



|  |           |
|--|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                    | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....   | 1         |
| STP - Atas .....   | 1         |
| STP - Acórdãos .....   | 3         |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                         | <b>44</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                       | 44        |
| 1ªSECAM - Atas .....   | 44        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 44        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                         | <b>44</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                       | 44        |
| 2ªSECAM - Atas .....   | 44        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 44        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                               | <b>44</b> |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....           | 44        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                         | 44        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 49        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 51        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 52        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 55        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....                           | 57        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 59        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 60        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                          | 61        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 61        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....                      | 61        |
| Auditora MURYEL HEY .....                                    | 61        |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                  | 61        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                              | <b>61</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 61        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                              | <b>61</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                    | <b>61</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                   | <b>62</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                               | 62        |
| Editais.....   | 63        |
| Despachos.....   | 63        |
| Informações.....   | 65        |
| Atos de Alerta Municipais .....                              | 65        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....             | <b>65</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                 | <b>65</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                         | <b>66</b> |
| GP - Despachos .....   | 66        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                          | 66        |
| GP - Portarias .....   | 66        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                          | <b>67</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....                     | <b>68</b> |
| Tribunal Pleno.....  | 68        |
| Primeira Câmara.....   | 68        |
| Segunda Câmara.....  | 68        |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 68        |
| Ministério Público de Contas.....                            | 68        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                   | 68        |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 68        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 68        |
| Administrativo .....   | 68        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 5,**  
**EM 28 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (28/02/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 4, referente a Sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 21040/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 80403/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97934/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 819553/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi devolvido o processo nº 745975/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio

de Souza Camargo, de Recurso de Revista, do Consórcio Sambaqui, ao senhor advogado, Doutor Caio Augusto Nazário de Souza - OAB/PR 89.959, representando a empresa Consórcio Sambaqui. O relator não fez o seu relato, assim como a sustentação oral não foi realizada, em virtude do pedido de vistas, antecipado, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 814233/23 (Aprovação), 814250/23 (Aprovação), 29098/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42221/24 (Conhecimento e não provimento), 21040/24 (Deferimento parcial), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 781983/23 (Regular), 80403/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97934/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 819553/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 70446/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 616582/21, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o Relator manifestou-se "antes de iniciar propriamente o relatório e voto, faço um comentário de natureza geral. Nós sabemos que existe um esforço, um empenho muito grande de muitos anos, de mais de um governo do estado, voltado à busca da participação da iniciativa privada, na gestão dos pátios do Detran e vou tratar disso ao longo dessa minha exposição, desejo que seja breve para não entendia-los demais, mas de pronto eu digo que o objetivo da busca destas parcerias com a iniciativa privada, ela se dá, ela é justificada, melhor assim, pela necessidade que vê o próprio governo de dar melhores condições para o adequado manejo e armazenamento dos veículos que são apreendidos pelo sistema público, por razões das mais diversas que nós conhecemos. Então, o governo entende que os pátios existentes, hoje, estão superlotados e isso traz inúmeras dificuldades de gestão, os pátios estão em condições muito ruins de armazenamento, os veículos armazenados correm risco, muitas vezes estão danificados e produzem efeitos, agora que estamos às voltas com a dengue e com o mosquito da dengue, o mau armazenamento dos veículos permite acumulação de água, favorecendo a reprodução dos vetores e portanto, além do zelo pelos pátios, pela melhoria das condições dos pátios, também está sempre em voga no discurso que justifica este procedimento, o cuidado com o saneamento, medidas sanitárias importantes, além dessas duas justificativas que são apresentadas como finalidades desta licitação, também há uma justificativa acerca de uma possível vantagem econômica para a terceirização dos pátios e neste caso de forma objetiva o governo nos diz que deverá economizar com a privatização pouco mais de sete milhões de reais, ano. Então, de plano eu digo e pelo que pude analisar do processo licitatório, do estudo preliminar, do EVTEA, documentos longos, como disse na sessão anterior, Conselheiro Durval, de quase mil páginas, eu posso assegurar que nenhum destes objetivos, ou destas finalidades estará sendo alcançados se esta licitação vier a ser concluída. Me faz lembrar uma frase que é título de um livro conhecido, já de alguns anos na nossa juventude e que é de um autor, de um filósofo, de um pensador norte-americano chamado Marshall Berman, quando ele dizia e eu digo ao analisar esse processo "tudo que é sólido, se desmancha no ar", ou seja, me parece que todos os argumentos que são contidos, usados, reiterados, eles se desfazem ao nosso olhar, se desmanchando, portanto, no ar. Nenhuma destas finalidades e que eu resumo a três delas, especialmente, a economicidade, vantajosidade, a gestão dos pátios e o saneamento e já adianto desde já, Conselheiro Presidente, por que que essas finalidades não são alcançadas, porque essas finalidades estão todas elas vinculadas à gestão dos pátios que existem, aqueles, Conselheiro Zucchi, que nós encontramos ali no alto da Rua XV, eles estão focados na administração destes pátios. Esses pátios e os problemas que eles contêm, a falta de gerência, a falta de condições, o empilhamento dos veículos, a questão sanitária se refere às condições destes pátios, mas Doutora Valéria, na licitação que nós vamos ver a seguir, os atuais pátios foram excluídos dela, ou seja, os argumentos que são utilizados, se desmancham, porque eles são utilizados para se recuperar os pátios que existem, no entanto, os pátios que existem, no processo de construção da licitação, foram todos eles excluídos da licitação, portanto a licitação que nós veremos, ela se refere à concessão de futuros pátios, sendo que os atuais, nós podemos até, Conselheiro Substituto Maurício, podemos até pensar que eles poderão ser melhorados, na medida que os novos veículos que venham a ser apreendidos sejam redistribuídos, mas teremos que, ainda assim, conviver com eles certamente por muito tempo. Eles não são alcançados". Em seguida, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, leu seu relatório e apresentou o seu voto. Durante a discussão do processo, o Conselheiro Augustinho Zucchi pede a palavra "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Eminente Conselheiro Maurício Requião, que faz aqui um voto muito detalhado sobre essa questão, que como Vossa Excelência mesmo disse, é uma questão bastante complexa. No outro processo, concordei com Vossa Excelência, embora fizesse algumas observações, uma delas, eu mesmo tive a oportunidade de passar por isso, eu particularmente vejo e não há mais condições dos pátios do Detran continuarem do jeito que estão, uma questão de mérito, eu não vou discutir porque nem é esse o nosso papel aqui. Acho que não há, acho não, tenho certeza que não há a mínima condição de continuarem assim. Quando Prefeito recebi uma solicitação, então aqui citado pelo Conselheiro Maurício, da Polícia Rodoviária Federal para que cedesse a ela um espaço para que pudesse ela colocar os carros apreendidos, não tinha ela, não era tão simples, Conselheiro Maurício, aquela questão de que os pátios da Polícia Rodoviária Federal, são tudo certo, tudo tranquilo, funcionam super bem, faltou espaço, é uma região bastante, vamos colocar assim, seiscentos mil pessoas, que é a região Sudoeste do Paraná e eu cedi um espaço, em comum acordo, tive um parecer jurídico lá da nossa procuradoria jurídica, logo após me veio uma determinação do Ministério Público para que retirasse os carros de lá, porque eles estavam sendo um depósito de chicungunha, dengue, não sei o que, aquelas questões todas. Então, há um problema com relação a isso, aí entra numa questão que o Conselheiro Maurício colocou que me é assim, eu não acredito em nada, sem estudo, quanto vai pagar pro estudo, não sei, mas alguém tem que dizer quantos carros são apreendidos no Paraná, a média de carros irregulares, a gente torce que diminua, quem sabe chegue a zero, mas enfim, vai diminuir com o pedágio, o guincho, o pedágio vai fazer o serviço de guincho normal, que faz, isso vai diminuir, vai impactar nisso, não vai, enfim eu acredito que essa questão do estudo não tem como ter uma, é mais ou menos como o nosso Paraná Previdência, naquela questão de fazer a previsão futura de arrecadação dos nossos funcionários, o estado não será extinto, mas saber precisamente quantos funcionários teremos é impossível, tem que

se fazer uma previsão, então fazer uma terceirização desse setor obviamente que inclui um estudo, é preciso ter um estudo, mas vai, esse estudo vai pagar, quem é que pode fazer, quem é que é especializado, quem não é, pode se questionar, perfeitamente, agora, também é preciso saber que se você for terceirizar haverá lucro, sem lucro não existe terceirização, mas o estado pode continuar prestando esse trabalho, até hoje prestou de forma precária, me desculpem sempre foi um problema sério, quem quiser visitar e quem já visitou, eu me lembro que teve uma discussão uma época na Assembleia, não lembro quem era o Governador, mas teve uma visita aos pátios, é um horror aquilo, é preciso dar uma destinação aos veículos, é preciso. Qual é a legislação? O Brasil não tem essa legislação, aliás ontem eu vi um debate no Senado da República sobre essa questão, qual é a legislação que protege o sujeito de pegar um carro que tá lá criando mosca, que não tem mais destinação nenhuma, para colocar no ferro velho, lá no Detran tem uma série de coisas, tem tramitação não sei aonde, tem isso, tem aquilo, por enquanto aquilo permanece ali um horror absoluto, a própria Polícia Rodoviária Federal, se você andar pelas estradas, você vai ver nos seus locais de trabalho um monte de carro que está ali, mas ali é um pátio? Não, não é um pátio, é porque não cabe mais no outro lugar. Então eu concordo com Vossa Excelência, Conselheiro Maurício, com relação à cláusula que Vossa Excelência colocou, concordo absolutamente com essa cláusula, que ela deve ser retirada do processo, eu concordo que tem muitos itens que Vossa Excelência colocou que devem ser revistos. Eu penso, às vezes a gente sofre com isso, me desculpem a sinceridade eu queria que tivesse um contraponto disso, porque quantos, vamos colocar assim, doze, foi sugerido doze, vamos colocar doze pátios, doze blocos, aí como é que é, desculpe, lotes e não dois lotes, mas isso seria economicamente viável? Quem participaria daria conta disso ou não ficaríamos que nem a linha verde, quantas empresas e quantas empresas e a obra continua sem concluir. Tem momento que você precisa ter uma condição mínima, então aquela primeira observação que o Conselheiro Maurício fez com relação ao valor de dezessete milhões, eu particularmente concordei e estou falando tudo isso, dizendo para você assim, ninguém do governo me falou nada sobre essa licitação, ninguém do Detran me procurou por essa licitação. Eu não me sinto à vontade para votar na proposição que foi feita, da forma integral que foi feita, acredito que, vamos colocar assim, sessenta por cento tem, assiste razão ao Conselheiro Maurício e outra parte, minha opinião, é de mérito, eu não sei dizer se poderia ser mais do que dois lotes, se poderia ser cinco lotes, vinte lotes, doze lotes, não sei, teria que ver essa questão do estudo, não sei também se nós podemos determinar que o BRDE que fez o estudo, ele não pode financiar, não sei, será que é possível que nós tenhamos essa posição aqui, quer dizer, também não sei. Então o que eu queria Conselheiro Maurício, primeiro dizer que Vossa Excelência fez, aliás eu lhe devolvi um processo hoje, com relação a Celepar, sem voto divergente porque entendo que Vossa Excelência tinha lá suas razões, quem sabe hoje até tenha mudado algumas situações, mas cabe a Vossa Excelência fazer análise nesse sentido e eu se ninguém se opor, gostaria de pedir vista com o compromisso de devolver isso de forma rápida, mas eu quero ter o contraponto disso, eu quero ter o contraponto dessas questões ali que não me são consensuais, algumas que o Conselheiro Maurício colocou, eu quero parabenizá-lo pela sua equipe, por ter levantado com tamanha minúcia e assertividade várias coisas, que na minha opinião, elas condizem e eu concordo e outras eu creio que a gente precisa, porque eu penso assim não tomar, imagino tomando hoje posse no governo do estado, não conseguiria deixar essa questão dos pátios do jeito que está e não consigo acreditar que o estado possa realmente suprir isso, o estado vai resolver, o estado vai resolver isso, essa questão de, como disse o Conselheiro Maurício, não é tão complexa né, a questão do guincho de levar, de pegar o carro, aprendeu, de colocar, agora que é um problema isso, que remonta muito tempo, Conselheiro Durval, que nós discutimos isso na Assembleia, quanto tempo, isso é, e ontem foi motivo de discussão no Senado, essa questão da cobrança de IPVA, e carter considerando seu tempo de uso e mais, de saber quando que um carro deva ser retirado de circulação, um cara sem camisa, andando num Ford 75, voando fumaça para todo lado, carregando pinos na BR, não vejo, nós, tem que ter lei, no mérito das coisas a gente pode até achar, mas precisa ter obviamente uma possibilidade legal para que a gente possa ter essa decisão. Então como não tenho essa convicção e assumindo o compromisso com a Corte aqui de devolver o mais rápido possível, o mais rápido possível que eu digo é o seguinte, passando a próxima sessão, na outra pretendo chamar algumas pessoas para conversar sobre essa situação e se me for do convencimento que o Conselheiro Maurício tem razão em todas as hipóteses colocadas ali, concordarei sem nenhum problema, agradecido e se não houver óbice, peço vistas, então Excelência". Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva "de forma alguma, nenhuma objeção, apenas eu, talvez para deixar bem claro, Conselheiro Zucchi, eu concordo plenamente que a situação dos pátios é um absurdo e que não pode ficar como está, então não há neste aspecto nenhuma divergência entre nós, absolutamente, aquilo não pode ficar como está, não se aceita aquilo, seja qual for a solução, tem que ser dada uma solução para aquilo lá, e o segundo ponto que eu acho que há convergência e não divergência é em relação a eventual terceirização. Vossa Excelência não ouviu uma palavra da minha parte, dizendo que não acho que deva ser convocada a iniciativa privada, é uma opção que o gestor decide fazer, desde que devidamente justificada e na forma da lei, utilizando os instrumentos, as ferramentas que entendo adequadas, a modalidade de licitação, enfim os critérios e que se respeite. De forma alguma eu estou dizendo, então repito que eu discordo, muitas vezes, eu acho que é o tipo da situação que devemos tratar sempre casuisticamente, há coisas que podem ser certamente repassadas à iniciativa privada, um pátio de estacionamento, acho que pode ser passada à iniciativa privada, como eu mesmo disse pode ser um estacionamento da esquina, nos shopping centers, tem estruturas de estacionamento sofisticadas, simples e fáceis de serem geridas e administradas, a discussão está no como se fez, no que se propõe a fazer, apenas isso". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "só um comentário, como gestor não vou falar do processo, até embora o Presidente possa discutir, não pode só votar, mas Vossa Excelência comentou sobre um software feito por uma empresa estatal, eu como gestor, Vossas Excelências sabem que estou ajustando o sistema de trâmite, o novo sistema processual e uma das cotações que eu fiz foi de empresa estatal, por ponto função, a empresa subcontratada dessa empresa estatal, que também tem nohall, porque ela não consegue prestar, dar conta da demanda que o Estado faz, me orçou em metade do preço do que a estatal estava cobrando para o Tribunal. Então o comentário é mais um desabafo, porque ela tem os seus bdis, tem seu lucro operacional, que é sua despesa operacional, que tem que ter, mas significa muito mais caro, às vezes, do que buscar um software, que foi no caso

específico do sistema de trâmite, era o valor do ponto função, era muito mais barato que contratar direto, se fosse o caso, mas nós vamos ter licitação, para que não paire dúvida. Contratar a empresa subcontratada que tem uma expertise, do que a própria estatal, é só um comentário". Com a palavra o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva "Presidente eu posso elencar mais algumas dúzias de exemplos, no mesmo sentido, no exato sentido do que Vossa Excelência, trouxe. Ao longo da minha vida na administração pública vi situações exatamente iguais a essa, inúmeras, poucas não e graves, muitas vezes. E como Secretário de Educação, inclusive, então não se trata absolutamente também de estar aqui condenando a elaboração, o que eu quis dizer é que pouca referência se faz nos documentos, a existência de um software já pronto e que é atualmente utilizado e ele não foi avaliado, eu não digo que ele é bom, nem que ele é ruim, eu digo que ele sequer foi considerado". Não havendo oposição, ao pedido de vista do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 629827/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado o julgamento do processo nº 745975/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 405299/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 714219/22 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 21040/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. A Senhora Procuradora, Valéria Borba, declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 80403/24, tendo sido convocado o Senhor Procurador Gabriel Guy Léger para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 814233/23, 814250/23 e 29098/24, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 42221/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 781983/23 e 80403/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 97934/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 819553/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 70446/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "Senhor Presidente, não tenho processos nessa sessão de hoje, mas eu gostaria de cumprimentar todo o Plenário pelo trabalho e dedicação que tem sido dada a esse processo dos pátios do Detran, em várias sessões, o Conselheiro Durval já se empenhou. Hoje, eu quero cumprimentar o Conselheiro Maurício, pela brilhante exposição do seu voto, uma matéria que é de altíssima relevância para o estado e Conselheiro Zucchi, certamente, Vossa Excelência, contribuirá para que a decisão do Tribunal contribua para a administração, para o Poder Executivo, para o Senhor Governador. E o Tribunal atuará não para dificultar um projeto do Poder Executivo, mas ao contrário para aperfeiçoá-lo e para que não haja problemas futuros. Uma coisa que me chama atenção quer dizer, um contrato de vinte anos, numa matéria dessa em que um chip poderá alterar completamente a situação, então tenho certeza, que o Tribunal contribuirá, Senhor Presidente, para que o Poder Executivo implemente um projeto com maior perfeição. Obrigado, Senhor Presidente". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas (15h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (28/02/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia seis do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (06/03/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-333715/23  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
INTERESSADO:-EDMILDO FERNANDES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RICARDO JOSE DE CARVALHO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 432/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Denúncia julgada procedente com cominação de sanção e expedição de recomendação. Quadro jurídico municipal. Prejulgado n.º 06-TCE/PR. Instrução uniforme. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUCIANO MERHY diante do Acórdão n.º 768/23[1] do Tribunal Pleno (peça 55), que julgou procedente Denúncia em face do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, reconhecendo a irregularidade decorrente da nomeação de EDMILDO FERNANDES, por ele realizada (na qualidade de gestor do Município no período de 01.01/2017 a 05.07.2018) em afronta ao Art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR e lhe impôs multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da LC n.º 113/2005. - A decisão recorrida ainda impôs determinação ao atual gestor do Município para que, no prazo de 30

dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente a regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal.

Requer a reversibilidade da decisão. Defendeu a boa-fé da nomeação, pois naquele momento não possuía o Município advogado concursado (tendo o advogado concursado se desligado do Município em 2014). Relatou que os Prefeitos dos exercícios de 2013 a 2016, bem como os posteriores, só tiveram a opção de manter a defesa jurídica do Município mediante a nomeação do cargo de assessor jurídico, que tinha, dentre outras, essa atribuição. Que em 2016 o Município de Congonhinhas firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público estabelecendo que deveria realizar concurso público para suprir diversos cargos, dentre ele o cargo de advogado. Foi então lançado o Edital de Concurso Público 001/2018, concluído em 2019, quando foi admitida advogada.

O Recurso foi recebido à peça 73 (Despacho 558/23-GCDA).

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou as razões recursais e emitiu a Instrução n.º 2861/23 (peça 80) pelo não provimento e manutenção da decisão recorrida. Concluiu que as razões recursais não inovaram as já apreciadas por esta Corte quando do julgamento da Denúncia, não existindo fundamentos para alterar a decisão.

A seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 984/22 – 5PC (peça 81). Corroborou o opinativo da CGM, frente à incapacidade das razões recursais em infirmar a cediça violação ao artigo 37, inc. V do texto constitucional e ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento deste Recurso de Revista, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o necessário relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

O Recorrente pretende reverter a decisão que julgou procedente a Denúncia proposta em face do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, reconhecendo a irregularidade decorrente da nomeação de EDMILDO FERNANDES por ele realizada (na qualidade de gestor do Município no período de 01.01/2017 a 05.07.2018), em afronta ao Art. 37, V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR e lhe impôs multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "c", da LC n.º 113/2005.

Ocorre que da leitura de decisão recorrida observa-se que toda a situação fática trazida no Recurso foi detalhadamente analisada, e que não merece revisão de sua interpretação.

A decisão bem pontuou que desde a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/2016 com o Ministério Público do Estado do Paraná vem sendo buscada a regularização da ausência de concurso público para provimento do cargo de advogado, sendo fixada a data limite de 30.11.2016. O termo não foi observado no exercício de 2016, e nem pelo Recorrente, gestor do Município de 01.01.2017 a 05.07.2018.

A abertura do Concurso Público n.º 01/2018 ocorreu em 27.08.2018, no início da gestão de seu sucessor, Valdinei Aparecido de Oliveira.

Deste modo, não há como o Recorrente se desvincular de sua responsabilidade, que fundamentou a imposição de multa administrativa, na qualidade de nomeante do assessor jurídico.

A decisão recorrida bem pontuou que:

Desse modo, resta apenas considerar a responsabilização de *Luciano Merhy*, gestor de 01/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/01/2018 a 05/07/2018, pela nomeação de *Edmildo Fernandes* em claro descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR, em situação de evidente confusão entre as previsões de cargo em comissão e cargo efetivo<sup>7</sup>, sem a adoção de medidas paralelas no sentido de realizar concurso público – nos moldes do artigo 37, V, da CF/88.

Veja-se que a nomeação do assessor pelo Recorrente não veio sequenciada de atos no intuito de iniciar concurso público com o fim de regularizar a situação irregular a qual ele tinha conhecimento. Isso ocorreu apenas na gestão seguinte, o que não o aproveita:

Entretanto, tal termo não foi observado e o atendimento somente ocorreu com a abertura do Concurso Público n.º 01/2018, datada de 27/08/2018, logo no início da gestão de Valdinei Aparecido de Oliveira<sup>3</sup>.

(...)

De todo o exposto, pode-se afirmar que desde o início da gestão de Valdinei Aparecido de Oliveira, foi dada prioridade à solução do quadro de cargos do Município de Congonhinhas e, por conseguinte, de adaptação da realidade municipal ao fixado no Prejulgado n.º 06-TCE/PR<sup>8</sup>, o que, a meu ver, torna indevida a cominação de multa sugerida pela unidade técnica, uma vez que a **manutenção de Edmildo Fernandes** no cargo de assessor jurídico decorreu da estrita necessidade – derivada de situação criada nas gestões imediatamente anteriores –, em paralelo com a concretização do concurso público por anos postergado.

Nestes termos, a decisão recorrida não merece nenhum ajuste ou reparo.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo

(DP) para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: Julgar pela procedência desta Denúncia, para o fim de:

I. Reconhecer a irregularidade decorrente da nomeação de Edmildo Fernandes pelo então Prefeito, Luciano Merhy, em clarividente afronta ao artigo 37, V, da CF/88 e ao Prejuízo nº 06-TCE/PR II. Cominar a multa disposta no artigo 87, II, c, da LC nº 113/05, à autoridade nomeante, Sr. Luciano Merhy;

III. Determinar ao atual Prefeito do Município de Congonhinhas que, no prazo de 30 dias, seja instalada comissão visando avaliar a necessidade de estruturação da Procuradoria Municipal, e, no prazo de 180 dias, seja apresentado projeto de lei tendente à regularizar as deficiências atualmente constatadas na organização da advocacia pública municipal; e

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 13 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

**PROCESSO Nº: -644516/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 433/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Saneamento. Súmula 8 TCE-PR. Conversão do item em ressalva. Exclusão das multas administrativas. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (peças 17-20), gestora do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, em face do Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara[1] (peça 14), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual da entidade, do exercício de 2022, de sua responsabilidade, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ressalvou o item referente ao 'Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS' e lhe aplicou duas multas administrativas, a prevista no Art. 87, I, "b", e a no Art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da irregularidade (o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal).

A Recorrente busca a conversão da irregularidade em ressalva, e a exclusão das multas administrativas impostas. Alternativamente, requer a manutenção apenas de uma multa, fundamentada no Art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, pois com a apresentação do relatório pode-se considerar regularizada a penalidade do Art. 87, IV, "g", do mesmo diploma legal. Ainda, referente a responsabilidade sobre as multas, conforme implicações dos eventos narrados serem específicos as suas atribuições, sejam considerados responsáveis pela penalidade o respectivo Controle Interno (PATRÍCIA NEVES STOMSKI MARQUES, CPF: 050.323.649-75) em conjunto com o Contador (LAURO STANSKI CPF: 030.432.599-63).

Para evidenciar a concretude das ações que vem tomando, a Recorrente apresentou a Resolução 232/2023 do CIS AMCESPAR que determinou providências, acompanhamento e saneamento de eventuais casos análogos de ausência de informações. Também, apresentou em anexo novo Relatório do Controle Interno com atualização da circunstância. Justificou que a falta temporária do relatório do mês de dezembro/2022 dos anexos da Lei 4.320/64 não apresentou lesão ao erário público, visto que os outros documentos inerentes aos relatórios estavam presentes no portal da transparência e no sítio institucional.

O Recurso foi recebido à peça 21, pelo Despacho 142/23-GAJMAN). Distribuído para a minha Relatoria (termo à peça 23), determinei sua instrução (Despacho 1422/23 à peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ao consultar o Portal da Transparência, verificou que as demonstrações contábeis do mês de dezembro de 2022 foram publicadas na data de 26/07/2023, posteriormente à instrução conclusiva de 28/05/23 (peça 14). Assim, emitiu a Instrução 5081/23 (peça 27) sugerindo a reforma parcial da decisão recorrida, convertendo a irregularidade em ressalva e excluindo as multas administrativas. Do mesmo modo, diante das justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, para reforma da decisão vergastada, de modo a julgar regulares as contas, com ressalva. Ainda, acompanhou o posicionamento técnico quanto ao afastamento da sanção aplicada à interessada, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

É o necessário Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

A prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, de responsabilidade da Recorrente, foi julgada irregular em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

A restrição das contas originou-se do fato de que as demonstrações contábeis foram

publicadas somente até o mês 11/2022. Em suas razões recursais, a Recorrente afirmou que o equívoco já foi corrigido. Explicou que embora todos os lançamentos contábeis sejam feitos diariamente no sistema e transmitidos automaticamente em tempo real ao portal da transparência, os relatórios de gestão são transmitidos de forma manual e por equívoco interno no comando da seleção dos parâmetros para a exportação dos relatórios de gestão foram corrigidos automaticamente o RREO e RGF, mas nos anexos da Lei 4.320/64 isso não havia ocorrido.

Realmente, em consulta ao Portal da Transparência da entidade[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que as demonstrações contábeis do mês de dezembro de 2022 estão publicadas desde 26/07/2023 – após a emissão da instrução da Coordenadoria que fundamentou o primeiro julgamento. Deste modo, tendo em vista o saneamento da impropriedade sanável antes do julgamento de primeiro grau, nos termos da Súmula 8, converto o item em ressalva:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13)

Ainda, em razão do referido apontamento, foram impostas à Recorrente a multa prevista no Art. 87, I, "b", da LCE 113/2005, pela falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos relativos à prestação das contas sem motivo justificado, ainda que oportunizado contraditório e novo prazo para envio, e a prevista no Art. 87, IV, "g", do mesmo diploma legal, pois os documentos apresentados eram diferentes dos exigidos, ocasionando ofensa à Instrução Normativa nº 178/2023. Contudo, diante da constatação de que a regularização do item se deu antes do julgamento do primeiro grau, por ser razoável, pertinente a exclusão das duas sanções.

A ressalva ao item referente ao 'Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS', aposta pela decisão recorrida, não foi objeto do presente Recurso.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, do exercício de 2022, de sua responsabilidade CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK seja julgada regular com ressalvas em relação aos itens "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", e "Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sem a imposição de multas administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer, e no mérito julgar pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando o Acórdão 2648/22 – Primeira Câmara, para o fim de que a Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, do exercício de 2022, do exercício de 2022, de sua responsabilidade CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK seja julgada regular com ressalvas em relação aos itens "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", e "Resultado orçamentário/financeiro – deficitário – de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", sem a imposição de multas administrativas.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.

2. <https://cisamcespar.ox.y.elotech.com.br/portalttransparencia/1/publicacoes>

**PROCESSO Nº:-689030/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO:-FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 434/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3205/23 do Tribunal Pleno – Representação da Lei nº 8.666/93 – Omissão – Não ocorrência - Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luis Antônio Leoncio Machado (peça nº 42), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3205/23 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 39).

A decisão vergastada foi prolatada na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 275235/23, proposta pelo ora embargante, na qual se discutiram supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, que teve por objeto o "Registro de preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cintos de guarnição, coldres táticos e coldres velados, para atender as demandas

institucionais da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica do Paraná, com valor estimado de R\$ 59.248.668,83”.

Após instrução do feito, a Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 275235/23 foi decidida pelo Plenário, por unanimidade[1], nos seguintes termos (Acórdão nº 3205/23):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR procedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Irresignado com a decisão, o embargante apontou a ocorrência de suposta omissão, in verbis (peça nº 42):

1. Trata-se de processo por possíveis irregularidades em processo licitatório.
2. Ao fazermos a análise detalhada do referido acórdão, verifica-se que **não houve qualquer pronunciamento quanto a uma das irregularidades** apontadas. Em especial no que diz respeito à:
3. **“Falta de aviso, por parte da Pregoeira, sobre as interrupções e os retornos da sessão pública.”**
4. Verifica-se que o acórdão foi omissivo e não enfrentou a matéria.
5. Com a devida vênia, trata-se de matéria fundamental e que deve ser enfrentada.
6. O ato/fato aqui indicado, é de que o pregoeiro em nenhum momento registrou, avisou ou informou, sobre as interrupções e retornos da sessão aos licitantes.
7. A sessão, **em todos os lotes, foi interrompida e retomada várias e várias vezes, estendendo-se por vários meses.** Conforme se observa das datas em que o pregoeiro se manifesta no sistema.

Ao fim, o embargante formulou os seguintes pedidos: “a) seja o presente expediente recebido e processado, em consonância com os princípios constitucionais que regem o devido processo legal; b) sejam providos os presentes Embargos para o fim de que seja suprida a omissão constante do v. Acórdão n.º 275235/23 - Pleno no que se refere à ausência de enfrentamento da matéria da irregularidade quanto “Falta de aviso, por parte da Pregoeira, sobre as interrupções e os retornos da sessão pública”. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno. Quanto ao mérito, verifico que os aclaratórios não merecem provimento.

A parte embargante alegou que o Acórdão nº 3205/23-STP contém omissão ao não abordar a alegação de “falta de aviso sobre as interrupções e retornos da sessão pública”.

Ocorre, contudo, que a referida matéria não fez parte do escopo da Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 275235/23, cujo objeto foi delimitado em juízo de admissibilidade substanciada no Despacho nº 615/23-GCILB (peça nº 22):

[...] A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (a) ausência de qualificação técnica do licitante vencedor; (b) prazo para a apresentação de amostras menor que o previsto; e (c) os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda.

Os demais pontos questionados, por sua vez, não merecem processamento. [...]

Pelo exposto, considerando que a alegação de “falta de aviso sobre as interrupções e retornos da sessão pública” sequer foi admitida, não havia motivo pelo qual devesse constar na decisão questionada. Logo, não há que se falar em omissão.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3205/23 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos declaratórios, rejeitando-os quanto ao mérito, permanecendo inalterado o Acórdão nº 3205/23 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.*

2. *Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.*

*Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

*Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

*§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.*

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

*§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.*

**PROCESSO Nº:-592811/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 435/24 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro. Conselheiro Substituto. Enquadramento no Regime de Previdência Complementar - RPC e consequentemente no limite máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Restituição dos valores pagos a maior pelo membro. Restituição a este Tribunal de Contas, por parte da Paranaprevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal. Descontos na forma da lei do IRRF devido a majoração da base de cálculo. Deferimento.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, iniciado como comunicação diversa formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, por meio do Ofício nº 136/23 (peça 2), que solicitou deliberação quanto ao enquadramento do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto no limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social e no Regime de Previdência Complementar - RPC, conforme hipótese prevista no artigo 2º, III, do Decreto Estadual nº 3188/23, que regulamentou a Lei nº 20.777/2021.

A Presidência encaminhou o feito para a instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do Despacho nº 3326/2023 (peça 03).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 309/23 (peça 4), opinou pelo deferimento nos termos formulados pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

Nos termos das manifestações, foram indicadas as seguintes providências:

- (a) que os descontos previdenciários nas folhas de pagamento futuras do referido membro se limitem ao teto do RGPS;
- (b) a restituição ao interessado dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária desde sua posse;
- (c) a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da Paranaprevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal; e
- (d) seja aplicado o caput do artigo 4º do Decreto Estadual nº 3188/23, de modo que o membro seja automaticamente inscrito no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, quando este for efetivamente disponibilizado.

Assim, a Presidência, por meio do Despacho nº 3356/2023 (peça 5), determinou a reautuação do feito como “Processo de Membro do Tribunal”, com a inclusão do nome do referido membro, e a posterior distribuição do feito.

Distribuído para minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 4325/2023 (peça 6), determinei, nos termos do Despacho nº 1245/23 (peça 7), a citação do interessado, bem como reinstrução das unidades para se manifestarem em relação aos ajustes dos valores pretéritos sobre a interferência da redução do valor devido a título de contribuição previdenciária na base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O interessado se manifestou (peça 8) no sentido de não existir, a priori, qualquer oposição pessoal ao prosseguimento dos autos (peça 8).

A DGP (peça 10) e a DIJUR (peça 11) complementaram suas manifestações incluindo a necessidade de oportunamente recalcular o imposto de renda retido na fonte a título de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente).

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (peça 12) pediu, como medida preliminar, o endereçamento de questionamento à Paranaprevidência sobre o modo de operacionalizar as providências indicadas pela DGP, em especial, quanto aos valores a maior repassados desde o ingresso do Membro nesta Corte.

Em resposta à solicitação, a Paranaprevidência encaminhou a esta Corte de Contas orientação emitida ao Comitê Gestor da Previdência Complementar, a qual detalha os “procedimentos a serem tomados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública para que a Paranaprevidência dê cumprimento a devolução da contribuição previdenciária de que trata o § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 3188/23” (peças 21/22).

Determinei a juntada de cópia da Informação nº 693/23-DGP do procedimento nº 698628/23 neste processo (peça 25), pois, neste íterim, ocorreu a efetiva disponibilização do correspondente plano previdenciário, ofertado pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) do Paraná a partir de 11 de outubro de 2023, nos termos da Resolução SEAP nº 3.197, de 11 de outubro de 2023, publicada no DIOE de 17 de outubro de 2023.

Diante disso, a Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos das providências indicadas no Despacho nº 4143/23-GP, relata ter adotado as medidas para a inscrição do Auditor José Maurício de Andrade Neto no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, retroativamente à data de

disponibilização do plano, e implantação dos descontos previdenciários a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2023.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2/24 (peça 28), por fim, endossa as manifestações das unidades técnicas, opinando pela adoção das providências indicadas pela douta Diretoria de Gestão de Pessoas, segundo os procedimentos estabelecidos pela ParanaPrevidência, para obter a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária e cota patronal, efetuando-se o pagamento ao interessado mediante as retenções estabelecidas na legislação fiscal.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que os ajustes sobre o valor da contribuição previdenciária desde o ingresso do membro no Tribunal de Contas do Estado do Paraná é decorrência do direito intertemporal frente à sequência de emendas constitucionais, leis, contratação de Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), aprovação do órgão competente, regulamento, até a efetiva disponibilização do plano de previdência complementar para os servidores do Estado do Paraná; sobretudo por conta das disposições do Decreto nº 3.188/2023, que regulamentou a instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC e definiu os critérios para aplicação do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS.

Importante trazer, nestes termos, as principais normativas sobre o assunto para os agentes públicos paranaenses.

A instituição do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social do Estado do Paraná, e a instituição de seu RPC, tomou corpo, após a reorganização das competências legislativas em matéria de Regime Próprio de Previdência Social efetuada pela EC 103/19 em âmbito nacional.

Sobre o tema, portanto, foi editada a Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45, de 04/12/2019, que incluiu no art. 35 da Carta Estadual os seguintes parágrafos: § 16. O Estado instituirá, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18 deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 17. O regime de previdência complementar de que trata o § 16 deste artigo oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade pública aberta ou fechada de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

§ 18. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 deste artigo, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional 45 de 04/12/2019)

A referida legislação instituidora, por sua vez, adveio pela Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, que no seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado do Paraná, o Regime de Previdência Complementar - RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal e os §§ 16, 17 e 18 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Estado do Paraná a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto nos §§2º e 16 do art. 35 da Constituição do Estado do Paraná.

Seguindo a ordem cronológica, sucedeu a Portaria PREVIC nº 1184, de 22 de novembro de 2022, que aprovou, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, ocorrida em 22 de setembro de 2022, o convênio de adesão celebrado entre o Estado do Paraná, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, e o Icatu Fundo Multipatrocinado, na condição de entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do referido plano.

O Decreto Estadual nº 3.188, de 21 de agosto de 2023, então, regulamentou a Lei nº 20.777/21 e dispôs sobre medidas referentes aos efeitos da Portaria Previc nº 1184/22, nos seguintes termos:

Art. 2º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná - RPPS, relativamente aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado, incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública que:

I - ingressarem no serviço público no Estado do Paraná, a partir de 22 de setembro de 2022, inclusive, independentemente de sua inscrição como participantes do plano de previdência complementar;

II - tenham ingressado no serviço público até 21 de setembro de 2022, inclusive, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo e optem pelo Regime da Previdência Complementar mediante prévia e expressa opção, conforme previsto no §18 do art. 35 da Constituição Estadual; ou

III - sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido inscritos compulsoriamente em regime de previdência complementar ou optado pela migração de regimes, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de verificação da data de ingresso no serviço público de que trata este artigo, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública de qualquer dos entes federativos, a data a ser considerada será a data mais remota das investidas, entre as ininterruptas, observados os efeitos das respectivas averbações de tempo de serviço.

§ 2º O exercício da opção de que trata o inciso II do caput é irrevogável e irretroativo. O Decreto Estadual nº 3188, de 21 de agosto de 2023, portanto, determinou a aplicação do limite máximo estabelecido para os beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, dentre outras hipóteses, aos servidores titulares de cargo efetivo do Estado – incluídos os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública – que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham sido inscritos compulsoriamente em regime de previdência complementar ou optado pela migração de regimes, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, a Resolução SEAP nº 3.197, de 11 de outubro de 2023[1], publicada no DIOE de 17 de outubro de 2023, atestou a disponibilização do correspondente plano previdenciário, ofertado pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) do Paraná a partir de 11 de outubro de 2023.

Na situação fática aqui tratada, nos termos das manifestações uniformes, a situação do interessado está enquadrada na hipótese do artigo 2º, III, do Decreto Estadual nº 3.188/23 que impõe o limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS às aposentadorias e às pensões a serem concedidas pelo RPPS, inclusive relativamente aos membros do Tribunal de Contas que sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenham optado pela migração de regimes.

Segundo informações da DGP, o interessado tomou posse neste Tribunal de Contas em 28 de outubro de 2022 e, anteriormente, quando era servidor público federal, inscreveu-se na Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo a partir de 1º de julho de 2017.

Por esse motivo, estão satisfeitas as condições para sua inscrição no RCP do Paraná, concomitante com a imposição do limite máximo estabelecido para os beneficiários do RGPS às suas contribuições para o RPPS, na forma retroativa prevista no regulamento.

O Conselheiro Substituto, devidamente citado, manifestou-se no sentido de não existir, a priori, qualquer oposição pessoal ao prosseguimento dos autos (peça 8). Diante disso, corroboro as manifestações uniformes.

Quanto aos efeitos inicialmente indicados, observa-se que em relação aos descontos previdenciários nas folhas de pagamento futuras do interessado se limitarem ao teto do RGPS, tal medida já foi providenciada, conforme se infere da cópia da Informação nº 693/23-DGP (peça 25) no bojo do procedimento nº 698628/23.

De igual modo foi informada a inscrição do interessado no Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, retroativamente à data de disponibilização do plano, pois no curso do presente processo, ocorreu a efetiva disponibilização do referido plano previdenciário, ofertado pelo Regime de Previdência Complementar (RPC) do Paraná a partir de 11 de outubro de 2023, nos termos da Resolução SEAP nº 3.197, de 11 de outubro de 2023, publicada no DIOE de 17 de outubro de 2023, com a correspondente implantação dos descontos previdenciários do interessado a partir da folha de pagamento do mês de novembro de 2023.

Importante observar que ao interessado fica assegurado o direito de manifestar eventual ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios no prazo de noventa dias, contados de sua notificação; bem como fica garantido o direito de realizar a contribuição ao plano de benefícios de forma retroativa à data de entrada em exercício, com a correspondente contrapartida do Patrocinador (art. 4º, §§ 2º e 3º, Decreto Estadual nº 3188/2023).

Remanesce, portanto, a necessidade de restituição ao membro dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária desde sua posse.

De igual modo deve ser efetivada a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da ParanaPrevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no regulamento do RPC e na manifestação daquele serviço (peças 21 e 22).

Especificamente sobre a retenção de Imposto de Renda, diante do incremento da base de cálculo frente à redução da contribuição previdenciária, transcrevo a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 28):

Nessa perspectiva, dado que a restituição se refere a contribuições a maiores recolhidas nos exercícios de 2022 e 2023, impõe-se a incidência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, o qual determina a tributação exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais, dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Na forma dos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, o cômputo de tais montantes na base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração de ajuste anual é opção do contribuinte; nessa hipótese, porém, o imposto retido na fonte será considerado antecipação do devido apurado na declaração.

Visto que o recolhimento a maior da contribuição previdenciária teve o seu valor adequado em novembro de 2023, ou seja, no exercício passado, corroboro integralmente a manifestação ministerial neste ponto.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações, VOTO por:

a) determinar a restituição ao interessado dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação, considerando os descontos do IRRF e eventual interesse em exercer o direito de realizar a contribuição ao plano de benefícios de forma retroativa à data de entrada em exercício.

b) determinar a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da ParanaPrevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar a restituição ao interessado dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação, considerando os descontos do IRRF e eventual interesse em exercer o direito de realizar a contribuição ao plano de benefícios de forma retroativa à data de entrada em exercício;

II - determinar a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da ParanaPrevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária patronal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 1º Atestar, para fins de aplicação do art. 4º do Decreto nº 3.188, de 2023, que o Plano de Benefícios de Contribuição Definida dos Servidores do Brasil, CNPB nº 2021.0029-18, está efetivamente disponível a partir de 11 de outubro de 2023.

**PROCESSO Nº:-13435/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 436/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Conhecimento e resposta. Lei Federal 13.019/14. Regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

1. RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pela Prefeita do Município de Ponta Grossa, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, questionando sobre o seguinte:

1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Pelo Despacho 18/22 (peça 6), admiti o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 21/22 (peça 8), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[1]. Pelo Despacho 129/22-CGF (peça 11), a CGF informou não vislumbrar impacto em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Festão Municipal – CGM, a unidade técnica opinou pela intimação da entidade, eis que o parecer jurídico juntado aos autos é incompleto.

Pelo Despacho 326/22-GCILB (peça 14), acolhi a sugestão da CGM e determinei a intimação do consulente para que complementasse o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica municipal, sob pena de não conhecimento da consulta.

Novo parecer jurídico foi juntado na peça processual 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 2262/22 (peça 26), sugeriu as seguintes respostas para a consulta:

Questionamento: Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

Resposta: O repasse direto através de emendas parlamentares não é permitido. A transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil deve obrigatoriamente seguir o regimento estabelecido pela lei nº 13.019/14, em especial no que se refere à necessária realização de chamamento público destinado à seleção imparcial da entidade parceira, independentemente do instrumento jurídico adotado (termo de fomento ou termo de colaboração).

A realização de parceria que não seja precedida de chamamento público apenas é permitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, a exemplo das situações em que estejam presentes as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Questionamento: Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

Resposta: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Na hipótese de aquisição de bens, equipamentos ou outros ativos permanentes necessários à execução do objeto o instrumento de parceria deve prever a destinação a ser dada aos ativos quando do término da vigência ou rescisão do pacto, de modo que permaneçam afetados ao interesse público, caso contrário impõe-se a sua devolução ao Estado.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

Considerando que a função consultiva dos conselhos de políticas públicas faz parte do próprio conceito legal trazido pelo artigo 2º, inciso IX da lei de regência, conclui-se pela necessidade de participação do conselho nas políticas públicas realizadas pela administração pública por meio de parcerias com organizações da sociedade civil.

Questionamento: Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem

fins lucrativos de nosso município? Da mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?

Resposta: Não obstante se tratar de recursos públicos provenientes de emenda impositiva, caso sua utilização pressuponha a realização de parcerias com organizações da sociedade civil, necessariamente o repasse deverá observar o regramento contido na lei nº 13.019/14, em especial, com observância da regra legal atinente à seleção da entidade parceira por meio da realização de chamamento público.

Já o Ministério Público de Contas (Parecer 194/22-PGC, peça 27) concluiu:

(...) divergindo da instrução quanto ao primeiro quesito, pela possibilidade de repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (redação do art. 29 da Lei nº 13.019/14).

Importante notar que em respeito ao teor do art. 32, § 4º, a dispensa do chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019/14, e, por se tratar de hipótese excepcional de dispensa, deverão ser observadas as cautelas constantes do mencionado art. 32.

Quanto ao segundo quesito, o Ministério Público de Contas endossa a proposição formulada pela unidade técnica, conforme exposto na fundamentação deste opinativo.

Finalmente, deve-se endossar a resposta ofertada na instrução quanto ao terceiro quesito, acrescentando-se a ressalva quanto à desnecessidade do chamamento público, na forma do já citado art. 29 da Lei nº 13.019/14.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, o consulente indaga a respeito da aplicação da Lei Federal nº 13.019/14.

Passo, portanto, a enfrentar as dúvidas suscitadas.

1) Cotidianamente somos procurados por indicação de emendas de Deputados a fim de repasse a entidades municipais para reforma, ampliação ou construção de salas de aula, sedes, almoxarifado etc., intervenções em propriedades que não compõe o Patrimônio do Município, é possível se fazer tal repasse direto através de emendas ao município com indicação da Entidade a ser atendida através da emenda? Qual o instrumento legal e a forma de se efetuar tal repasse?

O que se extrai do questionamento é que o consulente busca saber qual a forma adequada para a realização de repasses de recursos públicos provenientes de emendas parlamentares às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, estabelece em seus artigos 16 e 17 que essas parcerias devem realizar a transferência de recursos através de termo de fomento ou termo de colaboração.

Veja-se:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

O termo de colaboração deverá ser utilizado quando a iniciativa da transferência de recursos tenha partido da Administração Pública. Já o termo de fomento deverá ser utilizado quando a iniciativa parte da organização da sociedade civil interessada.

Em ambos os casos é necessário que a seleção da entidade parceira seja feita através de chamamento público, privilegiando a adoção de procedimentos claros, objetivos e simplificados[2].

A obrigatoriedade da realização do chamamento público decorre do caput art. 24 da Lei Federal nº 13.019/14:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Porém, o diploma legal prevê exceção à obrigatoriedade da realização prévia de chamamento público.

Nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Denota-se, portanto, que há permissivo legal para o repasse direto de recursos para a celebração dos termos de colaboração ou de fomento, desde que sejam decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sendo dispensado o chamamento público, à exceção dos acordos de cooperação quando envolvam compartilhamento de recursos patrimoniais.

Nesse sentido, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas[3], a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 00026/2018/DECOR/CGU/AGU, já se manifestou pela desnecessidade de chamamento público, ainda que não identificada nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos: ADMINISTRATIVO. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL/MROSC. CHAMAMENTO PÚBLICO. EMENDA PARLAMENTAR. I) Em regra, a celebração de termos de fomento e de termos de colaboração, regidos pela Lei nº 13.019, de 2014, devem ser precedidos de chamamento público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, bem como os casos em que a parceria será executada com recurso decorrente de emenda parlamentar à lei orçamentária anual. II) Não é obrigatória a realização de chamamento público caso a emenda parlamentar à lei orçamentária de 2018 não identifique nominalmente a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos,

com respaldo no art. 64 da Lei nº 13.473, de 2018; no art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, com a redação conferida pela Lei nº 13.204, de 2015; bem como com arrimo no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 8.726, de 2016. III) A não obrigatoriedade de realização de chamamento público, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, combinado com art. 64 da LDO 2018, em nada compromete a aplicação dos demais dispositivos que regulam os termos de colaboração e os termos de fomento, na esteira do § 4º, do art. 32 do MROSC, inclusive no que toca às condições para celebração, execução e fiscalização da parceria, de maneira que os óbices técnicos porventura identificados para formalização da avença, verbi gratia, continuarão oponíveis pela Administração Pública, na esteira, inclusive, do que dispõe o § 12 do art. 166 da Constituição Federal.

Veja-se, assim, que a autorização do art. 29 para que o procedimento ocorra sem chamamento público é uma hipótese atípica de dispensa do procedimento. Neste caso, e também no de dispensa e inexigibilidade do chamamento público, ainda sim deve ser observada a aplicação dos demais dispositivos da Lei Federal nº 13.019/14, por força de seu art. 32, § 4º, que expressamente prevê:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

(...)

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta maneira, entendendo pertinentes as considerações do Ministério Público de Contas a respeito dos dispositivos legais que devem ser observados mesmo que não seja obrigatória a realização de chamamento público, pelo que, transcrevo-as:

(...) na compreensão do Ministério Público de Contas, devem ser observadas na integralidade as disposições do também aludido art. 32:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Outrossim, destaca-se aqui a necessidade da transparência prevista nos art. 10, 11 e 12 da respectiva lei, especialmente em respeito à publicação e manutenção em sítios on-line dos dados da parceria realizada, sendo obrigatório conter, no mínimo (art. 11):

- i - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- ii - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
- iii - descrição do objeto da parceria;
- iv - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; v - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;
- vi - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Ainda, por imposição do art. 38, o termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Logo, nos termos da fundamentação acima apresentada, o quesito deve ser respondido pela possibilidade de repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).

2) Com recurso livres do Tesouro Municipal é possível o repasse de recursos a entidades para que estas possam efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos? É necessário lei autorizativa específica para tal? Necessita de apreciação dos Conselhos caso na área de saúde, assistência social ou congêneres?

A existência de recursos em fontes livres do Tesouro possibilita a realização das parcerias, as quais devem ser submetidas aos regramentos da Lei Federal nº 13.019/14, inclusive com a realização de chamamento público conforme a previsão legal.

Sobre a possibilidade de que os recursos sejam destinados a efetuar obras ou para aquisição de equipamentos e ativos, entende-se que está autorizada pela Lei Federal nº 13.019/14, desde que sua finalidade esteja atrelada ao objeto da parceria. Nesse sentido, vejamos as despesas que são autorizadas pelo art. 46 do diploma legal:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

- I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;
  - II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;
  - III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;
  - IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais. (original sem destaque).
- Nas palavras da unidade técnica[4]:

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e as organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionalizado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Assim, na hipótese suscitada pelo consulente não há impedimento de que sejam custeadas com recursos da parceria despesas relacionadas obras, aquisição de equipamentos ou ativos, desde que devidamente demonstrada a correlação com o objeto.

Portanto, é possível, com recurso livres do Tesouro Municipal, o repasse a entidades para efetuar obras, aquisição de equipamentos ou ativos, desde que haja interesse público e a despesa esteja vinculada ao objeto da parceria.

Sobre a indagação a respeito da necessidade de lei autorizativa para a realização de repasses a organizações da sociedade civil, não há tal obrigação no nosso ordenamento jurídico.

Acolho a fundamentação deduzida pela CGM[5]:

O artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal 2, ao tratar das transferências voluntárias, limita-se a estabelecer as seguintes exigências: i) existência de dotação específica; ii) observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal; iii) cumprimento pelo beneficiário dos recursos de certos requisitos. Nada menciona acerca da necessidade de edição de lei autorizativa específica.

Por sua vez, o artigo 26 dessa mesma lei, em que pese exija a edição de lei específica para a realização de repasses de recursos públicos, aplica-se tão somente às subvenções econômicas, e não às subvenções sociais realizadas voluntariamente às organizações da sociedade civil.

Essa Corte de Contas já se debruçou exaustivamente sobre o tema nos autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal nº 13649-0/14, de Relatoria do ilustre Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, senão vejamos:

Da leitura do artigo supra, constata-se que o termo "subvenções" empregado se refere exclusivamente às subvenções econômicas, na forma definida pelos artigos 18 e 19 da Lei nº 4.320/64, excluindo-se da abrangência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) as subvenções sociais previstas nos artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64. Desta forma, parece evidente que o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) trata apenas das subvenções econômicas, muito embora não haja menção expressa no mesmo.

(...)

Logo, respaldado nos precedentes jurisprudenciais desta Primeira Câmara do Tribunal de Contas 7, igualmente não vislumbro que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, justamente por entender que as condicionantes previstas no artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não se aplicam às transferências voluntárias. (TCE/PR – Processo nº 136490/14 – Acórdão nº 5022/15 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Sessão: 20/10/2015)

Ademais, os diplomas normativos infralegais editados por esta Corte de Contas para dispor sobre o assunto corroboram esse entendimento, eis que as Resoluções TCE-PR nºs. 03/2006 e 28/2011 em nenhum momento condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização em lei específica, assim como não o fez a Lei nº 13.019/2014, concebida como o marco regulatório do terceiro setor.

Ainda, questiona o consulente sobre a necessidade de apreciação dos Conselhos na área de saúde, assistência social e congêneres.

A Lei Federal nº 13.019/14 definiu da seguinte maneira os conselhos de política pública:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

Na redação do art. 15 da mencionada legislação, fica claro que o legislador pretendeu que a atuação do conselho, de maneira prévia e obrigatória, não fosse obrigatória, mas sim opcional. É o que se desprende do caput do texto legal, vejamos:

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei. (original sem destaque).

Não obstante a lei não tenha previsto sua obrigatoriedade, é notável sua importância como instância consultiva e fiscalizadora, e portanto, altamente recomendável. Nesse sentido, o órgão ministerial[6]:

E, nessa senda, a legislação também apresenta normas específicas quanto à participação dos conselhos de políticas públicas[12], assegurando-lhes a prerrogativa de apresentar propostas à Administração para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil (art. 16, parágrafo único), bem como de fiscalizar a execução das parcerias (art. 60). Não se exige expressamente, nos termos do quesito formulado, sua prévia apreciação, ainda que seja de todo recomendável a submissão, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

Assim, deverá o questionamento ser respondido da seguinte maneira:

Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convencionalizado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

3) Através de recente emenda a LOM, foi criada as chamadas emendas impositivas, onde possibilita cada edil indicar x% da RCL dividido pelo número de vereadores atuais, guardado a indicação de 50% da emenda para serviços de saúde, sendo assim e no contexto acima questionamos a possibilidade de tais emendas sejam indicadas para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos de nosso município? Da

mesma forma, qual a forma de se efetuar tal repasse e o instrumento legal?  
As emendas mencionadas do questionamento, tratam-se das emendas parlamentares regidas pelo art. 166-A[7] da Constituição Federal.  
As parcerias que tenham recursos originados de tais emendas são também abarcadas pela Lei Federal nº 13.019/14, sendo que não possuem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Ainda, conforme já exposto, o art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14 permite que o repasse às organizações da sociedade civil de recursos oriundos de emendas parlamentares dispense o chamamento público, exceto quando o objeto do acordo de colaboração envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

Não havendo diferenciação, também devem ser respeitadas às disposições legais a respeito da formalização da parceria em si.

Sobre a possibilidade de haver em tais emendas indicações para obras ou aquisição de ativos de entidades sem fins lucrativos do Município, persiste a mesma lógica do questionamento anterior. Ou seja, as obras ou aquisições devem estar vinculadas ao objeto da parceria.

Assim, segue a resposta para o terceiro quesito: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria.

### 3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: É possível o repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).

Quesito 2: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convenicionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

Quesito 3: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[8] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:

Quesito 1: É possível o repasse a organizações da sociedade civil, através de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, sem chamamento público, exceto em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto desses envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na respectiva lei (Art. 29 da Lei Federal nº 13.019/14).

Quesito 2: Considerando a premissa de que as parcerias realizadas entre o poder público e organizações da sociedade civil visam o atendimento de um objeto de interesse público comum, mediante mútua colaboração, poderão ser custeadas com os recursos provenientes do pacto toda e qualquer despesa que esteja vinculada ao objeto convenicionado, o que deve ser verificado em cada caso concreto.

Não há necessidade de lei autorizativa específica para realização de repasse de recursos públicos às organizações da sociedade civil, haja vista a inexistência de imposição constitucional ou legal nesse sentido.

A Lei Federal nº 13.019/14 não prevê expressamente a necessidade de prévia apreciação dos conselhos de políticas públicas, não obstante seja recomendável, por se tratar de instância consultiva e fiscalizadora no desenvolvimento da específica política pública avaliada.

Quesito 3: Não há impeditivo para que haja repasse de recursos via emenda parlamentar impositiva, respeitado o regramento geral da Lei nº 13.019/14 quanto à sua formalização e destinação dos recursos de forma vinculada ao objeto da parceria. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização

2. Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

III - (revogado) ;

IV - custos;

V - (revogado) ;

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

3. Peça 27.

4. Peça 26.

5. Peça 26.

6. Peça 27.

7. Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (...)

8. Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)

§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)

III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal."

9. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

### PROCESSO Nº:-678352/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 437/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de se efetuar transferência voluntária de recursos municipais para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Dois Vizinhos, Sr. Luis Carlos Turatto, por meio da qual questionou sobre a possibilidade de se repassar recursos municipais ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná sediado em Dois Vizinhos para custear as despesas de manutenção das suas atividades. Caso a resposta seja positiva, solicitou esclarecimentos quanto à forma/modalidade desse repasse.

O expediente foi instruído com parecer exarado pelo Procurador Municipal (peça 4), no qual se concluiu pela inexistência de vedação à prestação de auxílio ao Corpo de Bombeiros Militar.

Pelo Despacho nº 1242/22-GCILB (peça 6), admitiu-se o processamento da Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca não localizou decisões anteriores sobre o tema (peça 8).

Por meio do Despacho nº 1002/22-CGF (peça 12), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que não foram identificados impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas unidades técnicas a ela vinculadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 17/23-CGM (peça 13), opinou pela possibilidade de se efetuar transferência voluntária de recursos municipais para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido (Parecer nº 84/23-PGC, peça 14).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, ratifico o recebimento da Consulta, para respondê-la em tese, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade[1].

Conforme relatado, o consulente apresentou questionamentos sobre a possibilidade de se transferir recursos municipais para a manutenção das atividades do Corpo de Bombeiros da localidade.

Conforme observou o parecer ministerial, a Constituição da República estabeleceu, em seu art. 144, § 6º[2], que os corpos de bombeiros militares se subordinam aos Governadores dos Estados, enquanto a Lei Federal nº 12.608/2012, em seu art. 8º[3], estabelece que compete aos municípios executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil em âmbito local.

Concluiu-se assim que o repasse de recursos entre entes federativos poderá ocorrer mediante transferências voluntárias.

Conforme observou a CGM, nos termos do art. 25, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], as transferências voluntárias englobam a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Por sua vez, o §1º do dispositivo acima mencionado traz os requisitos para a consecução da transferência voluntária:

Art. 25 (...) § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.

Acrescentou a unidade técnica que o instrumento jurídico a ser utilizado seria o convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas, que tratam da formalização, execução, fiscalização e prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito do Estado do Paraná.

Portanto, não se vislumbra impedimento para que determinado município efetue repasses com o objetivo de auxiliar na manutenção das atividades de Corpo de Bombeiros instalado na localidade mediante convênio administrativo, com o objetivo de colaborar nas atividades de defesa civil.

3. DO VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, VOTO

pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível ao município efetuar transferência voluntária de recursos para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

#### 4. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergente)

Trata-se de Consulta formulada por Luiz Carlos Turatto, prefeito do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, com o seguinte quesito:

O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? e, ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto a forma/modalidade desse repasse?

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, tem entendimento favorável à viabilidade de repasses de recursos municipais ao ente estadual por meio de transferências voluntárias para essa finalidade.

Divirjo do voto do relator, conforme fundamentação abaixo delineada.

À época da proposição da Consulta ora em exame, em novembro de 2022, ainda não estava vigente a Lei n. 21.761 de 30 de novembro de 2023, que instituiu o Programa Bombeiro Integrado pelo Governo do Estado do Paraná.

O objetivo do programa é, nos termos do art. 1º do referido diploma legal:

promover a atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR e os entes federativos municipais do Estado do Paraná nas operações de combate a incêndios, prevenção em eventos públicos, busca e salvamento terrestres, defesa civil e primeiros socorros.

Na exposição de motivos para elaboração da lei, durante o processo legislativo, o Governador do Estado declarou que a lei foi proposta com o intuito de ampliar as atividades do Corpo de Bombeiros por meio da interiorização de serviços[5], fundamentalmente nas municipalidades com menos de 60 mil habitantes, como é o caso do município de Dois Vizinhos. O município, segundo o IBGE, conta com 44 mil habitantes[6].

Ou seja, há lei estadual que atende à finalidade da atuação conjunta entre o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná e entes municipais.

A lei dispõe sobre a estruturação de brigadas comunitárias, formadas por agentes da defesa civil, instruídos e supervisionados por bombeiros militares.

A adesão ao programa, pela municipalidade, pode ser feita sem que haja ônus aos cofres municipais, pois os recursos são provenientes do governo estadual, conforme o art. 8º da Lei n. 21.761/23. Consta do dispositivo que o apoio administrativo, financeiro e operacional para formalização dos convênios do Programa Bombeiro Integrado, é de atribuição Secretária de Estado da Segurança Pública (SESP).

#### 5. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nesses termos, divergindo do relator, VOTO para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

O Município pode repassar recursos ao Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediando em Dois Vizinhos, para custear as despesas de manutenção das suas atividades? e, ainda, em caso positivo, esclarecimentos quanto a forma/modalidade desse repasse?

O município pode firmar convênio com o ente estadual a respeito das atividades típicas dos bombeiros, desde que observada a legalidade, ou seja, nos moldes da Lei Estadual n. 21.761/23, que dispõe que compete ao ente estadual promover o apoio financeiro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos: É possível ao município efetuar transferência voluntária de recursos para a manutenção das atividades de unidade local do Corpo de Bombeiros Militar mediante convênio, observadas as disposições da Resolução nº 28/2011, da Instrução Normativa nº 61/2011, e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as devidas anotações, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. CF/88, Art. 144, § 6º: As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

3. Art. 8º Compete aos Municípios:

I - executar a PNPDEC em âmbito local;

4. LRF, Art. 25: Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

5. Mensagem n. 129/2023. Acesso através do Portal da Assembleia Legislativa.

6. Estimativa populacional 2022 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 28 de agosto de 2022 Texto "https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/dois-vizinhos/panorama".

#### PROCESSO Nº:-775289/23

#### ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

INTERESSADO:-INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL E AMBIENTAL - INSTITUTO GLOBOAVES

ADVOGADO / PROCURADOR-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 438/24 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Instituto Globoaves. Depósito judicial do valor devido pelo interessado no âmbito da execução fiscal nº 0019519-13.2019.8.16.0021. Deferimento excepcional.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Instituto Kaefer Globoaves de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Instituto Globoaves, pessoa jurídica privada.

O presente pedido foi instaurado com os documentos que formavam a Petição Intermediária nº 775289/23, desentranhados do Processo nº 1024372/14, em cumprimento ao Despacho nº 8/24 - GCZA (cópia à peça nº 2).

Mediante a Instrução nº 76/24-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opinou pelo deferimento da Certidão à entidade, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de sessenta dias.

Na Informação nº 83/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por outro lado, apontou que o instituto possui pendências que se referem às sanções de restituição de valores imputadas no Acórdão nº 4788/16 - Tribunal Pleno, e mantidas nos Acórdãos n.º 14/17 - STP, n.º 1503/18 - STP, e n.º 2622/18 - STP, no bojo do processo n.º 1024372/14.

As pendências referem que o Instituto está omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

O Ministério Público de Contas, levando em consideração as pendências reportadas pela CMEX, se manifesta pelo indeferimento da certidão liberatória ao Instituto Globoaves. (Parecer nº 43/24-6PC, peça 12).

No Despacho nº 149/24-GCILB (peça 13), determinei nova análise pela CMEX com referência específica sobre a alegação do peticionário (peça 4) que realizou depósito judicial, conforme certidão explicativa (peça 5).

Na Informação nº 404/24-CMEX (peça 14), a unidade se manifestou sobre a alegação e certidão explicativa juntada, e nesta oportunidade entendeu pela "possibilidade de disponibilização excepcional da certidão liberatória à entidade requerente Instituto Globoaves", como o adequado acompanhamento mediante o encaminhamento anual de Certidão Explicativa de Inteiro Teor da ação de execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

Estão aptas à obtenção da certidão liberatória as pessoas jurídicas privadas que tenham cadastro atualizado junto ao Tribunal e que atendam aos seguintes requisitos, conforme art. 34, § 2º, da Resolução nº 28/2011 e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 68/2012, do TCE/PR:

1. estar em dia quanto ao envio das informações do Sistema Integrado de Transferências - SIT;
2. estar em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
3. cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
4. inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
5. cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

Conforme o art. 297, caput e § 1º do Regimento Interno:

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

Dessa forma, o presente processo foi instruído.

Na Informação nº 83/24-CMEX (peça 10), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que o interessado possui pendências que se referem às sanções de restituição de valores imputadas no Acórdão n.º 4788/16 - Tribunal Pleno, e mantidas nos Acórdãos n.º 14/17 - STP, n.º 1503/18 - STP, e n.º 2622/18 - STP, no bojo do processo n.º 1024372/14.

De maneira que o Instituto está omissão em relação ao encaminhamento de informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, relativas à execução judicial da sanção de restituição.

O peticionário, por outro lado, asseverou (peça 4) que realizou depósito judicial, conforme certidão explicativa (peça 5) na qual atesta a realização de depósito judicial para fins de embargos da execução.

Em nova manifestação (peça 14), a CMEX se manifestou especificamente sobre a

existência de depósito judicial de montante compatível com o valor das medidas de restituição de valores aplicadas no processo nº 1024372/14, nos seguintes termos: Verifica-se que a Certidão Explicativa n.º 175/2023 (peça 5), referente à execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021 (n.º dos autos no PROJUDI), da Vara da Fazenda Pública de Cascavel-PR, supre os requisitos dispostos no art. 32[2] da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal, aplicável por analogia, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito.

[...]

O valor da ação, ao qual foi atribuído o montante de R\$ 939.606,07 (novecentos e trinta e nove mil, seiscentos e seis reais e sete centavos), é compatível com o valor das medidas de restituição de valores aplicadas no processo n.º 1024372/14, e inscritas em dívida ativa sob o n.º 3245488-7, no total de 921.791,12 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e noventa e um reais e doze centavos), conforme consta da Informação n.º 231/19 - CMEX (processo n.º 1024372/14, peça 176).

Considerando que o impedimento à emissão da Certidão Liberatória decorre das sanções de restituição de valores em favor do Estado do Paraná, atualmente em execução sob autos n.º 0019519-13.2019.8.16.0021, e tendo em vista a comprovação pela entidade devedora da efetivação do depósito judicial, com fins da garantia de execução (peça 5), entende-se, a critério do Relator, pela possibilidade de disponibilização excepcional da certidão liberatória à entidade requerente Instituto Globoaves. (grifei)

Dessa forma, a restrição apontada pode ser afastada para a finalidade de emissão da certidão liberatória, considerando a instrução processual deste caso específico, uma vez que há o depósito judicial dos valores vinculados ao processo de execução fiscal respectivo.

Por este viés, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, entendo excepcionalmente por afastar os apontamentos de irregularidades, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

Nesse contexto, em caráter plenamente excepcional, concluo pela viabilidade de se conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime o interessado de manter em dia suas obrigações perante esta Corte.

Ademais, como medida necessária ao adequado acompanhamento, a CMEX indicou a necessidade de que o peticionário realize o encaminhamento anual de Certidão Explicativa de Inteiro Teor da ação de execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio, por meio de peticionamento eletrônico no processo em que foram imputadas as sanções (n.º 1024372/14):

No presente caso, a entidade Credora é a SEFA, órgão estadual que não está sujeito ao cumprimento das disposições da Resolução n.º 70/2019 quanto aos encaminhamentos anuais da Certidão Explicativa de Inteiro Teor da execução fiscal, nos moldes das execuções municipais.

Observa-se que a Certidão Explicativa de Inteiro Teor foi juntada à peça 5 pelo executado (devedor) com a finalidade de informar, entre outras ocorrências processuais relevantes, quanto ao depósito judicial efetuado garantindo a execução na sua integralidade, com o objetivo de opor embargos à execução.

[...]

Para o adequado acompanhamento da execução judicial, sugere-se, em analogia ao art. 31 da Resolução n.º 70/2019[3], o encaminhamento anual ao Tribunal de Contas da Certidão Explicativa de Inteiro Teor da ação de execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio, por meio de peticionamento eletrônico no processo em que foram imputadas as sanções (n.º 1024372/14).

Visto que o acompanhamento da medida ocorre no bojo processo nº 10224372/14, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; entendo pelo encaminhamento da presente sugestão àquele relator para decisão no referido procedimento em que ocorre o acompanhamento.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação da unidade técnica, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES.

Após o trânsito em julgado:

- encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para ciência quanto à sugestão da medida de acompanhamento anual, consistente na juntada de Certidão Explicativa de Inteiro Teor da ação de execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio, por meio de peticionamento eletrônico no processo em que foram imputadas as sanções (n.º 1024372/14);

- fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória ao INSTITUTO KAEFER GLOBOAVES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – INSTITUTO GLOBOAVES;

II - após o trânsito em julgado:

- encaminhar os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi para ciência quanto à sugestão da medida de acompanhamento anual, consistente na juntada de Certidão Explicativa de Inteiro Teor da ação de execução fiscal n.º 0019519-13.2019.8.16.0021, emitida pelo cartório, com emissão há no máximo 30 (trinta) dias da data do envio, por meio de peticionamento eletrônico no processo em que foram imputadas as sanções (n.º 1024372/14);

- fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplimento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Art. 32. Para fins de comprovação do adequado andamento da ação de execução, a documentação prevista no art. 31 da presente Resolução deve conter, no mínimo:

I - nome do executado;

II - valor da execução;

III - número do Processo do Tribunal de Contas que gerou a Certidão de Débito;

IV - número da Certidão de Débito;

V - número da Dívida Ativa;

VI - descrição, no mínimo, das três últimas ocorrências processuais relevantes, indicando as respectivas datas.

3. Art. 31. Anualmente, conforme cronograma em anexo, a entidade Credora deverá encaminhar ao Tribunal de Contas a Certidão Explicativa de Inteiro Teor, emitida pelo cartório, com emissão de no máximo 30 (trinta) dias da data do envio.

PROCESSO Nº:-717820/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 439/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1740/23.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

1. Avoco os autos, determinando seu retorno ao meu Gabinete, para rever parte da decisão consubstanciada no Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), mediante a qual recebi integralmente o expediente e indeferi o pleito cautelar formulado pela parte representante.

2. Consoante já relatado no aludido despacho, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relatou a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021 e, no decorrer da avença, protocolou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste, os quais não foram apreciados pelo ente contratante, impactando sobremaneira a equação econômico-financeira da avença.

Em 24/11/2023, nos termos do Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), realizei o juízo de admissibilidade do feito, recebendo a Representação na íntegra para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar formulado pela representante, por entender que não estavam comprovados os requisitos para concessão da medida.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para início das diligências de citação, conforme ofícios de contraditório nº 2891/23 (peça nº 53), nº 2892/23 (peça nº 54) e nº 2894/23 (peça nº 55).

3. Revendo os presentes autos e em atenção ao decidido na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 452994/23 (Despacho nº 1738/23-GCILB), entendo necessário reformar parcialmente o Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), modificando-o no que diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência postulada pela parte representante.

Na ocasião do mencionado indeferimento, asseverei:

[...] Assim, reputo necessário o processamento do feito para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Deixo, contudo, de deferir o pleito cautelar, uma vez não comprovados os requisitos necessários, fazendo-se necessária a análise de cognição exauriente por parte das unidades técnicas desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [...]

[...] (destaquei) Contudo, revendo a decisão e valendo-me da minha faculdade de retratação de decisões interlocutórias, entendo que o indeferimento do pedido cautelar não reflete a melhor e mais justa medida de direito, haja vista que a tutela cautelar aos direitos, mediante providimentos provisórios, funda-se em juízo de cognição sumária.

A "comprovação de requisitos" a que me referi na negativa da medida só poderá ser alcançada inequivocamente após a regular instrução processual, cuja análise se dará em caráter exauriente.

Do mesmo modo, verifico que para a concessão de medidas cautelares não é necessário que todos os pontos da Representação se mostrem indubitavelmente e imediatamente plausíveis, desde que, de modo perfunctório, as questões suscitadas pela parte interessada estejam aptas a demonstrar a relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Este também é o entendimento defendido pela melhor doutrina, segundo a qual a probabilidade do direito, ainda que mínima, é suficiente para concessão de tutela de urgência. Neste sentido, transcrevo trecho de Leonardo Carneiro da Cunha[1]:  
[...] A tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”. Tanto na tutela provisória de urgência cautelar como na satisfativa devem estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os riscos variam, a depender de a medida ser cautelar ou satisfativa. A cautelar, que é medida temporária, visa a combater o perigo de infrutuosidade da tutela jurisdicional. Assim, quando houver risco ao resultado útil do processo, a medida a ser deferida é cautelar. (grifei)

Nesta perspectiva, e reexaminando os pontos que deram ensejo ao recebimento da Representação, vislumbro a necessidade de imediata intervenção desta Corte, mediante o provimento de tutela de urgência.

Além do presente expediente, a empresa Paviservice protocolou a Representação nº 452994/23, na qual pugnou pela atuação desta Corte de Contas junto ao Município de Paranaguá. Informou naqueles autos que os protocolados administrativos de nº 17.575/2021 e nº 3322/2022, referentes à solicitação de reajuste anual previsto no Contrato nº 246/2015, não foram tempestivamente apreciados, causando-lhe grandes prejuízos financeiros. Posteriormente, houve notícia nos autos de que o pedido de reajuste anual foi indeferido sob o argumento da preclusão lógica.

No bojo da aludida Representação nº 452994/23, ponderei que a situação fática apresentada pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, em cotejo com o deslinde da presente representação, onde causou espécie a postura da municipalidade ao deixar de atender determinações desta Corte, destaquei que o Município de Paranaguá tem reiteradamente tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração.

Para além disso, destaquei, a partir do conteúdo da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47 dos autos nº 452994/23), que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais no âmbito daquele Poder Executivo.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demandaria imediata intervenção desta Corte, destaquei que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29 dos autos nº 452994/23, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Considerando que a presente representação versa igualmente sobre a condução ineficiente e morosa de processos de revisão e reajuste pela Administração Municipal de Paranaguá, entendo necessário estender a medida cautelar deferida nos autos nº 452994/23 também a este processo, uma vez que esta Corte não pode se furtar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Por tudo exposto, e em vista da gravidade dos pontos acima apresentados, reconsidero o Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52) no que diz respeito ao indeferimento do pleito cautelar.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, conforme considerações já tecidas no item “3” desta decisão.

O *periculum in mora* está igualmente caracterizado, já que a inércia e morosidade da Administração para analisar os pedidos administrativos formulados pela interessada podem levar à judicialização das demandas, com potencial risco de prejuízo aos cofres públicos. Conforme demonstrado na exordial, os prejuízos suportados pelo particular são consideráveis e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros, honorários advocatícios e acréscimos, haja vista o notável tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[3], ambos do Regimento Interno, defiro o pleito de medida cautelar para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decurso.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1 Rever o Despacho nº 1607/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “4.1”, nos termos da fundamentação.

4.3 Após atendimento do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Últimas as providências acima determinadas e decorridos os prazos de

contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que a medida cautelar não deve ser aprovada por este Tribunal Pleno, em virtude de se tratar de matéria de interesse eminentemente privado, combinado com o fato de não estar devidamente caracterizada a necessária probabilidade do direito da empresa representante. Conforme se extrai do voto condutor, a Representante celebrou, em 07/12/2021, contrato com o Município de Paranaguá nº 172/2021, destinado à execução de serviços de limpeza pública, tendo sido protocolado diversos pedidos de equilíbrio econômico-financeiro e reajuste, que não foram apreciados.

Preliminarmente, entendo, respeitosamente, que se está diante de uma situação de interesse privado, em relação a qual os Tribunais de Contas não têm competência para seu julgamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

considerando que a AudContratações concluiu pela ausência do pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, e propôs o não conhecimento desta representação (peça 8);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes (Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara, grifou-se).

A título de exemplo, citem-se, ainda:

Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolatar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário; e

Considerando que não está caracterizado o pressuposto do interesse público, exigido na parte final do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, à empresa JL Comércio e Serviços; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores (Acórdão 391/2022-TCU-Plenário, grifou-se)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COM A PERDA DO CONTRATO E COM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL PELA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE INTERESSES DE PARTICULARES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, INSTALADAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NÃO AFETEM O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU O INTERESSE PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À PETROBRÁS E À EMPRESA REPRESENTANTE.

(...)

5. Ademais, observo que a jurisprudência desta Corte é antiga e firme no sentido de que não se inserem nas suas competências quaisquer controvérsias, entre os entes da administração federal e contratados privados, acerca do cumprimento de cláusulas contratuais, para salvaguarda dos interesses e direitos das partes contratadas, salvo quando tais questões afetarem o patrimônio público ou o interesse da Administração (interesse público em sentido estrito).

(...)

8. Encontrando-se ausentes os pressupostos para adoção de medida cautelar interruptiva da nova contratação, e uma vez que as questões trazidas pela empresa representante ou não se encontram inseridas nas competências desta Corte ou não representam qualquer ilegalidade praticada pela Petrobras ou qualquer dano ao erário, concordo com as conclusões e propostas apresentadas pela Sefti, no sentido de que a presente representação seja parcialmente conhecida e, no mérito, seja considerada improcedente (§§ 21 a 23 da instrução). (Acórdão 4079/2020 - Plenário, grifou-se).

Ainda nessa linha, os Acórdãos 2552/2020 - Plenário e Acórdão 737/2020 - Plenário. Esse também tem sido o entendimento predominante deste Tribunal de Contas, conforme decisões consubstanciadas, exemplificativamente, nos seguintes acórdãos:

“(…) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos

incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...). (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado por unanimidade, Plenário Virtual de 8 de julho de 2021 – grifou-se)

“Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...). (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, julgado por maioria, Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 – grifou-se).

Importante acrescentar que o poder cautelar conferido aos Tribunais de Contas, na expressa definição dada pelo Supremo Tribunal Federal, deve limitar-se à prevenção do dano ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões, conforme fixado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510/DF (Relatora Ministra Ellen Gracie), entendimento esse que tem sido reafirmado pelo mesmo Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011. A respeito dessa matéria, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão 2184/19, deste Tribunal Pleno, anteriormente citado:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações[4], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Geral de Licitações.

Ainda a propósito do referido caráter satisfativo da medida, vale ressaltar a agravante do risco de sua irreversibilidade, ou de ocorrência do denominado dano reverso, nas situações de transferência de recursos públicos à entidade privada, mediante pagamento, diante da possibilidade de verificação, em exame de mérito mais aprofundado da matéria, de condições que poderiam justificar o não pagamento ou, no mínimo, o seu retardamento, diante de eventual inadimplemento ou deficiência de prestação pela empresa credora em face de previsão contratual, situação essa que será objeto do tópico seguinte, referente à probabilidade do direito de que trata o art. 300 do CPC (grifou-se).

Ainda da fundamentação dessa mesma decisão constaram argumentos relativos ao risco da indevida substituição da Administração e do prejuízo à atuação dos Tribunais de Contas em sua competência precípua:

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de

apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Importante ressaltar, nesse ponto, a possibilidade de instauração de processos fiscalizatórios específicos nesta Corte para apuração e sancionamento das responsabilidades pessoais e/ou institucionais pelos atrasos em pagamentos, sob a ótica do prejuízo decorrente do inadimplemento, quando presentes elementos capazes de indicar ato de gestão prejudicial ao interesse público.

Trata-se, contudo, via de regra, de processos de prestação ou tomada de contas que demandam, necessariamente, aprofundamento da instrução e envolvem, além dos aspectos de planejamento da gestão, dados orçamentários, fiscais e financeiros específicos, com vistas à efetiva aferição das alternativas do administrador para evitar ou minorar eventual prejuízo no atraso de pagamentos a particulares ou no recolhimento de tributos, incompatível com a natureza própria dos processos de Representação da Lei de Licitações e, menos ainda, com o caráter perfunctório do conhecimento da matéria em medidas cautelares.

Dirijir, ainda, do fundamento indicado pelo Ilustre Relator, relativo ao possível dano ao erário que poderia advir da discussão judicial da matéria, em virtude de eventuais acréscimos que onerariam os cofres públicos.

Entendo, diversamente, que somente em situações limítrofes, de grave e flagrante falha da Administração ao deixar de promover alguma medida em favor de interesse privado, comprovada de forma extrema de dúvida, é que esse risco de dano ao erário, resultante de uma condenação judicial ou de outra forma de composição, poderia mitigar o risco do dano reverso resultante da tutela satisfativa concedida de forma antecipada ao particular.

No caso concreto, entretanto, conforme a seguir será tratado, existem razões em favor da entidade pública denunciada que, além de mitigarem, sobremaneira, o risco da incidência dos acréscimos moratórios mencionados, confirmam a possibilidade de dano reverso que o deferimento da cautelar pode implicar.

Nesse ponto, analisando a matéria sob o prisma da probabilidade do direito, para efeito de concessão de eventual medida liminar, vale mencionar que, no próprio voto condutor, em que pese seus bem lançados fundamentos, há a indicação de que “A “comprovação de requisitos” a que me referi na negativa da medida só poderá ser alcançada inequivocamente após a regular instrução processual, cuja análise se dará em caráter exauriente”.

Acrescenta o Ilustre Relator, baseado em ensinamentos doutrinários, que “para a concessão de medidas cautelares não é necessário que todos os pontos da Representação se mostrem indubitavelmente e imediatamente plausíveis, desde que, de modo perfunctório, as questões suscitadas pela parte interessada estejam aptas a demonstrar a relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”.

Entendo, respeitosamente, que esse posicionamento não seria aplicável à hipótese de concessão de medidas cautelares contra o Poder Público, notadamente, quando revestida de caráter satisfativo, como é a ordem liminar ora em análise, para a adoção de “providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município”.

Embora se admita que, em tese, possa assistir razão à parte representante quanto ao seu eventual direito ao reajuste contratual, a matéria exige um aprofundamento probatório, conforme, aliás, havia sido sinalizado no Despacho 1607/23, juntado na peça 52.

Nesse ponto, merece especial relevo a argumentação da defesa quanto a eventual preclusão do direito de pleitear reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Observe-se, inicialmente, o texto expresso do parágrafo único do art. 131 da Nova Lei de Licitações que limita a possibilidade do pedido até a prorrogação do contrato: Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Por outro lado, desde os precedentes fixados pelos Acórdãos nº 1827/2008 – Plenário e nº 1828/2008 – Plenário, o TCU tem adotado entendimento de que “há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado”.

Ou seja, “(...) se entendeu que a celebração de aditivo contratual de prorrogação sem que antes o contratado tivesse pleiteado a repactuação, encontrar-se-ia presente a denominada preclusão lógica, de modo que o contratado silente perde o direito à repactuação e deve permanecer executando o contrato em seus valores originais” (TCU, Acórdão 1.828/2008 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, julgado em 27/08/2008).

Em complementação, apenas com o intuito de se realçar a complexidade da matéria, vale destacar que, recentemente, o TCU promoveu um levantamento de auditoria acerca de normatizações de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) adotadas em diversos órgãos da Administração Pública, tendo exarado a orientação de que as consequências financeiras dos pedidos de reequilíbrio possuem, via de regra, efeitos ex nunc (para o futuro), ou seja, somente após a apresentação do pedido pelo particular, e incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos, à exceção dos casos em que o pedido tenha sido contemporâneo ao evento (fato gerador).

Nesse sentido o Acórdão nº 2135/2023 – Plenário:

Trata-se de levantamento de auditoria destinado a examinar algumas iniciativas de normatização de reequilíbrio econômico-financeiro (REF), bem como as ações adotadas em diversos órgãos da Administração Pública quanto às demandas contratuais de obras públicas, em especial aquelas relacionadas aos impactos da covid-19.

(...)

A unidade técnica, com base no exame dos documentos listados acima, concluiu que não existiria um normativo único e abrangente que abordasse todos os pontos para solicitações de REF. Outrossim, a equipe de auditoria empreendeu um elevado esforço para tabular de que forma cada norma/documento da tabela anterior trata os

aspectos mais notáveis da metodologia de análise de um pleito de REF. Tais pontos estão descritos nos itens a seguir, in verbis:

(...)

g) definição do marco temporal: buscou-se verificar se os REFs são admitidos apenas da data do pedido ou se há a possibilidade de retroação ao fato gerador. Percebeu-se que alguns funcionam de forma indenizatória, após a execução/medição; outros de forma prospectiva, mas também retroativa ao fato gerador; e poucos apenas do pedido para frente.

(...)

Assim, em um juízo sumário da matéria, considero que o efeito financeiro do pleito de reequilíbrio possui efeito ex nunc do seu fato gerador, caso o pedido de reequilíbrio seja apresentado de forma contemporânea ao evento que impactou na equação econômico-financeira do ajuste. Caso contrário, a incidência do REF, caso sua concessão seja julgada procedente pela administração deve ocorrer somente após a apresentação do pedido pelo particular, incidindo somente sobre os serviços ainda não medidos e pagos.

Cabe enfatizar que não se está negando categoricamente que o cálculo do reequilíbrio não possa de alguma forma retroagir sobre os serviços já executados e liquidados, pois é possível que a tramitação do pleito demore certo tempo até que o aditivo correspondente seja processado e formalizado, o que ensejará o pagamento retroativo dos efeitos do REF sobre os serviços executados após a apresentação do pleito.

No entanto, em um cenário diverso, o procedimento de cálculo do reequilíbrio deve ocorrer sobre o saldo dos serviços não executados no momento do fato gerador (saldo residual do contrato), de forma análoga ao cálculo de um típico reajuste ordinário do ajuste. Explicando melhor o raciocínio externado, se após a ocorrência do fato gerador do desequilíbrio a empresa presta o serviço para o qual foi contratada, solicita a medição dos serviços e recebe o pagamento acordado sem nenhuma ressalva, há preclusão no direito de pleitear o desequilíbrio de parcela já executada e liquidada do contrato, a não ser que o próprio instrumento contratual ou normativo específico fixe um prazo para que a empresa exerça tal direito. (grifou-se, Acórdão nº 2135/2023 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, julgado em 18/10/2023) Ainda que, por óbvio, tais precedentes não esgotem a matéria, para efeito de se decidir sobre o mérito do direito da representante, confirmam a necessidade de aprofundamento da instrução, com vistas ao cotejo, não apenas da data de cada um dos pedidos protocolados e dos aditivos celebrados, mas, também, do contexto econômico em que se fundamentaram, situação essa que envolve, invariavelmente, grande complexidade.

2. Em face do exposto VOTO pela rejeição da medida liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Homologar o Despacho nº 1740/23 (peça 58) do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela rejeição da medida liminar, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 303-304.

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

PROCESSO Nº:-355840/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA,

MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 440/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pagamento indiscriminado de horas extras. Ausência de controle. Recomendação do Ministério Público Estadual descumprida. Manutenção das irregularidades. Pareceres uniformes, exceto quanto à sanção de restituição de valores e multa proporcional ao dano. Pela procedência, aplicação de multa e

expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual encaminhou Representação em face do Município de Pitangueiras e de seu prefeito, Sr. Samuel Teixeira, em virtude de supostas irregularidades no pagamento de horas extraordinárias aos motoristas do município.

Extraí-se da peça inicial que, no curso da investigação cível, foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) O Município de Pitangueiras realiza pagamento indiscriminado de horas extras a seus motoristas desde, pelo menos, meados da gestão anterior;

b) O Município de Pitangueiras não dispunha de sistemática de controle e fiscalização da jornada de trabalho de seus motoristas, sobretudo das horas extras a eles pagas;

c) O Município de Pitangueiras não institucionalizou nem regulamentou seu sistema de banco de horas.

Após a expedição da Recomendação Administrativa nº 002/2022, no intuito de regularizar a situação dos motoristas na municipalidade, informou que o ente público continuou pagando horas extras “de maneira contínua e ordinária aos motoristas”.

Diante disso, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga pugnou pelo recebimento da representação e instauração de tomada de contas extraordinária em face dos representados. Ainda, pugnou pela adoção das providências cabíveis e necessárias para apuração dos atos ilegais narrados na exordial para que, ao fim, sejam aplicadas as sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 697/23-GCILB (peça nº 8), recebi o expediente na integralidade, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no pagamento contínuo de horas extras aos motoristas do Município de Pitangueiras para atendimento de necessidades ordinárias do serviço público. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 4101/23 (peça nº 24), opinou pela procedência da Representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, alínea “g”, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Samuel Teixeira, Prefeito Municipal, em razão da concessão de horas extras em desacordo com o art. 75 da Lei Municipal nº 35/94, bem como a expedição de determinação ao Município de Pitangueiras para que adote providências de regularização.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJT, por meio do Parecer nº 955/23-7PC (peça nº 27), opinou, igualmente, pela procedência com expedição de determinação e aplicação da multa indicada pela CGM. Contudo, entendeu indispensável, também, “a título de complementação e em função das graves irregularidades noticiadas pelo MPE e confirmadas pela Douta CGM – que permitem concluir pela existência de dano ao erário de Pitangueiras –, a condenação do Gestor à restituição integral das horas extras pagas de maneira indiscriminada, estipulando-se como marco inicial a data de expiração para cumprimento da recomendação do MPE (datada de 26/05/2022), e a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da citada Lei Complementar, cujos valores deverão ser dimensionados em fase de liquidação pela Douta CMEX, nos termos do art. 175-L, VII, do RI-TCE/PR”. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito, conforme passo a expor.

A documentação encaminhada pela parte representante denota que o Município de Pitangueiras não possuía qualquer controle sobre a quantidade de horas extras pagas aos seus motoristas, bem como não disciplinou legislativamente a matéria. Ademais, observou-se que o adicional de jornada extraordinária era utilizado como complemento dos valores auferidos pelos motoristas.

Nada obstante, restou evidenciado que mesmo após orientações técnicas do Ministério Público Estadual – mediante a Recomendação nº 002/2022 – o ente reincide na conduta irregular de modo contumaz.

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a municipalidade alegou ter adotado providências corretivas para melhor controlar o pagamento do adicional. Entretanto, na prática, o Município de Pitangueiras passou a se utilizar de estratégias que permitiram a manutenção da irregularidade, ainda que de modo escamoteado. Neste sentido, transcrevo trechos do parecer técnico exarado pela CGM (peça nº 24), o qual adoto como razões de decidir:

[...] Apesar disso, assiste razão ao Representante ao apontar que não foram tomadas medidas para cumprir a legislação, visto que não foi interrompida a concessão de mais de duas horas extras por dia aos servidores, como será visto adiante.

De fato, o Ente começou a formalizar o pagamento por meio de uma autorização. No entanto, tem somado todas as horas concedidas em um só documento autorizativo referente ao mês inteiro e acompanhado de uma justificativa genérica (peça 3, arquivo 3, fl. 349):

[...]

Trata-se de uma tentativa de dar legalidade aos atos já pontuados como irregulares pelo órgão ministerial, sem diminuir a carga horária concedida, a qual é flagrantemente irregular.

Portanto, mesmo que se tenha implantado o registro ponto e as folhas de autorizações, não é possível conceder valores de modo indiscriminado, sem respeitar o limite legal.

O pagamento de horas extras no serviço público é regido pela legislação de cada ente, incluído toda a regulamentação sobre a relação de trabalho, inclusive a jornada extraordinária.

No caso específico do Município de Pitangueiras, assim dispõe os artigos 74 e 75 de seu Estatuto (peça 3, arquivo 4):

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

§1º - O cálculo da hora extraordinária será objetivo dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês

§2º - Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada de trabalho.

§3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço prestado por servidor ocupante do cargo em comissão fora da jornada normal de trabalho.

Art. 75 - O serviço extraordinário será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata do servidor, e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada. Conforme informado pelo representado, os motoristas da área da saúde realizam

jornadas de 24 horas de trabalho por 72 horas de repouso (24x72). Contudo, isso não afasta a obrigatoriedade de cumprir as mesmas 44 horas semanais e um limite máximo de 220 horas mensais.

Em consulta aos dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, constata-se que no mês de julho de 2023 a situação ainda persiste:

[...]

Como demonstrado nos quadros acima, há servidores que têm realizado até 155 horas de serviço extraordinário, utilizando-se de uma única autorização para a concessão de todas as horas laboradas a mais durante todo o mês.

Dessa forma, resta devidamente comprovado o pagamento de horas extras sem a demonstração efetiva da correspondente contraprestação do labor do servidor público. Isso demonstra que o gasto não foi devidamente autorizado, em flagrante desrespeito ao artigo 63 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, é necessário que uma gestão fiscal responsável apresente ação planejada e transparente, que se faz, em primeiro plano, mediante obediência irrestrita aos princípios da Administração Pública previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Soma-se a isso o fato de que foi informado ao Ministério Público Estadual que, naquele momento, o Município não teria legislação regulamentando a jornada de 24 horas de trabalho por 72 de repouso.

Para ser válida, essa jornada deve ser regulamentada por lei municipal, conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

Nos termos da Súmula nº 444 do TST, a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válida, em caráter excepcional, desde que prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho. Entendo que tal entendimento se estende ao regime de trabalho de 24 x 72, dada a identidade da situação.

Portanto, reconheço como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 24 horas de trabalho por 72 de repouso, não sendo o caso de se considerar como horas extras àqueles excedentes a 160 horas mensais, como pretende a parte autora. O regime de trabalho apesar de poder ultrapassar a 44 horas semanais, no conjunto do mês é assegurada número de horas inferior a 220 horas. Vale dizer, tal regime de trabalho excede a jornada legal, mas tem sua validade excepcionalmente admitida pela jurisprudência consolidada do TST (Súmula 444), desde que adotada em determinadas e peculiares profissões, como no caso.

Apesar de alegar que houve impulso para promulgar um ato normativo regulamentando-a, até o presente momento não foi juntado qualquer documento nesse sentido. Do mesmo modo, não houve a comprovação acerca da lei que trata do regime de compensação das horas.

Dessa forma, as supostas correções apontadas pelo Representado não foram efetivas, tampouco acompanhadas de comprovação, com a juntada de documentos. [...]

Como exposto, persiste a situação de irregularidade noticiada na exordial, motivo pelo qual julgo a Representação procedente, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea g, da Lei Orgânica desta Corte, ao Sr. Samuel Teixeira pelo descumprimento das disposições da Lei Municipal nº 35/94 - Estatuto dos Servidores.

Ainda, determino ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: (i) apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e (ii) deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

Deixo de acatar as sugestões propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (restituição de valores e multa proporcional ao dano), haja vista que não há nos autos elementos que permitam declarar cabalmente que os serviços extraordinários não foram prestados.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Samuel Teixeira;

(b) determinar ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: (i) apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e (ii) deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópia do projeto de lei e da documentação referente às horas extras concedidas, sob responsabilidade do prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Samuel Teixeira, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno para verificar o efetivo cumprimento da decisão, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Samuel Teixeira;

(b) determinar ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: (i) apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e (ii) deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e

259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópia do projeto de lei e da documentação referente às horas extras concedidas, sob responsabilidade do prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Samuel Teixeira, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno para verificar o efetivo cumprimento da decisão, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-378654/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO:-EDERSON ANTONIO BELEDELI, JANAINA CAVASSIM, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 441/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Guamiranga. Centro de Referência de Assistência Social (CRAS). Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 20/22, para a aquisição de equipamentos em atendimento às demandas da Proteção Social Básica. Ausência de irregularidades. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Janaina Cavassim, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 20/2023 do Município de Guamiranga, que tem por objeto a "Aquisição de equipamentos em atendimento as demandas da Proteção Social Básica, executadas através dos serviços do CRAS".

A abertura do certame ocorreu em 31/05/2023, pelo valor máximo de R\$ 68.399,79 (sessenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Relatou a representante que, após a fase de lances, interpôs recurso em face da classificação das empresas LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME e COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Aduziu que a impressora multifuncional (lote 07) fornecida no certame não atende as especificações do edital, haja vista que o equipamento exigido contém preço superior ao ofertado pela licitante.

Sobre o lote 08 – TV 55 polegadas –, afirmou que a marca ofertada também não cumpre o edital, "pois o equipamento não utiliza o sistema operacional TIZEN" e, quanto ao lote 09 – mesa multijogos 3 em 1 –, aponta que a marca vencedora não fabrica o produto almejado.

Ademais, sobre a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., sustentou que o atestado de capacidade técnica fornecido foi emitido por "empresa privada" e está em desacordo com o instrumento convocatório. Ainda, afirmou que "faltam argumentos comprobatórios para atestar a veracidade do atestado emitido, como data de venda dos equipamentos e instalação". Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

a. O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente.

b. Paralisação imediata do certame.

c. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de possível documento ilegítimo e falsificado, visando a aplicação das sanções pertinentes: o COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 o SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 d. A desclassificação da empresa LUCIA ANTONIO DOS SANTOS LIMA CNPJ 28.455.774/0001-26, exceto doação do equipamento correto, no lote 7.

e. A desclassificação da empresa ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME CNPJ 17.914.845/0001-95 nos lotes 8 e 9.

f. Apresentação de "notas fiscais de compra" dos equipamentos de ar-condicionado (entrada) pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 dos aparelhos de ar condicionado comercializados com a empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03.

g. Apresentação pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 da "nota fiscal de venda (COMERCIALIZAÇÃO) e nota fiscal de serviços (INSTALAÇÃO)" fruto do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA CNPJ 43.299.151/0001-03 para a empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07.

h. A desclassificação da empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ 49.353.698/0002-07 no lote 16 caso pedidos f e g sejam negados.

i. A RESPONSABILIZAÇÃO do município de GUAMIRANGA/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a condução do certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

Por meio do Despacho nº 689/23 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar da municipalidade e do Sr. Ederson A. Beledeli (pregoeiro), sendo os esclarecimentos prestados às peças 26/30.

Na sequência, a representante apresentou novo peticionamento (peças nº 31/43), aduzindo que o Município de Guamiranga não apresentou cópia integral do procedimento licitatório, conforme solicitado.

Por meio do Despacho nº 765/23-GCILB (peça nº 44), recebi o expediente para verificar os seguintes pontos questionados: (a) conformidade dos equipamentos

ofertados nos lotes 07, 08 e 09 com as exigências do edital, segundo narrado na peça inicial; e (b) regularidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa COMERCIAL APP COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório conjunto à peça nº 59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4367/23 (peça nº 60), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 847/23-7PC (peça nº 61), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial estão desacompanhadas de indícios de legalidade, não demonstrando, portanto, quaisquer irregularidades.

Nada obstante, verifico que as informações apresentadas pelo Município dão conta de que, até o momento, o edital está sendo cumprido, com recebimento provisório dos objetos para conferência das funcionalidades e adequação ao exigido.

Para além disso, houve manifestação suficiente e adequada por parte do Município de Guamiranga, que logrou êxito em demonstrar que o Pregão Eletrônico nº 20/2023 atendeu ao disposto na legislação aplicável.

Em relação aos lotes 8 e 9, verificou-se – a partir da documentação acostada aos autos – que os produtos foram entregues conforme exigido no instrumento convocatório (peça nº 59, p. 10).

Quanto ao lote 7 (impressora multifuncional), igualmente não se comprovou a inexecuibilidade de preço alegada. Sobre a referida alegação, destaca-se que a oferta inicial foi de R\$ 3.429,65 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), que é o valor máximo contido no edital. Já na fase de lances houve acirrada disputa para a arrematação do lote, de modo que a licitante vencedora arrematou o item pelo valor de R\$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais) após disputar com diversas outras licitantes que ofertavam oferta final abaixo de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), denotando que não há fundamentos indícios da inexecuibilidade suscitada na exordial.

No que diz respeito ao lote 16 (aquisição de ares-condicionados), a representante alega que há irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora. Contudo, da instrução processual verifica-se que a assinatura digital contida no atestado está de acordo com as exigências exaradas no instrumento convocatório.

Sobre tal ponto, transcrevo trecho da Instrução nº 4367/23 da CGM (peça nº 60), cuja fundamentação adoto como razões de decidir:

[...] Verificando o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 20/22 do Município de Guamiranga, denota-se em sua cláusula 14.10.1, a seguinte exigência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica:

“14.10.1 – Apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitida por órgão público ou privado, em papel timbrado, assinado com firma reconhecida em cartório no caso de empresa privada, que comprove que o licitante forneceu, a qualquer tempo, produto compatível em características e quantidades com objeto licitado.”

Quanto à data da emissão do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SUPRIPRIME SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI (peça 37), em 02/03/2023, apesar de ser apenas 9 (nove) dias posteriores à data de abertura da empresa, ao ver desta Unidade Técnica, não apresenta qualquer irregularidade, bem como a emissão ter sido realizada antes da abertura da licitação, que está em conformidade com as disposições contidas na cláusula 14.10.1, mencionada acima, que exigia que fosse informado que a licitante forneceu “a qualquer tempo”, produto compatível com as características e quantidades com o objeto licitado.

Em relação ao argumento trazido pela representante, referente à ausência de firma reconhecida em cartório, por se tratar de atestado emitido por empresa privada, também não se verifica qualquer ilegalidade, tendo em vista que o documento foi apresentado com assinatura digital da empresa emitente.

O reconhecimento de firma se configura no ato em que o tabelião confirma se a assinatura contida no documento se refere àquela pessoa que o assinou, confirmando a autenticidade da assinatura no documento.

Na existência de assinatura digital, esta passou a dispensar o reconhecimento de firma, sendo realizada por meio de um certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, com validade jurídica reconhecida em lei. Um documento, ao ser assinado eletronicamente, passa a ter a mesma validade jurídica quando comparado à assinatura em papel.

Diante disso, constata-se que a assinatura digital contida no atestado está de acordo com as exigências exaradas na cláusula editalícia. [...]

Sobre a ausência de apresentação das notas fiscais comprovando a veracidade do atestado, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no sentido de que é ilegal o estabelecimento de que sejam apresentados atestados de capacidade técnica acompanhados das notas fiscais e/ou contratos, por não ser encontrado amparo no artigo 30 da Lei n. 8.666/93, conforme decisão contida no Acórdão n.º 2435/2021 – Plenário/TCU.

Em situações excepcionais, quando há fortes indícios de que tenha ocorrido fraude na documentação, o pregoeiro pode realizar diligências a fim de obter maiores dados e informações em busca de comprovar a veracidade da documentação, inclusive solicitar a entrega de notas fiscais, o que não ocorreu no caso em tela, em face das simples e genéricas indagações realizadas pela empresa representante.

No que concerne ao outro Atestado de Capacidade Técnica mencionado pela representante, emitido pelo Município de For da Serra (peça 33), também não se vislumbra qualquer irregularidade. Apesar de não ser obrigatória, consta nos autos a nota fiscal emitida pela empresa fornecedora COMERCIAL APP LTDA (peça 34), bem como o contrato de prestação de serviços firmado com o Município de Guamiranga (peça 36), comprovando a relação contratual e a descrição dos ares-condicionados entregues pela ora representada. Quanto às datas mencionadas pela representante, não se verificam incongruências, tendo sido o contrato firmado em 10/03/2023, a nota fiscal emitida em 18/04/2023, com o consequente Atestado de Capacidade Técnica emitido em 03/05/2023.

Portanto, entende-se que não devem prosperar as insurgências trazidas pela representante em relação ao referido lote 16 do edital.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-452994/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 442/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 1738/23.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato nº 246/2015[1], destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

(peça nº 43).

O Município de Paranaguá apresentou manifestação à peça nº 47, bem como juntou cópia dos protocolados administrativos (peça nº 48).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Município de Paranaguá, por seu gestor e Secretário de Meio-Ambiente, demonstraram descaso por esta Corte de Contas e seu mister constitucional ao deixarem de apresentar nos autos manifestações e documentos que são essenciais ao deslinde do feito.

Sob a alegação de que "não se trata de morosidade ou omissão, mas apenas de acúmulo de serviços" deixaram de apreciar em tempo hábil os pedidos da representante e, também, de atender adequadamente e tempestivamente as determinações deste relator.

Em que pese as diversas oportunidades franqueadas aos representados, somente na presente data é que foram apresentadas cópias integrais dos protocolados administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Até então, este relator havia tido acesso tão somente aos documentos juntados pela parte representante, que consistem em extratos de movimentação processual bastante sumários, os quais indicam as datas de remessa dos autos dentro da Administração Municipal e observações sucintas sobre deliberações e diligências adotadas.

Neste sentido, a primeira deliberação nos autos foi determinar a oitiva preliminar da municipalidade e do Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça nº 23). Este manifestou-se sucintamente à peça nº 27 e, sem juntar qualquer documento, afirmou que o indeferimento do pedido de reajuste ocorreu por preclusão lógica.

O Município de Paranaguá, por sua vez, apresentou manifestação à peça nº 29, contraditando fatos alheios aos autos, pois discorreu sobre o objeto da Ação de Cobrança nº 0008182-86.2022.8.16.0129, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá. Na mesma oportunidade pugnou pela suspensão da presente representação, asseverando que os fatos já foram judicializados.

Ocorre, entretanto, que na presente Representação discute-se a não aplicação de reajuste anual previsto no Contrato nº 246/2015, ao passo que na apontada ação judicial a representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. busca tutelar o pagamento de diferenças devidas em razão da reiterada mora da Administração para saldar as parcelas do Contrato nº 246/2015.

Diante do equívoco da municipalidade, este relator concedeu-lhe nova oportunidade de manifestação (peça nº 37). Todavia, o Município de Paranaguá informou apenas que o pedido de reconsideração já estava encerrado, solicitando dilação de prazo para apresentação de argumentos técnicos (peça nº 41).

A prorrogação de prazo foi concedida (peça nº 43) e, na sequência, o Município de Paranaguá se manifestou nos autos (peça nº 47), pugnando pelo: "a) O afastamento da alegação de dolo por parte desta municipalidade, bem como o reconhecimento de quem deu causa ao não pagamento dos valores contratos; b) Seja reconhecida a preclusão do pedido; c) Por fim, requer-se a produção prova pericial para apurar o reajuste, bem como todos os meios admitidos".

A parte representante juntou cópia do Contrato Administrativo nº 246/15 (peça nº 7), cópia dos 11 (onze) aditivos contratuais realizados ao longo de 5 (cinco) anos (peças nº 8 a 18) e cópia dos extratos de movimentação dos processos administrativos nº 17575/2021 e 3322/2022. O Município juntou cópia dos protocolados (peça nº 48), de onde se extrai a seguinte cronologia:

|            |  |
|------------|--|
| 17/12/2015 | Assinatura do Contrato nº 246/15   |
| 11/01/2016 | 1º Aditivo Contratual  |
| 08/03/2016 | 2º Aditivo Contratual  |
| 05/12/2016 | 3º Aditivo Contratual  |
| 09/06/2017 | 4º Aditivo Contratual  |
| 14/12/2017 | 5º Aditivo Contratual  |
| 15/06/2018 | 6º Aditivo Contratual  |
| 12/12/2018 | 7º Aditivo Contratual  |
| 14/06/2019 | 8º Aditivo Contratual  |
| 13/12/2019 | 9º Aditivo Contratual  |
| 20/05/2020 | 10º Aditivo Contratual   |
| 10/12/2020 | 11º Aditivo Contratual   |
| 16/06/2021 | Abertura do Protocolo Administrativo nº 17575/2021 (solicitação de reajuste referente ao Contrato nº 246/15)   |
| 13/12/2021 | Manifestação da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021:<br>"Prezado Secretário, Trata-se de solicitação de reajuste contratual mediante aplicação do INPC, a ser contabilizado a partir da data do requerimento - 11 de junho de 2021. Alega o requerente que ao longo dos últimos 05 (cinco) anos de vigência do contrato o valor foi reajustado em apenas 02 momentos, o primeiro deles em 06/06/2017, no 4º Aditivo Contratual, e o segundo momento no 11º e último aditivo contratual, firmado em 10/12/2020. Nesse contexto, alega o Requerente ter direito ao reajuste anual mediante a aplicação do índice de correção monetária, nos termos da cláusula onze do contrato 246/2015. Diante do apresentado, é importante observarmos o que dispõe a Cláusula Onze do Contrato nº 246/2015, a saber: "CLÁUSULA ONZE - DO REAJUSTE DE PREÇOS 11.1. Os preços contratados são fixos, não estando sujeitos a qualquer reajuste no período 12 (doze) meses. 11.2. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública." Conforme informação trazida pelo próprio Requerente, o último reajuste de valores ocorreu quando da celebração do 11º aditivo, firmado em 10/12/2020. Diante desses elementos contratuais, esta Superintendência entende que eventual reajuste de valores contratuais somente poderá ocorrer a partir de 15/12/2021, quando decorridos 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do respectivo contrato. Sendo assim, infere-se da análise do contrato nº 246/2015 e seu respectivo aditivo contratual de nº 11, que não há fundamento jurídico para legitimar o pleito de reajuste de valores |

|            |  |
|------------|--|
|            | contratuais por parte do Requerente, ao passo que o item 11.1. da cláusula 11 dispõe expressamente que os preços contratados não estarão sujeitos a qualquer reajuste no período de 12 (doze) meses. E mais, somente poderá ser reajustado, conforme item 11.2. da cláusula acima referida, após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência. Sendo assim, não há que se falar em reajuste de valores do contrato antes de findo 12 meses do último reajuste. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, opino pelo indeferimento do pedido. Era o que continha. Sds."  |
| 15/12/2021 | Encerramento do Contrato nº 246/15   |
| 20/12/2021 | Decisão do Gabinete do Secretário Municipal de Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021:<br>"Após manifestações anteriores, em especial a sequência anterior, e considerando também que o referido contrato se encerrou no último dia 15, esta SEMMA manifesta-se CONTRÁRIA à concessão do reajuste pleiteado. Devido à perda de objeto, archive-se."  |
| 27/01/2022 | Abertura do Protocolo Administrativo nº 3322/2022 (solicitação de reconsideração do processo nº 17575/2021)  |
| 07/03/2023 | Indeferimento do pedido de reconsideração pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente no processo nº 3322/2022:<br>"Prezada Procuradora, conforme solicitação expressa na manifestação de sequência nº 12, informo que a autoridade que proferiu a decisão anterior não mais se encontra como Secretário Municipal de Meio Ambiente. Contudo, pelo que se depreende do pedido e considerando o Parecer Jurídico exarado em 04/05/2022 (seq.10) pela Progem no âmbito do pedido de reconsideração, entendo ter ocorrido a preclusão lógica, ao passo que o momento correto para o pedido de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro seria antes da formalização do termo aditivo, o que no caso em análise não ocorreu. Nesse sentido, comungo dos entendimentos exarados nos acórdãos nº 1827/2008 e 1828/2008 do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste com base no instituto jurídico administrativa da preclusão lógica, nos termos da fundamentação acima apresentada. Era o que continha. Sds." |
| 23/03/2023 | Encaminhamento dos autos à autoridade superior.  |
| 18/07/2023 | Informa-se que houve decisão da autoridade superior (Prefeito Municipal)   |

Extraí-se da documentação acostada aos autos que os pedidos de reajuste foram negados sob o fundamento de que houve preclusão lógica, pois, no momento da análise do pedido pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente em 20/12/2021, já havia acabado a vigência contratual.

Ainda, ao apreciar o pedido de reconsideração proposto administrativamente pela representante, o Secretário Municipal de Meio-Ambiente aduziu que a preclusão lógica está amparada no Acórdão nº 1827/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU.

A preclusão lógica representa a incapacidade de praticar ou requerer determinados atos ou diligências processuais, haja vista a incompatibilidade com ato anteriormente praticado. No caso, entendeu-se que, além de o contrato já estar encerrado, a empresa contratada não poderia requerer reajuste inflacionário naquele momento, uma vez que não solicitou anteriormente.

De fato, o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU incorporou a preclusão lógica ao tratar da repactuação de contratos administrativos, in verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. No caso de empresas tributadas sobre o lucro real, obrigatoriamente enquadradas no regime não-cumulativo do PIS, o percentual reservado ao PIS nas planilhas de custo e formação de preços, conforme expressamente determina o artigo 2º da Lei nº 10.637/02, é de 1,65%. Em acréscimo, o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, dentre outros, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP com o percentual de 0,65%, de acordo com o disposto no artigo 31 da mesma Lei. 2. O artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 majorou a contribuição vinculada ao FGTS devida pelos empregados em 0,5%. Todavia, o § 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a contribuição majorada seria devida por 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (1/1/2002), sendo extinta, por consequência, em 1/1/2007. 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a ter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. Contudo, a supratranscrita decisão não deixou clara a diferença entre a aplicação da preclusão lógica na revisão e no reajuste, bem como não examinou situação análoga ao presente caso concreto, onde a parte busca um reajuste anual que está contratualmente previsto (peça nº 7, fl. 6) – e, portanto, diferente de pedidos de revisão por reequilíbrio econômico-financeiro, normalmente baseada na teoria da imprevisão.

Frisei no parágrafo supra a existência de previsão contratual, uma vez que a municipalidade aduziu inexistir direito a ser resguardado, já que ausente previsão contratual (peça nº 47). Não prospera a referida alegação, há, efetivamente, previsão contratual de reajuste na cláusula 11.2 do contrato, sobre a qual me debruçarei adiante.

Forçoso destacar, também, que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes sobre

o tema, havendo diferentes correntes sobre a aplicação do instituto da preclusão nas revisões e reajustes contratuais. Vale dizer, como constou do próprio parecer jurídico juntado pela municipalidade (peça nº 48, fl. 18 e ss.), que há teses distintas sobre a preclusão lógica: a Advocacia Geral da União, em suas recomendações, destaca a possibilidade de reajuste contratual mesmo após a realização de aditivos, ao passo que o TCU defende a impossibilidade.

A Administração aplicou a que lhe pareceu mais favorável, deixando de ponderar acerca das consequências da negativa.

Nada obstante, salutar ressaltar que não fora indicada qualquer legislação ou óbice regulamentar a limitar lógica ou temporalmente os reajustes contratualmente previstos para preservar o particular e a Administração de flutuações inflacionárias. O Município de Paranaguá asseverou (peça nº 47) que a "empresa representante, incorreu em erro quando deixou de fazer análise econômico-financeira de seu próprio contrato, desobrigando a administração de calcular tal acréscimo na previsão orçamentária dos anos subsequentes", porém, não lhe assiste razão.

No caso em exame, a cláusula 11.2 do Contrato nº 246/15 dispõe (peça nº 7, fl. 6):

11.2 O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.

Como se vê, não restou claro a quem compete a obrigação de provocar o reajuste, isto é, o contrato expressamente prevê a possibilidade, mas não menciona se ocorrerá por diligência da Administração ou a requerimento do particular contratado. Essa redação nebulosa e pouco clara, sem especificar claramente os destinatários das obrigações, não pode dar azo à preclusão lógica, pois não restou claro a quem competia a execução da cláusula.

Neste sentido, parece-me que não há espaço para interpretações restritivas de direitos como quer propor o ente, pois a parte representante, no momento em que solicitou o reajuste, possuía relação jurídica vigente com a municipalidade, com pedido amparado por cláusula previamente avençada.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado o indeferimento do pedido formulado administrativamente pela representante.

Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Quanto a este ponto, imperioso destacar que o Município de Paranaguá tem, reiteradamente, tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração. Corroboro a alegação a partir do conteúdo das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 645772/22 e nº 717820/22, autuadas respectivamente em 19/10/2022 e 22/11/2022 sob minha relatoria, onde há notícia de que a empresa representante formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro que sequer foram tramitados pelo ente.

Ao mesmo modo em que constatado nos presentes autos, o Município de Paranaguá deixou de prestar informações a este relator também naqueles autos, culminando na admissibilidade dos expedientes.

Para além disso, depreende-se da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47) que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais, na medida em que o ente mencionou que a parte representante não tem direito ao reajuste, já que o evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes.

Como extrai-se da melhor doutrina, revisão e reajuste são institutos diferentes. O primeiro é aplicável independente de previsão contratual, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da avença após situação superveniente e extraordinária. O segundo, por seu turno, é prerrogativa contratual voltada à proteção dos contratados dos efeitos inflacionários.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demanda imediata intervenção desta Corte, destaco que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furta ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente. O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, o dano imputado ao particular é substancial e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros e acréscimos ao valor originalmente devido e o longo tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7], ambos do Regimento Interno, defiro o pleito de medida cautelar para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorreito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decísium.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2 Determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para a reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorreito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, com fundamento no inciso

IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

3. Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que a medida cautelar não deve ser aprovada por este Tribunal Pleno, em virtude de se tratar de matéria de interesse eminentemente privado, combinado com o fato de não estar devidamente caracterizada a necessária probabilidade do direito da empresa representante.

Conforme se extrai do voto condutor, a Representante celebrou contrato com o Município de Paranaguá nº 246/2015, destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição, que ao longo de sua execução, cinco anos, foram firmados diversos aditivos ao contrato, sendo dois deles com reajuste de valor, sem que lhe fosse concedido, no entanto, o reajuste anual previsto em contrato.

Dessa forma, apontou ilegalidade da Administração Municipal em negar seu pedido formulado administrativamente em 11/06/2021, protocolo 17575/2021, seguida do indeferimento de seu pedido de reconsideração, que teriam sido fundamentados na ocorrência de preclusão lógica, conforme orientação amparada no Acórdão 1827/2008 do Tribunal de Contas da União.

Preliminarmente, entendo, respeitosamente, que se está diante de uma situação de interesse privado, em relação a qual os Tribunais de Contas não têm competência para seu julgamento, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Considerando a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

considerando que a AudContrações concluiu pela ausência do pressuposto do interesse público, nos termos do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, e propôs o não conhecimento desta representação (peça 8);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação encaminhada como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes (Acórdão 6776/2023-TCU-Primeira Câmara, grifou-se).

A título de exemplo, citem-se, ainda:

Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário; e

Considerando que não está caracterizado o pressuposto do interesse público, exigido na parte final do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, à empresa JL Comércio e Serviços; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores (Acórdão 391/2022-TCU-Plenário, grifou-se)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA REPRESENTANTE COM A PERDA DO CONTRATO E COM A APLICAÇÃO DE SANÇÃO CONTRATUAL PELA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE INTERESSES DE PARTICULARES PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.. CONHECIMENTO PARCIAL. NÃO AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO DE CONTROVÉRSIAS, INSTALADAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE NÃO AFETEM O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU O INTERESSE PÚBLICO EM SENTIDO ESTRITO PROVIMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À PETROBRAS E À EMPRESA REPRESENTANTE.

(...)

5. Ademais, observo que a jurisprudência desta Corte é antiga e firme no sentido de que não se inserem nas suas competências quaisquer controvérsias, entre os entes da administração federal e contratados privados, acerca do cumprimento de cláusulas contratuais, para salvaguarda dos interesses e direitos das partes contratadas, salvo quando tais questões afetarem o patrimônio público ou o interesse da Administração (interesse público em sentido estrito).

(...)

8. Encontrando-se ausentes os pressupostos para adoção de medida cautelar interruptiva da nova contratação, e uma vez que as questões trazidas pela empresa representante ou não se encontram inseridas nas competências desta Corte ou não representam qualquer ilegalidade praticada pela Petróbras ou qualquer dano ao erário, concordo com as conclusões e propostas apresentadas pela Sefti, no sentido de que a presente representação seja parcialmente conhecida e, no mérito, seja considerada improcedente (§§ 21 a 23 da instrução). (Acórdão 4079/2020 - Plenário,

grifou-se).

Ainda nessa linha, os Acórdãos 2552/2020 - Plenário e Acórdão 737/2020 - Plenário. Esse também tem sido o entendimento predominante deste Tribunal de Contas, conforme decisões consubstanciadas, exemplificativamente, nos seguintes acórdãos:

"(...) Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse eminentemente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucionais insculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito (...)" (Acórdão nº 1608/21 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado por unanimidade, Plenário Virtual de 8 de julho de 2021 – grifou-se)

"Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por furem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas (...)" (Acórdão nº 2184/19 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, julgado por maioria, Sala das Sessões, 07 de agosto de 2019 – grifou-se).

Importante acrescentar que o poder cautelar conferido aos Tribunais de Contas, na expressa definição dada pelo Supremo Tribunal Federal, deve limitar-se à prevenção do dano ao erário e à garantia da efetividade de suas decisões, conforme fixado pelo Ministro Celso de Mello, no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510/DF (Relatora Ministra Ellen Gracie), entendimento esse que tem sido reafirmado pelo mesmo Tribunal em reiteradas decisões que envolvem, em maior ou menor medida, a discussão cautelar e meritória da abrangência do poder geral de cautela do TCU, a saber: MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie no exercício da Presidência do STF (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011. A respeito dessa matéria, vale transcrever o seguinte extrato do Acórdão 2184/19, deste Tribunal Pleno, anteriormente citado:

Se a competência constitucional de controle externo conferida aos Tribunais de Contas está direcionada à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares ou privados, não cabe ao particular pleitear medidas satisfativas de pagamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei de Licitações[10], sob pena de comprometimento do exercício das competências fiscalizatórias dos Tribunais de Contas.

Importante acrescentar que o caráter genérico desse dispositivo deve ser interpretado em absoluta consonância com a competência constitucional dos Tribunais de Contas, definidas no art. 71, que afastam, conforme sobejamente demonstrado, sua atuação na tutela de interesses e direitos subjetivos eminentemente privados.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do Acórdão nº 8071/2010 - TCU - Primeira Câmara, proferido pelo ministro-substituto Weder de Oliveira:

A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas.

(...)

Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público.

(...)

Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio.

Disso resulta que a concessão de medidas cautelares de natureza satisfativa no interesse individual de particulares (como, no caso, de ordem cautelar de pagamento de valores atrasados a empresa privada) não está inserida nas providências cautelares indispensáveis à garantia da preservação do interesse público e da efetividade de deliberações tomadas em processos de fiscalização conduzidos pela Corte de Contas, inclusive nas Representações com fundamento no art. 113, § 1º, da

Lei Geral de Licitações.

Ainda a propósito do referido caráter satisfativo da medida, vale ressaltar a agravante do risco de sua irreversibilidade, ou de ocorrência do denominado dano reverso, nas situações de transferência de recursos públicos à entidade privada, mediante pagamento, diante da possibilidade de verificação, em exame de mérito mais aprofundado da matéria, de condições que poderiam justificar o não pagamento ou, no mínimo, o seu retardamento, diante de eventual inadimplemento ou deficiência de prestação pela empresa credora em face de previsão contratual, situação essa que será objeto do tópico seguinte, referente à probabilidade do direito de que trata o art. 300 do CPC (grifou-se).

Ainda da fundamentação dessa mesma decisão constaram argumentos relativos ao risco da indevida substituição da Administração e do prejuízo à atuação dos Tribunais de Contas em sua competência precípua:

A propósito do caso concreto, ressalte-se que os Tribunais de Contas possuem competência para atuar como órgãos de controle externo na fiscalização da legalidade, legitimidade, economicidade das despesas públicas realizadas, não podendo, contudo, em princípio, se imiscuir no processo de sua efetiva realização, sob pena de se substituir à escolha do administrador e prejudicar o planejamento fiscal e orçamentário existente.

Acrescentem-se a propósito, como mera contextualização, os efeitos prejudiciais desse alargamento da competência, em detrimento das atividades próprias e constitucionais desta Corte, com especial ênfase em sua missão precípua de apreciação e julgamento das contas dos administradores e aferição de políticas públicas, definidas previamente nos instrumentos de planejamento e controle de atividades, diante da exponencial demanda por providências solicitadas por particulares que essa nova forma de atuação poderá gerar, em especial, nas atuais circunstâncias de escassez e contenção de recursos públicos para a satisfação de seus créditos.

Importante ressaltar, nesse ponto, a possibilidade de instauração de processos fiscalizatórios específicos nesta Corte para apuração e sancionamento das responsabilidades pessoais e/ou institucionais pelos atrasos em pagamentos, sob a ótica do prejuízo decorrente do inadimplemento, quando presentes elementos capazes de indicar ato de gestão prejudicial ao interesse público.

Trata-se, contudo, via de regra, de processos de prestação ou tomada de contas que demandam, necessariamente, aprofundamento da instrução e envolvem, além dos aspectos de planejamento da gestão, dados orçamentários, fiscais e financeiros específicos, com vistas à efetiva aferição das alternativas do administrador para evitar ou minorar eventual prejuízo no atraso de pagamentos a particulares ou no recolhimento de tributos, incompatível com a natureza própria dos processos de Representação da Lei de Licitações e, menos ainda, com o caráter perfunctório do conhecimento da matéria em medidas cautelares.

Dirijo, ainda, do fundamento indicado pelo Ilustre Relator, relativo ao possível dano ao erário que poderia advir da discussão judicial da matéria, em virtude de eventuais acréscimos que onerariam os cofres públicos.

Entendo, diversamente, que somente em situações limítrofes, de grave e flagrante falha da Administração ao deixar de promover alguma medida em favor de interesse privado, comprovada de forma extrema de dúvida, é que esse risco de dano ao erário, resultante de uma condenação judicial ou de outra forma de composição, poderia mitigar o risco do dano reverso resultante da tutela satisfativa concedida de forma antecipada ao particular.

No caso concreto, entretanto, existem razões em favor da entidade pública representada que, além de mitigarem, sobremaneira, o risco da incidência dos acréscimos moratórios mencionados, confirmam a possibilidade de dano reverso que o deferimento da cautelar pode implicar.

Nesse ponto, analisando a matéria sob o prisma da probabilidade do direito, para efeito de concessão de eventual medida liminar, vale mencionar, inicialmente, que cláusula 11.2 do contrato celebrado[11], na qual se baseia a representante, não prevê, de forma inafastável a obrigação do reajuste, mas, ao empregar a expressão "poderá", dá, efetivamente, margem para uma interpretação diversa, que dependeria, no meu entendimento, de aprofundamento probatório, a fim de se examinar com mais detalhamento a tese de defesa do Município representado.

A propósito, vale mencionar a extensa cronologia de fatos reportados pelo Município e reproduzidos no voto condutor, que confirmam a efetiva necessidade de aprofundamento da instrução para a formação do convencimento acerca do direito da representante crédito pretendido.

O outro fator a ser destacado diz respeito à tese da prescrição lógica, suscitada pelo Município, reiteradamente, na manifestação de defesa.

Embora, como bem observado pelo Ilustre Relator, não haja uniformidade no tratamento da matéria, entendo que não há como desconsiderar o reiterado entendimento do Tribunal de Contas da União nessa fase inicial, de cognição primária, para efeito de concessão de medida liminar com viés satisfativo.

Nesse sentido, desde os precedentes fixados pelos Acórdãos nº 1827/2008 – Plenário e nº 1828/2008 – Plenário, o TCU tem adotado entendimento de que "há preclusão lógica quando se pretende praticar ato incompatível com outro anteriormente praticado".

Ou seja, "(...) se entendeu que a celebração de aditivo contratual de prorrogação sem que antes o contratado tivesse pleiteado a repactuação, encontrar-se-ia presente a denominada preclusão lógica, de modo que o contratado silente perde o direito à repactuação e deve permanecer executando o contrato em seus valores originais" (TCU, Acórdão 1.828/2008 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, julgado em 27/08/2008).

Acrescente-se que, embora, como bem salientado no voto condutor, a discussão seja referente à revisão do contrato, e não propriamente ao reajuste ou ao reequilíbrio econômico-financeiro, a tese da preclusão, mesmo assim, deve ser analisada de forma mais aprofundada, inclusive, com o cotejo analítico de cada uma das decisões administrativas proferidas, que implicaram em alteração de prazo e valor do contrato. Evidentemente que não se pretende, nessa fase processual, esgotar a matéria, pela impossibilidade de concessão da revisão pretendida, mas, tão somente, contrapor a tese da representante, de que tal direito seria inquestionável, prescindindo de qualquer instrução probatória, para o seu deferimento definitivo, dada a satisfatividade de que a medida liminar se reveste.

4. Face ao exposto, VOTO pela rejeição da liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Homologar o Despacho nº 1738/23 (peça 49), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela rejeição da liminar, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decorrente da Concorrência Pública nº 006/2015.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

11. "O valor do presente contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses da vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a Administração Pública" (sublinhamos).

PROCESSO Nº:-556609/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, ALEXANDRE AYVAZIAN DE ALCANTARA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, LUCIANO HUMBERTO PRESTES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 445/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná. Leilão para venda de sucata. Supostas irregularidades. Não caracterização. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Alexandre Ayvazian de Alcantara, em virtude de supostas irregularidades no Leilão nº 001/2023[1] promovido pelo Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, "tipo MAIOR LANCE, para venda de material ferroso para RECICLAGEM resultante da descontaminação, descaracterização e trituração das sucatas de veículos e materiais inservíveis sem identificação ou sem possibilidade de qualquer regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito, depositados nos pátios listados no ANEXO I".

Relatou o representante que há inconsistências na descrição do objeto quanto ao seguinte ponto "sem identificação ou sem possibilidade de regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito". Sobre tal ponto, destacou que veículos sem identificação ou sem possibilidade de regularização são aqueles "que não têm

caracteres identificadores, como placas ou números de chassi e/ou motor". Vale dizer, "veículos que, por sua falta de identificadores, impedem a notificação aos ex-proprietários ou mesmo impedem a regularização perante os órgãos competentes". No entanto, apontou que, no caso em tela, mais de 99% dos veículos apresentam identificação, conforme tabela constante no Anexo I (B) do edital (peça nº 4).

A respeito, sugeriu o seguinte cenário:

Tomando alguns lotes aleatórios como exemplo, Peugeot 206 1.4, BMW 31 e Golf 1.6 Sportline:

(...)

Valores sugeridos de avaliação para cada um: R\$ 238,00.

Valor estimado por tabela FIPE: R\$ 36.000,00.

Classificar esses veículos como documento ou sucata aproveitável, pode resultar em venda de R\$ 28.000,00 para documento ou 10.000,00 para sucata.

Em qualquer situação acima, o valor arrecadado seria suficiente para quitar as despesas de remoção e guarda, limitadas em 180 (cento e oitenta) dias e estimadas em R\$ 5.000,00.

Na sequência quitariam tributos, multas etc., não passando em média de 3.000,00.

Sobraría para o ex-proprietário, cerca de R\$ 20.000,00 no caso de venda como documento ou 2.000,00 para venda como sucata aproveitável.

Outro ponto questionado pelo representante refere-se à suposta falta de laudo, segundo destacado no procedimento interno que levou ao leilão:

Neste sentido, esclarecemos que em razão do grande volume de veículos leiloados anualmente pelo departamento e a quantidade de colaboradores envolvidos nos procedimentos, foi implantada a sistemática de avaliação, visando obter a uniformidade dos processos; igualmente, destacamos que durante a rotina, os servidores assinam as vistorias veiculares, no entanto, não são firmados Laudos de Avaliação e/ou Laudos de Classificação pelos colaboradores.

(sem grifos no original)

Alegou que a Resolução CONTRAN 626/2016 (sic) assim dispõe acerca do procedimento:

Art. 7º O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:

I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações (...).

(sem grifos no original)

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

5.1 – Suspensão da abertura da sessão do leilão, agendado para acontecer em 24/08, até o julgamento de mérito, notificando-se a autoridade com urgência, inclusive via telefone/e-mail, bem como instando-a a prestar as informações necessárias aos trabalhos desse E. Tribunal;

5.2 – Classificação correta dos veículos;

5.3 – Apresentação dos laudos.

Por meio do Despacho nº 1095/23-GCILB (peça nº 23), recebi o expediente para verificar os seguintes pontos questionados: (a) inconsistências na descrição do objeto quanto ao seguinte ponto "sem identificação ou sem possibilidade de regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito"; e (b) ausência de laudo de avaliação. Deixei, contudo, de conceder o pedido cautelar formulado, ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. Na mesma oportunidade determinei a citação da autora qui representada, que apresentou contraditório à peça nº 21.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução nº 130/23 (peça nº 24), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 976/23-6PC (peça nº 25), opinou igualmente pela improcedência.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito como doravante passo a expor.

Sobre a alegada inconsistência na classificação dos itens relacionados no Edital, entende o representante que veículos com número de identificação não deveriam ser classificados como veículos "sem identificação ou sem possibilidade de qualquer regularização", mas, sim, na categoria de veículos "conservados aptos a retornar à circulação".

Para uniformização do entendimento e dos procedimentos administrativos relacionados à remoção, custódia e realização de leilões de veículos removidos/recolhidos, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN editou a Resolução nº 623/2016, da qual se depreende que a classificação do veículo como "sucata" ultrapassa a simples verificação da existência ou não de número de identificação.

Como bem exposto pela 4ª ICE, trata-se de "uma análise muito mais abrangente e criteriosa que possui como primeiro objetivo a garantia do interesse público sobre o particular, interesse este capaz de proibir a circulação, via de exemplos, de um veículo que não seja capaz de trafegar em segurança ou de um veículo cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restam demonstrada, não tendo, pois, direito à documentação".

Para corroborar o alegado, transcrevo da aludida Resolução nº 623/2016:

Art. 7º O veículo sob custódia que não puder ser identificado, ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os seguintes procedimentos de verificação, inclusive como condição para ser levado à Leilão:

I - emissão de laudo pericial oficial ou laudo de vistoria do órgão ou entidade responsável pela custódia do veículo, visando à busca da autenticidade de seus caracteres, da sua documentação, bem como a legitimidade da propriedade, enquadrando-se o veículo em uma das seguintes situações:

[...]

Art. 15. A avaliação dos veículos será feita pelo órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão, pela comissão de leilão, ou ainda por profissional terceirizado, devidamente autorizado e habilitado, que deverá:

I - identificar os veículos conservados, que se encontram em condições de segurança para trafegar em via aberta ao público, e os veículos que deverão ser leiloados como sucata;

II - estabelecer os lotes de sucata a serem leiloados;

III - proceder à avaliação de cada veículo e de cada lote de sucata, estabelecendo o lance mínimo para arrematação de cada item; e IV - atribuir a cada veículo

identificado como sucata um valor proporcional ao valor total do lote no qual esteja incluído.

Parágrafo único. O órgão ou entidade responsável pelo leilão poderá reclassificar a avaliação do veículo, realizada por profissional terceirizado, levando em conta os princípios da economicidade, celeridade processual e eficiência.

Art. 16. São considerados como sucata os veículos que estão impossibilitados de voltar a circular ou cuja autenticidade de identificação ou legitimidade da propriedade não restar demonstrada, não tendo direito à documentação.

§ 1º São critérios mínimos para classificação de veículos como sucata:

- I - danos de grande monta;
- II - impossibilidade de reparo gerando causa impeditiva à circulação;
- III - motor cuja numeração não seja possível confirmar, por motivo de corrosão, inexistência ou divergência de cadastro nos sistemas Base Índice Nacional e Base Estadual do RENAVAL, ilegitimidade ou qualquer outro motivo que impossibilite a identificação, desde que não caracterize fraude;
- IV - veículo artesanal sem registro; ou
- V - veículo registrado no exterior e não licenciável no Brasil.

[...]

Art. 17. Para os veículos avaliados como sucata, o órgão ou entidade responsável pelo procedimento de leilão deverá:

- I - inutilizar a identificação gravada no chassi que contém o registro VIN e suas placas, nas hipóteses de sucatas aproveitáveis ou de sucatas aproveitáveis com motor inservível;
- II - solicitar a baixa ao órgão executivo de trânsito de registro do veículo, após a realização da venda e do recolhimento dos débitos pendentes, quitados com os recursos do leilão, antes da entrega ao arrematante.
- III - emitir ou solicitar ao órgão de registro do veículo a certidão de baixa de veículo, para entrega ao arrematante, com cópia juntada a processo vinculado ao do leilão, que reúna as certidões ou solicitações de todas as sucatas leiloadas no respectivo procedimento. (grifei)

Pelo exposto, não assiste razão à parte representante quando alega que os veículos relacionados no Edital elaborado pelo Detran, pelo simples fato de possuírem número de identificação, não poderiam ser classificados como "veículos sem identificação ou sem possibilidade de qualquer regularização junto ao órgão executivo estadual de trânsito".

Nada obstante, é de se destacar que não há nos autos quaisquer indícios de que a avaliação realizada pela autarquia de trânsito foi equivocada. Ao contrário, o DETRAN-PR juntou aos autos imagens que denotam o estado de deterioração e imprestabilidade dos veículos que se encontram nos pátios aguardando a alienação. Assim, improcedente a Representação quanto a este ponto.

Quanto à alegação de ausência de laudo e suposto descumprimento do artigo 7º da Resolução 626/2016 do CONTRAN, a autarquia estadual de trânsito informou, em breve síntese, que a avaliação do veículo ocorre em duas etapas. A primeira refere-se à vistoria e identificação veicular realizada pelos servidores do CIRETRAN que classificam os veículos em uma das modalidades de leilão (circulação, sucata ou reciclagem), estabelecem os lotes e informam a comissão de leilão. A segunda etapa, por seu turno, consiste na inserção dos dados informados pela CIRETRAN no sistema de informação do DETRAN/PR para que sejam indicados, com base na classificação dos veículos, o valor mínimo de arrematação.

Deste modo, entendo que estão satisfeitas as exigências do artigo 7º da Resolução 626/2016 do CONTRAN, que exige que o laudo de vistoria seja realizado pelo órgão ou pela entidade responsável pela custódia do veículo, o que ocorreu no presente caso.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e pela negar procedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Consta nos autos que o leilão seria realizado em 24 de agosto de 2023, a partir das 13h30, perfazendo valor global mínimo de R\$ 1.526.465,00 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais).

PROCESSO Nº:-601434/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSIELI CRISTINA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 447/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus. Exigência de que os produtos sejam comprovadamente utilizados em linha de montagem nacional. Acórdão paradigma 1045/16-STP. Pareceres técnicos pela improcedência. Pela procedência, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 88/2023 do Município de São Pedro do Paraná, que tem por objeto o "registro de preços para eventual aquisição de pneus, para atender às necessidades de diversas secretarias do município de São Pedro do Paraná – Estado do Paraná, de forma parcelada, exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte".

A abertura do certame ocorreu no dia 13/09/2023, pelo valor máximo de R\$ 826.840,72 (oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Sustentou o representante que o edital possui cláusulas restritivas, "mais precisamente quanto à indicação de marcas (nacionais) como referência, bem como a exigência de que os produtos ofertados sejam usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos".

Aduziu que, "via de regra, é proibida a indicação de marca no Edital, exceto quando houver justificativa técnica para fazê-lo, comprovando que as marcas indicadas são as únicas que atendem às necessidades da Administração, demonstrando-se essa condição por intermédio de pareceres técnicos, laudos e estudos".

No caso concreto, apontou que "não foi elaborado qualquer estudo técnico preliminar, de viabilidade de mercado ou qualquer outro parâmetro utilizado pela Administração para determinar que é mais vantajoso a aquisição das marcas mencionadas no Instrumento Convocatório".

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- a) o recebimento da presente Denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;
- c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente Denúncia sejam informadas diretamente ao denunciante no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

Por meio do Despacho nº 1207/23 (peça nº 7), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 10/17.

Na sequência, mediante o do Despacho nº 1250/23-GCILB (peça nº 18), recebi o expediente para "verificar a regularidade/legalidade da seguinte exigência: 'Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos [...]'. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4706/23 (peça nº 28), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 989/23-5PC (peça nº 29), opinaram pela improcedência do feito, argumentando que as exigências impugnadas buscam "assegurar vantajosidade à administração pública por meio da aquisição de produtos com a qualidade devidamente certificada e segurança veicular àqueles que dela se beneficiem".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, discordo dos pareceres apresentados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência do feito com recomendação, conforme passo a expor.

O objeto da Representação, conforme se depreende dos autos, consiste em apurar a regularidade/legalidade da cláusula 3.6 do Pregão Eletrônico nº 88/2023, que exigiu dos licitantes que os equipamentos sejam utilizados em montadoras nacionais, in verbis:

3.6. Os produtos deverão ser originais de fábrica, primeira linha, usados em linha de produção de montadoras nacionais de veículos e implementos, não sendo aceitos pneus de segunda linha ou remolde, com prazo de garantia de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança.

A exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de equipamento que demonstre a utilização dos pneus em seus produtos representa exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, situação a ser evitada em certames por restringir a competitividade perseguida.

Vale dizer que a exigência questionada não está prevista em lei, bem como é prática rechaçada por esta Corte, a teor do Acórdão nº 1045/16[1] do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, referência paradigmática na matéria de licitações para a aquisição de pneus, que abaixo transcrevo:

2) "exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais"

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados: - Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y; - Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z; - Estepes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W.

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais? Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15[2] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos: "ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL

PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital (...) 20 de novembro de 2014."

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

Considerando as justificativas apresentadas pela municipalidade, entendo que não houve erro grosseiro que justifique a aplicação de sanção. Contudo, pertinente a expedição de recomendação para que o ente observe a jurisprudência desta Corte acerca do tema.

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de São Pedro do Paraná para que, em seus futuros certames, certifique-se de atender às deliberações constantes do Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar procedência desta Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de São Pedro do Paraná para que, em seus futuros certames, certifique-se de atender às deliberações constantes do Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros. Na sequência, resta autorizado o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

2. *TCEP - SÚMULA Nº 15 – "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".*

**PROCESSO Nº:-247827/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-CARMEN LUCIA IZQUIERDO MARTINS, MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, RENATA BORGES BRANCO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, RULIANO BAGNHUK, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TERMALE LTDA.**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 466/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Apucarana. Obras Públicas. Subcontratação, não ocorrência. Terceirização, não vedada pelo Edital do procedimento licitatório. Nepotismo. Conflito de Interesse reconhecido pelas partes. Celebração de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC. Perda do objeto. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia promovida por Renata Borges Branco (autos principais) e de Representação apresentada por Lucas Ortiz Leugi (apensado ao principal e autuado sob n.º 35851-3/23), em face do Município de Apucarana, alegando que, supostamente, familiares do Prefeito estariam sendo beneficiados na construção de escolas naquele Município, pelo fato de empresa vencedora de processos licitatórios subcontratarem as empresas de propriedade dos familiares daquele Gestor.

Primeiramente, destaco que os autos de Representação n.º 35851-3/23, autuado em 29/05/2023, foram apensados à presente Denúncia em 20/10/2023, nos termos do Despacho n.º 1471/23 – GCFSC (peça 30, autos n.º 35851-3/23), considerando a juntada do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peças 56/57, autos principais e peças 24/25, autos 35851-3/23), que conforme relatado por Sebastião Ferreira Martins Júnior e Monte Forte Locação e Montagens LTDA, foi celebrado entre os Denunciados e o Ministério Público do Estado do Paraná, envolvendo os mesmos fatos objeto da presente Denúncia.

Pelo Despacho n.º 426/23 – GCFSC (peça 4, autos principais), determinei a intimação da Denunciante para que promovesse a emenda à inicial "de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno, identificando os respectivos responsáveis/familiares do gestor que entende em situação irregular e eventuais danos causados ao erário, juntando aos autos documentação comprobatória de que dispuser".

Devidamente intimada, a Denunciante se manifestou às peças 9/19, buscando esclarecer os fatos narrados. Complementou as suas alegações relatando que, supostamente, as empresas ganhadoras do processo de licitação, realizados com a municipalidade, subcontrataram empresas ligadas à família do Prefeito, do Município de Apucarana (peça 19, fl. 1).

Por fim, requereu que este Tribunal verifique a possível irregularidade apontada, com relação ao suposto envolvimento de familiares do Prefeito "estarem ligados ao esquema de favorecimento e de enriquecimento vindo das fontes do dinheiro público" (peça 2, fl. 2).

Pelo Despacho n.º 562/23 – GCAZ (peça 6, autos n.º 35851-3/23), o então Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, destacou que alega o Representante: "o atual Prefeito de Apucarana por meio de ARTs geradas e pagas pelo Prefeito Municipal de Apucarana da FEMAC como responsável técnico pelas Empresas de sua família, que em certo momento das licitações o prefeito era o próprio sócio, de obras subcontratadas por empresas vencedoras do processo licitatório das mais diversas localidades, onde as empresas vencedoras subcontrataram parte da execução para pelo menos três empresas do Prefeito Municipal e familiares, ferindo cláusula contratual de VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO, a Lei 8.666/93 no inciso VI do artigo 78, e a Constituição Federal no inciso XXX III do art. 7º (sic)".

Por fim, o Representante requer ao Tribunal que (grifado no original): "apure as mais de 30 denúncias divulgadas pelo Portal de Notícias 38 News da cidade de Apucarana onde o Prefeito aparece como responsável técnico e suas empresas como executora das quase 30 obras feitas pelo município de Apucarana, caracterizando claramente conflito de interesses e favorecimento comercial das empresas que eram de sua propriedade e somente no início e no final de 2022 começaram a ser transferidas para suas filhas, duas menores de idade à época".

Pelo Despacho n.º 614/23 – GCFSC (peça 20, autos originais), determinei a intimação do Município de Apucarana para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado o Ente manifestou-se às peças 22/32, dos autos originais e às peças 9/16 dos autos n.º 35851-3/23, alegando em síntese que (peça 27, autos originais): (i) as alegações presentes na Denúncia são "totalmente desprovidas de qualquer comprovação" e promovidas por opositores declarados da administração atual; (ii) a Denúncia apresentada a este Tribunal é uma cópia das denúncias realizadas diariamente no canal de notícias local e foi objeto de apuração da Procuradoria Geral Municipal, pelo Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2023; (iii) a empresa Termale LTDA, vencedora do procedimento licitatório, contratou a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA; e (iv) a subcontratação não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Por fim, pleiteou o não recebimento da presente Denúncia, por falta de supedâneo legal.

A municipalidade ainda, buscando esclarecer as alegações da presente Denúncia, juntou aos autos a documentação completa referente ao procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022 (peças 28/30, autos originais e peças 13/16 dos autos n.º 35851-3/23), bem como, o contrato firmado com a empresa vencedora do certame (peça 31, autos originais e peças 13/16 dos autos n.º 35851-3/23) e o Processo Administrativo Sancionatório n.º 001/2023 na íntegra (peça 32, autos originais e peças 13/16 dos autos n.º 35851-3/23).

Verifiquei que nas defesas administrativas (peça 32), que a empresa Termale LTDA vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022, afirmou que contratou a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA (peça 32, fl. 41), apontada pela Denunciante, supostamente, como sendo de familiares do Prefeito, conforme se extrai das peças 12 e 14.

Ainda, quanto às alegações da Denunciante sobre o possível parentesco dos sócios da empresa contratada com o gestor municipal, a empresa Termale LTDA relatou que "mesmo tendo consultado o cartão CNPJ da empresa antes da contratação não foi possível identificar claramente a existência de vínculo de sócios com o Prefeito" (peça 32, fl. 46), destacando ainda, que se soubesse, jamais contrataria a empresa. Já a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA ficou em silêncio quanto à esta alegação (peça 32, fl. 62) e apresentou respostas curtas e objetivas aos questionamentos da Procuradoria Municipal.

No mais, no Processo Administrativo, o Procurador buscou esclarecer a respeito da proibição ou não de subcontratações com relação ao ordenamento jurídico, contudo, observei que a subcontratação está vedada pelo Edital do certame, nos termos do item 9 (peça 28, fl. 9).

Pelo Despacho n.º 694/23 – GCFSC (peça 33), recebi a presente Denúncia, pois verifiquei indícios de ocorrência da irregularidade narrada pela Denunciante quanto a possível contratação irregular da empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA, que supostamente, guarda parentesco com o Prefeito do Município de Apucarana, feita pela empresa Termale LTDA, vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022 e determinei a atuação e citação dos interessados.

Devidamente citada, a interessada empresa Termale LTDA manifestou-se às peças 45/46 (autos principais), destacando que: (i) até o momento de sua manifestação aos autos, não lhe fora fornecido cópias dos autos de Processo Administrativo Sancionatório, apenas o Parecer Jurídico da Procuradoria; (ii) sagrou-se vencedora na Concorrência Pública n.º 007/2022, e firmou o Contrato n.º 159/2022 em 17/11/2022, para a execução da reforma e ampliação de edificação para a instalação do Hospital Municipal de Apucarana, sendo que alguns serviços finais, necessitavam de outros profissionais tecnicamente habilitados e o Edital do certame não veda a terceirização de profissionais, por essa razão, contratou o serviço de perfuração para a realização do serviço conforme projeto estrutural, terceirizando o serviço e não subcontratando; (iii) não há contrato firmado entre a Termale e a empresa Monte Forte, uma vez que o que foi contratado foi a máquina com o operador e até o momento de sua manifestação aos presentes autos, nenhum valor foi pago à Monte Forte; e (iv) as tratativas para a contratação foram feitas com o Sr. Edson Dubas e do cartão CNPJ da empresa Monte Forte não é possível concluir que possuem qualquer grau de parentesco, declarou que se soubesse do parentesco, jamais teria contratado a empresa.

Além disso, juntou à sua manifestação os documentos comprobatórios a fim de justificar suas alegações e a terceirização do serviço (peça 46, fls. 10/19), tais como: contratação do Trator Perfuratriz; contratação de mão de obra para operar a máquina e os boletos para pagamento do serviço.

O interessado Sebastião Ferreira Martins Júnior manifestou-se às peças 47/48 (autos principais) e às peças 12/16 (autos apensados), alegando, em síntese, que: (i) a cláusula 9 do Edital e a cláusula 7.5 do Contrato de Prestação de Serviços n.º

159/2023 dispõe que a subcontratação não poderá ser feita; (ii) não houve subcontratação, houve terceirização de serviços determinados e específicos, atividade meio do objeto contratual (perfuração de estacas), o que foi admitido expressamente no Processo Administrativo n.º 43761/2022; (iii) a empresa FORTEMAQ foi contratada para a execução de serviço de perfuração de estaca; e (iv) a Termale não tinha conhecimento de que a empresa FORTEMAQ era de titularidade de familiares do Prefeito do Município de Apucarana.

De mais a mais, acostou aos autos o procedimento licitatório completo referente a Concorrência Pública n.º 007/2022 (peça 48, fls. 19/196) e a Notícia de Fato n.º MPPR – 0007.23.000259-9, apurada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, que teve por objeto “Apurar eventual irregularidade na suposta participação de empresa da família do Prefeito de Apucarana em obras públicas do Município” (peça 48, fls. 19/196).

O Município de Apucarana manifestou-se às peças 50/51, reiterando os argumentos explanados na sua manifestação preliminar, bem como, o posicionamento da Procuradoria Geral do Município (peças 22/32, dos autos originais e às peças 9/16 dos autos n.º 35851-3/23).

Ademais, a municipalidade destacou que: (i) o Contrato n.º 159/2022, firmado com a empresa TERMALE ENGENHARIA LTDA está em fase adiantada de execução; (ii) a Secretaria de Obras Municipais, pela Informação n.º 013/2023, informou que os serviços prestados pela empresa FORTEMAQ, totalizam R\$ 18.206,91 (Dezoito mil duzentos e seis reais e noventa e um centavos), valores estes obtidos com base na planilha de preços apresentada pela contratada, e calculados proporcionalmente, tendo em vista que a planilha apresenta o valor global dos serviços; (iii) a subcontratação que é vedada pelo edital, é a subcontratação total do objeto licitado, neste expediente, a subcontratação, ou no caso, a “terceirização”, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiros de alguns serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública;

Por fim, alega em sua defesa (peça 51, fl. 13) que: “No presente caso, conforme se verifica pelos documentos em anexo, bem como pelas manifestações das empresas TERMALE e FORTEMAQ, não restam dúvidas de que NÃO HOUVE QUALQUER INGERÊNCIA DO PREFEITO na escolha da empresa FORTEMAQ para execução dos serviços de fundação da obra licitada. Muito pelo contrário, a empresa FORTEMAQ foi escolhida por apresentar um valor mais atrativo pelos serviços, os quais, ressalte-se, foram oferecidos por um dos vendedores da empresa, sem qualquer vinculação com o Prefeito do Município”.

A interessada Monte Forte Locação e Montagens LTDA manifestou-se às peças 53/54, alegando em síntese que: (i) o que ocorreu no caso em tela foi a terceirização do serviço prestado e não a subcontratação, isso porque, entende a interessada que a subcontratação ocorre quando o subcontratado é chamado para a execução da atividade fim do objeto contratual e a terceirização ocorre quando o terceirizado é chamado para a execução de atividades meio, de mero apoio; (ii) a terceirização de atividades meio foi admitida de forma expressa pela Comissão Permanente de Licitação - Processo Administrativo n.º 43761/2022 - Concorrência Pública n.º 07/2022; (iii) o Edital de Concorrência Pública n.º 07/2022 apenas e tão somente veda a subcontratação total do objeto do contrato, permitindo-se, a contrário sensu, a terceirização de serviços específicos, complementa ainda que “é certo que uma só empresa, seja ela do ramo de engenharia, seja ela do ramo de arquitetura, não goza de todos os equipamentos e/ou expertise necessários ao desempenho da íntegra dos serviços pertinentes à execução do objeto contratual”; (iv) a empresa TERMALE ENGENHARIA LTDA na qualidade de terceirizada para a execução do serviço de perfuração de estaca, trata-se da pessoa jurídica de MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA, que possui quadro social formado pelos sócios Frank Sampaio, Carmen Lucia Izquierdo Martins e Luísa Izquierdo Ferreira Martins, estas duas últimas esposa e filha, respectivamente, do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Martins Júnior, contudo, tal situação não foi o motivo da respectiva contratação, fato é que foi a empresa que apresentou o menor preço; e (v) a empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA foi contratada objetivando a execução de atividades meio do objeto contratual, qual seja, Perfuração de Estacas. Por fim, requer a improcedência da Denúncia, na medida em que, “a terceirização da atividade meio objeto do “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 159/2023” foi expressamente permitida pela Comissão Permanente de Licitação - Processo Administrativo nº 43761/2022 - Concorrência Pública nº 07/2022, não havendo que se falar, por conseguinte, em qualquer espécie de irregularidade na contratação da empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA para tal desiderato”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4458/23 – CGM (peça 55), em primeira análise, opinou pela procedência da presente denúncia com aplicação de 2 (duas) multas administrativas, uma em razão do apontamento de irregularidade a realização de subcontratação (modalidade vedada pelo certame) e a outra em razão do apontamento de irregularidade de nepotismo licitatório e conflito de interesse. Ainda, opinou pelo envio de Ofício com o conteúdo destes autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Apucarana, com o envio de cópia dos autos, para adoção das providências que entender cabíveis.

Quanto a subcontratação da empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA, a Unidade Técnica destacou que: (i) houve conexão, mesmo que indireta, de empresa da família do Gestor Municipal de AP, que outrora fez parte do quadro societário (peça n.º 12), qual seja M.F.L.M. LTDA, com empresa vencedora de licitação, T.E. LTDA; (ii) o serviço prestado pela empresa M.F.L.M. LTDA, está dentro do objeto do certame, ou seja, a “reforma e ampliação de edificação para instalação de Hospital” (Item 1.0, da Concorrência Pública n.º 007/2022 – peça n.º 48, pág. 21); (iii) a empresa licitante subcontratou a empresa M.F.L.M. LTDA, para a prestação de serviço de perfuração de fundação (sendo incluso mão de obra), se utilizando de Trator Perfuratriz; (iv) a empresa M.F.L.M. LTDA realizou serviço crucial para a ampliação de edificação do hospital, ou seja, desempenhou a atividade fim (objeto da licitação) que era de competência da licitante vencedora T.E. LTDA, que, por sua vez, delegou sua obrigação através de subcontratação; e (v) é vedada a modalidade de subcontratação, na licitação do caso em tela (Concorrência Pública n.º 007/2022), bem como, hipótese de rescisão contratual nos termos da cláusula nona do Contrato n.º 159/2023 firmado com a empresa vencedora do certame.

Relativamente aos indícios de Irregularidades e/ou Ilegalidades – Nepotismo Licitatório e Conflito de Interesse, a Unidade Técnica destacou que: (i) a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; (ii) a Lei de Licitações e contratos (Lei n.º

8.666/1993), em seu art. 9º, inciso III, determina que não poderá participar de licitação, de obras ou serviços e de fornecimento de bens a eles necessários, o servidor de órgão ou entidade, mesmo que indiretamente; (iii) há a presença de terceirização dos trabalhos através da contratação da empresa M.F.L.M. LTDA, a qual, que por sua vez, possui sócia com parentesco de primeiro grau com o Denunciado, mesmo que este vínculo não configure o “nepotismo licitatório” de forma automática, o simples fato de o denunciado ocupar cargo de dirigente e representante do Poder Executivo Municipal, já é considerado o suficiente para que todas as empresas possuidoras de sócios com parentesco sejam impedidas de possuírem envolvimento em contratos públicos; e (iv) a vinculação parental se caracteriza como um típico caso de conflito de interesses, conforme o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013.

Quanto “a suposta (In)idoneidade das Empresas T.E. LTDA e M.F.L.M. LTDA”, a Unidade Técnica destacou que: (i) os agentes públicos envolvidos e os administradores da referida empresa se desresponsabilizem do fato, alegando desconhecimento total dos sócios da empresa terceirizada (peça n.º 54, pág. 15), bem como do parentesco com o Gestor Municipal; (ii) há similaridade dos sobrenomes do quadro societário e, principalmente, da vida pública do Sr. S.F.M.J, que o levou ao cargo de Prefeito, sendo este amplamente conhecido como engenheiro, tendo como apelido “Junior da Femac”, o que remete a uma de suas empresas; (iii) a empresa M.F.L.M. LTDA, se vislumbra que durante o Processo Administrativo Sancionatório n.º 01/2023 (peça 32, fl. 62), permaneceu silente quanto as denúncias de “nepotismo licitatório”, momento do qual poderia ter demonstrado sua boa-fé e, até mesmo, cessado a prestação de serviço, como forma de se resguardar e respeitar os preceitos legais; e (iv) nos casos de fraude em licitação, a empresa licitante, e aquelas que concorram com o vício, poderão ser declaradas inidônea, ficando proibidas de participar de outras licitações pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no art. 422, do RITCEPR.

Com relação a “Sugestão de Ciência da Denúncia ao Ministério Público Estadual da Comarca de AP”, a Unidade Técnica destacou que “Em virtude dos fortes indícios de irregularidade e ilegalidade, quais sejam, o “nepotismo licitatório”, conflito de interesses e até mesmo da suposta – em tese – improbidade administrativa, presentes nestes autos, além de recorrentes denúncias veiculadas em face ao Denunciado, esta Unidade Técnica propõe que seja dada ciência desta Denúncia ao Ministério Público Estadual da Comarca de AP, com o envio de cópia do processo, para adoção das providências que aquele Órgão entender cabíveis, em atenção ao interesse público do caso”.

Os Denunciados Sebastião Ferreira Martins Júnior e Monte Forte Locação e Montagens Ltda, por meio da Petição Intermediária n.º 640804/23 (peças 56/57), acostaram aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peça 57, fls. 2/17, celebrado entre os Denunciados e o Ministério Público de Estado do Paraná, envolvendo os mesmos fatos e objeto da presente Denúncia.

Pelo Despacho n.º 1426/23 – GCFSC (peça 59), considerando a juntada aos autos do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peças 56/57), determinei o encaminhamento dos autos a nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e, logo após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 4748/23 – CGM (peça 61), em análise conclusiva, opinou por “Retificar a Instrução n.º 4458/23 – CGM (peça 55), para que seja desconsiderado os itens 3.1 e 3.3, em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peça n.º 57, págs. 2-17), entre o Ministério Público Estadual e os Denunciados, Sr. S.F.M.J (Gestor Municipal) e empresa M.F.L.M. LTDA” e manter a aplicação das multas administrativas pelos fundamentos apresentados nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução n.º 4458/23 – CGM (peça 55).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1001/23 – 6PC (peça 63), manifestou-se pela procedência da presente Denúncia, pugnano pela imputação das multas cabíveis ao gestor responsável, conforme indicado pela Unidade Técnica (Instrução n.º 4458/23 – CGM, peça 55), tendo em vista a subcontratação de empresa quando era expressamente vedada no Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2023, bem como do “nepotismo licitatório”, conflito de interesses e inobservância aos princípios da moralidade e impessoalidade, dispostos no caput do art. 37, da Constituição Federal.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos e, em razão da juntada de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peças 56/57), celebrado entre os Denunciados Sebastião Ferreira Martins Júnior, a empresa Monte Forte Locação e Montagens Ltda e o Ministério Público de Estado do Paraná, envolvendo os mesmos fatos e objeto da presente Denúncia promovida por Renata Borges Branco (autos principais) e de Representação apresentada por Lucas Ortiz Leugi (apensado ao principal e atuado sob n.º 35851-3/23), entendo pelo conhecimento do presente feito e, no mérito pela sua improcedência. Explico.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que recebi a presente Denúncia, para o fim de verificar a ocorrência das possíveis irregularidades narradas pela Denunciante e pelo Representante, quais sejam: (i) possível contratação irregular da empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA, que supostamente, guarda parentesco com o Prefeito do Município de Apucarana, feita pela empresa Termale LTDA, vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022; e (ii) realização de subcontratação, situação vedada pelo Edital do certame.

Destaco que o procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022 (peças 28/30), teve como objeto a “Contratação de empresa de arquitetura ou engenharia para a execução da reforma e ampliação de edificação para a instalação do HOSPITAL MUNICIPAL DE APUCARANA” e, o Contrato de Prestação de Serviços n.º 159/2022 (peça 31) firmado entre a empresa vencedora do certame Termale LTDA e a Administração Pública, foi objeto de análise da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo nº 43761/2022.

Passo a análise dos apontamentos de supostas irregularidades narradas no presente feito:

(i) Quanto a suposta subcontratação da empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA

Conforme relatado, alegam a Denunciante e o Representante, que a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA foi subcontratada pela empresa vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022, Termale LTDA, subcontratação essa que é vedada pelo Edital do certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 55), destacou que o serviço prestado pela empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA, qual seja, prestação de

serviço de perfuração de fundação (sendo incluso mão de obra), se utilizando de Trator Perfuratriz, está dentro do objeto do certame, ou seja, a "reforma e ampliação de edificação para instalação de Hospital".

Conforme relatado, verifiquei, nas defesas administrativas (peça 32), que a empresa Termale LTDA, vencedora do procedimento licitatório de Concorrência n.º 07/2022, afirmou que contratou a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA (peça 32, fl. 41), apontada pela Denunciante, supostamente, como sendo de familiares do Prefeito, conforme se extrai das peças 12 e 14.

Verifica-se também, que a empresa Monte Forte Locação e Montagens LTDA (peça 54), confirma a sua contratação para a realização do serviço de perfuração por profissional especializado, havendo a necessidade de se ter um Trator Perfuratriz para a realização do serviço conforme projeto estrutural. Para tanto a empresa alugou a máquina e, também, realizou o serviço de perfuração no local da obra pública.

Destaco ainda que, como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a perfuração de estacas é uma técnica fundamental na construção civil, pois proporciona uma base sólida e segura para as estruturas, distribuindo as cargas da construção de forma eficaz no solo, evitando afundamentos ou instabilidades. Ademais, por se tratar de uma etapa fundamental na construção civil, deve ser realizada por profissionais da área, com a administração de engenheiros e projetistas, para que seja executada de forma correta.

Desse modo, entendo que é possível terceirizar essa etapa, de perfuração de estaca, com a contratação de uma empresa especializada nesse assunto, que atue com profissionais qualificados, dentro das normas de segurança e com equipamentos adequados, conforme observo que ocorreu no caso em tela.

Outrossim, como bem exposto pela Denunciada, o Edital de Concorrência Pública n.º 07/2022, apenas e tão somente veda a subcontratação total do objeto do contrato, permitindo-se, a contrário sensu, a terceirização de serviços específicos, complementa ainda que "é certo que uma só empresa, seja ela do ramo de engenharia, seja ela do ramo de arquitetura, não goza de todos os equipamentos e/ou expertise necessários ao desempenho da íntegra dos serviços pertinentes à execução do objeto contratual".

Vale destacar ainda, que o parecer emitido pela Superintendente de Obras Públicas da Secretaria Municipal de Obras - SEOB, Eng.ª Civil Caroline Moreira Souza (trecho destacado pela empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA, peça 54, fl. 8), esclarece a vedação de subcontratação prevista do Edital do procedimento licitatório (grifado no original):

Com referência ao pedido de subcontratação, esclarecemos que a subcontratação difere de terceirização. Enquanto a subcontratação contempla a contratação de profissionais externos para a execução de serviços sob a responsabilidade integral da empresa subcontratada a terceirização envolve a contratação de serviços específicos para a mão de obra sendo mantida a equipe da empresa vencedora da Licitação, bem como a responsabilidade sobre o objeto. A terceirização é organizada pela própria equipe interna da empresa, sendo, portanto, PERMITIDA. Não existe qualquer óbice da municipalidade para que a empresa vencedora da Licitação terceirize serviços específicos. Sendo apenas a subcontratação vetada, portanto não existe qualquer prejuízo para a execução do objeto neste sentido.

Do exposto, entendo que a empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA foi contratada objetivando a execução de atividades meio do objeto contratual, qual seja, aluguel da máquina perfuratriz e o profissional especializado para a realização do serviço de Perfuração de Estacas. Não ocorreu a cessão do objeto do contrato, apenas a execução por terceiros de serviço específico e pontual. Destaco que não alterou o vínculo da empresa contratada TERMALE ENGENHARIA LTDA com a Administração Pública.

Portanto, a empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA prestou um serviço de forma terceirizada, o que não é vedado pelo Edital do certame e foi expressamente permitida pela Comissão Permanente de Licitação - Processo Administrativo n.º 43761/2022.

Ademais, a Municipalidade (peça 51) destacou que o Contrato n.º 159/2022, firmado com a empresa TERMALE ENGENHARIA LTDA está em fase adiada de execução, ou seja, o serviço foi devidamente prestado e o critério de contratação da terceirizada ocorreu com base na planilha de preços apresentada.

Diante disso, deixo de aplicar a multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas, pois entendo regular este apontamento. Entendo que não houve subcontratação no caso em tela, mas sim a terceirização do serviço, o que não é vedado pelo certame em apreço.

Os demais apontamentos de irregularidades destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal: (ii) indícios de Irregularidades e/ou Ilegalidades – Nepotismo Licitatório e Conflito de Interesse; (iii) a suposta (In)idoneidade das Empresas T.E. LTDA e M.F.L.M. LTDA; e (iv) Sugestão de Ciência da Denúncia ao Ministério Público Estadual da Comarca de AP, entendo que restaram prejudicados em razão da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peça n.º 57, págs. 2-17), entre o Ministério Público Estadual e os Denunciados, perda do objeto.

Isso porque, quando da celebração do TAC a administradora da empresa MONTE FORTE LOCAÇÃO E MONTAGENS LTDA, Carmen Lucia Izquierdo Martins (esposa do Prefeito), reconheceu a inviabilidade de serviços prestados e produtos fornecidos para empresas contratadas pelo Município de Apucarana e suas Autarquias, durante a gestão do atual Prefeito, Sebastião Ferreira Martins Junior, aceitando devolver os lucros obtidos através de terceirizações indevidas entre o período de 2019 a 2023, na importância de R\$ 22.326,41 (vinte e dois mil trezentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao lucro de 12% (doze por cento) do valor líquido de R\$ 186.053,48 (cento e oitenta e seis mil e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), segundo relatório de auditoria n.º 092/2023 oriundo do Ministério Público (peça n.º 57, pag. 13).

Destaco que, em que pese a multa administrativa ser aplicável pela independência dos Poderes, entendo que aplicar a multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica quanto aos indícios de Irregularidades e/ou Ilegalidades – Nepotismo Licitatório e Conflito de Interesse, poderá ensejar em bis in idem, que significa que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo ato. Uma vez que os serviços foram prestados pela empresa terceirizada e no TAC ficou acordado que os lucros obtidos com as terceirizações, serão devolvidos.

Ainda, a Sra. Carmen Lucia Izquierdo Martins, se comprometeu em não participar, mesmo que indiretamente, da execução de qualquer obra pública do Município de Apucarana e suas Autarquias, seja na condição de contratada, subcontratada ou terceirizada, enquanto seu marido, Sebastião Ferreira Martins Junior, for o prefeito de Apucarana, ou caso venha a ser agente público atuante nas licitações ou contratos

do referido município.

Por fim, o Sebastião Ferreira Martins Junior (Gestor Municipal) se comprometeu em fazer constar nos próximos editais de licitação, do Município de Apucarana e suas Autarquias, item que proíba as empresas contratadas em subcontratar ou terceirizar produtos e serviços, vinculados ao contrato público, com pessoas jurídicas cujo sócios, administradores e dirigentes forem cônjuges, companheiros ou parentes, até terceiro grau, de dirigentes do órgão/entidade pública contratante ou agente público que desempenhe função nas licitações ou contratos do município, em observância ao art. 14, inciso IV, art. 48, parágrafo único, e art. 122, §3º, todos da Lei n.º 14.133/2021 (peça n.º 57, pag. 14-15).

Portanto, entendo que com a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (peça n.º 57, págs. 2-17), entre o Ministério Público Estadual e os Denunciados, ocorreu a perda do objeto dos apontamentos de irregularidades destacados pela Unidade Técnica nos itens 2.1 e 2.2 da Instrução n.º 4458/23 – CGM (peça 55).

### III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia promovida por Renata Borges Branco (autos principais) e de Representação apresentada por Lucas Ortiz Leugi (apensado ao principal e atuado sob n.º 35851-3/23), em face do Município de Apucarana.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

NEGAR PROCEDÊNCIA da presente Denúncia promovida por Renata Borges Branco (autos principais) e de Representação apresentada por Lucas Ortiz Leugi (apensado ao principal e atuado sob n.º 35851-3/23), em face do Município de Apucarana.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

vii - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº: 692061/22

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

#### RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 467/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jacarezinho. Inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria, em 2020. Possíveis irregularidades detectadas nas contratações e aquisições de bens e serviços, na terceirização de mão de obra e no prazo para destinação de obra pública concluída. Requer o afastamento da multa aplicada em razão de possível terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional. Documentação comprobatória acostada aos autos. Sanadas as irregularidades apontadas. Pelo afastamento das multas e determinações previstas no Acórdão recorrido. Parcial provimento.

#### I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à irregularidades identificadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD, no Município de Jacarezinho.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, em razão de:

a) achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, sob a responsabilidade dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014);

b) achado 3 – obra concluída inoperante, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019);

2) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do

Prejudicado nº 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1370/22-STP;

3) aplicar aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3;

5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa ProInfância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC para os devidos fins.

O Recorrente pleiteia o afastamento das multas que lhe foram aplicadas, relatando que este Tribunal, na decisão recorrida, entendeu pela responsabilização do Parecerista em razão da suposta irregularidade na terceirização de serviços que, a princípio, encontravam-se dispostos no Plano de Cargos Municipais de Jacarezinho, além do Gestor e Secretários e que, ao considerar inconsistente o Parecer que subsidiou a contratação, sinaliza a mitigação da responsabilidade do Gestor, ora Recorrente (peça 174, fl. 4).

E, alternativamente, requer seja reconhecida a continuidade delitiva quanto às impropriedades descritas nos achados 2 e 3 (item 1 'a' e 'b' do Acórdão recorrido), a fim de converter as 02 (duas) multas impostas em apenas 01 (uma), pois decorrem da mesma falha, que no entendimento do Recorrente, é a desorganização administrativa do Município, para tanto, menciona o Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara, deste Tribunal.

Pelo Despacho nº 1284/22 – GCILB (peça 177), o então Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua autuação e distribuição.

O feito foi distribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que pelo Despacho nº 1080/22 – GCFAMG (peça 181), encaminhou à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 6175/22 – CGM, peça 182, opinou pelo parcial provimento ao Recurso de Revista, de modo a afastar a penalidade imposta ao Recorrente por meio do item 03 da decisão recorrida, por entender que o então Prefeito Municipal Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, signatário do Contrato nº 105/2014, agiu amparado em parecer jurídico lavrado pelo Procurador-Geral do Município, Ricardo Alves Pereira, considerando que a decisão guerreada inclusive reconhece esta conduta (peça 182, fl. 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 1273/22 – 5PC, peça 183, acompanhou integralmente a instrução técnica, opinando pelo provimento parcial do Recurso de Revista, com o afastamento da multa imputada ao Recorrente em face ao Achado nº 2.

O feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição nº 302/23 – DP (peça 190). Contudo, antes do julgamento do presente feito, o Município de Jacarezinho juntou aos autos, peças 185/189, documentação afeta ao Acórdão recorrido, mais especificadamente relacionado ao item 1 'b' e, com possível reflexo ao Recurso interposto.

Pelo Despacho nº 312/23 – GCFSC (peça 191), preliminarmente ao julgamento do feito, determinei o recebimento dos documentos acostados aos autos e o encaminhamento para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, tendo em vista se tratar de obra inacabada de Creche Escolar, fato relevante e de notório interesse público, essencial à população do Município de Jacarezinho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3350/23 – CGM, peça 193, opinou pela perda do objeto, pois, após analisar a documentação dos autos, constatou que o Recorrente cumpriu o Achado nº 02 concernente à contratação irregular de empresa para fornecimento de técnico em segurança do trabalho, haja vista que o cargo se encontra extinto do Plano de Empregos, Carreira e Salários do Município de Jacarezinho (Lei Municipal nº 2.480, de 14 de julho de 2011), por meio da Lei Municipal nº 4.209, de 05 de julho de 2022 (peça 186). Por essa razão, a contratação terceirizada no cargo deixa ser irregular pelos motivos argumentados no Acórdão recorrido.

Quanto ao Achado nº 3, a Coordenadoria também opinou pela perda do objeto, uma vez que o Recorrente comprovou que a unidade escolar esta em funcionamento (peças 187/189), restando sanado a possível obra inoperante descrita na Tomada de Contas Extraordinária que resultou na irregularidade descrita no Achado nº 03 do Acórdão recorrido.

Já o Ministério Público de Contas, Parecer nº 685/23 – 5PC, peça 194, ratificou o opinativo ministerial anterior, por entender que não é hipótese de perda de objeto da demanda, na medida em que persiste o interesse processual do Recorrente, na reforma do julgado e afastamento das sanções que lhe foram aplicadas. E, quanto aos documentos acostados, esclareceu que não alteram a conclusão anterior, pois não comprovam se a obra esta realmente operante. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal à época, em face do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à irregularidades identificadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria – CAUD, no Município de Jacarezinho (peça 4).

O Recorrente pleiteia o afastamento das multas que lhe foram aplicadas.

Ao analisar o Recurso interposto entendo pelo seu provimento e afastamento das multas. Explico.

Conforme entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 182, fl. 6): "(...) não se pode ignorar o fato de que o então Prefeito Municipal, Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, signatário do Contrato nº 105/2014, agiu amparado em parecer jurídico lavrado pelo Procurador-Geral do Município, Senhor Ricardo Alves

Pereira. A decisão guerreada inclusive reconhece (...)", de modo que a conduta do gestor foi induzida pelo parecer jurídico, devendo ser afastada a sanção imposta ao Recorrente quanto ao Achado nº 2.

Ademais, verifica-se que, embora a contratação de técnico em segurança do trabalho fosse inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do Ente à época tenha sido irregular, não há nos autos comprovação de que os serviços não foram prestados, ou até mesmo que tenham resultado em dano ao erário, de modo que também entendo pelo afastamento da sanção imputada ao Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014) e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014), quanto ao Achado nº 2.

Compulsando aos autos, em que pese não se tratar do Recurso interposto por Sergio Eduardo Emygdio de Faria, Prefeito Municipal à época, verifiquei que a documentação acostada aos autos pelo Município de Jacarezinho (peças 184/189), dão cumprimento às determinações exaradas no Acórdão recorrido, de modo que alteram as sanções propostas naquela decisão, quais sejam:

5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Pro Infância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

Deste modo, entendo pela perda do objeto das referidas determinações, isso porque, a municipalidade sancionou a Lei Municipal nº 4.209, de 05 de julho de 2022 (peça 186), que extinguiu os cargos de Médico do Trabalho e de Técnico em Segurança do Trabalho, objeto da determinação "5.a", do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170).

Já os documentos acostados às peças 187/189, estão relacionadas ao cumprimento da determinação "5.b", a documentação comprova a efetiva utilização do imóvel destinado à "Super Creche" desde setembro de 2020, momento em que foi transferida a EMEI Pedacinho do Céu, para as suas dependências. Portanto, entendo também pela perda do objeto desta determinação.

Como consequência da perda do objeto do Achado nº 3, resta afastada a sanção descrita no item 4 do Acórdão recorrido, qual seja, "4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3", uma vez que a obra se encontra em funcionamento.

Ainda, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[1], a decisão tem efeito extensivo aos interessados Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014) e Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019), pois apesar de não terem apresentado recurso, as ponderações realizadas lhes alcançam, eis que fundadas em circunstâncias objetivas.

## III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara, para:

(i) afastar a irregularidade contida no Achado nº 2 (item "1.a" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "3" do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário;

(ii) afastar a irregularidade contida no Achado nº 3 (item "1.b" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "4" do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento;

(iii) afastar as determinações contidas nos itens "5.a" e "5.b" do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e

(iv) em relação ao item "2", pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

## IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Divergente)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo improvemento do recurso.

No que diz respeito ao achado 2 (terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente), tenho que a multa imposta ao prefeito, ora recorrente, deve ser mantida, porquanto não cabe arguir amparo em parecer jurídico para elidir sua responsabilidade, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Como remansa jurisprudência já assentada nesta Corte, atos administrativos de autoridades sustentados em pareceres da área técnica não têm o condão, por si só, de demonstrar o cuidado e diligência necessários para apor a boa-fé objetiva dos gestores. Existe, ainda, um dever de vigia e supervisão dos atos dos administrados, mormente quando submetidos à chefia para assinatura."[2]

"Em regra, pareceres técnicos e jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo destes documentos. Assim, a existência de parecer não exime o gestor de responsabilidade, a qual é aferida levando em consideração a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos."[3]

Esta Corte possui precedentes na mesma toada, valendo citar os Acórdãos nº 1873/22-STP[4], nº 4036/19-STP[5] e nº 536/21-S2C[6].

Ressalte-se que, a par da grave falha verificada no conteúdo do parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral do Município, que deixou de apontar que a atividade a ser contratada (técnico em segurança do trabalho) era inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos ou mesmo de apresentar justificativas para a terceirização, a ilegalidade era evidente, porquanto a existência do cargo poderia ter sido constatada mediante simples consulta ao quadro de pessoal instituído por lei municipal (Lei nº 2.480/2011).

Dessa forma, não pode ser acolhida a pretendida mitigação da responsabilização do gestor com base no art. 22 da LINDB[7], eis que a verificação da ilegalidade da contratação não demandava extenso conhecimento jurídico, do qual o insurgente alega não ser detentor.

Em relação aos demais agentes responsabilizados na decisão objurgada em razão do achado 2 (Secretário Municipal de Administração e Procurador-Geral do Município), como não interpuseram recurso e sendo o meu entendimento pela manutenção da multa aplicada ao prefeito, não há que se falar em afastamento da sanção lhes imposta fundamentado no art. 481 do Regimento Interno[8]. Reputo incabível, ademais, a aplicação da teoria da continuidade delitiva, pugna pelo recorrente, e, por conseguinte, a imposição, a ele, de uma única sanção. Conforme pontuou a CGM em sua primeira instrução nesta fase recursal[9], as desconformidades que resultaram na aplicação de multas ao gestor (achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente e achado 3 – obra concluída inoperante) são frontalmente distintas.

Note-se que as irregularidades não são da mesma espécie nem se infere que as subsequentes, pelas condições de tempo, lugar ou maneira de execução, devem ser consideradas como continuação da primeira (art. 87, § 2º-A, da Lei Orgânica desta Corte[10]). Tanto é assim que as próprias multas aplicadas para cada item irregular estão previstas em dispositivos diversos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, inclusive, impõem valores também diferentes (art. 87, inciso V, alínea "a"[11], para o achado 2 e inciso IV, alínea "g"[12], para o achado 3).

Ou seja, cada uma das sanções foi imposta em decorrência de irregularidades específicas e independentes, não comportando acolhimento a alegação do responsável de que houve apenas uma única falha, concernente à "desorganização administrativa do município".

Noutro giro, quanto à documentação juntada pelo município às peças 185-189, por meio da qual informa que o cargo de técnico em segurança do trabalho foi extinto pela Lei Municipal nº 4.209/2022 e que o funcionamento da unidade escolar, objeto do achado 3, iniciou-se em setembro/2020, com a transferência da EMEI Pedacinho do Céu para suas dependências, tenho, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, que ela não se mostra apta a desconstituir as irregularidades verificadas nem a afastar a responsabilização dos agentes públicos, devendo ser mantidas tanto as multas aplicadas quanto as determinações emitidas no Acórdão impugnado[13].

Vale salientar a dúvida lançada pelo órgão ministerial acerca do efetivo atendimento à determinação atinente ao achado 3[14]:

"(...) em análise perfunctória dos documentos relativos ao Achado 3 (obra concluída inoperante), nota-se que o endereço da fatura de água encaminhada (peça 188) não coincide com o atual endereço da creche informado na declaração acostada na peça 187, de modo que não é possível confirmar se a obra apontada como inoperante está sendo efetivamente utilizada pelo Município."

Dessa forma e considerando que o ente municipal não interpôs recurso, os documentos apresentados deverão ser devidamente apreciados na fase executória, para fins de verificação do cumprimento das determinações exaradas na decisão originária.

Pelas razões expostas, voto pelo improvido do presente recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara, para:

(i) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 2 (item "1.a" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "3" do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário;

(ii) afastar a irregularidade contida no Achado n.º 3 (item "1.b" do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item "4" do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento;

(iii) afastar as determinações contidas nos itens "5.a" e "5.b" do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e

(iv) em relação ao item "2", pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara.

II - após transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências;

III - após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Senhor Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempateou o julgamento acompanhando o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

2. TCU – Acórdão nº 4166/2022 – Primeira Câmara – Processo nº 024.621/2020-0 – Rel. Min. Benjamin Zymler – j. 26/07/2022

3. TCU – Acórdão nº 2871/2014 – Plenário – Processo nº 005.361/2011-7 – Rel. Min. José Jorge – j. 29/10/2014.

4. Recurso de Revista nº 10590/19. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista, Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Relator originário: Auditor Cláudio Augusto Kania.

5. Recurso de Revista nº 801230/17. Unânime: Conselheiros Artágão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

6. Tomada de Contas Extraordinária nº 177492/07. Por maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Ivens Zschoerper Linhares – relator designado. Vencido o Auditor Cláudio Augusto Kania – relator originário.

7. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados."

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

8. "Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal."

9. Instrução nº 6175/22-CGM (peça 182).

10. "Art. 87. (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo."

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;"

12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

13. "5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;"

14. Parecer nº 685/23-5PC (peça 194).

**PROCESSO Nº: 32698/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREY EXEL BECKER, CRISTIANE ALVES DE FARIA, FRANKLYN CELSO FERREIRA, IGOR CASAGRANDE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 477/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de concessão de aposentadoria. Decurso do prazo decadencial de 5 anos para análise de legalidade, contado do protocolo do ato de inativação nesta Corte de Contas. Tema n.º 445 do STF. Prejulgado nº 31 deste Tribunal. Registro tácito. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 75), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3053/22 – Primeira Câmara (peça nº 72), que negou registro ao ato de concessão de aposentadoria à servidora Sandra Maria Becker de Souza, ocupante do cargo de professora, formalizado pelo Decreto nº 2266/15, pelas seguintes razões:

Primeiramente, observa-se que foi incluída nos proventos (de forma integral) verba denominada simplesmente "gratificação". Inobstante a Constituição Federal instituir o regime contributivo dos sistemas previdenciários e, inclusive, a própria regra de regência do benefício (Lei Municipal 456/14) expressamente prever que "O servidor deverá optar formalmente pela contribuição previdenciária sobre a gratificação de função perante o setor de recursos humanos do município", não foi comprovada a devida contribuição (pelo contrário – na Peça 67 o Órgão Previdenciário informa que "não consta nos assentamentos funcionais da segurada nenhum documento que demonstre ter havido opção pela contribuição previdenciária sobre a gratificação de função").

No que tange à verba "segundo turno", por sua vez, verifica-se que se trata, na realidade, de um segundo cargo de professor exercido junto ao Município. Dessa forma, deveria a verba ser retirada dos cálculos dos proventos e ser objeto de ato de inativação autônomo, com observação das regras aplicáveis tais como a verificação específica do devido período de contribuição.

Em sua peça recursal, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul pugnou pelo registro tácito do ato de inatividade da servidora, considerando o transcurso do prazo de mais de 5 (cinco) anos desde o encaminhamento do ato a esta Corte de Contas (27/06/2017), com fundamento no Tema n.º 445 do STF, de Repercussão Geral, e nos princípios da boa fé, da segurança jurídica e da confiança legítima.

Nessa esteira, sustentou que, quando da apreciação do ato para fins de registro, ocorrido em 01/12/2022 (sessão virtual nº 15 de 2022), já havia decorrido o prazo decadencial quinzenal para a decisão final deste Tribunal.

Por fim, apresentou cópia dos Acórdãos nº 2756/21, nº 853/20 e nº 1845/20, todos da Primeira Câmara, e do Parecer nº 212/21 do Ministério Público de Contas.

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 110/23 – GCFC (peça

nº 80), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, e apresentada documentação comprobatória da ciência da segurada Sandra Maria Becker de Souza quanto ao teor da decisão recorrida, nos termos do Prejulgado nº 11 (peça nº 87), determinou-se, por meio do Despacho nº 391/23 (peça nº 88), o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações. Na sequência, a Sra. Sandra Maria Becker de Souza peticionou nos autos (peças nº 90-92), requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, sem que tenha havido o trânsito em julgado, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

Por meio da Instrução nº 3680/23 (peça nº 93), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência do recurso, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro, diante do registro tácito do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 711/23 (peça nº 94), corroborou integralmente a instrução, manifestando-se pelo registro do ato de aposentadoria.

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitero o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. Ademais, recebo a petição e documentos de peças nº 90-92, apresentados pela interessada Sandra Maria Becker de Souza, cujo conteúdo foi objeto de apreciação pela unidade técnica e pelo órgão ministerial em suas manifestações.

Quanto ao mérito, acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela reforma da decisão recorrida, com o registro tácito do ato de inativação, em razão do decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que este Tribunal analisasse a legalidade do benefício, contados do protocolo do ato nesta Corte.

No julgamento do Tema 445, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Por meio do Prejulgado nº 31 (Acórdão nº 902/23 – Tribunal Pleno), foi analisada a aplicabilidade da referida tese no âmbito deste Tribunal de Contas, tendo sido firmados os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Veja-se que, conforme o referido decisor, o prazo decadencial flui da protocolização dos autos nesta Corte de Contas até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado, além de não estar sujeito a suspensões ou interrupções, nem se reiniciar com a juntada de eventual ato retificador.

No presente caso, constata-se que o protocolo do ato de inativação (Decreto nº 2266/2015) ocorreu em 27/06/2017 e que a decisão recorrida (não definitiva, pois ainda sujeita a recurso) foi proferida apenas em 1º/12/2022, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Dentro desse contexto, o Recurso de Revista apresentado merece ser provido, sendo reconhecida a decadência do direito desta Corte de Contas em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sandra Maria Becker de Souza, com o registro tácito do ato.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 75), dando-lhe provimento e reconhecendo o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação por esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sandra Maria Becker de Souza.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul – TIJUCAS DO SUL PREV (peça nº 75), dando-lhe provimento e reconhecendo o decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para análise da legalidade do ato de inativação por esta Corte de Contas, com o consequente registro tácito do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sandra Maria Becker de Souza.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -369094/23

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: -LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ADOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 478/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aquisição de licença, software e suporte técnico para a gestão de sistema de segurança eletrônica. Município de Quatro Barras. Irregularidades na Inexigibilidade nº 48/2021. Ausência de elementos novos capazes de alterar o Acórdão nº 940/23 combatido. Voto pelo não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recursos de Revista interposto por LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, em face da decisão contida no Acórdão nº 940/23, do Tribunal Pleno, que julgou procedente Representação da Lei 8.666/93 interposta por WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., com aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Recorrente e determinação ao município[1], em decorrência de irregular contratação por inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 48/2021).

Constou da parte dispositiva do Acórdão nº 940/23-STP:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor do município, em razão da indevida contratação direta por inexigibilidade de licitação;

III. determinar ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS que, em futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor do serviço, proceda à uma hígida pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a contento às necessidades da Administração, procedendo à obrigatória realização de licitação, caso demonstrada a ocorrência de competitividade;"

Em linhas gerais, o recorrente alega que a decisão merece ser reformada, sob a justificativa que haveria divergência com o assentado por este Tribunal, quando do Acórdão nº 3249/21, segundo o qual "no caso de inexigibilidade por força de exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade por órgão de registro, não exime a Administração de dimensionar seus problemas e necessidades, fixando contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, somente podendo ser realizada inexigibilidade de licitação se for comprovado que o produto é o único disponível no mercado para atender a finalidade pretendida".

Paralelamente, argumenta que o município teria feito o dimensionamento do problema, fixado os contornos e as características da necessidade que desejava atender com a contratação, tudo a subsidiar a confecção do termo de referência.

Assim, reafirma que a única fornecedora do sistema que poderia cumprir com os requisitos necessários constantes do termo de referência foi a empresa contratada, detentora de exclusividade do sistema IRIS (conforme certificação da ASSESPRO), razão pela qual defende a regularidade da inexigibilidade de contratação.

Pugnou que foi mantido o contrato, uma vez que o Tribunal não teria acatado o pedido de suspensão contratual formulado pela representante, além do fato de que o julgamento da representação se deu apenas um ano e três meses após o início do contrato, tendo este já se encerrado, e, segundo alega, por cautela, no mês de fevereiro de 2023, optou por não prorrogá-lo, tudo a demonstrar a boa-fé da Administração.

Dentro desse contexto, ao final, pediu, alternativamente, que a irregularidade fosse convertida em ressalva.

O recurso foi admitido pelo Despacho nº 626/23-GCDA (peça 48).

Remetidos os autos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2803/23 – peça 54) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 598/23 – peça 55), opinaram pelo não provimento do Recurso de Revista, com a consequente manutenção do acórdão recorrido, por entenderem que o recorrente não apresentou novos argumentos para justificar a contratação direta por inexigibilidade, tendo o Recorrente apenas repetido as alegações já apreciadas por esta Corte.

Após a conclusão da instrução, sobreveio petição da empresa IRIS BS SISTEM LTDA., por meio da qual busca ingressar ao feito como terceiro interessado, sob a justificativa que a resolução do expediente em tela poderia ter reflexos negativos sobre seu negócio (peças 57-60).

É o relatório.

2. Corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, o recurso em tela não comporta provimento.

Preliminarmente, anoto que inexistem nos autos justificativa suficiente para amparar o pedido de intervenção da empresa IRIS, segundo o qual seria terceira interessada na presente demanda, ao fundamento de que o desfecho do expediente em tela poderia ser prejudicial a sua atuação no mercado (peças 57-60).

Isto porque, ainda que se aceitasse, em sede recursal, seu pedido de intervenção na demanda como terceiro interessado, diferentemente do alegado pela empresa, o acórdão guerreado apenas asseverou que o procedimento de inexigibilidade não logrou êxito em demonstrar que apenas o Sistema Iris conseguiria "solucionar o problema" ou suprir a demanda do município, ou seja, que não haveria no mercado, além do Sistema Iris, nenhum outro produto de características semelhantes que pudessem atender a demanda do município.

Com efeito, em nenhum momento a decisão combatida coloca em dúvida que referida empresa seja detentora exclusiva da comercialização do sistema IRIS, de maneira que não vejo como a resolução do expediente em tela possa lhe prejudicar.

Nesse sentido, não comporta acolhida o pedido da empresa IRIS BS SISTEM LTDA., vez que não demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse em

impugnar a decisão e a relação jurídica por ela decidida. Quanto ao mérito recursal propriamente dito, o recorrente não logrou desconstituir o fundamento segundo o qual, para a contratação direta por inexigibilidade ser tida por regular, com base no art. 25, da Lei n. 8.666/93, não basta a demonstração de que determinada empresa seja a detentora de exclusividade sobre determinado produto ou serviço.

Isto porque, antes disso, é necessário que a administração justifique detalhada e pormenorizadamente os motivos pelos quais só aquele produto ou serviço (sistema de segurança IRIS, no caso em tela) pode atender a sua demanda, justificativas essas as quais o recorrente não se desincumbiu.

E, aliás, justamente esse o entendimento assentado no Acórdão 3249/21[2] deste Tribunal que o recorrente busca, contraditoriamente, utilizar como paradigma para fins de fundamentar seu recurso, situação que, conforme dito inicialmente, denota claramente que o recorrente não consegue compreender as idênticas razões de decidir do acórdão combatido e do paradigmático.

Nesse sentido, destacou a 3ª Procuradoria de Contas que, no acórdão 3249/21 (prolatado no bojo da Consulta n. 215553/21), ficou pontificado que “deve ser demonstrada a adequação entre as necessidades da Administração Pública. Em outras palavras, é imprescindível a comprovação de que aquele objeto só poderia de fato ser fornecido por um único particular”, anotando, na sequência este seria o mesmo racional do acórdão nº 940/23.

No caso dos autos, vê-se, ao analisar o Termo de Referência (TR) acostado à peça 6, que este em nenhum momento buscou, ao menos minimamente, indicar os motivos pelos quais apenas o Sistema IRIS atenderia às necessidades do município.

Na verdade, de referido TR, no que diz respeito às soluções que o município buscaria alcançar com referida contratação, apenas se extrai afirmação genérica de que a contratação buscaria “gestão de segurança eletrônica, permitindo à Guarda Municipal uma prestação de serviço com a otimização dos recursos humanos e tecnológicos, entregando à população, sensível elevação dos níveis de segurança em nossa cidade”.

Outrossim, no campo de justificativas do TR não há explicação sobre o porquê de o Sistema IRIS ter sido escolhido, nem há menção se existiria ou não sistemas alternativos que poderiam atender à demanda do município, seguido, obviamente, da devida exposição dos motivos pelos quais, apesar da possível similaridade, estes não atenderiam ao propósito da contratação almejada. O que se constata é que a Administração se ocupou de utilizar o campo das justificativas apenas para descrever as características do Sistema IRIS.

Em outras palavras, o TR foi confeccionado não para buscar a contratação de um serviço, mas sim para a contratação direta do Sistema IRIS já previamente escolhido pela Administração.

Ou seja, ao invés de descrever qual seria de fato sua demanda para retratar o objeto a ser contratado, a Administração transcreveu as características do próprio sistema Iris.

Não por outro motivo, ao compulsar as razões recursais, que em nada inovam os argumentos de contraditório apresentados no processo originário de representação, vê-se que a Administração, ao invés de justificar os motivos pelos quais apenas o Sistema Iris atenderia a necessidade municipal, se limitava a afirmar que nenhuma outra empresa, além da IRIS BS SISTEM, entregaria às características e peculiaridades do produto constantes do Termo de Referência.

Logicamente, não haveria como ser diferente. Nesse momento, revela-se oportuno citar a comparação realizada pelo representante, com o intuito de descrever o equivocado e irregular racional trabalhado pelo recorrente para defender a contratação direta por inexigibilidade (peça 3 – fl. 3):

Seria mais ou menos como se o Município de Quatro Barras pretendesse adquirir automóvel de pequeno porte e o fizesse por meio de dispensa de licitação alegando que somente a montadora Volkswagen fabrica o veículo Gol. Ocorre que existem outros inúmeros veículos similares, semelhantes ou idênticos ao veículo VW GOL. Por isso a necessidade da realização de licitação, nos termos da Lei 14.133/2021. Conforme asseverado pela decisão combatida (Acórdão n.º 940/23, do Tribunal Pleno):

Diga-se, de plano, que se mostra descabido o argumento de que a contratação direta foi hígida diante da certidão fornecida pela ASSESPRO de que a empresa IRIS BS SYTEM EIRELI seria a “autora e única fornecedora no Brasil do SISTEMA IRIS”. O referido atestado apenas testifica que a empresa produziu aquele sistema e que é a sua a única fornecedora. Mas isso, por si só, não basta para caracterizar a inviabilidade de competição, sendo necessária uma pesquisa de mercado para aferir a existência de outras soluções aptas à satisfação da necessidade que determinou a deflagração do procedimento de contratação, o que, compulsando os autos, não foi feito. No caso, o objeto da avença se trata de um sistema de segurança eletrônica, um serviço que pode ser qualificado como comum, encontrando de forma usual no mercado, existindo uma pluralidade de prestadores, havendo, portanto, competição, a atrair a obrigatoriedade de realização de licitação (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). A esquivia à regra da licitação só se legitima se acaso conduzida consoante os estritos termos da lei, sob pena de burla ao texto constitucional. Na hipótese dos autos, durante o procedimento de contratação direta, deveria ter sido demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência de competição, cabendo ao agente público envidar os esforços necessários para se certificar da inviabilidade da competitividade, notadamente, tendo em vista a simplicidade que encerra o seu objeto encerra.” (Acórdão n.º 940/23, do Tribunal Pleno)

No mesmo sentido foi a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 2803/23-CGM):

Ou seja, a certificação não demonstrou que a empresa é a única a prestar o serviço de sistema de segurança eletrônica, mas que ela é a única a prestar referido serviço com o sistema IRIS.

A ausência de procedimento licitatório restringiu a competitividade e infringiu o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ao não dar oportunidade para que outras empresas do mercado pudessem apresentar e fornecer os seus serviços para atender as necessidades da Administração.

Neste diapasão, vislumbra-se que a recorrente busca reafirmar o que já foi analisado em sede de defesa antes da decisão acatada, o que não é suficiente para alterar o posicionamento – seja desta Coordenadoria, seja do próprio Tribunal – anterior.

Por fim, não comportam guarida os argumentos do recorrente, com intuito de converter a irregularidade em ressalva, no sentido de que teria se sentido seguro na continuidade e manutenção do contrato pelo fato de que o Tribunal não teria acatado

o pedido cautelar de suspensão contratual formulado pela representante, além de que o contrato se encerrou em fevereiro de 2023 e, por cautela, optou por não prorrogá-lo.

Isto porque análises de pedidos cautelares são sabidamente realizados em sede de cognição sumária, cujas tutelas são provisórias (caso acolhidas), em nada se aproximando da estabilidade proporcionada pelo juízo de certeza alcançado pela cognição exauriente.

Sob esse prisma, conforme demonstrado pela unidade técnica, no que foi acompanhada pela 3ª Procuradoria de Contas, não há inovação nas explicações e fundamentos apresentados pelo Recorrente, de maneira que, não havendo novos elementos de prova aptos a reverter as conclusões lançadas no acórdão guerreado, a decisão combatida não comporta reparo.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça e, no mérito, julgue pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 940/23, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão nº 940/23, do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do cumprimento da determinação, registro e providências, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Foi determinado que em futuros procedimentos de contratação direta em razão de exclusividade do fornecedor do serviço, seja procedida uma hígida pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a conteúdo às necessidades da Administração, procedendo a obrigatória realização de licitação caso demonstrada a competitividade.*

*2. Consulta. Autos nº 215553/21.*

**PROCESSO Nº:-418990/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 483/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Aumento quantitativo do objeto contratual. Art. 65, § 1.º, da Lei nº 8.666/93. Existência de precedente com efeito normativo. Ciência ao interessado e extinção do processo.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Campo Largo, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Maurício Roberto Rivabem, na qual faz os seguintes questionamentos:

i- Face à legislação de regência, em especial ao art. 65, da Lei n. 8.666/93 é possível, em casos excepcionais, o aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites preconizados pelo art. 65, § 1.º da aludida Lei?

ii- Sendo positiva a resposta à questão anterior, quais são os requisitos e condições para implementação de aumento quantitativo do objeto contratual, de forma bilateral, em patamar superior aos limites previstos no art. 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico sobre o tema (peça 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade do artigo 311 do Regimento Interno[1], a consulta foi recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 806/23 – peça 7).

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou ter identificado precedentes com força normativa sobre as questões levantadas (Informação SJB n. 88/23 – peça 8).

Na sequência, os autos foram encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

Entendendo que o precedente identificado (Acórdão STP n. 931/21) alberga o questionamento do consulente, a CGM propôs a extinção deste processo (Instrução n. 4376/23 – peça 13), sendo acompanhada pelo MPC (Parecer n. 259/23 – peça 14). É o relatório.

2. Conforme já mencionado, o consulente questiona a possibilidade de se aumentar, bilateralmente, o quantitativo do objeto contratual além do patamar estabelecido no art. 65, § 1.º, da Lei nº 8.666/93.

Pois bem. Embora o precedente identificado (Acórdão STP n. 931/21) proferido, com força normativa, na Consulta n. 512716/20) trate de licitações com recursos oriundos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, o fundamento lá utilizado é justamente a Lei n. 8.666/1993.

Não havendo qualquer previsão específica que exceção a questão em razão da origem dos recursos, é de se concluir que, de fato, tal precedente supre o questionamento em apreço.

A título informativo, vale transcrever o pertinente trecho da fundamentação e da resposta dada por este Tribunal à hipótese (Acórdão STP n. 931/21):

**FUNDAMENTAÇÃO:**

3.3. No caso de contratos de obras, compras e serviços, em quais hipóteses e mediante quais critérios é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993?

Relativamente a esse questionamento, a Coordenadoria de Auditorias expôs que,

nas regras do BID, não há, formalmente, um limite para a realização de aditivos, havendo previsão, no item 3 da GN-2349-15,[2] da necessidade de aposição da "não-objeção" do Banco à solicitação do mutuário de elevação do valor do contrato em mais de 15%.

Ressaltou, contudo, que eventual extrapolação dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93,[3] somente poderia ocorrer em situação muito excepcional, no que lhe assiste razão, visto que o desrespeito indiscriminado a esses limites implicaria violação ao próprio dever de licitar, previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República,[4] de modo que, em princípio, não poderiam ser objetivamente afastados pela incidência do art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

Para a constatação dessa situação excepcionalíssima, consignou a necessidade de se demonstrar a presença, no caso concreto, das condições cumulativas elencadas, em sede de Consulta, pela Decisão Plenária nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União. Referido entendimento foi mais recentemente reforçado pelo Plenário daquela Corte de Contas no Acórdão nº 89/2013, em que registrou que, para fins de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão nº 215/1999 – Plenário "as alterações qualitativas havidas não podem decorrer de culpa do contratante, nem do contratado", ficando excluídos, portanto, eventuais aditivos que ultrapassem o limite da legislação nacional em decorrência de Projeto Básico deficiente.[5]

Expôs, ademais, que, no âmbito desta Corte Estadual, essas condições embasaram a Instrução nº 7/16, da então Coordenadoria de Fiscalizações Específicas, emitida nos autos da Consulta nº 729560/16, acolhida integralmente pelo já citado Acórdão nº 3085/2017 – Tribunal Pleno.

Soma-se, ainda, o reconhecimento da aplicabilidade daquelas condições diante de situação concreta apreciada pelo Acórdão nº 282/15 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, para efeito de reconhecimento da legalidade de alteração qualitativa em contrato administrativo.[6]

Assim, tendo em vista o reconhecimento, por este Tribunal, da aplicabilidade das condições elencadas pela Decisão Plenária nº 215/1999, do Tribunal de Contas da União, para eventual e excepcional superação dos limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, passa-se a transcrevê-las:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII, § 2º da Lei nº 8.443/92, e no art. 216, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, responder à Consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, nos seguintes termos:

a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência.

RESPOSTA:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer apresente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: (...)

III - é possível, em tese, ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, diante de situações excepcionalíssimas, na ausência de culpa do contratante e do contratado, desde que haja compatibilidade com o regime de execução contratado e anuência prévia do organismo financiador quando exigível, mediante a adequada comprovação do atendimento das seguintes condições cumulativas:

III.1 - tanto as alterações contratuais quantitativas – que modificam a dimensão do objeto – quanto as unilaterais qualitativas – que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;

III.2 - nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

III.2.1 - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

III.2.2 - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade

técnica e econômico-financeira do contratado;

III.2.3 - decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

III.2.4 - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

III.2.5 - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; e

III.2.6 - demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;

Logo, considerando-se que a dúvida veiculada nesta Consulta encontra resposta em um pronunciamento prévio deste Tribunal, o caso em apreço se enquadra na hipótese do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, a saber:

Art. 313 § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

3. Em face do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO, com base no § 4º do art. 313 do Regimento Interno, pela extinção desta Consulta, sem incursão no mérito, com ciência ao interessado dos termos do Acórdão STP n. 931/21, proferido no processo de Consulta n. 512716/20.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Regimento Interno, art. 398).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir esta Consulta, sem incursão no mérito, com ciência ao interessado dos termos do Acórdão STP n. 931/21, proferido no processo de Consulta n. 512716/20.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Regimento Interno, art. 398).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. 3. No caso de contratos sujeitos a revisão ex ante, antes de conceder uma prorrogação substancial do prazo estipulado para a execução de um contrato ou aceitar uma modificação ou dispensa das condições de tal contrato, incluindo a emissão de uma ou várias ordens de mudança do mesmo (salvo em casos de extrema urgência, que em conjunto elevem o montante original do contrato em mais de 15% do preço original, o Mutuário deve solicitar ao Banco sua não objeção à prorrogação proposta ou modificação ou ordem de mudança. Se o Banco determinar que a proposta não está de acordo com as disposições do Contrato de Emprestimo ou do Plano de Aquisições, deve informar ao Mutuário a esse respeito o quanto antes, indicando as razões dessa determinação. O Mutuário deve enviar ao Banco, para seus arquivos, uma cópia de todas as adendas efetuadas aos contratos.

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

III - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Conforme passagem da respectiva fundamentação, a seguir transcrita:

"Digo isso porque avalio que essa culpabilidade pela alteração – ou ausência dela – seja supedâneo inseparável para cumprimento da Decisão 215/1999-Plenário. Se a revisão for decorrente de projeto básico deficiente (situação comum), a possibilidade de ultrapassagem dos aditamentos aos limites do art. 65 da Lei de Licitações estaria já maculada. Bastaria, ao contrário, realizar um projeto básico sem qualquer elemento. Todas as alterações decorrentes seriam então "imprevisíveis". Padece de razoabilidade o raciocínio."

6. Conforme passagem da respectiva fundamentação, a seguir transcrita:

"Nesse caso, segundo a jurisprudência consolidada do TCU – apontada nos pareceres da DIJUR e do MP/TC –, as alterações qualitativas consensuais podem, excepcionalmente, exceder os limites de supressão e acréscimo previstos na Lei de Licitações, quando preenchidas as condições elencadas na Decisão Plenária nº 215/19995, in verbis: [...]

No caso do aditivo em tela, percebe-se que todos os requisitos dispostos na decisão colegiada transcrita estão presentes, em especial porque não houve modificação substancial no objeto do contrato, bem como se trata de alteração consensual entre as partes (e-mail de "concordância" da contratada à peça 02, fl. 33), sendo viável a formalização do aditamento."

PROCESSO Nº: 96895/24

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 484/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Restrições quanto ao não cumprimento da Agenda de

Obrigações SIM-AM. Observância dos demais requisitos. Troca de empresa responsável pelos sistemas do Consórcio. Atuação na área da saúde. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, representado por seu representante legal Hermes Wichhoff, em virtude da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aponta que:

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região/CISVIR, passa no momento por período de transição em razão de implantação de novo sistema de gerenciamento de gestão pública, conforme contrato nº 15/2023, de 09 de agosto de 2023 (cópia em anexo), firmado com a empresa IPM Sistemas Ltda, cnpj 01.258.027/0001-4, objeto do pregão eletrônico nº 9/2023, e devido aos trabalhos de migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados e treinamento aos usuários, não foi possível ainda dar prosseguimento normal nas atividades, e com isso encontra-se em atraso o envio momentâneo das informações do Sim-Am, motivando o descumprimento da Agenda de Obrigações.

Na forma da jurisprudência atual do Tribunal de Contas, em específico os Acórdãos nºs 1327/23 – Tribunal Pleno, e 1195/23 – Tribunal Pleno, bem como ainda tendo em vista a liberação de parcelas de convênio em andamento, do Programa de Qualificação dos Consórcios Intermunicipal de Saúde – QualiCIS, junto Fundo Estadual de Saúde do Paraná, esse Consórcio requer a emissão de certidão liberatória exclusivamente para fins de transferências destinadas à saúde, educação e assistência social, em face do preconizado no art. 25, § 3º, da LRF.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 479/24, peça 9, pelo indeferimento do pedido, diante do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme extrato abaixo:

| Item  | Descrição do Item não Atendido   | Período        |
|-------|--|----------------|
| AM    | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 10 de 2023 |
| AM    | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 11 de 2023 |
| AM    | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 12 de 2023 |
| AM    | Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais | Mês 9 de 2023  |
| Mural | Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2024                    | Mês 01 de 2024 |

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação 543/24, em seu âmbito, manifestou-se pelo deferimento do pedido, diante de ausência de pendências quanto ao cumprimento de decisões deste Tribunal de Contas.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 114/24, pelo indeferimento do pedido, aduzindo que:

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 3653/23 – S1C, proferido no protocolo de Certidão Liberatória nº 70963-4/23, deferiu a certidão à entidade em epígrafe, em caráter excepcional, ante as dificuldades temporárias enfrentadas no envio de informações e esta Corte por ocasião da migração entre sistemas de gerenciamento de dados, somado à ausência de descumprimento dos demais requisitos necessários à obtenção do documento.

Desde então, a entidade somente logrou regularizar o envio do SIM-AM referente ao mês 08/2023, acumulando novas pendências na remessa de módulos do SIM-AM e do Mural de Licitações, sem a devida justificativa.

Cumpra salientar que o contrato referente ao novo sistema de gerenciamento de gestão pública foi firmado em agosto de 2023, ao que parece ter decorrido tempo suficiente para a migração dos dados e treinamento dos usuários.

Isso posto, o opinativo ministerial é pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações vigente. É o relatório.

2. Consta dos autos que o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região está impedido de obter a certidão liberatória eletrônica deste Tribunal, em razão de pendências junto ao envio de dados relacionados à Agenda de Obrigações Municipais.

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, a entidade não atende ao disposto na IN 183/23, existindo as pendências apontadas na Instrução 479/24, peça 9, reproduzidas no relatório.

A fim de justificar a inadimplência com o envio de dados, o requerente aduziu que “passa no momento por período de transição em razão de implantação de novo sistema de gerenciamento de gestão pública, conforme contrato nº 15/2023, de 09 de agosto de 2023 (cópia em anexo), firmado com a empresa IPM Sistemas Ltda, cnpj 01.258.027/0001-4, objeto do pregão eletrônico nº 9/2023, e devido aos trabalhos de migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados e treinamento aos usuários, não foi possível ainda dar prosseguimento normal nas atividades, e com isso encontra-se em atraso o envio momentâneo das informações do Sim-Am, motivando o descumprimento da Agenda de Obrigações”.

Embora contratação desse novo sistema de informática pelo Consórcio, bem como eventuais entraves nos procedimentos de migração de dados, não sejam, por si só, motivos hábeis a justificar o atraso no envio de dados que compõem a Agenda de Obrigações, já foram, em determinadas circunstâncias, objeto de ponderação em sede de pedido de Certidão Liberatória pelo Tribunal Pleno, decisão essa cuja ementa reproduz:

Certidão Liberatória – Atraso na remessa de dois módulos da Agenda de Obrigações decorrente de troca da empresa responsável pelos sistemas de informática do Município – Deferimento com imposição de determinação. (Acórdão nº 194/22 – Pleno, relatoria Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

Saliente-se, contudo, o apontado pelo Parquet, que desde o último pedido de certidão, houve pouca evolução no atraso no envio dos módulos, tendo sido regularizado apenas o mês de agosto de 2023.

A par disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informaram que os demais requisitos foram observados

pelo requerente, inclusive, aqueles dispostos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às transferências voluntárias.

Assim, na esteira do precedente citado somado à necessidade de juízo de ponderação, na esteira do art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro[1], excepcionalmente, entendo possível o deferimento da certidão requerida, dado o risco de dano reverso, na medida em que a entidade atua na área da saúde e o indeferimento do pedido pode implicar na paralisação de repasses[2], circunstância essa que também tem orientado favoravelmente a jurisprudência desta Corte.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

2. Acórdão nº 629/22 - Segunda Câmara, Conselheiro Nestor Baptista.

PROCESSO Nº:-636150/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-AMAURI BILIERI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 490/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Tríplex acumulação de cargos. Médica. Situação de longa data. Renúncia de um dos vínculos. Regularização. Ausência de má-fé ou dolo. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, sobre possível inconformidade na acumulação do cargo de médico pelo servidor AMAURI BILIERI junto à SECRETARIA de Estado da Saúde (SESA), Secretaria de Administração e Previdência (seap) e MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

Os documentos acostados (peças 03 a 11) descrevem as possíveis inconformidades no que diz respeito ao pagamento de remuneração referente ao exercício de 03 (três) cargos públicos efetivos, sendo um na Secretaria de Estado da Saúde (20h), outro na Secretaria de Administração e Previdência (20h) e outro no Município de Paranaguá (20). Tal conduta possivelmente afronta o art. 37, XVI e § 10, da Constituição da República, art. 27, XVI, XVII, § 15, da Constituição do Estado do Paraná, e os arts. 272, 277 e 285, I, da Lei Estadual nº 6.174/1970, conforme tabela a seguir:

| Admissão | Entidade do servidor   | Nome do quadro  | Cargo Vigente                  | Carga horária | Exercício do cargo |
|----------|------------------------|---|--------------------------------|---------------|--------------------|
| 26/08/10 | Estado do Paraná       | (SESA) quadro próprio dos servidores da secretaria de estado da saúde | Promotor de Saúde profissional | 20            | Exerce             |
| 04/06/01 | Município de Paranaguá | Médico especialista   | Médico Ginecologista           | 20            | Exerce             |
| 14/12/87 | Estado do Paraná       | (SEAP) quadro próprio do poder executivo                              | Agente profissional            | 20            | Exerce             |

A 3ª ICE informa que o requerido possuía conhecimento da irregularidade uma vez que, ao ingressar no terceiro cargo, informou que já acumulava cargo, emprego ou função pública junto a órgãos públicos municipais, estaduais e federais.

De outra sorte, entende também que o acúmulo de três cargos compromete a qualidade dos serviços médicos prestados à população, bem como o cumprimento da carga horária.

Através do Despacho n. 1042/21, do então Conselheiro Artágem de Mattos Leão, foi determinada a citação de AMAURI BILIERI, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), e da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA), os quais apresentaram defesa conforme peças 25, 29, 38 e 21, respectivamente.

Em resposta, o requerido AMAURI BILIERI informa que sempre executou as atribuições dos cargos com absoluto zelo, cumprindo rigorosamente a carga horária de cada um, o que é viabilizado pela natureza dos cargos e pelo regime de atividades do servidor, dada sua distribuição em 60 horas semanais. Assim, nenhum dos riscos vislumbrados se concretiza ou mesmo aparenta ter perspectiva de concretização.

Aduz que o zelo nas atribuições dos cargos acumulados e a boa-fé afastam a penalidade postulada pela Inspeção.

Ademais, ressalta que ao tomar posse no terceiro cargo público, declarou exercer os dois anteriores. Isso demonstra que não agiu imbuído de qualquer má intenção quanto ao acúmulo excessivo de cargos públicos. Antes, informou, a pré-existência de vínculos com carga horária de 20 horas semanais. Se errou ao assumir o terceiro vínculo, e desempenhar todas as incumbências inerentes a ele e aos demais cargos,

foi por ignorância, sendo o equívoco cancelado por omissão da Administração Pública que, ciente da pré-existência de dois vínculos públicos, permitiu a formação e consolidação do terceiro.

Aduz que a presunção de legitimidade dos atos administrativos, somada à sua boa-fé e à informação adequada acerca de outros vínculos, afasta qualquer traço de imputabilidade de conduta infracional, inclusive o erro grosseiro de que cogita o ato inaugural desta tomada de contas.

Por fim, sustenta que ao ser cientificado da efetiva irregularidade do acúmulo dos três cargos públicos, requereu a exoneração do cargo de Promotor de Saúde Profissional em 12/04/21.

A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se, preliminarmente, alegando ilegitimidade passiva para o pleito e indicou a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP) onde o servidor teria vínculo (peça 38), sendo determinado por meio do Despacho n. 314/22[1] sua inclusão no processo e citação (peça 40), cujo contraditório foi encaminhado e juntado à peça 46.

Em seguida, a 3ICE emitiu a Instrução n. 49/22 concluindo pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária (peça 47).

Na sequência, o Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 784/22 (peça 49) e vindicou nova análise da unidade instrutória para que, com base nos dados constantes dos sistemas mantidos por este Tribunal, relacionasse todas as remunerações percebidas pelo Sr. Amauri Biliéri desde 26/08/2010, provenientes de entidades públicas municipais e estaduais, para verificar possível extrapolação do teto constitucional aplicável ao caso.

Também requereu esclarecimentos quanto à conclusão de que a responsabilidade pela ilegalidade detectada se circunscreve ao Sr. Amauri Biliéri, citando que o servidor enunciou os acúmulos então existentes na Declaração apresentada ao Grupo de Recursos Humanos Setorial/SESA em 07/08/2010 (vide fls. 04 da peça 8) e, mesmo ciente do concomitante exercício de dois cargos públicos na área da saúde, a ele foi dada posse no cargo de Agente Profissional - Médico/Obstetra em 26/08/2010 (fls. 05 da peça 08).

Aduz, ainda, o MPC que o vínculo irregular somente se desfez em 20/04/2021, e somente a partir de então começou a fluir o prazo prescricional, nos termos do Prejudicado n. 26.

Posteriormente, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 74/22, através da qual analisou as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas, tendo concluído pela impertinência de inclusão nesta tomada de contas de novas questões de fiscalização, bem como entendeu que eventual responsabilidade do agente que deu posse ao servidor no terceiro cargo estava fulminada pela prescrição (peça 52).

Por meio do Despacho 735/23 (peça 54), acolhi a solicitação do Ministério Público de Contas nestes autos, e determinei o envio do processo à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), a qual emitiu os dados solicitados (peça 60). Conclusivamente, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n. 17/23, opinou pela opina pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, porém, com a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para que aperfeiçoe seus mecanismos de admissão (posse e exercício), com vistas a impedir a acumulação irregular de cargos públicos por seus servidores (peça 61).

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 895/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou-se no seguinte sentido (peça 62):

i) pela expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que encaminhem a relação das remunerações percebidas pelo Sr. Amauri Biliéri de agosto/2010 a dezembro/2011, o que deverá ser posteriormente contraposto pela COSIF em tabela, a partir da somatória mensal recebida nos três cargos, ao valor do subteto, no Estado do Paraná, vigente em todo o período de inconstitucional acúmulo, consoante realizado na Informação n.º 244/23 – COSIF (peça n.º 60);

ii) tendo em vista que, conforme mencionado pela D. Inspeção (Instrução n.º 17/23 - 1ICE, fl. 7), as irregularidades relacionadas ao dano ao erário, caso sejam objeto de imputação, carecem de contraditório, uma vez que foram introduzidas nos autos após a citação e apresentação das respectivas defesas pelos interessados, visando oportunizar o devido contraditório, pugna este Ministério Público de Contas, adicionalmente, pela:

ii.a) intimação dos indivíduos e entidades já citados no presente processo, para que se manifestem a respeito dos valores a serem possivelmente ressarcidos, apurados pela COSIF na Informação n.º 244/23 (peça n.º 60); e

(ii.b) citação do Sr. Gerson Luiz Ferreira Filho, então Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da SESA, responsável pela autorização da posse irregular do servidor Amauri Biliéri, na data de 26/08/2010 (peça n.º 8, fl. 5), para que apresente defesa quanto aos fatos expostos, tendo em vista que a prática do ato irregular cessou somente em 12/04/2021, tratando-se, pois, de infração de natureza continuada, não albergada pela prescrição. – CGF.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO

Acompanho o entendimento da Inspeção de Controle Externo.

Em que pese o requerido pelo Ministério Público de Contas, concluo pelo indeferimento do pedido de ampliação do objeto da presente tomada de contas extraordinária, considerando se tratar de novas questões de fiscalização.

Da mesma forma, entendo que eventual responsabilidade do agente que deu posse ao servidor no terceiro cargo está fulminada pela prescrição.

### 2.2 MÉRITO

Como pode ser observado do Relatório (peça 3), o requerido, ao tomar posse no terceiro cargo público junto a SESA em 26/08/10, passou a acumular indevidamente o recebimento de remuneração em três cargos públicos efetivos.

A acumulação de cargos públicos é, em regra, proibida pela Constituição Federal de 1988, à exceção das hipóteses autorizadas expressamente e previstas no próprio texto constitucional. Nesse cenário, o art. 37, inciso XVI, da Carta Fundamental assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Consoante se infere dos autos, o requerido ocupa três cargos efetivos de médico, sendo dois junto ao Estado e um junto ao Município de Paranaguá.

Conforme demonstrado acima, a regra constitucional é a não acumulação de cargos públicos, porém, excepcionalmente, os profissionais da saúde poderão acumular até dois cargos públicos, se houver compatibilidade de horário.

Como o servidor exerceu por 22 (anos) anos os três cargos públicos, com a assunção tanto da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, quanto do Município de Paranaguá, tendo efetivamente cumprido a respectiva carga horária, não há que se falar em prejuízo à administração pública e tampouco à população, pois mesmo que irregular, o requerido cumpriu efetivamente as 60 horas de trabalho.

Aliás, acerca da compatibilidade de horários, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE nº 1246685, firmou posicionamento no sentido de que "as hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal".

Trazendo esse permissivo constitucional e legal para o presente caso, é importante destacar que o requerido é médico e servidor público há mais 36 (trinta e seis) anos, ocupando 02 (dois) cargos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais cada um, junto ao Estado, e 1 (um) cargo junto ao Município de Paranaguá, também de 20 (horas). Do constante nos autos, não há nenhuma informação de que o requerido tenha deixado de cumprir com sua jornada de trabalho.

Ademais, a própria SESA relata o cumprimento da jornada e o seu entendimento quanto a regularidade da situação.

Aliás, o artigo 274 da Lei Estadual n. 6.174/1970 dispõe que "as acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão, para esse fim criado". Logo, competiria à Secretaria da Saúde verificar a situação funcional do requerido.

Ocorre que, consoante se depreende das manifestações apresentadas pela Secretaria de Saúde na presente Tomada de Contas Extraordinária, havia o entendimento institucional de que situações como essas não implicariam em ilegalidade.

Essas circunstâncias permitiram ao sr. Amauri Biliéri concluir que não haveria qualquer irregularidade em assumir um terceiro cargo, já que passível de cumprir a jornada de seus três vínculos.

Ressalta-se que, tão logo soube da irregularidade, em 12/04/21 o requerido solicitou a sua exoneração de um dos cargos, com o objetivo de regularizar sua situação junto à Administração Pública, o que demonstra boa-fé por parte do servidor.

Nesse contexto, concluo que não há evidência nos autos de que o requerido tenha agido com dolo ou erro grosseiro, razão pela qual não há que se falar em irregularidade e prejuízo aos cofres públicos.

### 3. VOTO

Diante da regularização da acumulação dos cargos públicos ocupados pelo sr. Amauri Biliéri e ante a constatação da ausência de má-fé ou dolo da sua parte, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após trânsito em julgado autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II - após trânsito em julgado, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Do então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão

**PROCESSO Nº:-305907/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, FRANCINE KAPLUM, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, VAGNER TIAGO DA COSTA, VANDERSON MIGUEL DA COSTA, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM 2021), WALMIR PERES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 491/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Marilândia do Sul. Exercícios de 2014 a 2016. Recebimento de subsídios acima dos valores devidos. Pelo não provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos por Anderson Luiz Bueno, Jean Carlos Momento Bueno e Vinicius José da Costa[1] em face do Acórdão n. 635/20 – Primeira Câmara (peça 42), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 451523/17, em razão da percepção de forma indevida de subsídios acima dos valores devidos, nos exercícios de 2014 a 2016, pelos vereadores da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, e determinou o ressarcimento ao erário, nos seguintes termos:

a) ALFO DIAS DE SOUZA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); b) ANDERSON LUIZ BUENO – R\$ 62,41 (sessenta e dois

reais e quarenta e um centavos); c) EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); d) JEAN CARLOS MOMENTE BUENO – R\$ 1.567,90 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos); e) JOSÉ ARNALDO DINIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); f) JOSÉ PIRES BATISTA – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); g) MARCO ANTÔNIO ROCHA – R\$ 1.507,64 (um mil, quinhentos e sete reais e sessenta e quatro centavos); h) NELSON APARECIDO LUIZ – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos); i) VINICIUS JOSÉ DA COSTA – R\$ 1.842,70 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos); e j) WALMIR PERES – R\$ 1.567,91 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

A decisão determinou ainda a aplicação de sanções:

Aplicar multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005: a) Uma vez, ao Sr. ANDERSON LUIZ BUENO, Presidente da Câmara em abril e novembro de 2014, quando foram aprovadas as Leis n.ºs 192/2014 e 225/2014, que concederam revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posteriores àqueles concedidos aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; b) Uma vez, ao Sr. JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, Presidente da Câmara em junho de 2014, época da aprovação da Lei n.º 207/2014, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c) Duas vezes, ao Sr. VINICIUS JOSÉ DA COSTA por: c.1) ser Presidente da Câmara em setembro de 2015, época da aprovação da Lei n.º 274/2015, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com período de recomposição posterior àquele concedido aos servidores do Legislativo, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 37, inciso X, da CF/88; c.2) ser Presidente da Câmara em março de 2016, quando foi aprovada a Lei n.º 302/2016, que concedeu revisão do subsídio dos Vereadores com sobreposição de índices, o que gerou ajuste de valores acima da inflação, caracterizando aumento, em desrespeito ao art. 17 da IN n.º 72/2012 c/c art. 29, inciso VI, da CF/88; d) Uma vez, à Sra. FRANCINE KAPLUM, Controladora Interna da Câmara Municipal de Marilândia do Sul, pela conduta omissa na atuação de prevenção e acompanhamento das despesas com os subsídios dos agentes políticos. IV. Determinar que as futuras revisões gerais anuais sejam efetuadas sempre na mesma data (CF/88, art. 37, inc. X), com mesmos índices, tendo como data base o mês de fevereiro (Resolução da Câmara Municipal de Marilândia do Sul n.º 2/12, art. 60).

Os Recorrentes alegam que os valores recebidos têm fundamento no reajuste concedido nos termos da Lei Municipal n. 190/2014, e que eventual irregularidade "pode ter sido por falta até mesmo de conhecimento, e não culpa, dolo ou má-fé". Após instruído o feito e incluído em pauta para julgamento, foi constatado o falecimento de Vinicius José da Costa (22/03/2021), razão pela qual foi determinada a citação de seu espólio, por meio do Acórdão n. 1990/21 (peça 57), em observância ao direito à ampla defesa.

Em que pese devidamente citados (peças 63-64), os herdeiros deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme Certidão n. 687/21-DP (peça 65).

Em nova manifestação, os recorrentes Jean Carlos Momento Bueno (peça 72) e Walmir Peres (peças 74-76) acostaram aos autos comprovantes de pagamento, no valor de R\$ 1.567,90 (mil quinhentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n. 696/23 (peça 79), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso. Aponta que os valores recolhidos não correspondem ao total devido, pois foi efetuado sem a respectiva correção monetária. Ratifica as instruções anteriores (peças 53 e 66) expondo que as recomposições excederam a perda inflacionária devido a sobreposição de índices, em desrespeito a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer n. 576/23 (peça 80), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchask, opina no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e no mérito, entretanto, entendo que o pedido NÃO MERECE PROCEDÊNCIA.

Em que pese o alegado, os recorrentes não apresentam quaisquer cálculos ou esclarecimentos que pudessem demonstrar a possível regularidade da percepção de subsídios acima dos valores devidos.

Conforme explanado na decisão atacada, o artigo 37, X, da Constituição Federal garante a revisão anual geral dos vereadores, sempre na mesma data e sem distinção de índices, com o intuito de recompor o valor da remuneração diante da perda inflacionária da moeda.

Para tanto, o artigo 17 da Instrução Normativa n. 72/2012 desta Corte[2] prevê que os vencimentos dos servidores do legislativo podem ser atualizados quando tiver ocorrido a revisão também dos servidores municipais.

No caso em exame, tais valores foram reajustados anteriormente aos dos servidores, porém, nos mesmos índices (total de 5,43% em 2013 e 6,06% em 2014).

Em março de 2016 a Lei n. 303/2016 concedeu aos servidores do legislativo o mesmo percentual e periodicidade da Lei n. 302/2016, a qual conferiu a revisão aos vereadores de Marilândia do Sul abrangendo todo o exercício de 2015. Assim, nos períodos de concessão de revisões de subsídios anteriores à Lei Municipal nº 303/2016 não era possível prever que os vencimentos dos servidores do Poder Legislativo também seriam concedidos e, portanto, regularizados.

No que tange aos reajustes, conforme já exposto na decisão vergastada, existiu sobreposição de índices da Lei n. 204/2014 com a n. 225/2014 (abril/2014) e da Lei n. 274/2015 com a n. 302/2016 (janeiro a maio de 2015). Tais recomposições excederam a perda inflacionária, gerando um aumento que contraria a Instrução Normativa n. 72/12 e o princípio da anterioridade previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

O cálculo dos percentuais aplicados e os valores dos subsídios, a título de revisão geral anual, que deveriam ter sido praticados, foram demonstrados nas tabelas constantes na Instrução 4413/19-CGM (peça 39), os quais não foram questionados pelos recorrentes.

Por fim, os valores pagos pelos Sr. Jean Carlos Momento Bueno (peça 72) e Sr. Walmir Peres (peças 74-76) não representam o total devido apurado no processo originário, razão pela manutenção da irregularidade das contas.

## 3. VOTO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado. Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pelo NÃO PROVIMENTO do recurso manejado.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representado pelo seu espólio, uma vez que o recorrente faleceu no curso processual.
2. Art. 17. A atualização dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo não pode exceder a perda inflacionária acumulada da data da entrada em exercício do cargo até a data do recebimento, observando-se o menor índice, no caso de a revisão concedida aos servidores ser inferior à inflação do período. § 1º A recomposição dos subsídios dos vereadores somente poderá exceder ao índice concedido ao funcionalismo no caso de extensão temporal da database dos servidores e o período de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos não serem coincidentes, devido à hipótese definida no inciso II, do art. 3º § 2º A correção de defasagens monetárias dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo somente poderá ocorrer quando tiver havido a revisão também dos vencimentos dos servidores municipais, operando-se obrigatoriamente por lei contendo o índice utilizado e o período respectivo

## PROCESSO Nº:-656294/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 493/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Tijucas do Sul e Programa do Voluntariado Paranaense – PROVOPAR. Terceirização de serviços públicos. Irregularidade. Ausência de documentos e informações novas. Pelo não provimento do recurso.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por JOSÉ ALTAIR MOREIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (01/01/2009 a 31/12/2016), em face do Acórdão n. 1905/22 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n. 191823/17. Os repasses foram efetuados pelo município ao Programa do Voluntariado Paranaense (PROVOPAR)[1], por meio do Termo de Convênio n. 04/2014, com vigência de 06/01/2014 a 31/12/2016, cujo objeto foi a realização do programa "Saúde para Todos", no valor de R\$ 1.217.331,16.

A decisão originária julgou irregulares as contas em razão da terceirização indevida de serviços públicos, com aplicação de uma multa do artigo 87, IV, g, da LCE n. 113/05 ao recorrente.

A decisão aponta que parte dos recursos financeiros da avença foi utilizada no pagamento de pessoal, por conta de serviços típicos da atividade estatal, resultando em "patente violação do índice municipal de gastos com pessoal".

O recorrente, por meio de seu procurador legal, alega, em síntese (peça 51) que: i) há necessidade de dolo ou erro grosseiro nos atos praticados pelo agente e a decisão não demonstrou dolo ou culpa de José Altair Moreira; ii) este último não interferiu ou participou da contratação de pessoas para a prestação de serviços na área de assistência social; iii) a utilização dos recursos financeiros era de responsabilidade da PROVOPAR; iv) os repasses financeiros foram inseridos em conta bancária denominada folha de pagamento, porém a conta orçamentária não era referente aos pagamentos dos funcionários públicos da Prefeitura, e sim à folha de pagamento do Convênio n. 04/2014; v) o recorrente não teria sido o responsável direto pelas contratações.

O então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1119/22 (peça 52), recebeu o recurso de revista, determinando seu regular processamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 2257/23 (peça 57), opina pelo não provimento do recurso, considerando que, na qualidade de chefe do executivo municipal, o recorrente era o representante legal da entidade concedente e, por consequência, responsável pelo convênio e pela irregularidade dele derivada.

Ademais, aponta que os argumentos apresentados no recurso já haviam sido analisados na decisão originária, inexistindo novos elementos capazes de modificar o julgado.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 485/23-5PC (peça 58), da lavra do Procurador Michel Richad Reiner, acompanha a conclusão da unidade técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a tentativa do recorrente de se eximir da responsabilidade pela terceirização irregular do serviço, encontram-se presentes os pressupostos necessários à aplicação da sanção e, portanto, à manutenção do Acórdão recorrido. Consta dos autos que uma parcela dos recursos repassados através dos convênios foi, de fato, utilizada para custear a folha de pagamento de pessoal, cujos serviços prestados eram típicos da atividade estatal e de natureza continuada.

Em síntese, o recorrente alega que a utilização dos recursos financeiros e a responsabilidade pelas contratações eram exclusivamente do PROVOPAR. Todavia, não acosta ao presente feito documentos aptos a demonstrar que os serviços prestados pela entidade tomadora não eram referentes à substituição de servidores e empregados públicos.

Ainda, em que pese solicitado na instrução inicial dos autos, o recorrente não apresentou a identificação dos profissionais contratados, nem mesmo as descrições e atribuições dos cargos/funções dos serviços prestados.

Da mesma forma, em sede de recurso de revista, o recorrente deixou de trazer quaisquer documentos capazes de comprovar as suas alegações, tão somente repetiu o alegado em sede de contraditório. Desta forma, o recurso se revela inapto a corrigir os problemas encontrados.

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste TCE-PR é clara em apontar irregularidade em casos como o presente:

Concerne à terceirização irregular de mão-de-obra, a análise conjunta dos objetos dos termos de parceria objeto do presente processo, bem como da reiterada prática adotada na gestão do Sr. Armando Luiz Polita de contratação de OSCIP's para fins de imprópria terceirização, conforme citou a unidade técnica (peça 46), conduzem à conclusão de que os ajustes firmados com a ADESOBRA visaram, efetivamente, ao mero fornecimento de mão de obra, em burla à regra constitucional do concurso público. Além do mais, não há nos autos nenhum documento que demonstre o contrário.

Neste sentido, deve ser aplicada ao Sr. Armando Luiz Polita a multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar estadual n.º 113/2005, em razão da contratação de servidores sem concurso público, em desacordo com a regra constitucional insculpida no art. 37, II da Constituição Federal. (Acórdão n. 3104/20-Primeira Câmara)

A ausência de documentos que comprovassem a efetiva realização das despesas com os Termos de Parceria, (...)

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público. (Acórdão n. 3.959/20 – Tribunal Pleno)

No caso dos autos, o que se tem foi o repasse à entidade privada do montante, durante os exercícios financeiros de 2009 a 2015, de R\$ 7.804.487,72, em franca violação artigo 30 da Constituição Federal que impõe aos municípios a manutenção de programas de educação infantil. Além disso, a terceirização por meio de interposta pessoa significou a prestação de serviço por funcionários sem vínculo efetivo com a Administração Pública a implicar em ofensa ao artigo 37, inciso II, também da Constituição Federal. Considerado o valor total que recebeu a entidade e é explícita violação a dispositivos de índole constitucional, afigura-se, sim, a gravidade da conduta a afastar a regra ventilada no recurso.

Destarte, ante o acima expendido e acompanhando os opinativos que instruem o feito, os quais adoto como razões para decidir, o não provimento do recurso é medida que se impõe. (Acórdão n. 2041/21 – Tribunal Pleno)

A irregularidade restou evidenciada ante a forma terceirizada de contratação utilizada e, como resultado, houve clara ofensa às disposições constitucionais.

Ao se utilizarem indevidamente do termo de parceria como mecanismo para a obtenção de fornecimento de mão de obra, os interessados dissociaram-se da premissa de comunhão de esforços para o atingimento de um interesse comum.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 1905/22 – Primeira Câmara.

À Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao processo originário, para acompanhamento da fase de execução do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente recurso de revista, mantendo integralmente o Acórdão n. 1905/22 – Primeira Câmara.

À Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao processo originário, para acompanhamento da fase de execução do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. de responsabilidade de JOSÉ AMAURI PINHEIRO (então Presidente de 01/01/2014 a 30/09/2016).

### PROCESSO Nº:-870252/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO:-GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 494/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. MUNICÍPIO DE SAPOPEMA. Prestação de contas anual exercício financeiro de 2012. Resultado deficitário das fontes não vinculadas e déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras. Rejeição das contas. Alegação de divergência jurisprudencial. Inocorrência. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Vera Lúcia Da Silva Golono, ex-gestora

do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 375/18 – Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao recurso de revista anteriormente proposto.

A decisão recorrida manteve a recomendação pela irregularidade das contas do exercício de 2012, ante os seguintes apontamentos:

(i) resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 10,80%;

(ii) déficit das disponibilidades frente às obrigações financeiras.

O feito foi instruído e inserido em pauta para julgamento na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 16, realizada entre os dias 28 a 31 de agosto de 2023. Entretanto, após juntada de nova manifestação e documentação pela recorrente, o processo foi retirado de pauta para nova análise.

Após nova análise da documentação acostada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a INSTRUÇÃO n. 4735/23 (peça 128), reiterando sua manifestação pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, emitiu o Parecer n. 934/23, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, onde "ratifica integralmente o opinativo de mérito emitido no anterior Parecer nº 1116/22- 4PC (peça 102), no sentido do conhecimento parcial deste Recurso de Revisão, e, na parte conhecida, por seu desprovimento".

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Unisonas as manifestações e conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Revisão.

Em que pese as alegações tecidas em sede recursal, reiteradas nos memoriais acostados aos autos, as razões não merecem prosperar.

Vislumbro que o recurso de revisão interposto – de fundamentação vinculada –, transparece a tentativa de reexame integral da decisão combatida a partir da mera rediscussão dos fatos, principalmente no que diz respeito às sanções cominadas, sem dar atendimento ao que demanda o artigo 486 do Regimento Interno:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Quanto ao Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 10,80%, verifico que a decisão apontada como paradigma não se trata de Acórdão paradigma efetivamente, considerando as diferenças entre os casos em análise. Ainda, não há que se falar em divergência jurisprudencial uma vez que o acórdão citado pela recorrente não mais reflete o entendimento atual desta Corte, a qual não tem tolerado o resultado deficitário das fontes não vinculadas superiores à 5%, ainda que o mesmo tenha se dado em razão da necessidade de se manter investimentos na área da saúde e da educação.

Para tanto, cito jurisprudências recentes desta Corte de Contas (2022/2023), que comungam o entendimento de emissão de opinativo pela irregularidade das contas, em virtude de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, conforme:

RECURSO DE REVISÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PREFEITO EM VIRTUDE DO "RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS" E DE "DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUAISQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELO SISTEMA DE CONTABILIDADE DA ENTIDADE E OS DADOS ENVIADOS PELO SIM/AM". CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONVERSÃO EM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 87, IV, 'G', DA L.C.E. 113/05. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE.

[...]

Todavia, também é fato que, no exercício ora sob análise, o gestor apresentou um resultado negativo equivalente a 5,17%, e, portanto, superior ao limite tolerado por este Tribunal de Contas.

Além disso, as dificuldades encontradas pelos pequenos municípios por sua dependência das transferências voluntárias, bem como a manutenção de diversas políticas públicas não servem de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit para o exercício de 2017, pois, muito embora tal dependência possa criar dificuldades e as políticas públicas tenham impacto em áreas de suma importância, essa situação não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

(...)

Desta feita, em última análise, com base nos elementos de convicção até então produzidos, resta configurada e mantida a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF, considerando o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 921.567,31, representando 5,17% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 17.824.571,40).

(TCE/PR, Processo nº 74197/21, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 32/23 - Tribunal Pleno, Relator: Ivens Zschorper Linhares, Data de Julgamento: 16/02/2023). (Grifo nosso).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 16, III, "B", DA LC N.º 113/2005. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A IRREGULARIDADE DAS CONTAS E RESSALVAS.

[...]

Quanto ao "resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", acompanho o opinativo técnico pela manutenção da irregularidade, pois verifico que no exercício ora analisado o Município apresentou déficit acumulado correspondente a -16,50% da receita, e embora tenha alegado que ele decorre de herança deixada pela gestão anterior, certo é, que nos termos da Lei Complementar 101/2000, o gestor deveria ter tomado medidas eficazes a restabelecer o equilíbrio das contas públicas, nos quatro anos de seu mandato.

(TCE/PR, Processo nº 182582/21, ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 343/22 - Segunda Câmara, Relator: Jose Durval Mattos Do Amaral, Data de Julgamento: 15/12/2022). (Grifo nosso).

Ante o exposto, é nítida a inexistência de divergência jurisprudencial com o Acórdão

nº 3791/06-TP, por este não mais refletir o atual entendimento desta Corte. Desta forma, entendo pelo desprovimento do recurso de revisão interposto. Da mesma forma no que toca à irregularidade relativa ao déficit das disponibilidades frente às obrigações assumidas, a recorrente sequer apontou acórdão paradigma apto a ensejar divergência jurisprudencial, razão pela qual não merece conhecimento, eis que se trata de peça recursal de fundamentação vinculada[1]. Nesse contexto, entendo não restar demonstrada a divergência de entendimento entre a decisão recorrida e os Acórdãos paradigmas indicados, bem como, a negativa de vigência de leis.

Quanto às alegações e a documentação apresentada extemporaneamente, acolhida ante a possibilidade de alteração de entendimento acerca da matéria, verifico que não há nenhum elemento novo que possa alterar o juízo pela irregularidade das contas.

As alegações quanto às demais prestações de contas da recorrente terem sido aprovadas por esta Casa, bem como o fato do ano de 2012 ter sido conturbado na questão de sua saúde pessoal, o que a afastou do mandato por diversas vezes, atrelado ao município ter realizado importantes investimentos em obras na área de educação, são argumentos que não afastam ou sequer justificam as irregularidades apontadas.

Entendo que os fundamentos repisados pela recorrente já foram considerados nas instruções técnicas lançadas no processo originário, mantidas em exames posteriores, em sede recursal, os quais acompanho integralmente.

### 3 VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer

Prévio nº 375/18 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 375/18 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para a inversão dos autos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do art. 32, §3º, do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. O recurso de revisão não se presta à reanálise de fatos e provas ou manifestação do mero inconformismo da parte sucumbente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, aquele que só admite determinadas causas de pedir tipicamente enumeradas em lei, diferentemente do que ocorre nos recursos de fundamentação livre. Assim, compete ao recorrente demonstrar a presença de ao menos uma das hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte para todas as pontos questionados no recurso, sob pena de sequer ser conhecido.*

### PROCESSO Nº: 693860/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020) ADVOGADO / PROCURADOR-CÊSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 495/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Recurso de Revista. Secretaria da Fazenda de Maringá.

Omissão. Pelo parcial provimento. Somente excluir trecho que trata de Irma Badotti

Ferreira.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE SAID FELICIO FERREIRA, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, em face do Acórdão n. 3135/23 – Tribunal Pleno (peça 340), que negou provimento ao Recurso de Revista n. 434941/22.

O processo original, de Tomada de Contas Extraordinária, referente aos exercícios de 1993 a 1996, identificou despesas com cheques sem a correspondente contraprestação. As irregularidades resultaram em um dano ao erário no montante de R\$ 15.425.175,17. A equipe de auditoria indicou como responsáveis o Prefeito de Maringá à época, na gestão 1993/1996, e os agentes que ocuparam os cargos de Secretário da Fazenda, Diretor de Contabilidade e Finanças e Chefe da Seção de Finanças do Poder Executivo no mesmo período.

O feito foi julgado procedente por meio do Acórdão n. 2446/18-S2C, com a irregularidade das contas, com determinação de restituição de R\$ 15.425.175,17, devidamente corrigido, solidariamente, por Said Felício Ferreira, Rubens Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhanho Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek, ao Município de Maringá.

O Espólio de Said Felício Ferreira apresenta embargos alegando que a decisão embargada: i) deixou de analisar na íntegra o item 4.1 do Recurso de Revista, referente à inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67[1], para fins sancionatórios; ii) não apreciou a íntegra do Prejulgado n. 1 do TCE-PR; e iii) não analisou a exigência da comprovação do dolo do ordenador de despesas para sua responsabilização. Aponta, também, erro de premissa, além de omissão, no que toca à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do Ex-Prefeito Said Felício Ferreira. É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Apenas um dos pontos levantados pelo embargante merece guarida.

Primeiramente, o embargante aponta suposta existência de omissão no Acórdão embargado pelo fato de deixar de analisar na íntegra o item 4.1 do Recurso de Revista, no qual consta o fundamento para a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67 para fins sancionatórios. Argui que a eficácia do diploma retro mencionado nunca alcançou o patamar de norma integrativa dos comandos constitucionais dos arts. 71, VIII, da Constituição Federal, e 75, VIII, da Constituição Estadual. Todavia, referido ponto restou apreciado pelo Acórdão embargado, conforme se pode constatar:

O segundo ponto levantado pelo recorrente é acerca da incompetência desta Corte para determinar a restituição de valores ao erário. Sustenta que a Constituição Federal, tal qual a Estadual, exige que haja previsão em lei para a aplicação dessa sanção pelos tribunais de contas, a qual era inexistente ao tempo dos fatos, anteriores à vigência da Lei Estadual 113/2005. Assim, a questão não residiria na possibilidade jurídica do pedido (que de fato existe, tendo em vista que o ressarcimento do dano ao erário possui guarida constitucional), mas sim na ausência de competência desta Corte de Contas para a sua aplicação, uma vez que, à época dos fatos, tal sanção não tinha previsão na Lei Orgânica.

Contudo, não assiste razão ao recorrente, pois a Lei Estadual n. 5.615/1967, antiga Lei Orgânica do TCE-PR, vigente à época dos fatos, em seu art. 19, preleciona: “Artigo 19 - Compete ao Tribunal: (...) XVI - fixar o débito do responsável”. No seu art. 34, dispõe:

(...)  
Na decisão acima transcrita é possível notar, inclusive, a diferenciação do fundamento da condenação ressarcitória em relação a atos praticados depois de 2005, e os praticados antes de 2005 (portanto, antes do advento da Lei Estadual n. 113/2005), os quais podem perfeitamente fundamentar-se na Lei Orgânica que antecedeu a atual.

Assim, a legislação vigente à época autorizava a restituição de valores ao erário, bem como há precedentes de atuação do Tribunal de Contas a condenar os atores que fazem parte de seus processos a restituir o erário, de modo que não há que se acolher a preliminar levantada.

Assim, observa-se que resta bem fundamentada, não apenas a viabilidade de aplicação da Lei Estadual n. 6.515/67, como a possibilidade de condenação à devolução de valores, a qual se encontra autorizada através, também, de outros diplomas legais.

A jurisprudência desta Corte de Contas é clara neste sentido, conforme se verifica do Acórdão n. 2718/13-STP, exarado no Recurso de Revista n. 88288/12, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Quanto à alegada inaplicabilidade da Lei Complementar n.º 113/2005, observe-se que a única sanção aplicada no presente caso foi a condenação do responsável à devolução de recursos ao erário de Ibema.

Tal poder sempre teve alçada constitucional, seja em virtude de previsão na Constituição Federal (art. 71, II e § 3.º), seja em virtude de previsão na Constituição do Estado do Paraná (art. 75, II e § 3.º). E, como bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 1227/13, tal sanção “já estava incluída entre os poderes da Corte desde a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 5.615/67, que antecedeu a Lei Complementar n.º 113/2005. Em seu art. 19, XVI, a Lei Estadual n.º 5.615/67 previa expressamente o poder de o Tribunal fixar o débito do responsável”. Deste modo, rejeito os embargos quanto a este ponto.

A segunda alegação do embargante é a de que existiria suposta omissão pois Acórdão embargado não analisa na íntegra o Prejulgado n. 1 do TCE-PR, que deflagra a “impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência.”

Observe-se que, mais uma vez, o embargante argumenta que o Acórdão não analisou determinado assunto “na íntegra”. Utiliza o termo em questão porque, na realidade, o Acórdão abordou todos os pontos aventados no Recurso de Revista, apenas não o fez da forma como almeja o embargante.

Destaco trecho da decisão embargada:

Outrossim, o recorrente afirma que este Tribunal reconheceu no Prejulgado 1/TC a inviabilidade da Lei Estadual n. 5.615/67 apenas gestores.

O Prejulgado 1/TC assim dispõe:

“Pela impossibilidade de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da LC nº113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolos posteriores ou não à data de sua vigência. Por maioria qualificada, contra o voto do relator, não aceitar a proposta de errata para retirar a menção ao Provimento nº 36/98-TC, do item II da Resolução nº 01/2006.”

A interpretação do recorrente não se revela acertada, uma vez que o Prejulgado retro transcrito se refere à inviabilidade de aplicação de multa a fatos anteriores a 15/12/2005, o que em nada se coaduna com a pretensão de ressarcimento de dano ao erário tratada no presente feito, a qual não apenas se revela viável, como encontra-se ancorada no texto constitucional.

Ademais, por mais que tenha abordado de forma ampla os dois primeiros pontos levantados pelo embargante, é imprescindível lembrar que o julgador pode se convencer com uma parcela do argumento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Isto significa que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões que são aptas a invalidar a

conclusão adotada pela parte[2].

A jurisprudência desta Corte de Contas segue a mesma trilha, conforme Acórdão n. 1637/20 – Tribunal Pleno.

Deste modo, conforme se denota de toda, o ordenamento pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, de acordo com o qual o julgador é soberano na análise das provas produzidas nos autos, decidindo de acordo com sua convicção, desde que exponha de modo satisfatório e claro as razões de seu convencimento e emita sua decisão com fulcro nas leis e princípios.

Desta forma, rejeito os embargos quanto ao ponto.

Outrossim, a terceira questão levantada pelo embargante é de que haveria omissão e erro de premissa quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

Nota-se que, de fato, o Recurso de Revista foi proposto em nome do espólio de Said Felício Ferreira, tendo sido, logo na sequência, juntado aos autos cópia do seu inventário.

Considerando que questão da legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira não foi objeto de alegação na petição de recurso de revista, sendo, entretanto, tratada no Acórdão embargado, verifico, de fato, a existência de erro de premissa.

Assim, acolho os embargos somente quanto a este ponto, para extirpar do Acórdão o seguinte trecho da decisão:

A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do ex-Prefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens. Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira. Todavia, no que toca a omissão referente a ilegitimidade de Said Felício Ferreira em razão de ausência de base legal para responsabilizá-lo, a alegação não merece prosperar, pois, conforme já mencionado, é feita a enumeração de diplomas legais que amparam a viabilidade de responsabilização do ex-gestor.

Por fim, o último argumento levantado pelo embargante é a omissão na análise da exigência da comprovação do dolo do ordenador de despesas para sua responsabilização.

Em que pese a narrativa fática, de per si, já seja o suficiente para se vislumbrar a abordagem da questão da culpa grave e do dolo, elas foram também devidamente trabalhadas na fundamentação do Acórdão embargado.

Assim, não havendo a alegada omissão, REJEITO os embargos quanto ao ponto.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu parcial provimento, unicamente para reconhecer o erro de premissa levantado pelo embargante, quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, na forma da fundamentação. Para tanto, determino que seja extirpado do Acórdão embargado o seguinte trecho do item 2.1:

A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do ex-Prefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens.

Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

No mais, diante da inexistência das omissões apontadas, mantém-se o Acórdão n. 3153/23-STP (peça 340), pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os embargos de declaração e, no mérito, DAR-LHE parcial provimento, unicamente para reconhecer o erro de premissa levantado pelo embargante, quanto à legitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, na forma da fundamentação; para tanto, determinar que seja extirpado do Acórdão embargado o seguinte trecho do item 2.1:

A primeira alegação do recorrente, feita em sede de preliminar, versa sobre a suposta ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira, viúva do ex-Prefeito de Maringá Said Felício Ferreira. Pelo fato de serem casados no regime de comunhão universal de bens, Irma seria somente meira dos bens do espólio. Os bens que respondem a eventual ressarcimento são do monte partível, da quota que cabem aos herdeiros, não sendo a viúva sucessora dos bens.

Todavia, o art. 1.667 do Código Civil é claro ao determinar que inclusive as dívidas dos cônjuges serão partilhadas quando do regime de comunhão universal de bens, conforme se infere: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte”.

Assim, no regime de comunhão universal de bens, além da comunicação de todos os bens dos cônjuges, comunicam-se também as suas dívidas.

Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva de Irma Badotti Ferreira.

II - no mais, diante da inexistência das omissões apontadas, mantém-se o Acórdão n. 3153/23-TP (peça 340), pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Antiga lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NOS ANTERIORES RECURSOS ANALISADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

[...]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro Campos Marques, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC. (STJ, REsp n. 1210756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010)

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Re. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016)

### PROCESSO Nº: 702443/23

#### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 496/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3155/23-STP. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão de rediscussão da matéria. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos conhecidos e rejeitados.

#### 1. relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, representante legal do município de Campina Grande do Sul, em face do Acórdão n. 3155/23-STP. O referido acórdão deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo ora embargante, em face Acórdão n. 2646/22-S2C, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 46380-3/16.

A Tomada de Contas Extraordinária foi atuada em razão da ausência de prestação de contas de repasses voluntários efetuados pelo Município de Campina Grande do Sul à Associação de Promoção Social de Campina Grande do Sul – PROCAMP, referentes aos termos de parceria 01/2012 e 02/2012.

As contas foram consideradas irregulares e os interessados foram condenados ao pagamento de multas e à restituição de valores ao erário, nos seguintes termos:

1. A Luiz Carlos Assunção, aplicação das multas do art. 87, III, b; III, a; e V, b; da Lei 113/2005;
2. A Luiz Carlos Assunção, PROCAMP e sua dirigente, Myrian Thomazini Bernardi, a devolução, solidariamente, dos valores:
  - a. R\$6.730.657,02 – referente à ausência de comprovação de despesas de pessoal;
  - b. R\$431.305,31 – referente à realização de repasse fora da vigência da parceria e sem comprovação de despesas;
  - c. R\$976.134,44 – referente ao pagamento de taxas administrativas sem a demonstração de sua utilização;
  - d. R\$866.550,38 – referente a divergências no saldo inicial e final dos termos de parceria 01/2012 e 02/2012;
  - e. R\$334.216,80 – referente a saldos das parcerias não devolvidos ao erário.

O acórdão ora embargado, deu parcial provimento ao recurso de revista e afastou a condenação de Luiz Carlos Assunção à restituição integral dos valores de R\$ 6.730.657,02 (a) e de R\$ 431.305,31 (b), mantendo as demais sanções.

O embargante vem aos autos alegando omissão e obscuridade do acórdão quanto aos seguintes pontos: documentos que demonstram a aplicação dos recursos, acostados às peças 36-77; fundamentação do entendimento sobre a “forma equivocada de contratação”; ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e seus respectivos aditivos; e previsão constitucional dos arts. 197 e 199 da Constituição Federal, que respaldam a terceirização do serviço de saúde de forma complementar. Por fim, requer efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entendo pela sua rejeição, conforme fundamento a seguir.

O embargante alega omissão e obscuridade quanto a quatro pontos do acórdão: 1) documentos que demonstram a aplicação dos recursos, acostados às peças 36-77; 2) fundamentação do entendimento sobre a “forma equivocada de contratação”; 3) ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e seus respectivos aditivos; 4) previsão constitucional dos arts. 197 e 199 da Constituição Federal que respaldam a terceirização do serviço de saúde de forma complementar. Observa-se que todos os pontos nos quais o embargante alega haver omissão e obscuridade foram tratados no Acórdão n. 3155/23-STP. Os documentos que demonstram a aplicação dos recursos não apenas foram considerados, como ensejaram o provimento parcial do recurso de revista para afastar parte do valor a

ser restituído ao erário pelo ora embargante.

Sobre a forma equivocada de contratação, o tema é tratado no ponto 2.1 do acórdão, ao passo que a questão da previsão constitucional da complementaridade no serviço público de saúde foi objeto do ponto 2.2.

Quanto à suposta ausência de análise dos Termos de Parceria 01/2012, 02/2012 e respectivos aditivos, tais termos são o próprio objeto sobre os quais este processo tem se debruçado desde a sua autuação, a fim de averiguar a falta de prestação de contas de aproximadamente quatorze milhões de reais, razão pela qual a afirmação de que eles não foram analisados é descabida.

Nota-se, portanto, que os presentes embargos se propõem a rediscutir a matéria, que já foi objeto do recurso de revista, desvirtuando-se do fim a que se destinam os embargos de declaração, conforme o art. 1.022 do CPC e o art. 490 do RI-TCE/PR. É farta e unânime a jurisprudência que reconhece a impossibilidade de rediscussão da matéria no âmbito dos Embargos de Declaração:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 280 E 454 DO STF. TEMA 376. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. Embargos de declaração DESPROVIDOS, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil). (STF. ARE 1337098 AgR-ED/CE. Rel. Min. Luiz Fux. 03/11/22.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUERIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. Ao contrário do alegado pela parte embargante, não é possível aferir, em sede de recurso especial, se houve ou não inércia dos recorridos para fins de decretação da prescrição, tendo em vista que tal providência demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no teor da Súmula n. 7 desta Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no Recurso Especial nº 1.144.147-MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 18/08/2011)

Os embargos de declaração não se prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido. De igual modo não se prestam os embargos à apreciação de novas provas, novos argumentos ou outras decisões de quaisquer outros órgãos.

(TCU. Acórdão 1246/2010. Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 102222023, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 31/10/2023)

Embargos de declaração. Pretensão de rediscussão da matéria. Ausência de obscuridade, contradição ou dúvida. Não provimento.

(TCE-PR 33132019, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/07/2019)

Considerando, portanto, que os embargos foram propostos a fim de expressar mero inconformismo com pretensão de rediscutir a matéria e que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3155/23-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 3155/23-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-726857/23

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-ALFO DIAS DE SOUZA, ANDERSON LUIZ BUENO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA, IVANIL DE SENE, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, JOSE ALEXANDRE HERMES, JOSE ARNALDO DINIZ, JOSE PIRES BATISTA, LUCIANO APARECIDO FERREIRA, MARCO ANTONIO ROCHA, NELSON APARECIDO LUIZ, RICARDO GARCIA LOPES, VINICIUS JOSE DA COSTA (FALECIDO(A) EM**

### 2021), WALMIR PERES

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 497/24 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração em face do Acórdão 3256/23-STP que julgou parcialmente procedente Recurso de Revisão. Obscuridade. Inocorrência. Razões dos embargos não questionam fundamentos ou comandos do acórdão. Embargos conhecidos e rejeitados.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JEAN CARLOS MOMENTE BUENO, presidente da Câmara Municipal de Marilândia do Sul (03/06/2014 a 31/08/2014; 09/09/2014 a 08/10/2014), em face do Acórdão 3256/23-STP, que deu provimento ao Recurso de Revisão, interposto pelo ora embargante (peça 153).

A decisão embargada manteve o julgamento pela regularidade das contas daquele poder legislativo, do exercício de 2014, com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

O embargante levanta dois pontos que considera obscuros, quanto às sanções originariamente impostas. O primeiro diz respeito ao cálculo da multa e o segundo sobre a possibilidade de receber de volta o valor de R\$10.184,92 que restituiu ao erário municipal por determinação constante da decisão originária[1].

É o breve relato.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, voto pela sua rejeição, conforme fundamento a seguir.

As duas questões levantadas pelo embargante não tratam de obscuridade ou qualquer outro tipo de situação prevista no art. 490 do RI-TCE/PR e no art. 1.022 do CPC, que ensejam a oposição de embargos de declaração.

Nota-se que as razões do embargante não pretendem alterar fundamentos do Acórdão n. 3256/23-STP, tampouco questionam algum comando daquela decisão. Trata-se de dúvidas que poderiam ser sanadas por meio de instrução jurídica, o que não é competência desta Corte e não é objeto de embargos de declaração.

Desta forma, o teor dos embargos não guarda relação com a finalidade a que esse tipo de recurso se propõe, razão pela qual devem ser rejeitados.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Valor recalculado em sede de recurso de revista por meio do Acórdão n. 199/20-STP (peça 123)

### PROCESSO Nº:-716483/22

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAPURÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA POLIZER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 499/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. MUNICÍPIO DE JAPURÁ. Cessão de servidor público da área da saúde, para que exerça as funções inerentes ao seu cargo efetivo perante entidade privada sem fins lucrativos. Possibilidade. Participação complementar da iniciativa privada na saúde. Incidência do art. 199, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação do art. 43 da Constituição Estadual. Competência do poder executivo municipal para legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos. Medida excepcional que somente se justifica quando comprovado o inequívoco interesse público envolvido e a ausência de prejuízo. Necessidade de que a cessão seja formalizada por convênio ou outro instrumento equivalente. Exigência de prazo de vigência previamente estipulado.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE JAPURÁ, por meio da qual questiona a legalidade do projeto de lei que autoriza o poder público municipal a ceder, com ônus para o município, servidor público municipal da área da saúde para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto a Associação Hospitalar e Maternidade Santa Terezinha, na intenção de reforçar as equipes de tratamento e atendimento aos pacientes da cidade.

A petição inicial foi instruída com parecer jurídico (peça 04) elaborado pelo advogado do município que conclui pela legalidade do projeto de lei.

Os autos foram encaminhados a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que apresentou a Instrução n. 3104/23, acostada à peça 15, dispondo, em síntese, que esta Corte já possui entendimento consolidado quanto a possibilidade de cessão de servidores municipais para antes da administração direta e indireta quando presentes os seguintes requisitos: i) existência de lei autorizativa; ii) interesse público na realização da cessão; iii) regulamentação por meio de ato administrativo e iv) caráter temporário, com prazo certo e determinado.

Sustenta que a Constituição Federal no §1º, do art. 199, preceitua a possibilidade de as instituições privadas atuarem de forma complementar no sistema único de saúde (SUS).

Dispõe que no âmbito federal a cessão de servidores é regulamentada pela Lei n. 8.112/1990 e pelo art. 158, inciso III, da Lei n. 6174/70, bem como que a Constituição Estadual, em seu art. 43, expressa sobre a vedação da cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas, salvo quando a cessionária for entidade sem fins lucrativos. Diante disso, conclui pela

possibilidade de cessão de servidores municipais, desde que presentes os requisitos, razão pela qual opina que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

“É possível a cessão com ônus para o município de servidor público municipal da área da saúde para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto à Entidade Privada sem fins desde que preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local.”

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas acoustou o Parecer n. 276/23 (peça 16), elaborado pela Procuradora-Geral Valéria Borba, afirmando que a título excepcional, quando houver lei específica, é possível a cessão com ônus para o município de servidor público municipal da área da saúde, com a finalidade de exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto à entidade privada sem fins lucrativos, desde que presentes os requisitos elencados no Acórdão n. 1582/22 - TP, quais sejam: “i) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; ii) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; iii) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; iv) observância à legislação local”.

Diante disso, propôs que a consulta seja respondida da seguinte forma:

É possível, em caráter excepcional, a cessão com ônus para o município de servidor público municipal da área da saúde para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto à entidade privada sem fins lucrativos, desde que observados os requisitos dispostos no Acórdão nº 1582/22-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia reside na legalidade de projeto de lei que autoriza a cessão de servidor público municipal da área da saúde para associação privada sem fins lucrativos.

Como se sabe, a cessão de servidor é ato temporário em que um determinado órgão cede a outra esfera de governo ou órgão servidor vinculado ao seu quadro para prestar serviço, visando a colaboração entre as administrações e o interesse da coletividade.[1]

Em regra, o servidor deve prestar serviço ao órgão a que está vinculado, caracterizando a cessão de servidores como medida absolutamente excepcional, que deve estar fundada na consecução do interesse público.

Sobre o tema, no Acórdão n. 1582/22 este Tribunal de Contas consolidou o entendimento de que: “a cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da Administração Pública direta e indireta, entre as unidades do próprio Município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da Administração direta ou indireta e será lícita, se preenchidas as seguintes exigências: 1) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; 2) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; 3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; 4) observância à legislação local.”

Com relação a cessão de servidor público municipal para associação privada sem fins lucrativos, cabe mencionar que parte da doutrina considera tal permissão incompatível com os princípios constitucionais. Neste sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Acresce que a possibilidade aberta pela lei de que servidores públicos sejam, como é claro a todas as luzes, cedidos a organizações sociais a expensas do Poder Público aberra dos mais comезinhos princípios de Direito. Tais servidores jamais poderiam ser obrigados a trabalhar em organizações particulares. Os concursos que prestaram foram para entidades estatais, e não entidades particulares. Destarte, pretender impor-lhes que prestem seus serviços a outrem violaria flagrantemente seus direitos aos vínculos de trabalho que entretêm. Mesmo descartada tal compulsoriedade, também não se admite que o Estado seja provedor de pessoal de entidades particulares.[2]

Diante disso, a autorização legal de cessão de servidores às organizações sociais, entidades privadas sem fins lucrativos, foi um dos objetos da ADI N. 1923/DF, proposta pelo Partido dos Trabalhadores contra dispositivos das Leis n. 9.637/98 e n. 9.648/98. Porém, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal apenas para conferir aos dispositivos impugnados interpretação conforme, autorizando a cessão de bens, serviços e pessoal da Administração Pública para o setor privado prestador de serviço público, consoante se observa:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÓMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 24, XXIV, DA LEI DE LICITAÇÕES E PELO ART. 12, §3º, DA LEI Nº 9.637/98. FUNÇÃO REGULATÓRIA DA LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA**

**IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, CAPUT). REGULAMENTO PRÓPRIO PARA CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CEDIDOS. PRESERVAÇÃO DO REGIME REMUNERATIVO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PARA O PAGAMENTO DE VERBAS, POR ENTIDADE PRIVADA, A SERVIDORES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 37, X, E 169, §1º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTROLES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO ÂMBITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO (CF, ARTS. 70, 71, 74 E 127 E SEQUENTES). INTERFERÊNCIA ESTATAL EM ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES PRIVADAS (CF, ART. 5º, XVII E XVIII). CONDICIONAMENTO À ADESÃO VOLUNTÁRIA DA ENTIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME AOS DIPLOMAS IMPUGNADOS. (...) 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública. 6. A finalidade de fomento, in casu, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação. (...)” (ADI 1.923, Relator: AYRES BRITTO, Redator do acórdão LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe 17.12.2015)**

(g.n)

No âmbito do Estado do Paraná, o legislador estadual preceituou no art. 43 da Constituição Estadual que: “Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos”.

Consigne-se que a Constituição Federal consagrou a saúde como serviço público social, tendo em vista que, ao mesmo tempo que menciona, em seu art. 196, que a sua prestação é dever do Estado, autoriza expressamente, em seu art. 199, que a sua execução seja livre à iniciativa privada, sem necessidade de delegação pelo Poder Público, ressaltando que tais serviços preferencialmente seriam prestados por entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Destaco:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ocorre que a mera autorização de que a saúde também seja prestada por particular não desonera o Estado do seu dever de prestá-la diretamente, pois consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello[3]: “a Constituição prescreve que a saúde é ‘dever do Estado’ e nos arts. 205, 206 e 208 configura a educação e o ensino como deveres do Estado, circunstâncias que o impedem de se despedir dos correspondentes encargos de prestação” (MELLO, 2015, p. 242).

Sendo assim, sempre que possível os serviços de saúde devem ser prestados pelo Estado de forma direta.

Todavia, não se desconhece as dificuldades vivenciadas pelos administradores públicos municipais, em especial os que comandam municípios de pequeno porte, para ofertar de forma adequada assistência à saúde em seu território. Visto que a falta de interesse dos profissionais da saúde na realização de concursos públicos e processos seletivos, bem como a ausência de recursos para a realização de obras e aquisição de materiais e bens permanentes necessários para a prestação dos serviços, são alguns dos obstáculos usualmente enfrentados.[4]

Tal conjuntura propiciou um incremento dos contratos de parceria celebrados entre o poder público e a iniciativa privada, com a finalidade de promover a assistência à saúde. Porém, esta situação não deve ser utilizada pelo administrador público como desculpa para transferir integralmente a prestação dos serviços públicos de saúde a iniciativa privada, ainda que a entidade não possua finalidade lucrativa.

Aliás, é preciso destacar que as parcerias celebradas com a iniciativa privada para a prestação da atividade fim da administração pública devem ocorrer em caráter excepcional e exclusivamente complementar.

Neste contexto, bem como considerando que compete ao Poder Executivo legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores, não constato óbice na elaboração de lei municipal para regulamentar a cessão de servidor público municipal da área da saúde para prestar serviços perante entidade privada sem fins lucrativos.

Contudo, a legislação deve especificar que a cessão de servidor público para entidade privada possui caráter excepcionalíssimo e deve estar fundada inequivocamente no interesse público.

Ademais, nos termos do consignado pela CGM na Instrução n. 3104/23 e pela Procuradora-Geral no Parecer n. 276/23, é imprescindível que restem preenchidas as seguintes exigências: i) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; ii) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; iii) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; iv) observância à legislação local.

Por todo o exposto, nos termos do consignado pela CGM e pelo Ministério Público, concluo pela possibilidade de cessão de servidores públicos da área da saúde as entidades privadas sem fins lucrativos, para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo, em caráter excepcional, desde que reste comprovada a presença dos

seguintes requisitos: i) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; ii) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; iii) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; iv) observância à legislação local.

### 3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO no sentido de responder à consulta nos seguintes termos:

É possível, em caráter excepcional, a cessão de servidor público municipal da área da saúde, com ônus para o município, para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto à entidade privada sem fins lucrativos, desde que presentes os seguintes requisitos: i) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; ii) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; iii) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; iv) observância à legislação local.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Responder à consulta nos seguintes termos:

É possível, em caráter excepcional, a cessão de servidor público municipal da área da saúde, com ônus para o município, para exercer funções inerentes ao seu cargo efetivo junto à entidade privada sem fins lucrativos, desde que presentes os seguintes requisitos: i) motivação expressa que demonstre o interesse público e a ausência de prejuízo; ii) formalização mediante celebração de convênio ou outro instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; iii) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; iv) observância à legislação local.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Servidor Público: Remoção, Cessão, Enquadramento e redistribuição*. Belo Horizonte, Fórum, 2003, p. 87-90. Apud PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-CGU/AGU. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1166920/4/Parecer\\_Referencial\\_001\\_2021\\_CONJUR\\_CGU\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1166920/4/Parecer_Referencial_001_2021_CONJUR_CGU_CGU_AGU.pdf).

2. Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 246. Apud Gofman, Bruno e Garcia da Costa, Ilton. *A Constitucionalidade da cessão de servidores públicos às organizações sociais*. Disponível em: [file:///profiles/users/profiles/\\$TC524751/Downloads/1207-1-4356-1-10-20170127.pdf](file:///profiles/users/profiles/$TC524751/Downloads/1207-1-4356-1-10-20170127.pdf).

3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed., rev. e atual. até a Emenda constitucional 84, de 2.12.2014. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

4. Coutinho Ferreira Giroto, Maira. *Noções Gerais sobre a Participação da Iniciativa Privada no SUS*. Caderno da Escola Paulista de Contas Públicas. 2 sem 202. fl 05. Disponível em: [file:///profiles/users/profiles/\\$TC524751/Downloads/126-13-353-1-10-20201202.pdf](file:///profiles/users/profiles/$TC524751/Downloads/126-13-353-1-10-20201202.pdf).

### PROCESSO Nº: 4443/23

#### ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-MAXWELL SCAPINI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 501/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Capitão Leônidas Marques. Dúvida a respeito da aplicação da parcela extra dos recursos recebidos na forma de assistência financeira complementar paga pela União aos entes da federação para a finalidade de assegurar o pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Possibilidade de utilização dos recursos da assistência financeira para o aprimoramento das condições de trabalho dos agentes. Possibilidade de estabelecimento de padrão remuneratório aos agentes independentemente da existência de sobras referentes aos repasses financeiros pela União a título de assistência financeira.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada por MAXWELL SCAPINI, prefeito do MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, por meio da qual questiona a interpretação da Lei n. 11.350/06, quanto aos recursos de Assistência Financeira Complementar (AFC) destinados para o custeio da estratégia Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Pergunta o consulente se os mencionados recursos podem ser aplicados para o cumprimento do pagamento do piso salarial, férias, 13º salário e demais encargos trabalhistas dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e, caso não possam, quais as finalidades vinculantes para sua aplicação.

Ainda, o consulente pergunta se os mencionados valores podem ser destinados, por meio de lei própria, para o pagamento de gratificação ou 14º salário, e se as gratificações podem ser pagas mesmo nos casos em que não haja sobras financeiras dos repasses da União a título de AFC.

A consulta veio acompanhada de parecer jurídico do município, opinando, quanto à primeira pergunta, que a legislação vigente do Ministério da Saúde não faz qualquer distinção entre incentivo de custeio e incentivo adicional. Pontua que o termo adotado é "incentivo financeiro", que se destina a auxiliar os municípios na implantação das Equipes de Saúde da Família, podendo ser utilizados para o pagamento de salários ou incentivos aos ACSs. Afirma que a parcela extra anual do incentivo financeiro também se destina à implantação das Equipes de Saúde da Família, ou seja, vincula-se ao Programa Saúde da Família, podendo ser utilizada para o pagamento do 13º salário ou outros incentivos previstos em lei, assim como utilizada para pagamentos de demais encargos trabalhistas exclusivamente dos profissionais de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE).

Considerando a resposta positiva à primeira pergunta, consta do parecer que a segunda pergunta ficou prejudicada.

Quanto à terceira e à quarta perguntas, a procuradora opina pela atipicidade do conceito de 14º salário, podendo serem pagas vantagens adicionais desde que haja lei específica. Por fim, assevera que somente por expressa autorização legislativa poderia ocorrer a majoração de remuneração e vantagens.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho n. 363/23 (peça 11), informa que há impactos dessa consulta em sistemas e em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas vinculadas à coordenadoria, pelo que solicita o retorno dos autos para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários após o julgamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução n. 3847/23, opinando nos seguintes termos:

QUESTÃO 1: A parcela extra de incentivo financeiro repassada pelo Governo Federal pode ser utilizada pelo Município para auxiliar no pagamento de salários, férias, 13º salário e demais encargos trabalhistas dos profissionais de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE)?

Resposta: Sim, a parcela extra referente aos incentivos financeiros para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS deve ser utilizada em prol do aprimoramento das condições de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, podendo também ser utilizada para pagamento de salários e demais encargos trabalhistas.

QUESTÃO 2: Caso o valor não possa ser utilizado para complemento e/ou pagamento de salários, verbas salariais e/ou 13º, a parcela extra deverá ser utilizada para quais fins?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão anterior.

QUESTÃO 3: Mediante Lei própria, caso referida parcela não possa ser utilizada para complemento e/ou pagamento de verbas salariais e demais encargos, referido valor extra poderá ser destinado diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), na forma de rateio, a ser pago como 14º salário ou gratificação?

Resposta: Sim, é possível, mediante lei municipal, destinar aos referidos profissionais a parcela extra do Incentivo Financeiro a título de gratificação, desde que a lei defina objetivamente os critérios para a concessão do benefício, ressaltando-se a importância de que conste na lei que o pagamento do benefício está adstrito ao saldo remanescente do incentivo financeiro transferido pela União ao Município e que persistirá somente enquanto houver o repasse.

QUESTÃO 4: Inexistindo sobras referentes aos repasses financeiros pela União, envolvendo a assistência financeira complementar em 12 (doze) parcelas consecutivas e a parcela adicional no último trimestre, mesmo assim poderá ser criada gratificação e/ou 14º salário, mediante lei própria?

Resposta: Sim, mesmo que não haja sobras referentes aos repasses da União, é possível o Município estabelecer "incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais", conforme previsão do artigo 198, §7º, da Constituição Federal, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 120/22.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 238/23, da lavra da Procuradora-Geral de Contas Valéria Borba, opinou de forma convergente com a CGM a respeito das questões 1, 2 e 4.

Quanto à questão 3, o MPC apresentou a seguinte resposta:

Conforme é possível se extrair do Parecer nº 5458/15, desta Procuradoria-Geral de Contas, o pagamento de qualquer parcela adicional – seja gratificação, verba ou qualquer outra parcela – aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias deverá ser previsto em lei específica.

Caso o gestor pretenda incrementar o padrão remuneratório dos Agentes, deverá ele deflagrar o competente processo legislativo para aprovação da nova parcela ou reajuste das parcelas já pagas. Não se admite, pois, a destinação imediata dos recursos recebidos da União aos referidos servidores, sob pena de violação do regramento constitucional que rege a matéria.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 198, §5º, da Constituição Federal, estabelece que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

O mencionado dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 11.350/06, que assegurou o piso nacional das carreiras de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, e estabeleceu o valor da assistência financeira complementar em 95% do valor do piso salarial.

Para o recebimento da assistência, o gestor local deve comprovar o vínculo dos agentes com o ente da federação.

O art. 9º-C, §4º, da Lei n. 11.350/06, estabelece que a assistência é paga em 12 parcelas mensais e mais uma parcela adicional, no último trimestre.

Considerando que os agentes comunitários e de combate às endemias estão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se a lei local dispuser de forma diversa, concluo que é consequência inerente aos vínculos contratuais que haverá pagamento de 13º salário.

Ainda que a lei local fixe outro regime contratual aos agentes, o 13º salário é direito básico previsto pela Constituição Federal, art. 7º, VIII, e pelo art. 39, §3º. Logo, todos os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias têm direito ao 13º salário.

Consequentemente, infere-se que a parcela adicional prevista pelo art. 9º-C, §4º, da Lei n. 11.350/06, integra a assistência financeira complementar a fim de que os entes da federação possam suportar as despesas resultantes dessa obrigação.

De regra, o ente da federação pode fixar gratificações, verbas indenizatórias, e outras parcelas a serem pagas aos funcionários, desde que observadas as formalidades e patamares mínimos e máximos legais.

Examinando as questões formuladas pelo consulente, verifico que a dúvida gira em torno de critérios de contabilização e de gestão e execução orçamentária relativas à assistência financeira complementar prevista pela mencionada lei.

Uma vez que o valor repassado aos entes municipais por força do art. 9º-C da Lei n. 11.350/06 tem a finalidade explícita de assegurar o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei n. 11.350/06, o ente da federação deve, a princípio, destinar o valor para este fim, sendo admitida a sua ampliação, desde que vinculada à promoção das atividades dos agentes.

Essa foi a conclusão do Acórdão n. 2568/15 do Tribunal Pleno, em resposta à Consulta n. 1136219/14, que estabeleceu que a assistência financeira complementar, da qual a parcela extra é parte integrante, não tem destinação vinculada à

remuneração dos Agentes, já que se trata de mecanismo de fomento e de cooperação para a execução de ações destinadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.

Portanto, a adequada interpretação da norma autoriza a conclusão de que não há óbice para que a verba seja destinada ao pagamento de férias, encargos e gratificações dos agentes, ou para destinações vinculadas à finalidade mencionada no Acórdão n. 2568/15 do Tribunal Pleno.

Esclarece-se, ainda, que a eventual insuficiência da assistência financeira complementar não é fundamento para impor redução à remuneração dos agentes. Do mesmo modo, a eventual existência de excedente no recebimento da assistência não repercutará, necessariamente, em pagamentos adicionais aos agentes, pois os valores remanescentes podem ser aplicados à finalidade geral da atividade.

Fixadas essas balizas, passo a responder às questões, acompanhando o parecer da unidade técnica, exceto quanto à questão 3, que considero prejudicada em razão da resposta positiva à questão 1:

**QUESTÃO 1:** A parcela extra de incentivo financeiro repassada pelo Governo Federal pode ser utilizada pelo Município para auxiliar no pagamento de salários, férias, 13º salário e demais encargos trabalhistas dos profissionais de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE)?

Resposta: Sim, a parcela extra referente aos incentivos financeiros para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE pode ser utilizada em prol do aprimoramento das condições de trabalho dos agentes, podendo também ser utilizada para pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, bem como para as finalidades de promoção das atividades dos agentes.

**QUESTÃO 2:** Caso o valor não possa ser utilizado para complemento e/ou pagamento de salários, verbas salariais e/ou 13º, a parcela extra deverá ser utilizada para quais fins?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

**QUESTÃO 3:** Mediante Lei própria, caso referida parcela não possa ser utilizada para complemento e/ou pagamento de verbas salariais e demais encargos, referido valor extra poderá ser destinado diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), na forma de rateio, a ser pago como 14º salário ou gratificação?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

**QUESTÃO 4:** Inexistindo sobras referentes aos repasses financeiros pela União, envolvendo a assistência financeira complementar em 12 (doze) parcelas consecutivas e a parcela adicional no último trimestre, mesmo assim poderá ser criada gratificação e/ou 14º salário, mediante lei própria?

Resposta: Sim, o ente da federação pode estabelecer “vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho” dos ACS e ACE, conforme art. 198, §7º, da Constituição Federal, independentemente da existência de sobras referentes aos repasses da União.

### 3. VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO para que a consulta seja respondida nos termos a seguir:

1. A parcela extra de incentivo financeiro repassada pelo Governo Federal pode ser utilizada pelo Município para auxiliar no pagamento de salários, férias, 13º salário e demais encargos trabalhistas dos profissionais de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE)?

Resposta: Sim, a parcela extra referente aos incentivos financeiros para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE pode ser utilizada em prol do aprimoramento das condições de trabalho dos agentes, podendo também ser utilizada para pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, bem como para as finalidades de promoção das atividades dos agentes.

2. Caso o valor não possa ser utilizado para complemento e/ou pagamento de salários, verbas salariais e/ou 13º, a parcela extra deverá ser utilizada para quais fins?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

3. Mediante Lei própria, caso referida parcela não possa ser utilizada para complemento e/ou pagamento de verbas salariais e demais encargos, referido valor extra poderá ser destinado diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), na forma de rateio, a ser pago como 14º salário ou gratificação?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

4. Inexistindo sobras referentes aos repasses financeiros pela União, envolvendo a assistência financeira complementar em 12 (doze) parcelas consecutivas e a parcela adicional no último trimestre, mesmo assim poderá ser criada gratificação e/ou 14º salário, mediante lei própria?

Resposta: Sim, o ente da federação pode estabelecer “vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho” dos ACS e ACE, conforme art. 198, §7º, da Constituição Federal, independentemente da existência de sobras referentes aos repasses da União.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta nos termos a seguir:

1. A parcela extra de incentivo financeiro repassada pelo Governo Federal pode ser utilizada pelo Município para auxiliar no pagamento de salários, férias, 13º salário e demais encargos trabalhistas dos profissionais de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE)?

Resposta: Sim, a parcela extra referente aos incentivos financeiros para o fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS e ACE pode ser utilizada em prol do aprimoramento das condições de trabalho dos agentes, podendo também ser utilizada para pagamento de salários e demais encargos trabalhistas, bem como para as finalidades de promoção das atividades dos agentes.

2. Caso o valor não possa ser utilizado para complemento e/ou pagamento de salários, verbas salariais e/ou 13º, a parcela extra deverá ser utilizada para quais fins?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

3. Mediante Lei própria, caso referida parcela não possa ser utilizada para complemento e/ou pagamento de verbas salariais e demais encargos, referido valor extra poderá ser destinado diretamente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), na forma de rateio, a ser pago como 14º salário ou gratificação?

Resposta prejudicada em razão da resposta afirmativa à questão 1.

4. Inexistindo sobras referentes aos repasses financeiros pela União, envolvendo a assistência financeira complementar em 12 (doze) parcelas consecutivas e a parcela adicional no último trimestre, mesmo assim poderá ser criada gratificação e/ou 14º salário, mediante lei própria?

Resposta: Sim, o ente da federação pode estabelecer “vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho” dos ACS e ACE, conforme art. 198, §7º, da Constituição Federal, independentemente da existência de sobras referentes aos repasses da União.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-141093/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 503/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostas irregularidades no repasse de valores oriundos do Convênio n. 59/2019, firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, referente ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação. Supostas informações falsas prestadas em sede de Prestação de Contas a esta Corte. Inocorrência. Pareceres uniformes. Improcedência.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente autuado como Representação, encaminhado pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA acerca de suposta ausência de pagamento de bolsas de estudos relativas ao Convênio n. 59/2016, firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária[1], referente ao Programa de Bolsas de Iniciação Científica em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

Consta da documentação apresentada que, do montante recebido, teria sido repassado somente R\$340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) ao Edital de 2017/2018, prejudicando, assim, os bolsistas do edital anterior, de 2016/2017.

Além disso, consta que a UFPR se manifestou junto ao Ministério Público Federal, reconhecendo que não realizou o pagamento de cinco das doze parcelas de R\$400,00 (quatrocentos reais) previstas contratualmente, aos 170 bolsistas do Edital 2016/2017.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebi a presente representação e determinei a citação dos interessados, por meio do Despacho n. 673/23 (peça 10).

A Universidade Federal do Paraná (peças 18 a 20) aduziu que a Fundação Araucária oferece, anualmente, a todas as instituições de Ensino Superior do Paraná um determinado número de bolsas, por meio de Editais de Chamada Pública.

Afirmou que a Fundação publicou a Chamada Pública n. 6/2016 - PIBIC & PIBIT no dia 5/7/2016, tendo a Universidade apresentado proposta em 25/7/2016, pleiteando o recebimento de 210 bolsas pelo período de até 12 meses (projeto protocolado sob o n. 47.344).

Salientou, no entanto, que a publicação do resultado da Chamada Pública só teria acontecido em 19/9/2016, momento no qual a Universidade teria sido contemplada com 170 bolsas pelo período de 12 meses (cada bolsa no valor de R\$ 400,00). A partir deste momento, conforme consta, foi dado início aos trâmites administrativos, fazendo com que a formalização do Convênio n. 59/2016 fosse concretizada no dia 15/12/2016.

Afirmou que, a partir dessa data, teria encaminhado a listagem da seleção de bolsistas realizada internamente, passando a receber a primeira parcela do convênio em 19/1/2017, cujo valor completo de repasse totalizou R\$ 813.000,00. Este valor seria equivalente a 170 bolsas (por 12 meses), no valor de R\$ 400,00.

A Universidade esclareceu ainda, que projetos de pesquisa que tinham iniciado em momento anterior ao convênio, não foram contemplados com os valores repassados pela Fundação, devido à ausência de base legal para a realização de despesas em data anterior à vigência da avença.

Assim, os recursos advindos do Convênio n. 59/2016 foram destinados aos projetos que se iniciaram durante o período de vigência do instrumento jurídico firmado, tendo os novos bolsistas, classificados a partir do Edital do PIBIC de 2017/2018 (Edital Interno da UFPR), iniciado seus projetos a partir de julho/2017.

Ante o exposto, asseverou que não houve irregularidade neste procedimento, visto que o objeto do convênio foi o “financiamento de bolsas de iniciação científica dentro de um período de até 12 meses, cabendo exclusivamente à UFPR a definição dos beneficiados a partir de critérios estabelecidos em editais públicos junto aos seus docentes orientadores de projetos”.

No tocante à suposta apresentação de informações falsas perante esta Corte, a UFPR aduziu que, não obstante a Universidade conveniada tenha reconhecido que recebeu o valor de R\$ 816.000,00 e executou somente o montante de R\$ 810.800,00, comprovou que efetuou a devolução dos valores não executados (R\$ 5.200,00) e dos rendimentos advindos de aplicação financeira (R\$ 14.618,13).

Ademais, defendeu que o Relatório Técnico-Científico Final (RTF) apresentado indicou adequadamente a origem das despesas, apontando a relação dos bolsistas, título do projeto, orientador, título das atividades desenvolvidas, tempo de duração da bolsa e, inclusive, a substituição de bolsistas e as razões do cancelamento do benefício para cada caso.

No mais, destacou a existência de bolsas com duração de poucos meses, em decorrência de desistência do bolsista no curso do projeto.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 840/23, concluiu pela improcedência da Representação.

Pontuou, a unidade técnica, que a UFPR obteve êxito em comprovar a regularidade dos procedimentos adotados. Neste viés, entendeu que restou evidenciado que as

verbas atinentes ao Convênio n. 59/2016 foram devidamente destinadas, respeitando o período de vigência do convênio, de modo que a alegada destinação de verbas a fatos anteriores ou posteriores ao firmamento da avença não teria ocorrido. No que tange à prestação de contas relativa ao mencionado convênio, entendeu que não foram verificadas irregularidades, uma vez que todos os valores recebidos foram utilizados dentro do período de janeiro/2017 a janeiro/2018, cumprindo os termos estipulados, bem como a Chamada Pública. Asseverou que foram emitidos três relatórios circunstanciados quando da análise do Convênio n. 59/2016, sendo que todos obtiveram a mesma conclusão, no sentido de que "as atividades desenvolvidas no período em análise guardavam relação com os objetivos do projeto e que as despesas estavam em conformidade com o plano de trabalho".

Sustentou que os representados comprovaram documentalmente a ausência de irregularidades nos procedimentos analisados, demonstrando que as contas foram devidamente prestadas e que as verbas recebidas pela Universidade Federal do Paraná foram aplicadas durante o período de vigência do convênio, havendo até mesmo, ao final, a devolução de valores não executados.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 874/23 (peça 31) de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou integralmente o opinativo técnico.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a UFPR obteve êxito em comprovar a regularidade dos procedimentos adotados.

As possíveis irregularidades corresponderiam ao não pagamento de bolsas de estudo entre os meses de agosto/2016 e janeiro/2017, além de suposta ocultação de informações quando da prestação de contas realizada.

Restou evidenciado, mediante apresentação de formulário com relação de pagamentos (peça 24), que as verbas atinentes ao Convênio n. 59/2016 foram devidamente destinadas, respeitando o período de vigência do convênio.

A descentralização dos recursos se deu em conformidade com a cláusula quarta do Convênio (peça 19, fl. 3), em sintonia com os planos de trabalho aprovados pela concedente, em que constam descritos: a) o título do orientador; b) setor/departamento; c) orientador; d) bolsista; e) título trabalho do aluno; f) duração da bolsa (em meses); g) programa (peça 19, fl. 14 a 95)

No que tange à prestação de contas relativa ao mencionado instrumento, não foram verificadas irregularidades pela unidade técnica, uma vez que todos os valores recebidos foram utilizados dentro do período de janeiro/2017 a janeiro/2018, cumprindo os termos estipulados.

Além disso, foram emitidos três relatórios circunstanciados quando da análise do Convênio n. 59/2016 e todos obtiveram a mesma conclusão, no sentido de que "as atividades desenvolvidas no período em análise guardavam relação com os objetivos do projeto e que as despesas estavam em conformidade com o plano de trabalho" (peça 29, fl. 6).

Assim, os representados esclareceram e comprovaram documentalmente a ausência de irregularidades nos procedimentos em análise, demonstrando que as contas foram devidamente prestadas e que as verbas recebidas pela Universidade Federal do Paraná foram aplicadas durante o período de vigência do Convênio n. 59/16.

Desta forma, diante da ausência de irregularidades na avença firmada, com base no constante dos autos, entendo pela improcedência da presente representação.

## 3. VOTO

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência desta representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR procedência desta representação.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ao analisar a revisão da Notícia de Fato n. 1.25.000.000147/2022-99, que apura o não pagamento de bolsas de estudos, relativas a convênio firmado entre a Universidade Federal do Paraná e a Fundação Araucária, e a respectiva prestação de contas que teria sido informada de forma irregular a esta Corte de Contas, que acolheu o recurso da parte e determinou a propositura de Ação Civil Pública para fins de ressarcimento aos interessados.

PROCESSO Nº:-247835/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO:-ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, PETRONIO CARDOSO, RENATA BORGES BRANCO, WILSON ROBERTO PENHARBEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 511/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia quanto a extrapolação do teto remuneratório. Comprovação da legalidade. Manifestações pela improcedência. Pelo Conhecimento e Improcedência da denúncia.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia da Sra. Renata Borges Branco em face da Câmara Municipal de Apucarana.

Por meio do Despacho 184/23 (peça 4), decidi não haver os elementos mínimos para o processamento da presente representação, diante da ausência desses elementos

para sua procedibilidade, tais como caracterização das supostas irregularidades e seus respectivos sujeitos ativos. No mesmo despacho foi oportunizada a possibilidade da emenda à petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encerramento do feito e devolução da petição inicial à denunciante.

A interessada procedeu a juntada de requerimento à Câmara Municipal (peça 9) com pretensão de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, juntada de parecer do Procurador Geral do Município - PGM (peças 10 a 12), parecer do PGM com pedidos de Vereadores (peças 13 e 14), documentos estes que não satisfizeram o requerido no Despacho 184/23.

À peça 15, juntou pedido denominado complemento à denúncia 247835/23 na qual aponta supostas divergências quanto a remuneração de Advogados da Câmara Municipal de Apucarana que violariam, em tese, o teto salarial do Prefeito Municipal. Diante do exposto, recebi a denúncia narrada à peça 15, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica, em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina quanto ao pagamento acima do teto municipal e, em face também, dos advogados: Sr. Petronio Cardoso, Sr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida, Sr. Wilson Roberto Penharbel e Sr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho.

Regularmente intimados (peças 20 a 29), manifestaram-se os interessados (peças 30 a 57).

Na sequência, manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 5558/23 (peças 60), e o Ministério Público de Contas (MPC) através do Parecer 1370/23 (peças 61), pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os denunciados afastaram a superação do teto remuneratório, comprovando de forma cristalina que não ultrapassaram o teto remuneratório estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na sua repercussão geral no RE 662.696/MG, nos termos da lei federal 13.752/2018 e das leis complementares municipais 01/11 e 01/12.

Conforme a comprovação da folha de pagamento de dezembro de 2022 e janeiro de 2023 (fls. 07 a 09 – peças 60).

A Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 5558/23 (peças 60), concluiu que não houve irregularidade quanto ao teto salarial questionado e nem a respeito dos descontos dos salários (peças n.º 32 e 33, 36 e 37, 49-51, 57), tendo em vista que estes últimos se dão por força de lei, como por exemplo, o INSS, o IRPF ou até mesmo pensão alimentícia.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1370/23 acompanhando a CGM asseverando que quanto aos descontos efetuados na folha de pagamentos dos procuradores verificou-se que estão corretas as reduções legais, relacionadas ao IR e INSS, quanto estatutárias, como Associação de Servidores, Contribuição Sindical, ou de cunho pessoal, como Pensão Alimentícia, Parcela de Acordo Judicial, e Empréstimos Consignados e não se verificaram quaisquer irregularidades relacionadas a tais descontos, já que estes estão amparados pela legislação de vigência. Quanto aos vencimentos, igualmente acompanhou a CGM.

Em conclusão, restou improcedente a denúncia manejada pela Sra. Renata Borges Branco em face do Presidente da Câmara Municipal, Sr. Luciano Augusto Molina quanto ao pagamento acima do teto municipal e, em face também, dos advogados: Sr. Petronio Cardoso, Sr. Fábio Yuji Yoshida Hayashida, Sr. Wilson Roberto Penharbel e Sr. Anivaldo Rodrigues da Silva Filho.

## 3. VOTO

Diante do exposto, pela ausência de comprovação de irregularidades no pagamento acima do teto remuneratório dos denunciados, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA pela ausência de comprovação de irregularidades no pagamento acima do teto remuneratório dos denunciados;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-342986/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIACAO DE EMPRESAS DE FUNERARIAS E CONGENERES DO ESTADO DO PARANA - AFCPR, CLARISSA GRASSI DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, PEDRO HENRIQUE DE GÓIS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 512/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Curitiba. Suposto descumprimento de decisões judiciais e emissão de pareceres em desconformidade com a lei. Irregularidades não confirmadas. Pela Improcedência.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE FUNERÁRIAS E CONGÊNERES DO ESTADO DO PARANÁ (AFCPR) em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da qual narra supostas irregularidades decorrentes de descumprimento de decisões judiciais e emissão de pareceres em

desconformidade com a lei, por parte da coordenadoria de serviço funerário municipal e da divisão de cemitérios.

A Denunciante alegou[1], em síntese, que houve emissão de pareceres contrários ao texto expresso na legislação municipal que rege o serviço funerário, configurando erro grosseiro, assim como litigância de má-fé, passível de aplicação de multa.

Alegou, ainda, a ocorrência de reiterados descumprimentos de ordens judiciais, culminando na inobservância dos princípios da impessoalidade, moralidade, imparcialidade e juridicidade.

Em sede de cognição sumária, houve o recebimento da presente Denúncia com a respectiva citação da Sra. Clarissa Grassi Dias, Diretora do Departamento de Serviços Especiais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o exercício do contraditório, conforme Despacho n.º 408/23 – GCAZ[2].

Devidamente citado, o Município de Curitiba requereu a dilação do prazo[3], sendo tal pedido deferido, nos termos do Despacho n.º 975/23 – GCAZ[4].

Posteriormente, o Município de Curitiba e a Sra. Clarissa Grassi Dias apresentaram as respectivas razões de defesa[5], por meio das quais alegaram, inicialmente, a incompetência deste Tribunal de Contas para analisar atos realizados no bojo de processos judiciais em trâmite.

No mérito, apresentaram explicações acerca do funcionamento e histórico do sistema funerário municipal, assim como as questões relativas à licitação realizada para a prestação do serviço.

Afirmaram que não há ilegalidades nas manifestações da diretora nos processos; que estas foram enviadas aos procuradores, já que não poderiam ser respondidas sem a utilização da legislação aplicável; que foram observadas e cumpridas todas as decisões judiciais, e que houve o tratamento isonômico em relação a todas as empresas do ramo funerário.

A preliminar de incompetência foi afastada, esclarecendo que não há qualquer óbice para o prosseguimento do feito no âmbito deste Tribunal de Contas, dada a autonomia e independência entre as esferas cível, administrativa e penal, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do Despacho n.º 1113/23 – GCAZ[6].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução n.º 4904/23 – CGM[7], apontou, inicialmente, que foi atestado pelo Poder Judiciário que não houve descumprimento das liminares pelo município, assim como não foi demonstrado nenhum fato concreto de descumprimento de outras ordens judiciais proferidas nos autos em trâmite naquele Poder.

Para mais, no que tange à emissão dos pareceres pela denunciada contra texto expresso de lei, configurando erro grosseiro e litigância de má-fé, entendeu, de igual forma, com base na explicação acerca dos serviços funerários e do rodízio das empresas para atendimento igualitário nos pareceres anexados nas peças 7, 8, 9 e 29, pela não ocorrência de irregularidades por parte da coordenadora, concluindo, ao final, pela improcedência da presente Denúncia, conforme Instrução n.º 4904/23 – CGM[8].

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas (2ª PC), em relação ao alegado descumprimento das decisões judiciais, destacou que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 15.620/2020, voltou a vigorar a redação antiga da Lei n.º 10.595/2002, ou seja, não há necessidade de dispensa de comprovação do domicílio do de cujus, como afirma a Denunciante. Nesse sentido, a decisão judicial foi devidamente cumprida pelo Município de Curitiba.

No que se refere às demais decisões judiciais, em consulta aos autos n.º 0000038-70.2022.8.16.0179, 0003431-14.2020.8.16.0004 e 0003406-30.2022.8.16.0004, verifiquei que houve o cumprimento integral das determinações, o que foi apontado pelo próprio Poder Judiciário.

Quanto à suposta emissão de pareceres em contrariedade ao texto legal, ressaltou que houve a correta explicação acerca dos serviços funerários, assim como do rodízio das empresas para seu atendimento igualitário (peças 7, 8, 9 e 29), além do efetivo cumprimento da legislação vigente em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 15.620/2020.

Por fim, no que tange aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, uma vez mais se alinhava ao entendimento da CGM, destacando que tal "questionamento deve ser objeto de ação própria, tendo em vista que esta Corte de Contas não possui competência para o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento", consoante Parecer n.º 1220/23 – 2PC[9].

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se, de início, que o cerne da discussão travada na presente demanda diz respeito a quais serviços deveriam ser obrigatoriamente contratados observando o rol de empresas concessionárias do Município, sagradas vencedoras na licitação n.º 18/2008 MASE/SMMA.

De acordo com a Denunciante, somente os serviços do art. 6º, incisos I e II da Lei n.º 10.595 de 2002, deveriam ser realizados pelas concessionárias, mediante a "escolha aleatória obrigatória" de uma funerária concessionária de Curitiba. Por outro lado, nos serviços facultativos, delimitados no inciso III do mesmo artigo, inexistia a obrigatoriedade do rodízio, podendo ser prestados por quaisquer empresas, delegatárias ou não, sem a necessidade de pagamento de outorga ao ente público. Nessa toada, aduz a Denunciante que houve a emissão de pareceres em processo judicial afirmando, em evidente ato contra legem, que todos os serviços constantes na Lei n.º 10.595 de 2002 e no Decreto n.º 699 de 2009, devem ser prestados apenas por concessionárias "que passaram pelo processo licitatório", violando o direito de todas as demais empresas do ramo na execução dos serviços facultativos, configurando, ainda, erro grosseiro e litigância de má-fé.

Destaca, ainda, a existência de diversos registros nos quais ordens expressas constantes de decisões judiciais foram descumpridas diretamente pela Diretora do Departamento de Serviços Especiais, questionando por vias inadequadas o mérito das decisões proferidas.

Como exemplo, o mandado de segurança de autos n.º 0003431-14.2020.8.16.0004, em que foi concedida medida liminar para determinar a suspensão das partes finais dos incisos I e II do art. 5º da Lei Municipal n.º 10.595/2002.

De igual forma, cita o mandado de segurança de Autos n.º 0003406-30.2022.8.16.0004, no qual foi concedida medida liminar para determinar ao Município de Curitiba que "se abstenha de impedir qualquer serviço funerário a ser prestado pela impetrante, quando o usuário do serviço funerário residir em outro município e demonstrar que o velório e o sepultamento da pessoa que então residia em Curitiba serão realizados em outro município".

Em suma, afirma que a Denunciada descumpra ordens judiciais, questiona o mérito das decisões por manifestações inadequadas para esse fim, insinua intenções com relação às empresas demandantes e seus proprietários e causa tumulto processual desnecessário, o que constitui evidente violação ao princípio da juridicidade, uma vez que os atos administrativos por ela praticada descumpram e contrariam ordens judiciais emanadas pelas autoridades competentes do Poder Judiciário.

Pois bem.

O primeiro descumprimento de decisão apontado pela denunciante teria ocorrido nos autos judiciais n.º 0017514-49.2021.8.16.0182, uma vez que houve a emissão de parecer pela coordenadora de serviço funerário no cumprimento de sentença designando que "nenhuma funerária, que não aquelas que passaram pelo processo licitatório e lograram adquirir a qualidade de concessionária, está autorizada a promover a venda de tais serviços/produtos".

Inicialmente, foi concedida a tutela de urgência para que o ente se abstivesse de exigir, das autoras, o cumprimento dos requisitos mencionados no citado artigo, no que se refere à comprovação do "domicílio do falecido", quando se tratar de velório e sepultamento a serem realizados em outro Município.

A questão central examinada nos citados autos versa a respeito ao contido no inciso I do artigo 5º da Lei Municipal n.º 15.620/2020[10], que determinava que a família do de cujus, obrigatoriamente, deveria contratar uma funerária concessionária do sistema, não podendo fazer a contratação de funerária de outro Município que não a do "domicílio do falecido".

Ocorre que, durante a tramitação do processo supra, sobreveio decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, nos autos da ADIN n.º 0028440-87.2020.8.16.0000, reconhecendo a inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 15.620/2020, que alterou os incisos I e II do artigo 5º da Lei Municipal n.º 10.595/2002, que dispõe sobre o Serviço Funerário.

Dada tal declaração de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 15.620/2020, o artigo 5º da Lei Municipal n.º 10.595/2002 voltou a vigorar com a sua antiga redação, a saber:

Art. 5º O usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba, definido no art. 7º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 12756/2008)

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Curitiba, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta capital; (Redação dada pela Lei nº 12756/2008)

II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado em Curitiba, desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora desta capital; (Redação dada pela Lei nº 12756/2008)

Para mais, foi proferida sentença confirmando a tutela de urgência, para corroborar a declaração de inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 15.620/2020, conforme já havia sido decidido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Todavia, da leitura da citada decisão, é possível observar que não houve a dispensa de comprovação de domicílio do de cujus, não havendo que se falar em descumprimento de decisão, conforme abaixo, nos autos judiciais n.º 0017514-49.2021.8.16.0182:

No caso, nada obstante os argumentos das autoras, a decisão liminar proferida no mov. 7.1 não as dispensava de comprovar, quando fosse o caso, que o de cujus possuía, antes de seu falecimento, domicílio em outra cidade – conforme determina o artigo 5º, § 1º, da Lei Municipal n.º 10.595/2002[1] -, apenas garantia que, ainda que o domicílio do falecido fosse em outra cidade e o óbito tivesse ocorrido em Curitiba, o serviço funerário não fosse restrito aos usuários cujo familiar falecido residisse no município em que estabelecida a empresa funerária.

(...)

Partindo-se dessa premissa, não se depreende, dos documentos acostados neste feito, descumprimento da determinação judicial oriunda deste processo – que corresponderia, justamente, à aplicação da Lei n.º 15.620/2020, declarada inconstitucional.

2. Posto isso, indefiro o pedido de intimação dos servidores públicos "para que cumpram a decisão proferida nestes autos, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada serviço negado; autorizando a requisição de força policial para a caso de resistência quanto ao cumprimento da ordem judicial", formulado nos movs. 115.1 e 128.1.

Tal fato também foi atestado pelo Poder Judiciário o cumprimento da decisão nos Autos judiciais n.º 0000038- 70.2022.8.16.0179:

Assim, **tenho que a liminar deferida foi cumprida**, com a reanálise do pedido sem o óbice do fato da impetrante não ser concessionária/permissionária de serviços funerários.

Desse modo, **indefiro** os pedidos da impetrante.

De igual forma nos Autos n.º 0003431- 14.2020.8.16.0004:

Em segundo lugar, a petição que noticiava eventual descumprimento, na verdade, narra fatos relativos a outras ações judiciais e não a esta, não trazendo um fato concreto de descumprimento da ordem judicial proferida nestes autos.

Portanto, indefiro o pretendido.

Aguarde-se o retorno dos autos a este juízo.

Intimem-se.

Repetiu-se nos Autos n.º 0003406-30.2022.8.16.0004:

Na seq. 42, a impetrante alegou ter havido descumprimento da liminar, juntando documentos que demonstram a negativa do Município de [REDAZIDO] para sua atuação no caso do falecimento de João Batista Brizola.

Entretanto, tanto do documento de seq. 42.4 como da informação prestada pelo responsável, infere-se que a atuação da impetrante não foi negada em decorrência apenas do domicílio do falecido.

(...)

**Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora não descumpriu a liminar**, mas apenas atuou dentro de sua competência para evitar burlas ao sistema funerário municipal, o que poderá continuar fazendo, desde que não impeça a atuação da impetrante exclusivamente em razão do domicílio ou residência da pessoa falecida.

Portanto, conforme informações constantes nos autos judiciais, devidamente elencadas pela unidade técnica, não há falar em descumprimento de decisão judicial, na medida em que a Lei Municipal n.º 15.620/2020 deixou de ser aplicada, pois declarada inconstitucional, conforme decisão proferida nos autos da ADIN n.º 0028440- 87.2020.8.16.0000. Ou seja, não houve dispensa de comprovação acerca do domicílio do de cujos, como almeja a denunciante.

Logo, improcede a denúncia no que se refere ao ponto, uma vez que houve o cumprimento integral das determinações.

Já quanto à suposta emissão de pareceres em contrariedade ao texto legal, conforme se depreende dos pareceres elaborados pela coordenadoria de serviço funerário municipal (peças 7, 8, 9 e 29), igualmente destacado pela unidade técnica em sua instrução[11], e corroborado pelo MPC em seu parecer[12], houve a correta explicação acerca dos serviços funerários, assim como do rodízio das empresas para seu atendimento igualitário, além do efetivo cumprimento da legislação vigente em decorrência da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 15.620/2020, conforme já explicitado anteriormente.

Nesse ponto, vale registrar que tal fato também foi objeto de exame por parte do Ministério Público do Estado do Paraná, nos autos de Notícia de Fato n.º 0046.22.204413-6[13] junto à Promotoria de Patrimônio Público, tendo sido arquivada por inexistência de irregularidade:

Com efeito, constatou-se que as denúncias formuladas pela Noticiante não se confirmaram, pois os agentes públicos responsáveis em atender os cidadãos no Departamento de Serviços Especiais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Curitiba restringiram-se em atuar em conformidade com o texto original da Lei Municipal nº 10.595/2002, atuando com diligência para que corpos não sejam retirados do sistema de rodízio instituído pelo Município de Curitiba, em discordância com a norma atualmente vigente, que foi reprimada a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 15.620/2020.

Portanto, entende-se que improcede a denúncia também em relação ao ponto, uma vez que se pode constatar a devida aplicação da legislação em vigor.

Para fins de remate, no que tange aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da referida Lei, assim destacou a unidade técnica:

[...] Em verdade, há divergência de interpretação da Lei Municipal nº 10.595/02 entre a denunciante e o denunciado, após a declaração de inconstitucionalidade de uma parte da Lei nº 15.620/2020, uma vez que a denunciante entende que o Município pretende efeito repressivo de lei que traz as mesmas irregularidades.

Entretanto, os questionamentos trazidos pela denunciante deve ser objeto de ação própria, uma vez que deseja o reconhecimento de inconstitucionalidade por arrastamento, o que foge da alçada desta Corte de Contas, além de a matéria já estando discutida no Poder Judiciário.

Na mesma linha se posicionou o Ministério Público de Contas (MPC) destacando que tal "questionamento deve ser objeto de ação própria, tendo em vista que esta Corte de Contas não possui competência para o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento".

Insta salientar que a inconstitucionalidade por arrastamento é uma teoria na qual a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende às normas que apresentam com ela uma relação de dependência, ou seja, quando há correlação lógica, relação de dependência entre um ato normativo e outro.

Assim, mesmo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade tenha recaído somente sobre um deles, por arrastamento tribunal poderá declarar a inconstitucionalidade de ambos, pois sem um o outro perderia completamente o sentido.

Todavia, tal medida deve se dar na ação originária, assistindo razão à CGM e MPC no sentido de que tal pleito deve ser objeto de ação própria.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, diante da ausência de irregularidades.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, julgar pela IMPROCEDÊNCIA, diante da ausência de irregularidades;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 12.

2. Peça n.º 14.

3. Peça n.º 21.

4. Peça n.º 23.

5. Peças n.º 28 a 33.

6. Peça n.º 34.

7. Peça n.º 35.

8. Peça n.º 35.

9. Peça n.º 36.

10. Art. 5º O usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba, definido no art. 7º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:

I - quando o óbito ocorrer em Curitiba, o domicílio do falecido for em outra cidade, o velório e sepultamento ocorrer em outro município, o usuário poderá optar apenas por empresa funerária legalmente estabelecida no município de residência da pessoa falecida; (Redação dada pela Lei nº 15.620/2020).

II - quando o corpo do falecido for encaminhado ao Instituto Médico Legal - IML, localizado em Curitiba, desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora desta capital, o usuário poderá optar apenas por empresa funerária legalmente estabelecida no município de residência da pessoa falecida; (Redação dada pela Lei nº 15.620/2020)

11. Peça n.º 35.

12. Peça n.º 36.

13. Peça n.º 30.

### PROCESSO Nº:-613262/23

#### ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

#### INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-THOMAS GAISSLER

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 528/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidade e determinação de restituição de diárias referentes a viagens não comprovadas. Superveniência de novos elementos de prova. Abatimento do valor de viagens comprovadas. Manutenção da irregularidade. Conhecimento e procedência parcial.

#### 1. RELATÓRIO

Com fundamento no Art. 494, inciso II, do Regimento Interno, JOEL RICARDO MARTINS DE FERREIRA propôs Pedido de Rescisão em face do Acórdão 2221/22 do Tribunal Pleno, que em fase de Recurso de Revista manteve o Acórdão 3444/20 da Primeira Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal diante do Poder Executivo do Município de General Carneiro, exercício de 2015, de responsabilidade do petionário e do Controlador Interno, e julgou irregulares as suas contas, determinando aos dois a restituição do valor de R\$30.552,40, de forma solidária, pelos pagamentos de diárias sem a devida comprovação das respectivas viagens.

O Requerente juntou novos documentos (peças 4 e 5) para o fim de comprovar as viagens por ele realizadas; Brasília entre 23 e 24 de março de 2015, e Curitiba (na Secretaria de estado da Saúde) nos dias 10 de fevereiro, 18 de março, 14 de abril, 17 de junho e 15 de julho de 2015.

Também destacou que a função que ocupou de Prefeito exige a realização de diversas viagens e que não houve nenhuma irregularidade no pagamento das diárias, que respeitou a Lei Municipal aplicável. Reconheceu a necessidade de implementação de medidas corretivas para garantir maior segurança jurídica, confiabilidade e integridade nos processos relacionados aos deslocamentos efetuados no exercício de suas funções. Acrescentou que não existem elementos para sugerir que houve dolo por parte do gestor, nem prejuízo ao erário público.

Requerer a procedência do pedido para que as contas sejam julgadas regulares, afastando a condenação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal analisou o pedido e emitiu a Instrução n.º 4671/23 opinando pela sua procedência, de modo a excluir da condenação o montante de R\$2.606,40, em razão da comprovação parcial dos deslocamentos que fundamentaram a determinação de restituição.

Para a realização do cálculo dos valores a serem abatidos da condenação a Coordenadoria adotou os mesmos critérios utilizados durante a instrução processual nos autos originários (Instrução 1687/20 – CGM, peça 20, autos 851390/16) a qual considerou o valor de R\$289,60 para viagens dentro do Estado que exigem pernoite e de R\$579,20 para viagens fora do Estado. Além disso, a unidade ponderou que o restante da condenação merece ser mantido pois não foi comprovada a realização das viagens pelo Requerente, o que tem o condão de caracterizar danos ao erário em razão da percepção indevida das diárias. Registrou ainda que restou caracterizada ao menos a existência de culpa do Requerente quanto à percepção indevida das diárias porque nas próprias razões do pedido de rescisão foi expressamente reconhecido que a municipalidade deixou de adotar as providências necessárias para o controle dos deslocamentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer 904/23-6PC (peça 15) acompanhando as conclusões da unidade técnica. Asseverou que as certidões colacionadas aos autos possuem o condão de demonstrar que esses deslocamentos, foram, de fato, realizados, com o abatimento dos valores correspondentes às diárias comprovadas do montante fixado à título de obrigação ressarcitória, sem, no entanto, afastar completamente o dever de indenizar, uma vez que não restou evidenciada a lisura da vasta maioria das quantias recebidas pelo Requerente.

É o necessário Relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente, Prefeito do Município de General Carneiro no exercício de 2015, procura rescindir o Acórdão 2221/22 do Tribunal Pleno, que manteve a decisão do Acórdão 3444/20 da Primeira Câmara, a qual julgou irregulares as suas contas, determinando-lhe a restituição do valor de R\$30.552,40, de forma solidária ao Controlador Interno no exercício, pelos pagamentos de diárias sem a devida comprovação das respectivas viagens.

Fundamentou seu pedido no inciso II, do artigo 494 do Regimento Interno (que reproduziu o inciso II, do artigo 77, da Lei Complementar 113/2005): "II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos". Para tanto, apresentou à peça 4 resposta à solicitação por ele realizada junto à Câmara dos Deputados, a respeito das suas visitas ao local entre os dias 22 e 25 de março. Consta seu registro de entrada no edifício nos dias 23 e 24, conforme pesquisa feita em 10 de julho de 2023. À peça 5 juntou Ofício emitido em 2018 atestando sua presença no Gabinete da Secretaria de Estado de Saúde nas datas 10/2, 18/3, 14/4, 17/6 e 15/07 do ano de 2015.

Sobre a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), hipótese em que o Requerente sustenta o seu pedido, o Prejulgado n.º 4 dispôs:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por

aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Deste modo, diante da documentação apresentada, reforço o conhecimento do presente Pedido de Rescisão.

Também em razão da prova documental detalhada, acompanho a instrução uniforme, para reconhecer as viagens comprovadas, e, assim, abater do valor total da condenação à restituição o valor de R\$2.606,40, referente a 05 diárias de viagem a Curitiba e 02 a Brasília.

De outro lado, as demais diárias recebidas permanecem sem a comprovação da respectiva viagem, cabendo manter a irregularidade apurada na Tomada de Contas Extraordinária e a determinação à restituição.

Nestes termos, julgo o Pedido de Rescisão parcialmente procedente, apenas para determinar o abatimento do valor R\$2.606,40, do valor total da condenação à restituição de valores, mantendo a irregularidade das contas.

### 3. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, determinando o abatimento do valor R\$2.606,40, da condenação à restituição de valores, mantendo a irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno[1], reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 753624/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, determinando o abatimento do valor R\$2.606,40, da condenação à restituição de valores, mantendo a irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se a Diretoria de Protocolo o §1º, do Artigo 496-A, do Regimento Interno, reproduzindo a presente decisão, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anexando-as ao processo de origem n.º 753624/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO Nº:-122254/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 531/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Atraso de um módulo na Agenda de Obrigações. Pendências junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Apresentação de documentos e pedido de parcelamento das multas pendentes de apreciação pelo relator originário. Afastamento para fins exclusivos de certidão liberatória. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de processo de certidão liberatória formulado pelo Município de Tomazina, por intermédio de seu prefeito, em virtude da impossibilidade de sua obtenção peça via eletrônica.

Em síntese, aduziu o requerente que, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 594500/20, foram expedidas determinações ao ente municipal, que vêm sendo atendidas pela municipalidade.

No entanto, embora quase a totalidade delas tenha sido objeto de manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo seu adimplemento, após a última instrução daquela unidade, juntou manifestação e até o presente momento aguarda deliberação.

Dessa forma, requereu a expedição de certidão liberatória ao Município de Tomazina, uma vez que se encontra na iminência de receber recursos de transferências voluntárias importantes ao Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 556/24, peça 5, apontando pendências junto a Agenda de Obrigações, mês 12 de 2023 do AM.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 727/24, peça 6, indicando que o Município não está apto à obtenção da certidão requerida, em virtude dos autos de Recurso de Revista nº 255630/22, Acórdão 2876/22 – Pleno (originário da Tomada de Contas Extraordinária nº 594500/20).

Segundo aquela unidade, nos respectivos autos houve a manifestação pelo cumprimento das determinações impostas ao Município referentes aos itens “b” e “d” do Acórdão n.º 435/22 - S1C, mantido pelo Acórdão n.º 2876/22 - STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, pendente, no entanto, de deliberação pelo Relator. Quanto ao impedimento previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012, deste Tribunal, informou que ainda não houve a quitação das sanções imputadas ao atual gestor registradas no processo n.º 594500/20.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer 151/24, peça 7, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, um dos motivos que impede o Município de Tomazina de obter a certidão liberatória é o atraso de um módulo na Agenda de Obrigações

Municipais, referente ao mês de dezembro de 2023, cujo prazo de entrega teria vencido em 15/02/2024, conforme indicado no quadro de fl. 3 da Instrução 556/24 (fl. 3).

Ainda pela mesma instrução, datada de 29/02/2024, o módulo do mês 13 (ou de fechamento do exercício), teria o prazo de entrega vencido nessa mesma data.

Referidos atrasos, entretanto, podem ser relevados, dado o restrito número de dias envolvido, combinado com o risco de dano reverso, configurado pela relevância declinada pelo gestor municipal, quanto ao eminente recebimento de mais de R\$ 7 milhões em recursos dos Governos Federal e Estadual, para obras locais.

Nesse sentido, exemplificativamente, a decisão proferida pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão 1781/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Justificativas apresentadas. Risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município. Deferimento em caráter excepcional. Some-se, ainda, o fato de que essa foi a única pendência indicada pela CGM, que verifiquei “o cumprimento dos limites e normas, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, indicando que o Município estaria apto ao recebimento da Certidão Liberatória” (fl. 1 da peça 5).

Com relação à decisão do Acórdão n.º 435/22 - S1C (processo n.º 594500/20, peça 80), mantida pelo Acórdão n.º 2876/22 – Secretaria do Tribunal Pleno (processo n.º 255630/22, peça 104), a CMEX, na Informação 727/24, aponta a pendência do cumprimento de duas determinações, de que tratam os itens “b” e “d” do primeiro acórdão, cujo prazo teria expirado em 21/09/2023:

b) implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);

d) garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12).

A mesma Coordenadoria aponta, ainda, como óbice ao deferimento da certidão, a ausência de quitação das multas administrativas aplicadas pela mesma decisão[1], tratando-se de contas jogadas irregulares, de responsabilidade do Prefeito ora requerente. Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso, o que atrairia o impedimento do art. 1º, IV, da Instrução Normativa 68/2012[2].

Com relação ao cumprimento das determinações, conforme apontado pela própria Coordenadoria, já houve a manifestação dessa unidade quanto ao seu atendimento, nos termos do item 14 da Instrução 144/24 (peça 200 dos autos 25563-0/22):

14. Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens “b” e “d” no Acórdão n.º 435/22 - S1C (peça 80), na avaliação desta Coordenadoria, FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS.

Nessas condições, embora pendente a apreciação nos autos originários, na esteira de diversos precedentes desta Corte, dado que o Município de Tomazina não ficou inerte quanto à demonstração de cumprimento das determinações impostas, pode ser afastado esse óbice para fins exclusivos de deferimento do pedido de certidão liberatória, ressalvando-se, por óbvio, a competência do relator para decidir, de forma definitiva, sobre a matéria.

Com relação à irregularidade das contas, de responsabilidade do próprio requerente, inclusive, com a imputação de multas administrativas contra ele, embora o art. 292-A, parágrafo único, II, do Regimento Interno, somente excepcione do indeferimento da certidão liberatória a hipótese de “em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva certidão de quitação de débito nos autos do processo originário”, no caso em tela, verifica-se que, na peça 197 do processo 25563-0/22, o Sr. Flavio Xavier de Lima Zanrosso apresentou novo pedido de parcelamento das referidas multas.

Ainda que, nesse caso, seja desfavorável a manifestação da CMEX, contida na peça 199[3], entendo que, por se encontrar o pedido pendente de apreciação, nos estreitos limites da decisão deste processo de certidão liberatória, pode ela ser deferida, na medida em que, em tese, teria o gestor demonstrado interesse de sanear sua inadimplência.

Tal circunstância teria o potencial de afastar, ainda que provisoriamente, a penalização do Município de Tomazina, e, reflexamente da comunidade local, que pode resultar do não recebimento dos repasses indicados, ficando ressalvada, novamente, a competência do relator para a decisão da matéria, quanto ao deferimento ou não do pedido de parcelamento.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal, defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tomazina, pelo prazo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Tomazina, pelo prazo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024) (...) individualmente, por duas vezes, em razão do:

a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), (...) em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor.  
3. "Pelo exposto, quanto ao pedido de parcelamento de multa acostado à peça 197, reafirma-se a conclusão da Informação n.º 3633/23 - CMEX (peça 130), no sentido de que a solicitação não se enquadra ao art. 90 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e ao art. 502 do Regimento Interno, por não ter sido juntado ao processo o comprovante de pagamento da primeira parcela dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do trânsito em julgado da decisão final (peça 104)".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 80999/24  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
INTERESSADO: DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇOES LTDA  
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO ADIRCO NUNES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 290/24

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por DUTRA & DELIBERALLI CONSTRUÇÕES LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2023[2] realizada pelo Município de Coronel Vivida para a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, de obra de "revitalização do Parque urbano Amaldo Wentz de Moraes, contendo: enrocamento das bordas dos lagos, intensificação da arborização do parque, criação de uma praça de chegada, pisos em paver, construção de instalações sanitárias, masculina e feminina PCD, construção de decks, construção de um jardim com flores e pisos decorados, instalação de um chafariz luminoso, mobiliário urbano e iluminação".

A parte representante informou que foi inabilitada por não apresentar o cadastro, conforme item 10.2.1, "a" e por não apresentar o cronograma de utilização de veículos, máquinas e equipamentos conforme o item 10.2.3, "i", de modo que a inabilitação assentou-se sobre requisitos de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Declarou ter protocolado recurso, o qual foi indeferido pela Administração. Sobre a inabilitação jurídica, destacou que o item 8.1 do edital previu expressamente duas opções de cadastramento: ou a empresa interessada atende ao cadastro prévio ou detém a condição prévia ao certame. Deste modo, a representante informa que possuía cadastro, inclusive junto ao SICAF, e que detinha todas as condições para contratar com o poder público.

Quando a inabilitação pela não apresentação do cronograma requisitado no item 10.2.3, "i", asseverou que tal documento não é requisito insculpido na legislação aplicável, portanto, não tem o condão de inabilitar a empresa licitante.

Destacou que o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 traz exigências taxativas, "não sendo admitidas exigências extras legais, que extrapolem o limite da imposição citada. A conduta de exigir documentos além daqueles essenciais à comprovação a capacidade e aptidão técnica mostra-se procedimento ilegal, incabível, sob pena de, caso a administração pública os exija, incorrerá em patente ilegalidade".

Após discorrer sobre os fundamentos do pleito cautelar, formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, considerando os fatos e fundamentos expostos, requer-se o

recebimento e respectivo processamento da presente Representação para:

1. Conceder a medida cautelar, inicialmente, a fim de suspender os atos inerente a licitação Tomada de Preços 05/2023, comunicando o município e respectivo prefeito municipal para que se abstenham de praticar os demais atos no presente processo licitatório;

2. Citar o MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº, 76.995.455/0001-56, com endereço (sede), na Praça Ângelo Mezzomo; o Prefeito municipal de Coronel Vívida, Anderson Manique Barreto, CPF 967.311.099-91, que pode ser encontrado na prefeitura municipal, sito à Praça Ângelo Mezzomo, Coronel Vívida, PR; e os membros abaixo especificados, sendo: a) Juliano Ribeiro (presidente da comissão permanente de licitação) e membros da Comissão Permanente de Licitação, Elaine Bortolotto, Fernando de Quadros Abatti e Lana R. Schmid, Douglas C. Strapazon, para que integrem o presente processo, e, querendo ofereçam a defesa cabível;

3. Determinar que o município promova a habilitação da empresa ora impetrante, para a finalidade de incluir a mesma no certame, procedendo-se então a continuidade dos atos com a sua inclusão na concorrência pública. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Coronel Vívida, as quais podem ter impedido a contratação mais vantajosa à Administração.

Examinando o julgamento do recurso administrativo interposto pela representante (peça nº 11), parece-me, ao menos em juízo perfunctório, que o ente licitante não examinou a argumentação referente ao item 8.1 do edital, que previu duas opções de cadastramento.

Deste modo, faz-se necessária a admissibilidade da Representação para apurar se o cadastro que a representante alega possuir atenderia ao conteúdo do edital.

Do mesmo modo, forçoso receber a Representação para apurar a legalidade da inabilitação por qualificação técnica, na medida que o documento exigido no item 10.2.3, "i" não está previsto em lei.

Por todo exposto, recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, para apurar a legalidade/razoabilidade da inabilitação da empresa representante pelo suposto descumprimento dos itens 10.2.1, "a" e 10.2.3, "i" do instrumento convocatório.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Por fim, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar, por ora, o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida. A questão demanda exame de mérito após instrução pelas unidades técnicas desta Corte e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Coronel Vívida, na pessoa de seu representante legal;

b) Juliano Ribeiro, Presidente da Comissão de Licitação;

A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 310961/03**

**ENTIDADE: ENIO JORGE JOB**

**INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MURIO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI**

**JAQUELINE FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 291/24**

1. Trata-se de Denúncia proposta no ano de 2003 pelo Sr. Enio Jorge Job, mediante a qual relatou supostas irregularidades praticadas nos Executivos Municipais de Campina da Lagoa e de Roncador, durante a gestão 2001/2004, de responsabilidade, respectivamente, dos então Prefeitos Municipais, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves e Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, e, ainda, do irmão dos referidos Ex-Prefeitos e Procurador do Município de Campina da Lagoa, Sr. Francisco Gonçalves Andreoli.

A Denúncia foi julgada procedente em 7 de dezembro de 2006, conforme Acórdão nº 1886/06-STP de relatoria do então Corregedor-Geral Fernando Augusto Mello Guimarães, nos seguintes termos:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- julgar procedente a presente denúncia;

- responsabilizar o Ex-Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, à devolução aos cofres municipais dos valores apontados no item 5.2 do Relatório de Auditoria nº 013/2003 (fls. 582 e 583), conforme quadro explicativo, no montante de R\$ 790.754,68 (setecentos e noventa mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizados por cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;

- determinar o envio de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça – Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, fls. 627 e 628, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis na sua esfera de competências, considerando a prática de atos de improbidade administrativa.

Na sequência, após o trânsito em julgado, foi emitida a correspondente Certidão de Débito e inscrição em dívida ativa, com a subsequente propositura de Ação de Execução de Título Extrajudicial pela municipalidade junto à Vara Cível da Comarca de Campina da Lagoa.

Ocorre, contudo, que a referida ação foi extinta por inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, sob o argumento de que "embora as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas sejam certas, líquidas e exigíveis, nos termos da Constituição Federal – título extrajudicial, sua cobrança deve ser realizada pelo Estado do Paraná em face dos devedores e fulcrada no acórdão, o que, repita-se, é título executivo extrajudicial". Tal decisão de extinção foi mantida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgamento de Recurso de Apelação. O Recurso Especial interposto em face dessa decisão não foi admitido, assim adveio o trânsito em julgado.

Em razão do trânsito em julgado da execução fiscal e da nulidade da certidão de dívida ativa, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhou os autos ao então relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O r. Conselheiro, atentando as mudanças regimentais ocorridas em 2017, declinou a competência do processo, por entender que o feito deveria ser redistribuído.

Assim, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo que redistribuiu, mediante sorteio, o feito a este relator.

Dada a relevância do caso, a primeira medida adotada neste Gabinete foi a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante Parecer nº 416/21-7PC (peça nº 194), sugeriu a urgente remessa do feito ao Gabinete da Presidência para que tomasse ciência da decisão judicial envolvendo a certidão de débito expedida por esta Corte, e acionasse a Procuradoria-Geral do Estado "para que intervenha judicialmente no respectivo processo – seja com a propositura de Ação Rescisória, seja com a adoção de outra medida que julgar mais conveniente –, devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que, com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perflhado, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe".

O órgão ministerial destacou que a decisão cria um impasse no que diz respeito à própria busca pela recomposição do erário, "quer por parte do Município (por força dos efeitos da coisa julgada), quer por parte do Estado do Paraná (em virtude de sua indefensável legitimidade em perseguir o crédito)", além da possibilidade de afetar a execução de todas as decisões deste Tribunal de Contas, por desnaturar a eficácia do artigo 71, §3º, da Constituição Federal[1], in verbis:

[...] Hodiernamente, os procedimentos a serem adotados pelas entidades credoras municipais para fins de cumprimento das decisões de restituição de valores expedidas pelo Tribunal de Contas a partir da emissão da Certidão de Débito se encontram regulamentados, no âmbito desta Corte de Contas, pela Resolução nº 70/2019, a qual foi aprovada com base nas "atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com fundamento no art.

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede social em Cândói/PR.

2. Consta do edital que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 2.771.838,89 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e nove centavos).

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

188 a 191, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 73/2019 - Tribunal Pleno, Processo nº 558852/2018”.

O procedimento que as entidades credoras municipais são instadas a adotar é exatamente aquele perfilhado pelo Município de Campina da Lagoa, o qual restou rechaçado pelo Poder Judiciário.

[...]

Quanto à cobrança dos créditos pertencentes à Fazenda Estadual, as diretrizes encontram-se padronizadas no Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE, aprovado pela Resolução nº 385/2018-PGE, os quais seguem, em linhas gerais, os passos da normativa expedida por esta Corte de Contas, de sorte que o precedente surgido no caso do Município de Campina da Lagoa poderá, também, reverberar nas execuções propostas pelo Estado do Paraná com base em decisões emanadas deste TCE/PR.

Por meio do Despacho nº 1103/21-GCILB (peça nº 196), destaquei que o caso em exame traz grande preocupação, já que o precedente judicial em exame pode repercutir em outras execuções em curso. Por tal razão, acatei o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinando a imediata remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para ciência e adoção das medidas que entender aplicáveis.

Ainda determinei a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral, que atestou ciência quanto ao teor do presente expediente (peça nº 205).

O Gabinete da Presidência emitiu ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peças nº 201 e 202) e devolveu os autos a este Gabinete para apreciar pedido de baixa de pendência formulado pelo Município de Campina da Lagoa.

Nos termos do Despacho nº 1261/21-GCILB (peça nº 206), determinei a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário deu-se em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial, conforme Ofício nº 996/21-GP encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado.

Decorrido o prazo de baixa temporária, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da manutenção de baixa de responsabilidade temporária ou a baixa definitiva de responsabilidade.

Sobre este ponto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 479/22-7PC, peça nº 219), destacou que até o momento não houve resposta ao ofício encaminhado pelo Gabinete da Presidência à Procuradoria-Geral do Estado, destacando a necessidade de reiteração. Desta feita, devolvi os autos ao Gabinete da Presidência para que reiterasse o ofício à Procuradoria-Geral do Estado (peça nº 220) e, na sequência, concedi nova baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses (peça nº 225).

A Procuradoria-Geral do Estado-PGE-PR, mediante Ofício nº 309/2022-PGE (peça nº 230-231), manifestou-se nos autos e apresentou as seguintes conclusões: “[...] a) pela impossibilidade de intervenção do Estado do Paraná nos autos de execução fiscal municipal nº 0000458-73.2010.8.16.0057, na medida em que se trata de processo extinto, com decisão final transitada em julgado; b) pela impossibilidade de cobrança do crédito em questão pelo Estado do Paraná, seja por meio de execução fiscal estadual, seja por meio de ação de cobrança, pois o Tribunal de Justiça manteve a legitimidade do município de Campina da Lagoa para esse fim”.

Ainda, recomendou ao Tribunal de Contas do Paraná que solicite providências “diretamente ao Município de Campina da Lagoa, por intermédio de sua procuradoria, para a cobrança do crédito em questão, caso não esteja prescrito”.

Face à manifestação da PGE-PR, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1032/22-7PC (peça nº 235), opinou seja intimado o Município de Campina da Lagoa, “para que tome conhecimento de seu conteúdo e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias”. Nada obstante, destacou o órgão ministerial que “tendo em vista que o âmbito da preocupação esboçada por este Parquet em seu Parecer nº 416/21 - 7PC - de que a decisão adotada pela 5ª Câmara Cível do E. TJ/PR, transitada em julgado, venha a se constituir em precedente jurisprudencial temerário, uma vez que define rito processual diverso do atualmente adotado para a obtenção dos créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas, implicando, inclusive, na esteira do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1684104/RJ, em deslocamento de competência para ajuizamento das ações - não foi enfrentado pela d. PGE, submete-se a presente questão à Presidência desta Corte, a fim de determine às unidades técnicas responsáveis a realização dos respectivos estudos e adote, eventualmente, providências no sentido da revisão ou da reafirmação da Resolução nº 70/2019 deste TCE/PR e, consequentemente, do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal da Procuradoria Geral do Estado-PGE atualmente em vigor”.

Por meio do Despacho nº 1218/22-GCILB (peça nº 236), remeti os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte para ciência e intimação do representante legal do Município de Campina da Lagoa, para que tome conhecimento do conteúdo dos autos e submeta a questão à sua Procuradoria Jurídica para as providências que se façam necessárias. Ainda, para que a Presidência avalie a possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22 (peça nº 235).

Conquanto devidamente intimada pela Diretoria de Protocolo (peças nº 239-241), a municipalidade ficou-se inerte.

Na sequência, foi exarado o Despacho nº 765/23-GP pelo Presidente desta Corte (peça nº 242), cujos principais pontos doravante transcrevo:

[...] Diante disso, o Excelentíssimo Relator, visando a “possibilidade de realização do estudo técnico sugerido pelo órgão ministerial no Parecer nº 1032/22” remeteu o feito a esta Presidência (peça 236).

Em uma análise detida da matéria, considero prudente e necessário pontuar alguns conceitos jurídicos que devem ser lembrados antes de adentrar no mérito da razão de encaminhamento.

A Dívida Ativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), é constituída da seguinte forma:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. A referida Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, estabelece:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para

pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueiros ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(grifos nossos)

Pelo teor da legislação federal supracitada, resta evidenciado que a restituição determinada pelo Tribunal de Contas constitui, na realidade, crédito de natureza não tributária (conforme § 2º) e, portanto, passível de inscrição em dívida ativa.

De forma didática, a Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe em seu site[2]:

Há diferença entre os créditos na dívida ativa?

Sim. A primeira grande diferença é que os créditos podem ter natureza tributária ou não tributária.

Os de natureza tributária têm prerrogativas e garantias diferenciadas dos demais créditos, justamente por serem essenciais ao funcionamento de políticas públicas constitucionalmente asseguradas (saúde pública, educação pública, transporte público, por exemplo). Os créditos tributários da União são impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e empréstimos compulsórios.

Por sua vez, as de natureza não tributárias são os demais créditos, tais como multas de trânsito, multa trabalhista, multa eleitoral, descumprimento de contrato com a União, e também o FGTS.

A segunda grande diferença é em relação ao tipo do crédito, que pode ser previdenciário, de FGTS ou demais créditos.

Os créditos previdenciários, que são sempre tributários, por terem importante e específica destinação, que é a Previdência Social, usufruem de restrições em relação à possibilidade de parcelamento (limitado a 60 meses), a sua retenção implica em crime, dentre outros.

Já os créditos de FGTS, que são não tributários, por também terem importante e específica destinação, que é a do trabalhador e o próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), têm preferência em seu recebimento.

Por último, os demais créditos, que podem ser tanto tributários como não tributários, variam conforme a lei instituidora e sua natureza jurídica.

Portanto, até mesmo créditos decorrentes por descumprimento contratual podem, em certos casos, serem inscritos em dívida ativa.

Convém destacar que esta Corte publicou em seu site um Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais[3] que, em seu item 2, recomenda:

Considera-se boa prática a previsão na legislação tributária municipal da inscrição dos créditos gerados por decisões transitadas em julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN e Resolução nº 70/2019 do TCEPR.

Tal medida visa justamente garantir que o município credor possa realizar essa inscrição sem questionamentos, alinhando ao teor da jurisprudência que fundamentou a decisão em Recurso de Apelação, qual seja, REsp 1684104/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DO CPC. COMPETÊNCIA DAS VARAS COMUNS. I - Os acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU são títulos executivos extrajudiciais, motivo pelo qual prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC e não da Lei 6.830/80. Precedentes: REsp 1.390.993/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/9/2013; REsp 1.059.393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/10/2008. II - Adotado o rito do CPC, as varas de execução fiscal são incompetentes para a execução de acórdão do TCU, recaído-se a competência nas varas comuns. III - Recurso especial provido.

(grifos nossos)

De teor análogo, indico o Informativo nº 530 do Superior Tribunal de Justiça que trouxe[4]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO DO TCU.

A execução de decisão condenatória proferida pelo TCU, quando não houver inscrição em dívida ativa, rege-se pelo CPC. De fato, nessa situação, não se aplica a Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). Essas decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa. Precedentes citados: REsp 1.112.617-PR, Primeira Turma, DJe de 3/6/2009; e REsp 1.149.390-DF, Segunda Turma, DJe de 6/8/2010. REsp 1.390.993-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/9/2013.

(grifos nossos)

Destaca-se que ambos os Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça foram claros que as decisões que imputam débitos dessa natureza prescindem de inscrição em dívida ativa para serem executadas, ou seja, dispensam, desobrigam, desoneram e isentam o credor da obrigação de inscrição. Além disso, também são diretos que o rito pelo CPC deve ser observado quando não houver a inscrição em Dívida Ativa.

Logo, o município pode se valer do rito do CPC para a execução sem que haja a inscrição em dívida ativa, mas se executar pelo rito da Lei de Execuções Fiscais, deve ter inscrito o crédito e executar a dívida ativa.

Resumidamente, o município não pode utilizar a Lei nº 6.830/80 para execução do Tribunal de Contas, posto que esta se configura em título executivo extrajudicial. Deve, antes, inscrever o crédito em dívida ativa e, somente após a cobrança administrativa que essa medida impõe, executar a dívida ativa com base

na Lei de Execuções Fiscais.

Não se confunde essa questão com uma vedação de inscrição em dívida ativa, pois a restituição constitui crédito de natureza não tributária, assim, ela encontra-se passível de inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o rito processual a ser observado para a execução da dívida ativa deve ser o regulamentado pela Lei de Execuções Fiscais.

Tanto que a Resolução nº 70/2019 deste Tribunal de Contas já adota e prevê que a inscrição ocorra, nos termos dos artigos 3º, 5º, 6º, 12 e outros, justamente para que a municipalidade possa se valer da Lei de Execuções Fiscais.

Por essas razões, em que pese as decisões judiciais tenham adotado entendimento de que o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais não poderia ser seguido pela municipalidade, elas não devem ser consideradas majoritárias e, nesse sentido, entendo não haver razão para a adoção de qualquer medida visando a revisão da Resolução nº 70/2019 desta Corte ou norma da Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, insta salientar um ponto importante. Ao analisar a inicial da execução (peça 46, fls. 21/27), tem-se que a municipalidade ajuizou “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” e juntou a certidão de débito emitida por esta Corte de Contas como fundamento, ou seja, o título executivo extrajudicial. Logo, com a devida vênia, se equivoquei nesse ponto, o que possivelmente gerou a confusão que redundou na extinção do feito. Deveria, conforme já fundamentado, ter juntado a CDA respectiva ou, no caso de ação de execução de título extrajudicial, se valer do código processual civil.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Relator.

O Município de Campina da Lagoa peticionou nos autos (peça nº 244) para emissão de certidão liberatória, sustentando inexistir pendências a serem sanadas. Ainda, destacou que adotou todas as providências para cumprimento da decisão desta Corte, entretanto, houve decisão de nulidade pelo Poder Judiciário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 186/23-7PC (peça nº 253), verificou que não houve manifestação do Município de Campina da Lagoa a respeito do Despacho nº 1218/22 - GCILB, que determinou a intimação do representante legal do ente para conhecimento do conteúdo dos autos e submissão da questão relacionada ao meio de cobrança da obrigação à sua Procuradoria Jurídica para adoção das providências necessárias. Assim, requereu o órgão ministerial seja promovida nova intimação da municipalidade “para que se pronuncie a respeito do tema, levando em consideração, especialmente, o conteúdo da manifestação da Procuradoria Geral do Estado (peça nº 231), do Parecer nº 416/21 - 7PC (peça nº 195), do Despacho nº 1218/22 - GCILB (peça nº 236) e do Despacho nº 765/23 - GP (peça nº 242)”.

Na sequência, o Município de Campina da Lagoa se manifestou nas peças processuais nº 255 e 256.

Nos termos do Despacho nº 343/23-GCILB (peça nº 257), determinei novamente a baixa provisória da pendência pelo prazo de 06 (seis) meses, destacando que a concessão em caráter temporário se deu em razão do manifesto interesse desta Corte em reverter a decisão judicial.

Após o registro da baixa temporária pela CMEX (peça nº 258), o ente municipal tornou a se manifestar (peças nº 261-265), com petição idêntica à protocolada na peça 255, acompanhada de outros documentos relativos à execução fiscal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o órgão sugeriu a remessa, com urgência, do autos à DIJUR “a fim de que se manifeste, por meio de seus servidores abalizados, principalmente no que toca ao destacado na parte final do Parecer nº 416/21 - 7PC (peça nº 195), bem assim, para que analise o caso e indique soluções para tanto preservar a decisão desta Corte, especialmente diante da expressividade do valor em voga, quanto para evitar indesejados desdobramentos em demais execuções oriundas de decisões deste Tribunal”.

Por meio do Despacho nº 1642/23-GCILB (peça nº 271), acatei os termos do Parecer 1038/23-7PC (peça nº 269) e encaminhei os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 29/24 (peça nº 275), aduziu que “o prazo para ajuizamento de ação rescisória já se extinguiu, à consideração de que a última decisão proferida na execução transitou em julgado não em 13 de abril de 2023, mas em 16 de junho de 2020, ou seja, há mais de dois anos”.

Examinando a documentação pertinente, a unidade técnica concluiu que não está mais ao alcance desta Corte de Contas, já transcorridos tantos anos do trânsito da decisão extintiva, nenhum meio para desconstituir o julgado.

Sobre possível impacto da decisão judicial nesta Corte, teceu as seguintes considerações:

[...] De todo modo, e em atenção às considerações contidas ao final do parecer acostado à peça nº 195[5], é imperioso destacar que esta unidade não enxerga no acórdão lá aludido precedente capaz de repercutir, de forma deletéria, sobre a competência dos municípios para executar as decisões desta Corte de Contas, à consideração de que, posto esse tema tenha sido abordado – a nosso sentir, erroneamente – na sentença, o entendimento subjacente à improcedência do apelo diz apenas com a inadequação do meio de cobrança proposto, afirmando-se, então, que o título deveria ter sido cobrado segundo o procedimento previsto pelo Código de Processo Civil, e não pelo regime das execuções fiscais, previsto pela Lei nº 6.830/80. É discussão, aliás, já bem conhecida desta Corte, como demonstra o despacho acostado à peça nº 242, no trecho em que se conclui que “Por essas razões, em que pese as decisões judiciais tenham adotado entendimento de que o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais não poderia ser seguido pela municipalidade, elas não devem ser consideradas majoritárias e, nesse sentido, entendo não haver razão para a adoção de qualquer medida visando a revisão da Resolução nº 70/2019 desta Corte ou norma da Procuradoria-Geral do Estado”.

Ou seja, tudo leva a crer que o acórdão de que ora se cuida reflete corrente minoritária a respeito dos meios de cobrança a que se prestam os julgados deste Tribunal. A reforçar esse entendimento, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal (sem realces no original):

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

2. A questão controversa decidida no Tema 899 da repercussão geral definiu a

prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

6. Embargos de Declaração rejeitados. (RE 636886 ED / AL, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 23/08/2021).

Logo, a interpretação que ora se dá ao acórdão pelo qual substituída a sentença (art. 1.008 do CPC), e renovado o respeito, não leva a crer que ele represente foco de insegurança quanto à legitimidade para cobrança do débito, que se entende permanecer afeta ao município.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante o Parecer nº 128/24-7PC (peça nº 278), opinou pela baixa de responsabilidade da obrigação de cobrança de créditos do Município de Campina da Lagoa, com o posterior encerramento do corrente processo.

O órgão ministerial, contudo, destacou novamente a relevância do caso, motivo pelo qual elaborou propostas e medidas preventivas para evitar a propagação de casos análogos e facilitar o entendimento e uniformizar o tratamento de casos semelhantes, in verbis:

[...] Diante do bem lançado pronunciamento da D. Diretoria Jurídica, observa-se, com efeito, que a pretensão rescisória restou fulminada pela decadência, o que, por via de consequência, conduz ao deferimento dos pedidos formulados pela Municipalidade no sentido da baixa de responsabilidade de sua obrigação quanto à cobrança do crédito, consignada no v. Acórdão nº 1886/06 - Tribunal Pleno, com o posterior encerramento e arquivamento dos autos.

É de se salientar, entretanto, que, data maxima venia, a deliberação sedimentada no curso da Execução Fiscal nº 0000458-73.2010.8.16.0057 não constitui apenas um precedente preocupante, muito embora minoritário, na perspectiva de outras execuções judiciais oriundas de decisões emanadas desta Corte de Contas, como, também, se revela irremediavelmente prejudicial ao erário do Município de Campina da Lagoa, não obstante a dissonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e a abjunção do rito previsto na Lei Federal nº 6.830/1980, na Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas, na Resolução nº 70/2019 - TCE/PR e na Resolução nº 385/2018 - PGE.

Nesse sentir, e considerando (a) a imprescindibilidade de se evitar a propagação de casos análogos, bem assim, (b) a necessidade facilitar o entendimento e uniformizar o tratamento de casos semelhantes, este Ministério Público de Contas, de modo propositivo, sugere a adoção das seguintes providências preventivas por este C. Tribunal de Contas, além de outras que se apresentem pertinentes após o julgamento dos autos de Prejudicado nº 245321/23, (instaurado em razão do Tema de Repercussão Geral nº 642 do Pretório Excelso[6]):

-elaboração de uma Cartilha do TCE-PR, conjuntamente com a Procuradoria-Geral do Estado, a respeito da forma de cobrança dos créditos derivados de suas decisões, com ampla divulgação às Procuradorias dos Municípios e ao Ministério Público Estadual, com fito a, igualmente, atingir as Promotorias de Justiça locais;

-oficialização de cooperação entre, de um lado, esta C. Casa de Contas e sua Escola de Gestão Pública, e, de outro, o C. Tribunal de Justiça, a E. Corregedoria de Justiça e a Escola de Magistratura, visando à estimulação de campanhas recorrentes, de elaboração de material e de abordagem do tema em cursos de formação ou de atualização, a fim de facilitar o entendimento sobre a matéria e contribuir para a padronização de tratamento de casos afins; orientando-se, inclusive, que, em expedientes judiciais que tenham como pretensão a desconstituição de créditos gerados com base em títulos do TCE-PR, seja a PGE ordinariamente chamada ao processo para examinar a situação e se manifestar, eventualmente, em defesa do trabalho técnico do TCE/PR; e

-promoção, pela Escola de Gestão Pública do TCE-PR, com auxílio da PGE, de cursos presenciais e on-line sobre o assunto, com ampla divulgação, os quais poderão ser abertos ao público em geral, em especial a operadores do Direito e estudantes.

É o relatório.

2. Considerando o contido na Informação nº 29/24 da Diretoria Jurídica (peça nº 275) e no Parecer nº 128/24-7PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 278), autorizo, nos termos do art. 514[7] do Regimento Interno, a definitiva baixa de responsabilidade do Município de Campina da Lagoa relativamente ao Acórdão nº 1886/06-STP.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

3. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para ciência acerca dos apontamentos feitos pelo órgão ministerial no Parecer nº 128/24-7PC.

4. Derradeiramente, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:[...]

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. [...]

2. <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/divida-ativa-da-uniao#:~:text=Por%20a%20vez%20o%20as%20de,de%20FGTS%20ou%20demais%20c%3C%3A9ditos>.

3. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/1/pdf/00361725.pdf>

4. <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>

5. (...) devendo esta Corte se colocar à disposição do órgão para o fornecimento de informações sobre a tramitação dos autos após o julgamento pelo órgão colegiado, garantindo-se que, com a adoção de esforços mútuos, a referida decisão seja revista, reconhecendo-se a competência dos Municípios para a execução de créditos oriundos de decisões do Tribunal de Contas e sedimentando-se, com a clareza indispensável, o caminho processual a ser perfilhado<sup>1</sup>, conferindo-se a segurança jurídica que o trato com valores públicos impõe. (sem realces no original)

6. Cujas Tese define que "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal."

7. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 166338/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: AZIOLÊ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERBALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO, VALDEMAR REINERT**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 292/24**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte, diante da Informação nº 2775/23 – CMEX (peça 124) e subsequentes manifestações e diligências.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 605673/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO: ADENIL SIQUEIRA DOS SANTOS, AGILI - SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA, AMARILDO BUENO, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO CESTÁRIO, MARIZA DE LOURDES NOVI VIEIRA, MOISES DE GODOY, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, PABLO AKIYAMA SCAPELLATO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 293/24**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução nº 103/24 (peça 445), atestando que o valor de R\$ 55.968,40 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), recolhido parceladamente pelo Sr. MOISES DE GODOY, CPF nº 043.643.259-53, corresponde ao valor de R\$ 23.833,05 devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento e corresponde ao débito imputado no item 4 do Acórdão nº 989/2019 - Segunda Câmara de 16/04/2019 (peça 154), manifestou-se pela baixa dessa responsabilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 142/24 (peça 448), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MOISES DE GODOY, CPF nº 043.643.259-53 e EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 672.678.159-87, exclusivamente em relação ao item 4 do Acórdão nº 989/2019 - Segunda Câmara de 16/04/2019 (peça 154), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento), bem como acompanhamento em relação as demais sanções de multas administrativas impostas no presente processo ainda pendentes de recolhimento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

**PROCESSO N.º: 25552/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANÇA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN,**

**LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARCOS DANIEL HAEFLIEGER**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 294/24**

Trata-se de execução e monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no ACORDÃO Nº 3459/23 - Segunda Câmara (peça 88).

Por meio da Petição Intermediária nº 108928/24, de 21/02/2024 (peças 103-104), o Sr. DIEYSON MATIELO BUGANÇA, por seu procurador, juntou pedido de parcelamento para o recolhimento da sanção de restituição de valores objeto da Instrução de cobrança nº 6/24 – CMEX (peça 94), cujo prazo para recolhimento venceu em 26/02/2024.

Com base na manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, Instrução nº 570/24-CMEX (peça 105), deixo de apreciar o pedido, pois se trata de sanção de restituição de valores ao Município de Barracão, e eventual pedido de parcelamento deve ser realizado junto àquele ente, com observância da legislação aplicável.

À CMEX para monitoramento, bem como para se manifestar em relação às petições e documentos de peças 106-111.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 130133/24**

**ENTIDADE: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA**

**CONDESSA DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO, CONSELHO**

**COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ,**

**MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 295/24**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 57652/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO**

**ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 296/24**

Em vista do conteúdo no Parecer 148/24-6PC (peça 24), a tramitação do feito deverá ser retomada para aferir se a municipalidade adotou medidas para promover a devida adequação na legislação local em relação ao cargo de Fiscal.

Pelo exposto, decido:

1. Receber a presente Representação.

2. Determinar a citação do Município de Carlópolis, por seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, demonstrar as providências que estão sendo adotadas para promover as alterações legislativas em relação ao cargo de Fiscal.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação do representado, à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 141844/24**

**ENTIDADE: LUCIRLEI MACHADO**

**INTERESSADO: LUCIRLEI MACHADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 297/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Senhor Lucirlei Machado, Vereador da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, mediante o qual solicita acesso ao processo nº 183333/21, que trata da prestação de contas daquele município, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Donizete Lemos, Prefeito Municipal no exercício.

Em consulta àquele processo, verifico que já foi prolatado Parecer Prévio nº 4/24-S2C, no qual consta determinação de: após o trânsito em julgado, remeter comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1]

Independente do trânsito em julgado do referido Parecer Prévio, defiro o pedido de acesso integral aos autos neste momento processual, com fulcro no art. 32, IV do Regimento Interno[2].

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após

o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

[...]

**PROCESSO Nº: 139530/24**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 300/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado para informar, a esta Corte de Contas, que o Acórdão nº 1804/19-S2C, de minha relatoria, foi anulado no âmbito do processo nº 494-84.2022.8.16.0093, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ipiranga.

Declaro ciência quanto ao contido no presente expediente.

Conforme Despacho nº 904/24-GP (peça 4), encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias.

Após, retorne ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 615997/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO, SAMUEL TEIXEIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALISON CAMARGO SILVESTRE, HODARA FERNANDES NEGRAO, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 302/24**

Considerando o contido na Instrução nº 151/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 137), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. ROBERTO FERNANDES NEGRAO, relativamente à determinação contida no item I do Acórdão nº 3103/2023 - Tribunal Pleno de 25/09/2023 (peça nº 106).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO Nº: 144924/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 305/24**

1. Trata-se de Denúncia na qual se noticiou que o Município de [art. 33 da Lei Orgânica] está atentando contra dignidade da pessoa humana, uma vez que está utilizando de forma ilegal o Programa de Readaptação Ocupacional.

Consta do expediente que servidora municipal ocupante do cargo de zeladora sofreu acidente de trabalho e, após cessado o pagamento de auxílio-doença, a municipalidade tentou sua readaptação no cargo de telefonista.

Ainda, menciona-se que a referida servidora não possui escolaridade ou qualquer experiência para o exercício da função, tampouco "goza de qualquer das competências pessoais necessárias para desempenhar as atribuições de uma telefonista", além do fato de se tratar de pessoa idosa e de existir "diferença no vencimento entre os cargos, sendo que o do cargo de origem é cerca de 13% a menos do que ganha uma telefonista e a evolução dos cargos também é completamente distinta".

Por fim, destaca-se que o Município de [art. 33 da Lei Orgânica] "está evidentemente ignorando as orientações deste Tribunal de Contas que entende que é possível promover a readaptação em função distinta daquela para a qual foi contratado inicialmente, desde que as novas atribuições sejam condizentes com as anteriores; os requisitos de escolaridade e complexidade do cargo sejam os mesmos; e seja mantida a remuneração do emprego anterior. (Consulta com Força Normativa - Processo nº 525477/05 - Acórdão nº 1076/07 - Tribunal Pleno - Rel. Auditor Ivens Zschoerper Linhares.)".

2. Compulsando os autos verifico que o feito não reúne os indícios mínimos de irregularidade exigidos pela lei para que o protocolado seja processado como Denúncia.

Constata-se, ainda, o não preenchimento de requisitos regimentais de admissibilidade, tais como: apresentação de documentação do interessado e indicação de local onde poderá ser encontrado.

Nada obstante, verifica-se que a petição inicial é apócrifa, não havendo indicação de quem é o peticionário ou quem a redige.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com

remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-211539/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-236/24**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 125938/24 (peças 13 e 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 4 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-388318/21**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA**  
**PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE**  
**DESPACHO:-237/24**

I. Recebo os Embargos de Declaração protocolados sob o n.º 129810/24 (peças 206 e 207), opostos em face do Acórdão n.º 274/24-STP (peça 203), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 4 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-122939/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-238/24**

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 597201/22, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Em relação ao questionamento a respeito do cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 627/23, proferido nos autos acima mencionados, informo que o Município de Ponta Grossa ainda não deu pleno atendimento à decisão, estando o item "II.b" como "não cumprido" e o item "II.c" como "parcialmente cumprido", conforme última análise efetuada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução n.º 113/24 (peça 91), na qual também se encontram especificadas as medidas pendentes.

III. Encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho n.º 752/24-GP (peça 3).

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-223634/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-246/24**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-778010/23**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-247/24**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 127540/24 (peças 35 e 36)[1], o senhor Elio Marciniak solicita concessão de prazo para apresentação de defesa referente ao Ofício de contraditório n.º 3004/2023-DP (peça 32), cujo decurso de prazo ocorreu em 15/02/2024 (peça 34), alegando que o Aviso de Recebimento foi assinado por servidor público do Município que exerce o cargo de "pintor viário", "totalmente desvinculado de responsabilidade e autonomia para com o Prefeito Municipal".  
II. Em que pese a citação ter sido válida, conforme § 7º do art. 381 do Regimento Interno desta Corte, concedo, em caráter excepcional, 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Despacho, para que o interessado junte sua manifestação.  
III. À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.  
Curitiba, 5 de março de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Duplicada na Petição Intermediária n.º 127493/24 (peças 37 e 38).

**PROCESSO Nº:-201373/17**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO:-DILSO STORCH, FRANCISCO DE BARROS, GELSON MAFFI, NILEU PEDRO VILLANI**  
**PROCURADOR:-GABRIELA SCHEITT, MATEUS SCHEITT**  
**DESPACHO:-254/24**

Retornam os autos a este Gabinete para ciência e deliberação acerca do prazo para recolhimento da Sanção de Multa Administrativa registrada na Informação nº 458/2024-CMEX (peça 107).

Na Informação nº 458/2024, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX informa que em atendimento à decisão contida no Item III do Acórdão nº 2599/23-S1C (peça 68) efetuou o registro da sanção de multa administrativa, pois, até aquela data, "não foi comprovado o cumprimento da determinação de ressarcimento aos cofres municipais, imposta pelo item II do referido Acórdão (peça 68), objeto da Instrução de Cobrança nº 859/23 - CMEX (peça 72), cujo prazo de recolhimento venceu em 24/11/2023".

Analisando os autos, verifico que no Acórdão nº 2599/23-S1C (peça 68) ficou determinado que o Sr. Francisco Barros deveria ressarcir aos cofres públicos do Município de Boa Vista da Caroba a quantia de R\$ 3.429,36 (três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigida a partir de 01/01/2017 até o efetivo recolhimento. Em caso de descumprimento da determinação deveria ser aplicada ao interessado a multa prevista no art. 87, inciso III, "f", da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Conforme certidão juntada à peça 71 dos autos, o trânsito em julgado do referido Acórdão se deu em 06/10/2023.

Em seguida, a CMEX por meio da Instrução de cobrança 589/23 (peça 72) efetuou o cálculo do valor a ser restituído (R\$ 4.796,03) com para recolhimento até 24/11/2023. Tendo advertido que a ausência da comprovação do pagamento ensejaria a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes-CADIN, a emissão da Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial, bem como devida a multa administrativa prevista no item III do Acórdão nº 2599/23-S1C.

Posteriormente o Sr. Francisco Barros, por meio do Procurador Mateus Scheitt, informou (peça 75) que requereu à municipalidade o parcelamento do débito constante neste processo em vinte parcelas de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) acrescidos de juros de 1% ao mês, cujo parcelamento restou deferido, conforme documentos anexados às peças 78 a 99. Sendo assim, requisitou a suspensão da execução até a quitação integral do parcelamento.

Na peça 77 foi juntado Ofício nº 0009/23 da Prefeitura Municipal de Bela Vista da Caroba, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, onde consta informação de que o Município não criava óbice ao parcelamento, decidindo pelo deferimento do requerimento. Entretanto, entendim que o parcelamento deveria ser levado ao conhecimento do TCE/PR para homologação.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 100) observou que a Prefeitura Municipal aceitou o parcelamento da dívida sem exigir atualização monetária no período de 20 meses, bem como "não menciona a legislação municipal que autoriza o parcelamento e, também, não foi apresentado Termo de Acordo e Confissão de Dívida firmado entre as partes, estabelecendo as condições gerais do parcelamento, legislação aplicável e previsão de rescisão ante o inadimplemento das parcelas".

Encaminhado os autos a este Gabinete, no Despacho nº 1555/23 (peça 101) determinei a intimação do Município de Boa Vista da Caroba para apresentação de esclarecimentos, ante as constatações da CMEX.

O Prefeito Municipal de Boa Vista da Caroba, Sr. Gelson Maffi, se manifestou à peça 105, informando que até aquele momento não havia apreciado o pedido de parcelamento efetuado pelo Sr. Francisco de Barros, portanto não haveria decisão administrativa emanada do Prefeito Municipal concedendo o parcelamento do débito ou acordo.

Acrescentou que o Secretário Municipal de Finanças informou que o Sr. Francisco de Barros solicitou parcelamento de débito e emissão de guias em cumprimento de decisão do Tribunal de Contas do Paraná. Que a referida Secretaria não se opôs a execução da medida, pois desconhecia a decisão do TCE/PR, uma vez que não teria recebido desta Corte qualquer instrução ou determinação de lançamento de débito em desfavor do solicitante. Desse modo, instruiu o solicitante que submetesse a aprovação do parcelamento ao TCE.

Afirmou que não houve deferimento de parcelamento de débito e não tomou conhecimento de que este Tribunal se manifestou autorizando o referido parcelamento.

Por fim, afirmou que o pedido de parcelamento deve ser rejeitado, pois na legislação tributária do município não há previsão quanto à possibilidade de parcelamento de débito.

Considerando que não restou comprovado o ressarcimento dos valores aos cofres

do Município de Bela Vista da Caroba, a CMEX informou que foi emitida a certidão de débito nº 34/2024 (peça 106), que será devidamente encaminhada ao Município para fins de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança judicial.

A unidade informa ainda que efetuou o registro da sanção de multa administrativa imposta condicionalmente no item III do Acórdão nº 2599/23-S1C, conforme detalhado na Informação nº 458/2024-CMEX (peça 107).

Sendo assim, a CMEX solicita definição quanto ao prazo para recolhimento da multa para que seja expedida a respectiva Instrução de Cobrança, considerando que ela decorre da decisão do ACÓRDÃO Nº 2599/23 - Primeira Câmara (peça 68), que transitou em julgado em 06/10/2023 (peça 71), portanto o prazo de recolhimento, nos termos do Art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 501 do Regimento Interno, ocorreu em 24/11/2023. Se considerada a contagem de prazo para o vencimento a partir de 25/11/2023 (data em que passou a ser exigida a multa administrativa), o vencimento já ocorreu em 15/02/2024.

Ante as informações acostadas aos autos, verifico que o Sr. Francisco Barros buscou realizar o ressarcimento dos cofres municipais, tanto que compareceu à Secretaria Municipal de Finanças solicitando o parcelamento do débito. Ainda que o Prefeito Municipal tenha informado que não há legislação municipal permitindo o referido parcelamento e, portanto, o parcelamento não pode ser deferido. O que consta nos autos é que inicialmente o município não criou óbice ao parcelamento, tanto que aparentemente deferiu o pedido (peça 77) e emitiu as guias de parcelamento, ainda que tenha explicitado que o parcelamento deveria ser levado ao conhecimento deste Tribunal para a "devida homologação".

Conforme observado pela CMEX um eventual parcelamento de débito decorrente da sanção de restituição de valores deve ser deferido pelo Ente credor da sanção, não cabendo a esta Corte de Contas "homologar" ou determinar o parcelamento.

Pois bem, apesar da impossibilidade de parcelamento do débito, explicitada pelo Prefeito Municipal, em razão da falta de legislação tributária municipal sobre a questão, entendo que o Sr. Francisco Barros pode ter sido levado a acreditar que o parcelamento estava autorizado pelo Município, pendente apenas de conhecimento desta Casa de Contas.

Desta feita, diante da peculiaridade da situação e em atenção à boa-fé do interessado que compareceu à Administração Municipal para realizar o ressarcimento do débito, determino que a contagem do prazo para recolhimento da Sanção de Multa Administrativa determinada no item III do Acórdão nº 2599/23-S1C deve ser iniciada a partir da publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 6 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-144029/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-J CASTRO ENGENHARIA LTDA, RAPHAELA SILVA ATHANASIO**  
**PROCURADOR:-BRUNO SILVA ATHANASIO**  
**DESPACHO:-260/24**

I - Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 formulada por BRF Engenharia de Obras LTDA diante de supostas ilegalidades praticadas na condução da Concorrência Pública nº 10/2023 deflagrada pelo Município de Pontal do Paraná e destinada à contratação de serviço de execução de obras de pavimentação de vias urbanas em bloco de concreto sextavado e CBUQ, subdividindo-se em três lotes:

| DESCRICAÇÃO SERVIÇO   | QUANTIDADE MÍNIMA |
|---|-------------------|
| Lote 01   |                   |
| Pavimentação em Bloco de Concreto                           | 1.130,00 m²       |
| Lote 02   |                   |
| DESCRICAÇÃO SERVIÇO   | QUANTIDADE MÍNIMA |
| Pavimentação em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ | 790,00 toneladas  |
| Lote 03   |                   |
| DESCRICAÇÃO SERVIÇO   | QUANTIDADE MÍNIMA |
| Pavimentação em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ | 700,00 toneladas  |

De acordo com a peça exordial, outra empresa interessada na disputa - J Castro Engenharia LTDA - fora habilitada pela Comissão de Licitação apesar de não ter atendido aos requisitos relacionados à qualificação técnica:

d) atestado (s) e/ou declaração (ões), em nome da proponente, expedido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

Sustenta que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro perante o CREA-PR apresentada pela concorrente (i) não indica o endereço correto no qual a obra atestada fora executada, (ii) está com data equivocada e (iii) discrimina execução de obra de pavimentação asfáltica em quantitativo muito inferior ao exigido no edital da licitação.

Acrescenta que por conta própria, por meio de seu engenheiro, dirigiu-se até o local que consta na CAT e não encontrou nenhuma obra de pavimentação recente ou antiga, identificando apenas alguns tapa buracos os quais somados não chegariam a 100,00 m2.

Dessa forma, pleiteia anulação da decisão que habilitou a empresa J Castro Engenharia LTDA bem como a respectiva declaração de idoneidade em razão de aventada fraude documental, destacando-se que a sessão pública de abertura dos envelopes e classificação das propostas formuladas pelas licitantes habilitadas está marcada para o dia 08/03/2024, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar via e-mail ou comunicação telefônica, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o senhor Prefeito do Município de Pontal do Paraná, a fim de que, no prazo de 2 dias úteis, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive quanto à constatação de que o quantitativo mencionado na CAT entregue pela empresa J Castro Engenharia - execução de obra de pavimentação asfáltica

para vias urbanas, 98,75 m<sup>3</sup> -, está muito aquém e não equivale às unidades de medida previstas para os 3 lotes licitados pela administração (1.130 m<sup>2</sup>, 790 toneladas e 700 toneladas).

II.1 - Intime-se também a empresa representante para, no prazo de 5 dias úteis, regularizar sua situação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social, com identificação de seu representante legal e do outorgante da procuração apresentada à peça n.º 6.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 7 de março de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-5739/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENE TERESINHA DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 565/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 162/24-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a MARILENE TERESINHA DE SOUZA GONÇALVES, aposentada no cargo de Professor de Educação Infantil – Nível III, a inativação foi julgada legal por este Tribunal, nos autos de n.º 160143/20, Certidão de Registro do Benefício n.º 7440/23-CAGE. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 8.814 (peça 10) em cumprimento da decisão judicial n.º 0018727-27.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-17120/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 489/24-CGM (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 161/24-5PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de proventos concedida a MARA REGINA GOMES DE OLIVEIRA, aposentada no cargo de Professor de Educação Infantil – Nível III, a inativação foi julgada legal por este Tribunal, nos autos de n.º 777004/21, Certidão de Registro do Benefício n.º 4161/22-CAGE. A revisão de proventos foi concedida pela Portaria n.º 8.876 (peça 6) em cumprimento da decisão judicial n.º 0022543-17.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-367768/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE DELLE, SANDRA MARA DELLE, TADEU JOSE DELLE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 195/24-CGE (peça 17), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 186/24-6PC (peça 18), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDO:

1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida a TADEU JOSE DELLE, na condição de cônjuge da ex-servidora Sandra Mara Delle, o ato de revisão do benefício publicado em 28/04/2023 no Diário Oficial do Estado n.º 11.408.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº: 183279/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADORES: CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, ILDO BELIM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUANA DA SILVA NADOLNY, PATRICIA MARINHO DA CUNHA, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, YANKA CRISTINE BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº: 282/24

Por estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com fulcro no art. 490 do Regimento Interno[1], recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Cascavel (peça 65), em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 5/24-S2C (peça 63).

Posto isto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a nova autuação[2].

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Regimento Interno. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...)  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.  
Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos: (...)  
IV - Embargos de Declaração;

**PROCESSO N.º: 393849/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 284/24**

Tendo em vista que Câmara Municipal de Porto Rico deixou de se manifestar sobre o disposto no Despacho n.º 1672/23-GCFSC (peça 80), conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 202/24-DP (peça 84), por derradeiro, oportunizarei novo prazo ao Ente para a juntada dos esclarecimentos e documentação pertinente.

Posto isto, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que para promova a:

I – derradeira INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Porto Rico, por meio de seu representante legal, Sr. MARCELO TEIJI OHASHI, e da Sra. ADELITA SILVA PINTO, Presidente e Controladora Interna do Legislativo, respectivamente, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis se manifestem quanto ao exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 993/23-7PC (peça 79), consoante determinado no, ora reiterado, Despacho n.º 1672/23-GCFSC (peça 80).

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação dos intimados, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 618586/22**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 286/24**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em razão de fiscalização efetuada na Secretaria de Estado da Saúde – SESA.

Pelo Despacho n.º 1557/23-GCFSC (peça 25), foi determinada a intimação da entidade, para apresentar o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 2958/22-STP (peça 6).

Por meio de Petição apresentada à peça 32, o Secretário de Estado da Saúde, solicitou nos autos a prorrogação do prazo por mais 15 dias para manifestar-se.

Ante o exposto, defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme solicitado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para o acompanhamento do prazo processual.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 405299/23**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADOS: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO N.º: 296/24**

Em reanálise dos autos, entendo necessário determinar o SOBRESTAMENTO destes autos, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno[1], até a decisão final dos autos n.º 123.230/23, eis que naquele feito é tratado os efeitos jurídicos do período entre 05/03/2009 e 19/10/2022 para fins de vencimentos e vantagens.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, à Diretoria de Gestão de Pessoas para acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 867308/18**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RITA CASSIA AZEVEDO, WALTER PARCIANELLO**  
**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 13/24**

Trata-se de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Rita Cassia Azevedo Della Santa, pelo Município de Cascavel, por intermédio do Decreto n.º 14.472, de 24/10/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, n.º 2155 em 31/10/2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, mediante Instrução n.º 3428/24, peça 14, opinou pelo reconhecimento da decadência, nos termos do Prejulgado n.º 31, com o registro tácito do ato de inativação submetido a análise em 2018.

No mesmo sentido, o opinativo do Ministério Público de Contas – 3PC, Parecer n.º 194/24, peça 17, pelo registro tácito do ato em exame, uma vez que exaurido prazo decadencial quinzenal fixado no Prejulgado n.º 31.

Dessa forma, acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, em observância ao Prejulgado n.º 31[1], desta Corte de Contas, em razão do transcurso de mais de cinco anos desde a protocolização dos presentes autos (14/12/2018), determino o registro do ato de aposentadoria consubstanciado no Decreto n.º 14.472, de 24/10/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, n.º 2155 em 31/10/2018, nos termos do artigo 428, II, do c/c o art. 298, inciso II do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

**PROCESSO N.º: 507739/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO, ALINE TERESINHA RASCHE, ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA, ANNI CAROLINE CAMPAGNARO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI, CLAUDINEI DE ALMEIDA, CLAUDIO MANENTTI, CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN, CRISTIANE HARTMANN, DURVAL LIVIERO, EDIO CARMINATI, EDSON JOSÉ ALCARÁ, EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, EUNICE SMIDT MAGGI, EVERSON TRES, FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO, GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS, GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI, HILIEL DE ABREU, ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS, JEAN CARLOS FRAZON, JOHNATAN AMBONI, JORGE DA SILVA MONTEIRO, JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI, JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON, KATIANE SILVA, LEONOR AZEVEDO, LINDOMAR NATIVIDADE, MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA, MARLI APARECIDA COLETTI, MARLI TEREZINHA ADAMS, MATTUSALEM VITE ASSUNCAO, MILTON BOFF LUMERTZ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NADIR DE LARA DOS SANTOS, NÉLIO JOSÉ BINDER, NORBERTO LUIZ ALTISSIMO, OSIEL KNUPP, PABLO BOLES DE OLIVEIRA, PAULO RICARDO SALVADOR, PAULO ROBERTO GHELLERE, REGINA CARMELI MALLMANN, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA, THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI, TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA, VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA PROCURADOR: AMAURI GARCIA MIRANDA, EDSON SILVA DA COSTA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 314/24**

1. Ciente das informações prestadas pela Diretoria Jurídica na peça 344, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento do trânsito em julgado das referidas demandas judiciais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 229329/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LEONEL PEDRO PAIVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**PROCURADOR: MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 315/24**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão judicial informado na peça

147, pela Diretoria Jurídica, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito, em atenção ao determinado da Decisão Definitiva Monocrática 41/23.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-783060/23**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-318/24**

1. Defiro o acesso aos autos de representação 481560/23, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual na peça 2.

Informo, ainda, que os referidos autos foram remetidos a este gabinete para julgamento em 19/02/24, com manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68) e do Ministério Público de Contas (peça 69), pela extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da revogação do certame (peça 61) pelo Município de Cafelândia.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-636480/13**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL**  
**PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, RAFAEL DE LIMA FELCAR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-319/24**

1. Excepcionalmente, diante dos motivos declinados pelo ente municipal, com fulcro no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o novo pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Colombo, mediante protocolo n.º 137332/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-273657/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG**

**INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO:-320/24**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 4/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do IAT, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os atos realizados em relação as ações específicas no Plano de Ação iniciadas em outubro de 2023 e com término em junho 2024 até a data de 31/07/24.

2. Após o decurso do prazo, retornem os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-54670/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-JLV COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E DE CONSTRUÇÃO LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**  
**PROCURADOR:-HELOISA CARLA DE ORNELAS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-321/24**

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por JLV Comércio de Produtos Elétricos e de Construção Eireli em face do Município de Palmeira e da empresa R&L Comercial Ltda., em razão do Pregão Eletrônico 121/2023, destinado ao "Registro de Preços para eventual aquisição sob demanda de kits escolares".

A Representante aponta que houve descumprimento do item 7.32.5 do referido Edital, uma vez que a empresa representada teria apresentado proposta e amostras de produtos em dissonância entre si, o que ensejaria a sua desclassificação nos termos do item 7.2 do Edital.

Aduz que apresentou recurso junto ao Município, ao qual foi negado provimento, sob o argumento de que a indicação da marca do produto no momento do cadastro da proposta eletrônica seria apenas para verificar se o produto ofertado atende as especificações mínimas para o item constante no edital, mas que isso seria verificado com mais propriedade quando da análise das amostras.

Alegando afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a representante requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, passando a informar os itens que apresentaram a desconformidade aventada, conforme, resumido no quadro de peça 3, fls. 10.

Além disso, afirma que a empresa classificada não apresentou qualquer laudo de acreditação descrito no item "Das Amostras dos itens do Kit".

Previamente ao seu recebimento, bem como à deliberação sobre a cautelar

pleiteada, pelo Despacho 166/24 foi determinada a oitiva do Município de Palmeira e de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 dias, prestassem os esclarecimentos.

Em atendimento, o Município de Palmeira apresentou suas razões, nas peças 16/18, defendendo a higidez do procedimento licitatório, juntando-o em sua integralidade, e sustentando, em suma, que não havia exigência no edital de que as marcas indicadas na proposta correspondessem àquelas das amostras, mas, sim, que os produtos entregues para amostra fossem de fato aqueles que seriam fornecidos à municipalidade, conforme disposto no Termo de Referência, fls. 9 (peça 18, fls. 24). Já em relação aos demais itens que estariam em desconformidade com as características exigidas pelo Edital, informou que foram aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, quando do envio das amostras, mas que "verificando-se a totalidade do procedimento, como não se verifica uma confrontação entre as alegações do denunciante e as amostras que foram vencedoras do certame, que deveria ser verificado item por item, pode restar configurado que os itens vencedores não preenchem os requisitos objetivos do Edital".

Na sequência, quanto à exigência de Paleta Godê de Pintura em material PET reciclado, cita entendimento recente do Tribunal Pleno (Acórdão 3820/23), no sentido de que essa exigência quanto à escolha do material, deixando de incluir outros produtos que contenham material reciclável, teria o condão de restringir a competitividade. Além disso, pela citada decisão, também seriam dispensáveis os laudos dos produtos, bastando que tenham a certificação do INMETRO.

Diante disso, sustenta o ente que "está apurando a situação em âmbito administrativo, com base nos argumentos enfatizados e poderá a decisão anterior ser revista face à autotutela, segundo a qual a Administração Pública pode rever seus atos quando eivados de vícios".

Destacou, ao final, que a licitação não foi homologada, requerendo o julgamento pela improcedência do pedido cautelar, bem como do mérito da representação, uma vez que a situação ainda está sendo analisada em âmbito administrativo.

Por meio do Despacho nº 196/24, a representação não foi recebida em relação aos itens das amostras com marcas diversas daquelas originalmente constantes na proposta comercial, por não ter sido vislumbrada a irregularidade aventada. Entretanto, vencida essa alegação, ainda subsistiriam as insurgências quanto aos produtos cujas amostras estariam em desconformidade com as exigências editalícias.

Apesar de a Secretaria de Educação Municipal e sua equipe terem reiterado a qualidade dos produtos oferecidos pelo licitante vencedor e a sua correspondência às especificações do edital, bem como enfatizarem a vantagem da proposta vencedora, o Município de Palmeira se comprometeu a reavaliar as supostas desconformidades suscitadas pela Representante, afirmando, inclusive, que não chegou a homologar o certame.

Diante disso, levando-se em conta que se encontrava pendente decisão do Município, circunstância essa que afastaria, também, o perigo da demora, não foi deliberado sobre o pedido cautelar de suspensão do certame, mas expedida intimação do ente municipal, a fim de que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentasse a conclusão do procedimento administrativo instaurado para verificar o procedimento de análise das amostras, em confronto às alegações da Representante.

Em atendimento, o Município de Palmeira apresentou manifestação, peças 24 a 26, reiterando a higidez do procedimento licitatório, apresentando a documentação com nova verificação das amostras sobre os produtos objeto de questionamento, afirmando que "após reavaliação concluiu-se que não merece prosperar as alegações da representante quanto a este ponto. A Secretaria Municipal de Educação reiterou a qualidade dos produtos oferecidos pelo Licitante vencedor e a sua correspondência às especificações do edital".

E continua, reiterando que "Com relação a previsão do edital quanto a Paleta Godê de Pintura fabricada em Material PET reciclado, conforme discorrido por ocasião da manifestação preliminar, no qual citamos jurisprudência desta Corte de Contas que indica importar em restrição indevida à competitividade do certame tal exigência (Acórdão 3820/23), não foi constatado prejuízo a competitividade do certame tendo em vista que onze empresas participaram da disputa e não houveram questionamentos neste sentido. A proposta vencedora representa um desconto de 40,37% em relação ao valor de referência indicado no edital, demonstrando também que não houve prejuízo quanto a economicidade no certame".

Dessa forma, requereu a improcedência da presente representação, com o arquivamento do feito, destacando a importância do objeto dessa licitação, pois as aulas escolares já se iniciaram.

É o relatório.

2. Conforme relatado, as impropriedades pendentes de deliberação nestes autos referem-se aos produtos em que o Representante afirma que foram entregues amostras em desconformidade com as especificações do edital.

O primeiro item seria o Lápis de Grafite, presente nos lotes 02, 03 e 04, cuja exigência era que fosse redondo e produzido com madeira 100% reflorestada, mas, segundo o Representante, a "amostra entregue é de lápis fabricado em resina e sextavado".

O segundo questionamento se refere ao material da Paleta godê de pintura, presente no lote 2, no qual constou que deveria ser com chapa de pet reciclado, bem como vir acompanhado de laudo de acreditado pelo INMETRO, mas, segundo o Representante, "verifica-se pela amostra entregue, nota-se que o produto não é produzido em PET RECLICADO, bem como não foi enviado, em conjunto, qualquer laudo de Acreditação, assim como determina o edital".

E, por fim, o produto Giz de Cera (gizão -Big), presente no lote 2, que deveria ter formato triangular com 12 cores, com peso mínimo de 95 gramas, medindo, no mínimo, 10mm de diâmetro e 105mm de comprimento. No entanto, aponta o Representante que "Os requisitos exigidos para a amostra não foram atendidos, vez que esta possui apenas 85g, e 100mm de diâmetro, sendo, portanto, inferior ao mínimo exigido no edital".

Em resposta, o Município de Palmeira expediu notificação à empresa vencedora do certame (peça 26, fls. 793) para que apresentasse amostras sobre os itens questionados, resultado em novo exame pela Comissão, que concluiu, em novo Laudo de Exame, pelo atendimento aos requisitos do edital (peça 26, fls. 788/792). Primeiramente, quanto ao lápis grafite, a Comissão Examinadora aponta que "O modelo apresentado anteriormente é sextavado, na atualização, foi apresentado o modelo redondo da mesma marca. Portanto, atende as especificações do Edital".

Em relação ao Giz de Cera, ao ser questionada, a empresa apresentou certificado demonstrando que seu produto atende as dimensões editalícias (peça 26, fls. 799). E, por fim, quanto à exigência de material PET reciclado em relação à paleta godê de

pintura, houve a anexação de laudo comprobatório tal como exigido no termo de referência, reiterando sua interpretação conforme a jurisprudência desse Tribunal, no sentido de que, sob pena de restrição à competitividade, bastaria a comprovação de que o material é reciclável, não sendo válido indicar apenas um componente reciclável.

Em que pese em relação ao item "lápiz de grafite" ter havido o reconhecimento de que originalmente a amostra corresponderia ao produto sextavado, mas que foi prontamente corrigido nessa nova oportunidade, dada a ausência de relevância da falha já corrigida, pois mantida a marca e o preço, verifica-se que os novos documentos apresentados pelo Município de Palmeira dão conta de comprovar que os produtos apresentados pela licitante vencedora atendem aos descritivos do termo de referência.

Assiste razão ao ente municipal, inclusive, quando aceita amostra apresentada da paleta godê de pintura, sem a exigência de que o material seja pet reciclado, bastando que seja oriundo de componentes recicláveis, conforme orientação extraída do Acórdão 3820/23 – Pleno[1], que, embora proferida em sede de juízo cautelar, encontra eco em outras decisões da Casa, como o Acórdão 552/22 – Pleno, com a seguinte ementa:

Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de materiais biodegradáveis e especificações não usuais. Possibilidade de adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas. Possibilidade de previsão de características de materiais de qualidade e robustez. Julgamento pela improcedência.

Nesse julgado, inclusive, o Relator cita em sua fundamentação a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o tema, que transcrevo:

Conforme bem apontado pelos Representados, o TCU possibilita que sejam exigidos critérios de sustentabilidade ambiental, nos termos de sua Instrução Normativa nº 01/2010:

"Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares".

Sendo assim, diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Palmeira, deixo de receber a presente representação, na medida em que os vícios originalmente apontados pela Representante foram afastados, tendo a Comissão de Avaliação de Amostras, presidida pela Secretária de Educação, reiterado que os produtos apresentados como amostra atendem às especificações do Edital e, portanto, estão hábeis a serem entregues aos alunos da rede pública municipal.

Destaca-se que, no certame em apreço, restou classificada em primeiro lugar a empresa que apresentou menor preço, correspondendo, portanto, à proposta mais vantajosa financeiramente à administração, e foram mais de 20 itens que compuseram cada um dos kits escolares, que irão atender aos 3900 alunos da rede municipal de ensino, não subsistindo indícios significativos de desconformidade ao edital, nem sido apresentados quaisquer indicativos de que estejam em desconformidade com as normas de segurança ou possam comprometer o desempenho escolar dos alunos.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Por fim, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Trecho da fundamentação da citada decisão: (...) Assim, a nova lei estabelece vantagem para aqueles que oferecerem produtos dessa linha, mas não exclui ofertantes de produtos com a mesma finalidade e que não sejam reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Além disso, a exigência de material PET possivelmente direciona o certame, considerando que existem no mercado outros componentes recicláveis. (...) Nesta direção, entendo que a escolha única de um tipo de plástico reciclado na especificação mínima do produto a ser adquirido pela Administração cria ambiente reservado a determinado segmento empresarial que domina ou trabalha unicamente com material PET, importando em restrição injustificada na competição, que a torna não isonômica.(...)

PROCESSO Nº:-730721/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, ASM, CTB, EMDCF, FML, FSDA, FVCC, JCBDM, LEDVS, LTS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, ODSS, RCZ, RMDO, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC

PROCURADOR:-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELTON BAIOTTO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-322/24

1. Preliminarmente ao julgamento, retornem os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que se manifeste, de forma fundamentada, se, com base nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno[1], persistem os motivos de restrição de acesso às peças do processo indicados no Ofício nº 40/2020 (peça 2).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-182493/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, ASDSG, CTB, DKK, FCF, FDSW, FML, FSDA, JCBDM, JDOK, KCS, LEDVS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MMB, MVPB, PRT, RCZ, RG, RI, RMDO, RMN, RPA, SEKS, VLN, WAPDADO

PROCURADOR:-AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICKSON DIOTALEVI, GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA LUIZA CARVALHO DE ALMEIDA LEITE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PUPPI BASTOS, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-323/24

1. Preliminarmente ao julgamento, retornem os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que se manifeste, de forma fundamentada, se, com base nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno[1], persistem os motivos de restrição de acesso às peças do processo indicados no Ofício nº 40/2020 (peça 4).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-182698/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AH, CTB, FML, FSDA, IEDSL, JCBDM, KCS, MAB, MABFDR, MAN, MDA, MVPB, RCZ, SCEIL, SEKS, SICM, VLN, WAPDADO, WDSC

PROCURADOR:-ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALTIVO JOSE SENISKI, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA CHAVES HAUER, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, ELTON BAIOTTO, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MACHADO MARQUES, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GEROLDO AUGUSTO HAUER, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, IVAN NAVARRO ZONTA, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PATRICIA FORNARI, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTA DEL VALLE, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, WELLINGTON LINCOLN SECO, WILMAR EPPINGER

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-324/24

1. Preliminarmente ao julgamento, retornem os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, a fim de que se manifeste, de forma fundamentada, se, com base nos arts. 281, §1º, e 524-B, do Regimento Interno[1], persistem os motivos de restrição de acesso às peças do processo indicados no Ofício nº 40/2020 (peça 4).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 281. (...)

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeriram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 524-B. O acesso às informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e às partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 46620/23**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 283/24**

Retorna o expediente em razão da petição intermediária n. 114324/24 (peça 27), que trata de recurso de revisão interposto por Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela Procuradora-Geral Valéria Borba, em face do Acórdão n. 63/24 (peça 24), no qual, por maioria, o Tribunal Pleno declarou o direito do membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Augustinho Zucchi, à percepção de remuneração de conselheiro de forma acumulada com os proventos de sua aposentadoria de servidor civil, fazendo incidir o cálculo do teto constitucional de forma individual sobre cada uma das remunerações.

O recurso é interposto sob o fundamento no art. 74, IV, da Lei Orgânica, ou seja, em razão da divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Narra o Ministério Público de Contas a sua irrisignação, sustentando ter legitimidade, na forma do art. 66 c/c art. 149, VI, da Lei Orgânica.

Segundo o recorrente, o acórdão recorrido trouxe entendimento divergente ao do Acórdão 307/22 do Tribunal Pleno desta Corte e do Recurso Extraordinário 1212536 do Supremo Tribunal Federal, que envolveria a caso idêntico.

O processo foi a mim encaminhado para o juízo de admissibilidade, em razão da minha relatoria do acórdão recorrido, na forma do art. 477 c/c 486, §5º, do Regimento Interno.

É o relatório.

Em que pese o teor dos argumentos, o recurso de revisão interposto não merece ser admitido, em razão da falta de adequação procedimental, uma vez que não está demonstrada a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas nem o dissídio jurisprudencial com cortes superior.

De acordo com o art. 74, IV, da Lei Orgânica, e o art. 486, IV, do Regimento Interno, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de forma analítica, o que não ocorreu no caso em exame.

Além disso, o art. 486, §§ 3º e 4º dispõem que a divergência que autoriza a admissibilidade de recurso de revisão deve ser expressa e comprovada. O § 5º do mesmo artigo dispõe que, não satisfeito o requisito, o relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

A seguir, fundamentarei, na forma do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, a inexistência de dissídio entre o acórdão recorrido e os precedentes, seja em razão da harmonia entre os entendimentos ou, no que for pertinente, da distinção entre o caso em exame e o caso paradigma.

Primeiro, o recurso argumenta divergência entre a decisão recorrida e o paradigma Acórdão 307/22 do Tribunal Pleno, no qual foi decidido que:

[é regular] o teto constitucional remuneratório aplicado aos servidores em situação de acúmulo de remuneração proveniente de cargo em comissão e proventos de aposentadoria, que devem ser tomados isoladamente para fins de cálculo do teto constitucionalmente permitido. [...]

[deve ser aplicado o] teto remuneratório individualizadamente nas situações lícitas de cumulação, incluídas as de recebimento cumulativo de proventos de aposentadoria e subsídio recebido pelo exercício dos cargos em comissão, ou então subsídio de cargo político, em respeito ao princípio da valoração do trabalho (CF, art. 1º, IV), ao princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput) e à garantia da irredutibilidade salarial.

Segundo o recorrente, o acórdão paradigma teria estabelecido que:

[...] a acumulação e aplicação individualizada de tetos poderia ocorrer somente nas seguintes hipóteses: (i) recebimento de remunerações e/ou proventos em decorrência do acúmulo de cargos autorizado pelo art. 37, XVI, da Constituição; (ii) acúmulo de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão ou de cargo eletivo (art. 37, §10, e art. 40, §11, ambos da Constituição).

Assim, segundo o teor do recurso, o acórdão recorrido apresentaria entendimento divergente do paradigma, já que no acórdão paradigma não foi admitida a acumulação de proventos com subsídio de cargo efetivo.

Pois bem, ao contrário da argumentação contida no recurso, o entendimento contido no meu voto, em que fui acompanhado por maioria, estabelece a interpretação de que:

[...] o cargo de conselheiro de tribunal de contas se amolda às ressalvas previstas no § 10 do art. 37 da Constituição Federal. E, em decorrência, é possível, no presente caso, a cumulação de proventos da aposentadoria do Conselheiro Augustinho Zucchi com o subsídio de conselheiro deste Tribunal.

Portanto, o recurso não está adequadamente formulado, uma vez que tanto o acórdão recorrido quanto o acórdão paradigma apresentam entendimento convergente quanto ao direito de acumular proventos de aposentadoria com o subsídio de cargo definido na forma do art. 37, §10, da Constituição Federal.

O inconformismo do recorrente se volta contra o enquadramento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas à definição do art. 37, §10, da Constituição Federal, matéria jurídica para a qual não trouxe paradigma de acórdão anterior do Tribunal de Contas.

Assim, inexistente a necessária divergência expressa demonstrada analiticamente, razão pela qual é inadmissível o recurso de revisão por esse fundamento.

Por segundo, o recurso sustenta o dissídio jurisprudencial entre o julgado recorrido e o acórdão paradigma do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário (RE) 1212536, de relatoria do Ministro Edson Fachin, com a ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR INATIVO - RESERVA REMUNERADA - NOMEAÇÃO COMO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA RESSALVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA.

1. O Tribunal de origem, ao permitir a acumulação do cargo civil com proventos

decorrentes de reforma de militar, se afastou do entendimento desta Corte que autoriza tal cumulação, desde que o reingresso no serviço público tenha se dado antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o que não ocorreu in casu.

2. Esse foi o entendimento que prevaleceu no julgamento do AI 801.096-AgR-EDv, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 30.06.2015, ocasião em que se concluiu pela possibilidade da acumulação pretendida pela autora, com fundamento no artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98, cuja incidência só está autorizada para aqueles que reingressaram no serviço público antes da vigência da alteração constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Contudo, embora o paradigma verse a respeito de caso concreto de ocupante do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, a situação não é idêntica à do caso ora em exame, pois, no paradigma, assim como no precedente referido pelo paradigma (AI 801.096-AgR-EDv, Rel. Min. Teori Zavascki), a situação envolve casos de militar da reserva remunerada em acúmulo com cargo civil.

A situação extraordinária motivou a discussão a respeito do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98, que somente é aplicável quando o reingresso tenha ocorrido até a data da vigência da alteração constitucional.

Contudo, não se extrai desse precedente que o direito do Conselheiro Augustinho Zucchi dependa da ressalva do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98, afinal, diferentemente do paradigma, os seus proventos de aposentadoria são oriundos de cargo civil, pois não se trata de militar da reserva remunerada.

Além disso, o precedente não se aprofundou sobre a natureza do cargo de conselheiro do tribunal de contas, não tendo sido ventilada pelos interessados a interpretação de que se trata de cargo sujeito às exceções do art. 37, §10, da Constituição Federal, razão pela qual não se trata de precedente que versa sobre os fundamentos determinantes para o julgamento da causa.

Ainda que a decisão RE 1212536 do STF tenha sido posterior à edição dos temas 377 e 384 do Supremo Tribunal Federal, não há elementos para referendar a conclusão proposta pelo recorrente, de que "se trata de interpretação atual sobre o tema", afinal, no mencionado acórdão paradigma não houve nenhum debate sobre a incidência dos temas ao caso sob julgamento.

Por outro lado, o entendimento expresso no acórdão recorrido fundamentou-se em decisão do Tribunal de Contas da União (TC 014.227/2021-5) acerca de interpretação sobre a natureza do cargo de conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e na aplicação dos temas 377 e 384 do STF.

A decisão do TCU é mais moderna do que o precedente do STF RE 1212536 e demonstra a harmonia entre a decisão adotada e os precedentes dos tribunais superiores, bem como sobre a adequada interpretação dos temas 377 e 384 do STF, razão pela qual não se verifica qualquer divergência ou dissídio capaz de justificar a interposição de recurso de revisão.

Nos termos da fundamentação, com amparo no art. 486, §5º, do Regimento Interno, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Revisão.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 26072/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 341/24**

Trata-se de representações formuladas por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia e por Yáscara Martin Ambrósio, em face do edital de pregão eletrônico n. 122/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE SARANDI.

A DIRETORIA DE PROTOCOLO encaminha a Informação n. 765/24 (peça 18) com a notícia de que o Secretário Municipal de Saúde, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, indicado no Despacho n. 60/24 – GCMRMS (peça 9) é falecido.

Diante desse fato e considerando que não há nos autos a indicação de que tenha ele praticado pessoalmente qualquer um dos atos objeto da presente representação, determino a retificação do referido despacho, nos itens IV-"b" e IV-"d", para excluir o nome do secretário de Saúde de Sarandi ali indicado, passando a constar a determinação de citação do ATUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SARANDI. Após o contraditório e identificação do responsável pela pasta e pelo edital impugnado, deverá passar a constar o referido nome na autuação.

Permaneçam inalterados os demais termos do ato.

Retornem à Diretoria de Protocolo para citações determinadas por este Relator.

Publique-se.

Gabinete, 5 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 648639/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO VALDECIR MACRI, HUGO FRANCISCO DIAS, KAPA CONSTRUCOES EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 347/24**

Retornam os autos com a Instrução n. 8/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 99/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I do Acórdão n. 577/2023 da Primeira Câmara (peça 49).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE da presente Tomada de Contas Extraordinária, aplicando-se uma MULTA do art. 87, V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 para cada um dos responsáveis pelo apontamento, no caso ao Sr. Hugo

Francisco Dias, fiscal da obra, e ao representante da contratada, o Sr. Antônio Valdecir Macri;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE ARAPONGAS que se abstenha de aprovar termos aditivos sem que sejam juntados aos processos de aprovação os memoriais de cálculo que demonstrem os serviços, as quantidades e os preços alterados, com a devida certificação, por meio de medições e visitas de campo, sempre que necessário;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. ANTONIO VALDECIR MACRI, CPF: 506.445.489-91.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 193419/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES, EDSON ANTONIO GOMES, FERNANDA DA SILVA, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**PROCURADOR: JOHANNES ARQUIMEDES WEIZENMANN APRIGIO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 358/24**

Retornam os autos com a Instrução n. 29/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 132/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I do Acórdão n. 1180/23[1] do Tribunal Pleno (peça 68), complementado pelo Acórdão n. 2922/23 do Tribunal Pleno[2] (peça 81).

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sra. Fernanda da Silva, CPF: 065.420.929-43.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.

Gabinete, 7 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação, corroborando-se com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, no sentido de aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005 ao ex-Gestor - Francisco Aparecido de Almeida, à Contadora do Município - Fernanda da Silva, e a Edson Antônio Gomes - Controlador Interno;

II - após o trânsito em julgado do processo, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos artigos 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Dar provimento aos embargos, com a supressão da omissão nos termos supra.

#### PROCESSO Nº: 182957/21

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 360/24**

Retornam os autos com a Instrução n. 115/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 150/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 293/2023 da Primeira Câmara de 26/06/2023 (peça 32).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Pozzobom, em razão de “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”;

II – aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celso Luiz Pozzobom, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III – ressaltar: (i) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”; (ii) expedição do Relatório do Controle Interno com ausência de assinatura por maioria dos membros no parecer do Conselho Municipal de Saúde e na Assembleia Geral Extraordinária deste Conselho; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme demonstram os dados do SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no

§ 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VI – encaminhar à CMEX para registro.

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF: 209.204.159-20.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 7 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 134643/24

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: DIRCEU BUENO DA ROCHA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 361/24**

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 proposta por DIRCEU BUENO DA ROCHA, em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 129/23, que tem por objeto a contratação de empresa com dedicação exclusiva de mão-de-obra para serviços gerais de limpeza pelo período de 12 meses.

O certame teve valor máximo global de R\$ 2.873.498,30 (dois milhões oitocentos e setenta e três mil quatrocentos e noventa e oito reais e trinta centavos), com recebimento e abertura das propostas em 18/01/2024.

O representante destaca as possíveis inconformidades quanto à composição da planilha de custos, alegando, em síntese, que:

a) Quanto aos percentuais equivocados acerca do RATxFAP[1], aponta que a SC EMPREENDIMENTOS LTDA, primeira colocada no certame, “apresentou a planilha exigida em edital de forma incompleta, ora deixando de cotar itens, ora apresentando cotações que inviabilizam a exequibilidade das propostas, posto que a preenchimento correto da planilha ensejaria modificação do preço global ou sua inexecutabilidade do objeto do serviço a ser prestado”.

b) Aponta que “sequer houve a apresentação de planilha corrigida e disponibilização do documento para que a empresa representante tivesse a oportunidade de exercer o contraditório, o que implica na total ilegalidade da homologação da presente licitação”.

c) No que se refere à ausência de cotação para qualificação profissional, aponta a ausência de cotação de qualificação técnica obrigatória pela convenção coletiva, o que acarretaria significativa diferença no preço final da proposta apresentada. Informa que tal exigência consta na planilha base disponibilizada pela administração, no campo “qualificação, MÓDULO 3 – SUBMÓDULO 2.3 – item E”, entretanto, restou inobservada.

d) Alega que a empresa vencedora cotou os percentuais referentes à provisão para rescisão à menor, de forma proposital, tornando sua proposta inexequível e ferindo o princípio da competitividade. Afirma que apontou tal impropriedade em seu recurso administrativo, entretanto, o tema não foi analisado pela pregoeira.

Requer, portanto, a concessão de medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico n. 129/23 (Processo Administrativo n. 291/23) ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para impugnação da nova planilha a ser apresentada pela empresa declarada vencedora e do certame à fase de julgamento. No mérito, requer a procedência da representação.

É o relato.

II - Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

De início, verifico indícios de irregularidades na composição da planilha de custos. Entretanto, considerando a necessidade de aprofundamento da matéria, diante do seu teor contábil, atrelado à impossibilidade de auferir o seu dano irreparável ou difícil reparação, entendo necessária a manifestação preliminar do município.

Muito embora esteja presente o elemento da verossimilhança, a ausência de apresentação de indícios no sentido de que o preço contratado efetivamente seja inexequível ou de risco concreto à entrega do objeto, entendo que o feito carece de elementos que possam subsidiar um juízo acerca da cautelar pleiteada.

III - Desta forma, remeto os autos a Diretoria de Protocolo para que:

a) Inclua na autuação o atual prefeito municipal, JORGE DAVI DERBLI PINTO, a pregoeira ALINE CARLA BRANDALISE e a empresa vencedora do certame SC EMPREENDIMENTOS LTDA;

b) promova a citação do MUNICÍPIO DE IRATI, bem como do atual prefeito municipal, JORGE DAVI DERBLI PINTO, a pregoeira ALINE CARLA BRANDALISE e a empresa vencedora do certame SC EMPREENDIMENTOS LTDA, para que apresentem manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do RITCE/PR.

IV – Após, retornem.

VI - Publique-se.

Gabinete, 7 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. RAT (Risco Ambiental do Trabalho) multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção) é a alíquota efetiva que você deve aplicar sobre a folha de pagamento para chegar ao tributo devido ao INSS.



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 111708/24

ASSUNTO - REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ANA MARIA TIBURCIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO VALDIVINO TIBURCIO

PROCURADOR - SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/24

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de revisão de proventos, publicado no DIOE nº 11590, em 31/01/2024, deferido a Sra. Ana Maria Tiburcio, por força de decisão judicial, transitada em julgado, nos autos nº 0007472-78.20078160004 da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, diante do reenquadramento funcional do ex-servidor Sr. João Valdivino Tiburcio, falecido em 25/04/2008, o valor passou a ser R\$ 1.040,27[1], sendo-lhe garantido o valor do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 172/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual[2] e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 168/24[3], ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
4. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 05 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 5.
2. Peça nº 12.
3. Peça nº 13.

PROCESSO Nº -128287/24

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-199/24

DESPACHO

Tratam os autos de Consulta[1] formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, representada pela Presidência, SRA. SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVAS, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da possível renúncia de pensão por morte, considerando o disposto no art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n.º 103/19 e no art. 165, §3º, da Portaria n.º 1467/22.

O questionamento acerca da matéria foi formulado nos seguintes termos, a saber:

“Suponhamos uma professora que tem dois cargos acumuláveis de 20 hrs no município. Já está aposentada de um deles há anos e também recebe pensão por morte há anos.

Quando do pedido de nova aposentadoria, com base nos artigos 24, §2º, da EC 103/19 e 165, §3º, da Portaria 1467/22, após considerar o benefício mais vantajoso e aplicar as faixas nos demais, caso verificasse que os valores ficaram menor do que se a professora recebesse apenas as duas aposentadorias por cargos acumuláveis, seria possível a renúncia da pensão por morte? Em caso afirmativo, qual procedimento realizar junto ao TCE-PR?”

A fim de subsidiar o pedido consultivo, o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Previdência foi devidamente carreado aos autos[2], no qual constou o entendimento de “não haveria impedimentos à renúncia da pensão por morte por parte do interessado, devendo o termo de renúncia e a portaria de cancelamento do benefício ser juntado ao processo de concessão da pensão junto ao TCE-PR”.

É o suscinto relatório.

Pois bem.

Dá análise do pleito, muito embora a consulente tenha usado a expressão “suponhamos” na descrição dos fatos, que indica a ideia de ocorrências hipoteticamente consideradas, levando-se em conta a precisa descrição da conjectura fática, é de se admitir, com efeito, que se trata de demanda específica e em concreto, posta para análise da entidade previdenciária e trazida para conhecimento e resposta por parte desta Corte de Contas.

Ademais, o próprio Parecer Jurídico reforça a ideia de que se trata, em verdade, de caso concreto, pois enfatiza a “complexidade do caso”, entendendo necessária consulta formal a este Tribunal de Contas a fim de que seja obtida resposta segura acerca do “específico caso”:

Neste cenário, entendo que não haveria impedimentos à renúncia da pensão por morte por parte do interessado, devendo o termo de renúncia e a portaria de cancelamento do benefício ser juntado ao processo de concessão da pensão junto ao TCE-PR

Todavia, diante da complexidade do caso, com possibilidades de interpretações dissonantes, entendo ser necessária a formulação de consulta formal ao TCE-PR para que seja obtida resposta segura acerca do específico caso.

Nessa perspectiva, sabe-se que um dos requisitos de admissibilidade da Consulta é o de que ela seja “formulada em tese”, conforme previsto no art. 311[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Tal requisito tem por escopo evitar que os Tribunais de Contas se transformem em assessorias ou setores de consultoria das Prefeituras, Câmaras Municipais e Órgãos Estaduais e Municipais, desvirtuando-se de sua própria finalidade primordial, que é atuar no âmago da fiscalização das contas públicas, exercendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado do Paraná.

Desse modo, demonstrada a inobservância do pressuposto do inciso V do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, é de rigor, por conseguinte, o NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta, conforme estabelecido no §1º do art. 313 do Regimento Interno[4].

Nestes termos, sigam os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção dos demais procedimentos de praxe e, em seguida, para a encerramento do feito, nos termos do art. 398 do RI.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 03.
2. Peça nº 04.
3. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
  - I - ser formulada por autoridade legítima;
  - II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
  - III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
  - IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
  - V - ser formulada em tese.
- § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.
- § 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.
- § 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.
4. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.
- § 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

PROCESSO Nº -800739/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SILVIANE CORDEIRO SIMIONE

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-200/24

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos (inciso XI do Decreto nº 1105/2023) deferida à servidora SILVIANE CORDEIRO SIMIONE, aposentada no cargo de “Professor”, matrícula: 3786-0 (Padrão único), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 – Município de Pinhais.

Conforme Instrução nº 462/24 – CGM (peça 15), a servidora foi admitida em 01/02/1991 e inativada em 01/01/2019, ou seja, 02 (dois) anos antes da vigência da Lei Municipal nº 2.564/2022. Assim, não chegou a completar os requisitos para a incorporação dos anuênios previsto na referida lei.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, e Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 144/24 – 6PC (peça 16) pugnam pela negativa de registro.

Contudo, em caráter excepcional, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido no Parecer e Instrução, com prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

PROCESSO Nº -435189/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEYA MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA,

**HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-201/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de admissão de pessoal, originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda nova Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, nos termos do Art. 299-A, §5º[1] em face da irregularidade apontada na Instrução nº 2773/24 – CAGE (peça 173).

Em face do contido no referido artigo, encaminhem-se os autos a CGM, para nova instrução e após ao Ministério Público para Parecer.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*§5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

**PROCESSO N º:-277431/20**

**ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-204/24**

**DESPACHO**

Analisando os Autos, constato ausência de outorga de poderes ao Dr. Roberlei Queiroz, inscrito na OAB-PR sob número 27.616, pela USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A, para interposição do Recurso de Revista (peça 84).

Observo que a capacidade postulatória é indispensável para o manejo de recursos junto ao TCE-PR, fato que enseja a extinção do feito, por implicar na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular para o processo.

Isto posto, intime-se a parte para regularização da capacidade postulatória, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dicação do caput do Art. 348 e §1º[1] do RI-TCE/PR.

Após, retornem-se os Autos ao Relator, para análise de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
*§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.*

**PROCESSO N º:-483214/23**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, CRISTIANO REIS VALDEIRA, ESTADO DO PARANÁ, FABIO DAL LAGO, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY**

**DESPACHO:-205/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de

Auditorias – CAUD desta Corte, após conclusão de trabalho de auditoria iniciado a partir da Diretriz nº 14 do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto “Programas Cofinanciados”, contemplada na área temática de “Controles Internos”, realizado no Pregão Eletrônico nº 11/2019 e na execução do Contrato nº 019/2019, celebrado entre a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), que tem valor atualizado de R\$ 70.246.673,61 (Setenta milhões, duzentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos).

Por meio de petição[1], o Estado do Paraná requereu a participação no processo como interessado, com manifestação acerca da auditoria realizada e pela improcedência da Tomada de Contas.

Considerando a natureza e relevância dos contratos objeto da auditoria, reputo pertinente a participação do Estado do Paraná no processo, motivo pelo qual defiro o ingresso como interessado.

Considerando que já consta dentre os interessados no processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para prosseguimento do controle do prazo para contraditório em aberto.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

*1. Peça nº 117.*

**PROCESSO N º:-774002/23**

**ORIGEM:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOSE CARLOS BISPO RODRIGUES**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-206/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Revisão de Proventos concedida ao servidor JOSÉ CARLOS BISPO RODRIGUES, aposentado no Cargo de Operador de Máquinas Pesadas, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005 – Município de Cambé.

Conforme Instrução nº 253/24 – CGM, (peça 12), a aposentadoria foi concedida por meio do decreto nº 338/20 (peça 08), o referido ato foi encaminhado para apreciação deste Tribunal de Contas nos autos nº 585950/20 (peça 07), pendentes de decisão. A revisão foi deferida para o fim de incluir verbas transitórias no cálculo do benefício. Foi acostado o demonstrativo de cálculo à peça 10.

Em primeira análise, faz-se necessário que a Entidade Previdenciária do Município de Cambé apresente alguns esclarecimentos sobre o cálculo.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido na Instrução, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

I. Apresente certidões específicas sobre os períodos de cada verba transitória incorporada;

II. Apresente a fundamentação legal para a aplicação do INPC na atualização dos valores brutos.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado e após o retorno à CGM, para nova análise.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-571144/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-207/24**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (MPJTC) em desfavor do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA em razão de possível infringência aos Prejulgados nº 06[1] e 25[2] deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 100544/24 (Peça nº 28) e considerando a existência de erro material na redação de trecho do Despacho nº 90/24 – GCAZ (Peça nº 26), procedo a seguinte correção na referida decisão monocrática:

Onde consta: “Para mais, (i) a natureza formal da possível irregularidade; (ii) a inexistência de indícios quanto à malversação de recursos públicos e (iii) a necessidade de levar-se em consideração os possíveis impactos de ordem operacional na rotina administrativa da Municipalidade tornam inapropriado o indeferimento da medida cautelar suscitada pelo Representante, sendo que tal decisão amolda-se à prescrição do parágrafo único do Art. 21 da LINDB”

Passa a constar: “Para mais, (i) a natureza formal da possível irregularidade; (ii) a inexistência de indícios quanto à malversação de recursos públicos e (iii) a necessidade de levar-se em consideração os possíveis impactos de ordem operacional na rotina administrativa da Municipalidade tornam inapropriado o deferimento da medida cautelar suscitada pelo Representante, sendo que tal decisão amolda-se à prescrição do parágrafo único do Art. 21 da LINDB”

Com a publicação da correção do erro material acima suscitado, remeta-se o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[3], e 282, § 2º[4], do Regimento Interno.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de março de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Processo nº 90189/15. Acórdão nº 3595/17-STP retificado pelo Acórdão nº 3212/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

2. Processo nº 465117/06. Acórdão nº 1111/08-STP. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**PROCESSO N.º:-752300/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA, MARIANA MELLO OTTONI, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK**  
**DESPACHO:-208/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais, consoante Petição Intermediária nº 143170/24[1], contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3408/23 – STP[2], que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa administrativa contida no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em face da irregularidade relativa à realização indevida de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

O Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 304/24 – GCIZL[3].

Encaminho o feito, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, nos termos do art. 485[4] do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças nº 106 a 108.

2. Peça nº 85

3. Peça nº 109.

4. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º:-577029/23**

**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NOELI TEREZINHA DE LARA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-212/24**  
**DESPACHO**

Trata-se de Revisão de Proventos (Decreto nº 677/2023) deferida à servidora Noeli Terezinha de Lara, aposentada no cargo de Professor, para fins de alteração do percentual do adicional por tempo de serviço (ATS) com base na Lei Municipal nº 2.564/2022.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal Instrução 495/24[1] e Ministério Público de Contas pelo Parecer nº 960/23 5PC[2] onde expõe que no Parecer do MPC, foi sugerida a expedição de determinação à Entidade Previdenciária, para comprovar o recolhimento da "Contribuição Previdenciária" sobre o adicional por tempo de serviço (ATS quinquenal) determino.

Para prosseguimento do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 16.

2. Peça 14.

**PROCESSO N.º:-574690/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO:-ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGIANA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, MUNICÍPIO**

**DE SENGÉS, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**

**DESPACHO:-213/24**

Ante o pedido constante na peça nº 211 – solicitação de sustentação oral, nos termos do artigo 468 do RI, artigo 45 da LCE 113/2005, combinado com a Resolução 77/2020, dou ciência do pedido de sustentação oral, devendo a parte juntar a mídia nos autos, observando o prazo limite de tempo de 15 minutos, antes da abertura da próxima sessão do Tribunal Pleno, no plenário virtual (sessão nº 05, a iniciar-se no dia 25/03/2024).

Ressalto, por oportuno, que a Resolução nº 77/2020, que regulamenta o Plenário Virtual neste TCE/PR, prevê a possibilidade de sustentação oral nos processos julgados por meio dele, razão pela qual mantenho o julgamento do presente feito no plenário virtual.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-479701/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-MARIA DA LUZ DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-89/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-471930/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-OLINDA ROSA LUCAS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-90/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-581115/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA:-JOSEFA CLAUDINA DOS SANTOS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-91/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-388820/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**

**INTERESSADO:-FLORY GARCIA DE VARGAS**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,**

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º:-92/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-580348/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-VANDERLEIA FÁTIMA NICOLAY RAMOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-93/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-595019/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-ANILDE NASCIMENTO DA CRUZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-94/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-581263/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-JOSIMAN CORREIA DE ARAUJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-95/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-725970/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-GILBERTO AQUINO DAVALO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-96/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-580194/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-BERENICE DAMASCENA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-97/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-31683/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MARLENE BENITEZ FURTADO MOTTA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-98/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 8 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-16824/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOPZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA INEZ SCHARDOSIN, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 16/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora FÁTIMA INEZ SCHARDOSIN, consubstanciada na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 8.822 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 23/11/23.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 5.317 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/11/16, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 39/16-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1500, de 12/12/16.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos nº 0017253-55.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-504927/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-57/24

Trata-se de APOSENTADORIA compulsória do senhor José Marcos de Almeida Formighieri, no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo[1] do quadro da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

2. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante petição intermediária n.º 121380/24 (peças 34-35), representada por seu Presidente Ademar Luiz Traiano, apresenta esclarecimentos e documentos, em atenção ao Despacho n.º 298/23-GATBC (peça 31).

3. Recebo a documentação.

4. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de março de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Consoante Ato da Comissão Executiva n.º 2858/23, juntado à peça 16 dos autos n.º 763259/21, apensados aos presentes.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

**PROCESSO Nº-873375/18**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**INTERESSADOS:-CARLOS ALBERTO CELIN, JERUSA MARIO MARTINS, MARCOS ANTÔNIO PIVETTA, MILTON BELLIDO HERNANDEZ JUNIOR, RENAN VINICIUS CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE E VANIA ALINE BRATI**  
**DESPACHO 102/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 08 de março de 2024.  
Paula Fonseca Camera  
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-507060/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**  
**DESPACHO N.º:-60/24**

Tendo em vista o trânsito em julgado do processo nº 427139/22 (peça 290) que embasou o sobrestamento destes autos, retorne o processado à Coordenadoria de Gestão Municipal para regular trâmite.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de março de 2024.  
MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo  
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-440801/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SOLEDAD MARIA ZONATO NUNES**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS,**

**MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO N.º:-61/24**

Por intermédio da Petição n.º 72597/24 (peças 18 e 19), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por sua representante legal, senhora Fernanda Ferro, juntou nova Portaria que retificou os proventos de Soledad Maria Zonato Nunes.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito.

Publique-se.  
Curitiba, 8 de março de 2024.  
MELISSA TRENTO[1]  
Auditora de Controle Externo  
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº966/2024

Processo Nº: 144398/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 07:13:17

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº967/2024

Processo Nº: 151424/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 08:23:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: DIRCEU BUENO DA ROCHA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 134643/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº968/2024

Processo Nº: 154270/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 08:55:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº969/2024

Processo Nº: 799543/19

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:22:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº970/2024

Processo Nº: 370307/22

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:30:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

Interessado: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI, IVAN

CARLOS DE MORAES, LAISE BRANCO JACOMEL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº971/2024

Processo Nº: 154571/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:32:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANAILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº972/2024

Processo Nº: 92792/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:46:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: LUIZ MOURA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº973/2024

Processo Nº: 706581/21

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:50:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ANDRESSA SANCHES DE ALENCAR, CEZAR FELLIPE FERRI, DENISE DRUM DOS SANTOS, EDINEIA ARTUSO OLIVEIRA, LEILA DAIANE PELOSI DA SILVA, MAQUISON RODRIGO LEVINSKI MASSANO, MARIA BARTNISKI DE LIMA, MONICA CRISTINA SCHROEDER, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, NABILA ROMARA DERR E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871596/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº974/2024

Processo Nº: 381430/22

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:56:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: BRUNO TANHOLE DE LIMA COLODEL, CHARLES FERREIRA MENDES, CLAYTON COLACO DE SOUSA, DAGMAR PUGIN MIGUEL, DARLINE DA LUZ SACRAMENTO, DIOVANA DALMEDICO ISQUIERDO, EDUARDO RAFAEL DE PAULA, FELIPE MAUES TISSOT, GIOVANI KAZMAREK CAVICHIOLO, GUILHERME DA SILVA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº975/2024

Processo Nº: 154628/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 09:57:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº976/2024

Processo Nº: 770995/19

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 10:03:23

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS REGINALDO INGLES DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº977/2024

Processo Nº: 154504/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 10:50:34

Assunto: CONSULTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº978/2024

Processo Nº: 152773/24

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 11:12:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº979/2024**

**Processo Nº: 152196/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 11:13:03

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº980/2024**

**Processo Nº: 151912/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 11:14:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº981/2024**

**Processo Nº: 153150/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 12:10:35

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº982/2024**

**Processo Nº: 154725/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 12:36:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

Interessado: WILSON CLIO DE ALMEIDA FILHO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº983/2024**

**Processo Nº: 155853/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 13:25:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº984/2024**

**Processo Nº: 155438/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 13:44:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

Interessado: CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2024**

**Processo Nº: 136484/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 14:03:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2024**

**Processo Nº: 125792/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 15:31:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSE MARCOS DOMINGOS SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 53533/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2024**

**Processo Nº: 157341/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 17:11:40

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PAULA CRISTINA FRAGA LINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2024**

**Processo Nº: 157449/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 17:44:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: JOAO BOSCO DE ALENCAR

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2024**

**Processo Nº: 157651/24**

Data e hora da distribuição: 08/03/2024 20:32:11

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PATRICIA PICINI

Interessado: PATRICIA PICINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 688008/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**

**INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA ADENIR TOFANO, MIGUEL CARLOS TOFANO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-806/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3700/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO) – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 229623/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, DENISE VIEIRA DE NORONHA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-807/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3714/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 610859/23**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO-ELZA MAZZOCHIN, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO**

**ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-808/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3711/24 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-463287/23**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU**  
**BRAZ - ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO-ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO LUIZ MONTEIRO, SANDRA DE FATIMA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-809/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3729/24 - CAGE peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-117958/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO-ADRIANA AURELIANO DE ANDRADE SOUZA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, AGNES TONIN DOS SANTOS, ALBERTO CAETANO DA SILVA BON, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA CORREIA TRISSOLDE, ANA PAULA LIMA FARIAS DA SILVA, ANDIARA DE PAIVA DOURADO, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANNE KAMILA DE SOUZA RODRIGUES BON, AUGUSTA FERREIRA DA SILVA GUINDA, CAMILA DA COSTA GUIRAO, CAROLINA MENDES DOS SANTOS, CAROLINE CONSTANTINO RAMOS, CILENE PEREIRA DE MOURA ROCHA, DANIELA DOS SANTOS CANONIO DE NARDO, DEBORA FERREIRA SALVADOR, DEBY JULIANA MARQUES DOS SANTOS, DHEISON ADRIANO GREGIO TAVARES, DOUGLAS RAPHAEL GRIFFO, ELIZETH GONCALVES BRITO, ELIZEU LIBERATO FERNANDES, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIO TEIXEIRA DOS REIS, FILIPE DE OLIVEIRA KNISS, GABRIELY APARECIDA FIRMINO DOS SANTOS, HELITON JOSE NOCERA, HELOISA CRISTINA DE SOUZA FERRI, HUGOR VICTOR SILVA NASCIMENTO, IARA ADRIELLI DE FRANCA DA CRUZ, IGOR TORRES BOMFIM, IRANI DE ALVAREGA RODRIGUES, ISABELLY CAMILY SANTOS, JAIR ALBERTINO DA SILVA, JEISE DOS SANTOS GARCIA, JESSICA ALINE DA SILVA, JHAIRO ANTONY VAZ ZWIRTES, JHENIKELLY PEREIRA, JOAO PEDRO ROEFERO SILVA, JOSUE SANTOS DE MORAIS, JULIETE DA CONCEICAO SILVA, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KETALYN BRENDA NARBONA, KEVILYN FERNANDA RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO AMORIM, LEILA BORGES DE SA, LEILA FRUGERI, LIANDRA ALAIDE ROCHA BARBIERI, LIDIONEIA BARBOZA DA ROCHA, LUAN PANUCI HAAS, LUANA SAYURI FOGACA TSUNETI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUI CESAR IWAMOTO, LUIZ ADEMIL LIBORIO, MARCIA REGINA MASCHIETTO, MARIA EDUARDA GOUVEA ALBUQUERQUE DE MELO, MARIA ESTELA FIORE CORDEIRO, MARIANA DE BARROS AUGUSTO, MARY CASTRO ANDREO DE PAIVA, MATEUS JOSE ALVES DA SILVA, MATHEUS ESCALVENCE SILVA, MATHIAS LIMA DE ANDRADE GUILHERME, MAURICIO APARECIDO RECH, MELISSA CORACINI DE ARAUJO, MERY HELEN DA SILVA, MURILO SARAIVA VIEIRA, NATALIA DE SOUZA DANTAS, NATALIA PERSON VENANCIO, NATHALIA FATIMA ARAUJO MELO, NAYARA KATO SILVESTRE, OTAVIO AUGUSTO LIMA CAMARGO, PABLO RODRIGO DA ROSA, PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO, PRISCILA APARECIDA MUNHOZ, RAFAEL DE PAULA FERREIRA, RILDO FARAH, ROSANA DE OLIVEIRA MOIA, ROSELI MARIA GOMES, RUBENS PEREIRA, SILENE ALEXANDRE MAQUEA NASCIMENTO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, STEPHANIE VIDAL ANDRADE PINTO, TAIMARA ROSA BATISTA, THAIS REGINA FORNER BELOTTO, THALYA MALAFAIA DE OLIVEIRA, THAYNA DA SILVA, TIAGO GONCALVES CHAVES, VALBER JOSE SANCHES, VALDICE DOS SANTOS SOARES, VICTORIA GIMENES FREITAS, VILMA FERREIRA VIEIRA VILLAR, VITOR EMANUEL DE FREITAS SILVA, VITOR KAUAN DOMICIANO MESQUITA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-810/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3570/24 - CAGE peça nº 73: - MUNICIPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**ROCESSO N°-88189/23**  
**ORIGEM-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO-ADRIELY BARBARA NOVACK MEDEIROS, ELIANE VEZARO, ELISANGELA DE SALES BALONEKER, ELOISE TEIXEIRA CARDOSO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MIAIRA ANTUNES MACIEL, NAYARA CRISTINA CAIMI DE ALMEIDA, ROBERTA DA SILVA, ROSELI DE ALMEDIA ROSSI, SILVANA MAJEVSKI DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-811/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 220/24-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16093/23 - CAGE (peça nº 6): - MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-414673/22**  
**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO-ABENIRDE XAVIER DA SILVA, ADAIANE APARECIDA FERREIRA, ADEMIR ALVES DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA ALVES, ADRIANA ELESBAO RODRIGUES, ALESSANDRA CRISTINA BEIRA DE OLIVEIRA, ANA CELIA DE PAULA PEREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA PAULA ALEIXO, ANA PAULA ALVES, ANA PAULA DOS SANTOS MAZUROK, ANGELA DA SILVA RODRIGUES, ARIANA MARIA DE PAULA DOS SANTOS, CILMARA GOMES FRANCA, CLAUDIA DOS REIS MARTINS, CRISTINA APARECIDA GERALDO, DAIANE CAUS, DAIANE CRISTINA BOAVA, DAIANE FLORIANO DA ROSA, DAMARES DOS SANTOS FERNANDES CORREA, DANIEL LEAL ZAINAGHI, DANIELE CRISTINA AUGUSTO, DARIO ROMEIRO MIQUELAO BUTARELLI, DEISIANE FRANCIETE IZAIAS LEITE, DINIELLYS ALVES DA SILVA, EDICLEIA APARECIDA FONSECA MIQUELIM, ELAINE SILVANA DOS SANTOS PEDROSO DA LUZ, ELENITA CANDIDO DA COSTA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS, ELIANA MORENO DE OLIVEIRA, ELICERIA VIRGINIA SOARES DA SILVA, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEODORO NUNES, ELISETE DE OLIVEIRA XAVIER, ELLEN ARIANE GONCALVES KNAPIK, ELLEN DE OLIVEIRA MARANGON, EMANOELA DA SILVA CORREA, FABIANE PEREIRA SENKO, FABIANE SIZUKA GONCALVES LEITE DE MORAES, FRANCIETE RODRIGUES DE PAULA LARA, GISELE CRISTINA DA SILVA DO PRADO, GISELE MARIA RODRIGUES, GISLAINE BARRETO AUGUSTO, GUSTAVO TRESKO DE CARVALHO E SILVA, HELEN MARIELLE DE OLIVEIRA, HELOISA FECCHIO DA ROSA PEDROSO, ISABEL CRISTINA CHAVES DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA FARIAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE CORREIA DO NASCIMENTO, JAQUELINE FERREIRA ROSA, JOELMA GRUGEL DE SOUZA, JOSI DE OLIVEIRA DE LIMA, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS, JOSIANE MARTINS PAIVA, KARINA DE CARVALHO DA SILVA, KATIA PEIXOTO BISPO, KELLI CRISTINA RICKEN PHILIPPI, LEANDRO DA SILVA, LETICIA FARIAS DE OLIVEIRA, LIDIANE DE ARAUJO CAMPOS MARTINS, LIZIANE FERMIANO DE ABREU DE OLIVEIRA, LUCAS ANTONIO CHIARELLI, LUCELENA FERRAGINI, LUCIANA APARECIDA DIAS DA SILVA, LUCIMAR RAMOS VIANA DOS SANTOS, LUCINEIA PEREIRA DOS SANTOS, LUSIA DE OLIVEIRA PIERONE, MARCO ANTONIO MARTINS, MARIA APARECIDA MAXIMIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA REIS FERNANDES, MARIA DE FATIMA ALMEIDA E SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ASSIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA HELENA TORRESAN, MARINA MARIA DE FIGUEIREDO, MARINALVA DE SOUZA, MARLENE APARECIDA DE ARAUJO, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MICHELE IZIDORO, MICHELLE CELESTE FERREIRA DIAS, NEIDE MARAFON DE FREITAS, NILDA IRENE CARUZO MODESTO, NILVIA MARIA DOS SANTOS FRIZO, PAMELA FERNANDA DA SILVA, PATRICIA LOPES BATALHA, PATRICIA SEVERIANO BERNARDINELI NAKANISHI, POLIANA NASI, REGIANE ALVES TESTINI, RODENEIS DE OSTI, ROSA CLEIDE BRUNO DA SILVA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, ROSANA DE FATIMA RUY, ROSANA MARIA DOS SANTOS DUARTE, ROSANGELA APARECIDA SILVA DE LIMA, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA, ROSELAINÉ PAULINO CHAVES, ROSEMERI KRUGER, ROSIMARA PARREIRA CORREIA SILVA, ROSINALDO BETI, RUBIA DOS SANTOS CRUZ, SANDRA DANIEL, SEBASTIAO PAULO SANCHES, SEHEILA SILVA, SELMA TOMILHERO FRIAS, SHIRLEI APARECIDA DA SILVA DE MORAIS, SIDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SILVANA BENTO COUTINHO, SILVIA APARECIDA DA SILVA CORREA, SIMONE CRISTINA ALONKA TAKAHASHI, SOLANGE APARECIDA DE LIMA, SUELI PEREIRA DA CUNHA, SUELY JARENKO DE MATTOS FREDERICO, TEREZA CAVAGNA, THAIS DA CONCEICAO VANES MACIEL, THIAGO RODRIGUES PANIZO, VANDERLEI PINHEIRO, VANESSA TATIANA DO NASCIMENTO, VANIA APARECIDA DOS SANTOS PAIXAO, VANIA SILVA BUENO, VERA LUCIA RASTEIRO, WAGNER MARTINS MANGABEIRA, WAGNER RUFINO DOS SANTOS, ZILDETE MARIA DE**

**FREITAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-812/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 225/24-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17480/23 - CAGE (peça nº 9):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-356320/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA**

**INTERESSADO-ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI, FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA, GISELI BARBOSA LOURENCO, GISELEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM, MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, NAIARA MARATTI, RENATO CEZAR ZAINE, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA CABRAL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-813/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 287) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 26/03/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 05/03/2024 (peça nº 283).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ CENCI**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2024.

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**  
**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2024.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: CELSO FERNANDO GOES**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%**  
**PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2023**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração



*Sem publicações*



*Sem publicações*





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-149543/24**  
**ENTIDADE:-11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-929/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 43/2024 por meio do qual a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0059.18.001660-8, requer cópia do processo nº 19356/22. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 19356/22, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 19356/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 43/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-118109/24**  
**ENTIDADE:-MANOEL HENRIQUE MARTINS**  
**INTERESSADO:-MANOEL HENRIQUE MARTINS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-936/24**

Retornam os autos com o Parecer nº 70/24 por meio do qual a Diretoria Jurídica se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-139998/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-938/24**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cornélio Procópio.

Pela Instrução nº 626/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da Certidão somente ocorrerá após o envio dos dados do SIM-AM por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF, bem como sugere o cumprimento integral da Agenda de Obrigações e da IN 164/2021.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-137561/24**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO:-MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-939/24**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Novo Itacolomi.

Pela Instrução nº 636/24 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que não foram verificadas pendências ou irregularidades que impeçam que a certidão seja emitida diretamente por meio do site deste Tribunal.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 145/24**

Dispõe sobre o adicional de férias dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, I, III, VI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no artigo 54, da Lei Estadual nº 19.573 de 02 de julho de 2018, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, I e VI da mesma Lei Complementar, e pelos artigos 16, II, III, XXXIII e XXXIV, e 198, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Por ocasião das férias, será pago ao servidor, a partir de fevereiro de 2024, adicional correspondente a 50% a ser calculado sobre a remuneração mensal.  
 §1º A base do adicional de férias observará a legislação vigente aplicável.  
 §2º As indenizações de férias a partir do período do caput observarão o referido percentual, quando o pagamento envolver indenização de adicional de férias.  
 Art. 2º Fica vedada, em qualquer hipótese, a aplicação desta Portaria a pagamento de adicional de férias referente a períodos anteriores ao previsto no caput do artigo anterior.  
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 7 de março de 2024.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 148/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido nos artigos 4º e 10º da Lei Estadual nº 21.347, de 23 de dezembro de 2022,

**RESOLVE**

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), no valor de R\$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas, constante do Quadro de Detalhamento da Despesa em vigor:

| Órgão | Unidade | P/A  | Natureza    | Fonte | Valor         |
|-------|---------|------|-------------|-------|---------------|
| 03    | 01      | 8002 | 44.90.40.00 | 500   | 10.400.000,00 |
| Total |         |      |             |       | 10.400.000,00 |

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, previsto no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 15 da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 21.862, de 18 de dezembro de 2023 e no artigo 15, §§ 1º, inciso VIII, e 4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 21.587, de 14 de julho de 2023.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

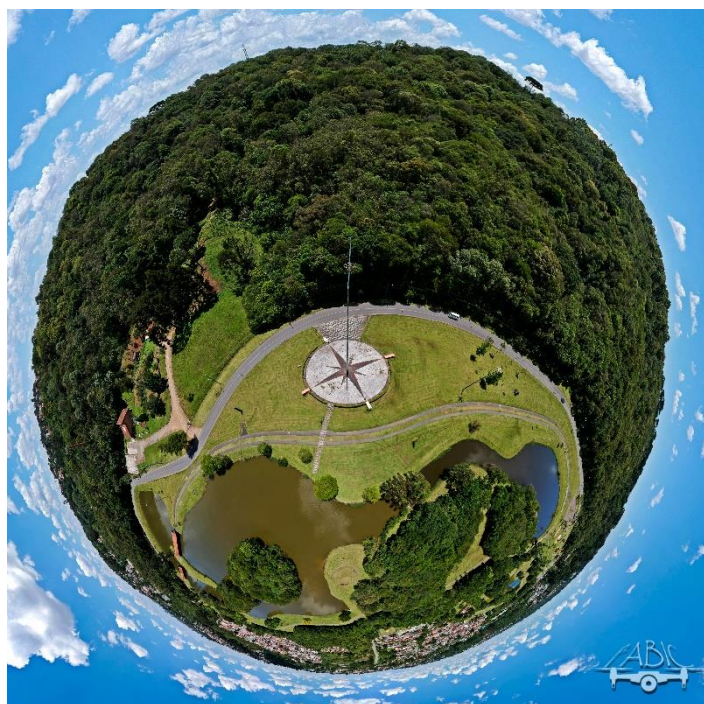
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de março de 2024.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO No 07/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, CNPJ Nº 08.726.128/0001-49.  
**PROCESSO N.º:** 75604-7/23.  
**OBJETO:** Contratação de serviços de consultoria para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados, por parte deste Tribunal de Contas.  
**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.  
**VALOR:** R\$ 389.400,00 (trezentos e oitenta e nove mil e quatrocentos reais).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei Federal no 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 11 de março de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Mauricio de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cintha Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Mauricio de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre